

Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

4
2021

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES



Corte IDH
Protegendo Direitos



Por meio da:

giz Deutsche Gesellschaft
für Internationale
Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos
No. 4 : Derechos Humanos das Mulheres / Corte Interamericana de Derechos
Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022.

Tradução de María Helena Rangel

185 p. : 28 x 22 cm.

ISBN 978-9977-36-293-9

1. Gênero. 2. Discriminação contra as mulheres. 3. Estereótipos. 4. Violência de gênero. 5. Direito à vida. 6. Integridade pessoal. 7. Violência contra as mulheres. 8. Escravidão sexual. 9. Acesso à justiça. 10. Saúde sexual e reproductiva. 11. Liberdade sindical. 12. Participação das mulheres. 13. Reparações

Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos

A série Cadernos de Jurisprudência é constituída de publicações que sistematizam tematicamente ou por país as normas de direitos humanos adotadas pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Seu objetivo é divulgar, de maneira acessível, as principais linhas jurisprudenciais do Tribunal a respeito de diversos temas de relevância e interesse regional.

Os títulos e subtítulos de cada capítulo buscam tão somente facilitar a leitura e não correspondem, necessariamente, aos usados nas decisões do Tribunal. Por sua vez, as referências feitas nesse texto a outras decisões da Corte IDH visam a oferecer alguns exemplos de casos contenciosos ou pareceres consultivos relacionados ao tema, mas não constituem uma enumeração exaustiva daquelas decisões. Em geral, eliminamos nesses Cadernos de Jurisprudência as notas de rodapé dos parágrafos incluídos, as quais podem ser consultadas nos textos originais das sentenças ou pareceres consultivos da Corte Interamericana.

A série Cadernos de Jurisprudência recebe atualizações periódicas, as quais são comunicadas na página eletrônica e nas redes sociais do Tribunal. Todos os números da série Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, bem como a totalidade das decisões neles citadas, se encontram à disposição do público no site do Tribunal: <https://www.corteidh.or.cr/>.

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO	2
I. ASPECTOS GERAIS.....	3
Categoria de “gênero” como “outra condição social”	3
Situação de discriminação em que vivem as mulheres, baseada em considerações de gênero	4
Cultura de discriminação contra as mulheres	8
Papéis atribuídos às mulheres e estereótipos	11
Gravidez e fertilização assistida.....	19
Violência de gênero	21
Medidas de efetiva diligência para erradicar a violência	45
Mulheres em situação de vulnerabilidade acentuada quanto a seus direitos: indígenas, deslocadas e defensoras de direitos humanos	56
II. DIREITOS ESPECÍFICOS QUE A CORTE IDH VINCULOU AOS DIREITOS DAS MULHERES...	62
Vida.....	62
Integridade pessoal e violência contra as mulheres.....	69
Escravidão sexual.....	93
Direito de acesso à justiça	95
Saúde sexual e reprodutiva e esterilização forçada	139
Liberdade sindical e participação das mulheres.....	149
III. REPARAÇÕES	159
Dever de investigar com perspectiva de gênero.....	159
Dever de reabilitar.....	167
Políticas públicas e programas de capacitação	167



APRESENTAÇÃO

O Caderno de Jurisprudência que ora vem à luz corresponde à tradução para o português do quarto número de uma série de publicações que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) realiza com o objetivo de dar a conhecer sua jurisprudência em diversos temas de relevância, em âmbito regional. Este número, atualizado até 2021, é dedicado às questões de gênero, especificamente à situação das mulheres e seu tratamento na jurisprudência interamericana.

Para abordar essas questões, foram extraídos os parágrafos mais expressivos dos casos contenciosos, medidas provisórias e pareceres consultivos em que a Corte IDH se referiu a esse tema, com especial ênfase em seus pronunciamentos sobre o conteúdo e alcance dos direitos, as obrigações dos Estados e as restrições aos direitos. Na primeira parte deste caderno, são expostas as decisões em que a Corte IDH abordou aspectos gerais relacionados às mulheres, como os papéis a elas atribuídos e os estereótipos de gênero; a situação de discriminação estrutural que vivem; a violência de gênero e sexual; e a concepção do corpo e da maternidade, além do dano específico que sofrem as mulheres indígenas e deslocadas. A segunda parte desenvolve de maneira especial o modo mediante o qual a Corte IDH abordou a violação de direitos específicos contemplados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), como o direito à vida; o direito à integridade pessoal; a proibição da escravidão sexual; o direito de acesso à justiça; o direito à saúde sexual e reprodutiva; e os direitos sindicais das mulheres. Finalmente, na terceira parte do caderno se dá ciência de algumas medidas de reparação que o Tribunal dispôs nesses casos, de uma perspectiva de gênero.

O Tribunal agradece ao Doutor Claudio Nash pelo trabalho como editor desta publicação em sua versão em espanhol, assim como a generosa contribuição da cooperação alemã implementada por GIZ e seu Programa DIRAJus sediado na Costa Rica.

Esperamos que esta publicação contribua para a divulgação da jurisprudência da Corte IDH em toda a região.

Ricardo C. Pérez Manrique

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Corte IDH
Protegiendo Derechos



Implementada por
giz Deutsche Gesellschaft
für Internationale
Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

I. ASPECTOS GERAIS

No momento de analisar os casos em que há vítimas mulheres, a Corte IDH fez algumas reflexões gerais que servem de referência para a interpretação dos direitos violados. Alguns dos temas que considerou são a categoria de “gênero” como “outra condição social”, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a situação de discriminação em que vivem as mulheres, especificamente aquelas em situação de deslocamento; os elementos culturais que estão implícitos em uma discriminação estrutural apoiada em considerações de gênero; os papéis atribuídos às mulheres com base em estereótipos; as particularidades da violência de gênero e da violência sexual que sofrem as mulheres; a relação entre o corpo das mulheres e a maternidade; as medidas que os Estados devem adotar para superar situações de discriminação estrutural e, finalmente, algumas reflexões sobre mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade acentuada.

Categoria de “gênero” como “outra condição social”

Corte IDH. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Série A Nº 24¹

79. No que diz respeito à expressão de gênero, este Tribunal já indicou que é possível que uma pessoa seja discriminada por causa da percepção que outros têm de seu relacionamento com um grupo ou setor social, independentemente de corresponder à realidade ou com a autoidentificação da vítima. A discriminação por causa da percepção tem o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da pessoa objeto de tal discriminação, independentemente de a pessoa se autoidentificar ou não com uma determinada categoria. Como outras formas de discriminação, a pessoa é reduzida à única característica que lhe é imputada, sem importar outras condições pessoais. Consequentemente, de acordo com o acima exposto, pode-se considerar que a proibição de discriminação com base na identidade de gênero é entendida não só em relação à identidade real ou autopercebida, mas também deve ser entendida em relação à identidade percebida de forma externa, independentemente desta percepção corresponder à realidade ou não. Nesse sentido, deve ser entendido que toda expressão de gênero constitui uma categoria protegida pela Convenção Americana no seu artigo 1.1.

80. Finalmente, é relevante notar que vários Estados da região reconheceram em seus ordenamentos jurídicos internos, seja por disposição constitucional, seja por meios legais,

¹ O Parecer Consultivo OC-24/17 se refere a dois temas relacionados aos direitos das pessoas LGTBI. O primeiro deles versa sobre o reconhecimento do direito à identidade de gênero e, em especial, sobre os procedimentos para fazer tramitar as solicitações de mudança de nome, em virtude da identidade de gênero. O segundo tema se refere aos direitos patrimoniais dos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo. O resumo oficial do parecer pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_24_esp.pdf.

por decretos como por decisões de seus tribunais, que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem categorias protegidas contra diferentes tratamentos discriminatórios.

Situação de discriminação em que vivem as mulheres, baseada em considerações de gênero

Corte IDH. Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização. Parecer Consultivo OC-4/84, de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4²

52. [...] Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe certas condições especiais de naturalização para "a mulher estrangeira" que se case com costarricense. Ainda que, embora com diferente importância e sentido, essas distinções estejam também presentes no artigo 14 vigente da Constituição, é necessário se perguntar se não constituem hipóteses de discriminação, incompatíveis com os textos pertinentes da Convenção.

64. O quarto parágrafo do artigo 14 do projeto oferece certas considerações especiais para a obtenção da nacionalidade à "mulher estrangeira que se case com costarricense". Nesse aspecto, mantém-se a fórmula da Constituição vigente, que estabelece a ocorrência do matrimônio como determinante na mudança da nacionalidade somente da mulher e não do homem. Esse critério ou sistema se baseou no denominado princípio da unidade familiar, que reside em dois postulados: por um lado, a conveniência de que todos os membros da família tenham a mesma nacionalidade e, por outro, a "*potestas*" paterna em relação aos filhos menores, por dependerem normalmente do pai e, inclusive, o poder marital que concede faculdades privilegiadas ao marido, por exemplo, no que se refere à autoridade para fixar o domicílio conjugal ou para administrar os bens comuns. Desse modo, o privilégio feminino para a obtenção da nacionalidade se apresenta como consequência da desigualdade conjugal.

65. No primeiro terço do presente século, tem início um movimento contra esses princípios tradicionais, tanto pelo reconhecimento da capacidade decisiva da mulher, como pela disseminação da igualdade sexual dentro do conceito da não discriminação por razão do sexo. O impulso determinante dessa evolução, que se pode comprovar com uma análise de direito comparado, ocorre a partir do plano internacional. No âmbito americano, em 26 de dezembro de 1933, foi aprovada a Convenção de Montevideu sobre a Nacionalidade da Mulher, que, em seu artigo 1º, dispôs: "Não se fará distinção alguma, com base no sexo, em matéria de nacionalidade, nem na legislação, nem na prática". Também a Convenção sobre Nacionalidade, assinada na mesma data, igualmente em Montevideu, determinou, em seu artigo 6º: "Nem o matrimônio nem sua dissolução afetam a nacionalidade dos cônjuges ou de seus filhos". Por sua vez, a Declaração Americana, em seu artigo II, estabeleceu: "Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra". Esses mesmos princípios foram incorporados ao artigo 1.3 da Carta das Nações Unidas e ao artigo 3.j) da Carta da OEA.

² O Parecer Consultivo OC-4/84 se refere a uma solicitação apresentada pela Costa Rica, que buscava determinar se havia alguma incompatibilidade entre um projeto de emenda dos artigos da Constituição Política que determinavam quem é costarricense por naturalização, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a fim de identificar se se afetava o direito de toda pessoa a uma nacionalidade e à igualdade dos cônjuges. Detalhes do parecer: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica_opinion.cfm?nId_Ficha=24&lang=es.

66. Nessa tendência se inscreve o disposto no artigo 17.4 da Convenção, segundo o qual

Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Concordando essa disposição com a norma geral que estabelece a igualdade perante a lei, segundo o artigo 24, e a proibição de toda discriminação em razão de sexo, prevista no artigo 1.1, pode-se estabelecer que esse artigo 17.4 é a aplicação concreta de tais princípios gerais ao matrimônio.

67. Por conseguinte, a Corte interpreta que não se justifica, e deve ser considerada discriminatória, a diferença que se faz entre os cônjuges no parágrafo 4º do artigo 14 do projeto para a obtenção da nacionalidade costarriquenha em condições especiais, em razão do matrimônio. Nesse aspecto, sem prejuízo de outras observações feitas sobre o texto da resolução proposta pelos deputados pareceristas [...], esta expressa o princípio de igualdade conjugal e, portanto, se adéqua melhor à Convenção. Segundo esse projeto, essas condições seriam aplicáveis não só à "mulher estrangeira", mas a toda "pessoa estrangeira" que se case com costarriquenho.

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160³

303. Com respeito ao tratamento que devem receber as mulheres detidas ou presas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos salientou que "não devem sofrer discriminação e que devem ser, de todas as formas, protegidas da violência ou da exploração". Salientou também que as detidas devem ser supervisionadas e examinadas por funcionárias femininas, e às mulheres grávidas e lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante a detenção. A Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressaltou que essa discriminação inclui a violência baseada no sexo, "ou seja, a violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional", e que abrange "atos que infligem danos ou sofrimentos de natureza física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade".

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205⁴

132. A Corte toma nota de que, apesar da negação do Estado em relação à existência de algum tipo de padrão nos motivos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez, este afirmou perante o CEDAW que "estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher baseada em uma concepção errônea de sua inferioridade". Também cabe

³ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pelo uso excessivo da força, que resultou na morte de dezenas de pessoas privadas de liberdade, bem como em numerosas pessoas feridas, no âmbito de uma operação no centro penitenciário Miguel Castro Castro. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=197&lang=es.

⁴ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência nas investigações relacionadas ao desaparecimento e morte de três mulheres. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das vítimas. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=347&lang=es.

destacar o indicado pelo México em seu Relatório de Resposta ao CEDAW, em relação às ações concretas realizadas para melhorar a situação de subordinação da mulher no México e em Ciudad Juárez:

deve-se reconhecer que uma cultura fortemente arraigada em estereótipos, cuja pedra angular é o pressuposto da inferioridade das mulheres, não se muda da noite para o dia. A mudança de padrões culturais é uma tarefa difícil para qualquer governo. Mais ainda quando os problemas emergentes da sociedade moderna: alcoolismo, toxicomania, tráfico de drogas, quadrilhas, turismo sexual, etc., contribuem a exacerbar a discriminação que sofrem vários setores das sociedades, em particular aqueles que já se encontravam em uma situação de desvantagem, como é o caso das mulheres, dos meninos e das meninas, dos e das indígenas.

133. Distintos relatórios coincidem em que ainda que os motivos e os perpetradores dos homicídios em Ciudad Juárez sejam diversos, muitos casos tratam de violência de gênero que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra a mulher. Segundo a Anistia Internacional, as características compartilhadas por muitos dos casos demonstram que o gênero da vítima parece ter sido um fator significativo do crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma da violência à que foi submetida. O Relatório da Relatoria da CIDH afirma que a violência contra as mulheres em Ciudad Juárez “tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e à subordinação das mulheres”. Por sua vez, o CEDAW ressalta que a violência de gênero, incluindo os assassinatos, sequestros, desaparecimentos e as situações de violência doméstica e intrafamiliar “não são casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas uma situação estrutural e um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e mentalidades” e nas quais estas situações de violência estão fundadas “em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero”.

134. Por sua vez, a Relatora sobre a Violência contra a Mulher da ONU explica que a violência contra a mulher no México somente pode ser entendida no contexto de “uma desigualdade de gênero arraigada na sociedade”. A Relatora se referiu a “forças de mudança que põem em causa as próprias bases do machismo”, entre as quais incluiu a incorporação das mulheres à força de trabalho, o que proporciona independência econômica e oferece novas oportunidades de se formar.

Estes fatores, embora a longo prazo permitam às mulheres superar a discriminação estrutural, podem exacerbar a violência e o sofrimento a curto prazo. A incapacidade dos homens para desempenhar seu papel tradicionalmente machista de provedores de sustento conduz ao abandono familiar, à instabilidade nos relacionamentos ou ao alcoolismo, o que, por sua vez, torna mais provável que se recorra à violência. Inclusive os casos de violação e assassinato podem ser interpretados como tentativas desesperadas por se aferrar a normas discriminatórias que se veem superadas pelas cambiantes condições socioeconômicas e o avanço dos direitos humanos.

397. No Caso do Presídio Castro Castro Vs. Peru, a Corte afirmou que as mulheres detidas ou presas “não devem sofrer discriminação, e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração”, que “devem ser supervisionadas e revisadas por oficiais femininas”, que as mulheres grávidas e lactantes “devem ser providas de condições especiais”. Esta discriminação inclui “a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional”, e que inclui “atos que causem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade”.

400. Por outro lado, no momento de investigar esta violência, foi estabelecido que algumas autoridades mencionaram que as vítimas eram “avoadas” ou que “se foram com o namorado”, o que, somado à inação estatal no começo da investigação, permite concluir que esta indiferença, por suas consequências em relação à impunidade do caso, reproduz a violência que se pretende atacar, sem prejuízo de que constitui em si mesma uma

discriminação no acesso à justiça. A impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. A esse respeito, o Tribunal ressalta o afirmado pela Comissão Interamericana em seu relatório temático sobre “Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência” no sentido de que

[a] influência de padrões socioculturais discriminatórios pode ter como resultado uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e uma assunção tácita de responsabilidade dela pelos fatos, seja por sua forma de vestir, por sua ocupação laboral, conduta sexual, relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes frente a denúncias de fatos violentos. Esta influência também pode afetar de forma negativa a investigação dos casos e a apreciação da prova subsequente, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais.

Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329⁵

242. A Comissão afirmou que “o presente caso é um exemplo das múltiplas formas de discriminação que afetam o gozo e o exercício de direitos humanos por parte de alguns grupos de mulheres, como I.V., com base na intersecção de diversos fatores, como o sexo, a condição de migrante e a posição econômica”. Por sua vez, a representante da senhora I.V. alegou perante esta Corte que, ao ser submetida a uma esterilização sem seu consentimento, foi discriminada com base em sua condição de i) mulher; ii) pobre; iii) peruana; e iv) refugiada.

243. A Corte reconhece que a liberdade e a autonomia das mulheres em matéria de saúde sexual e reprodutiva foi historicamente limitada, restringida ou anulada com base em estereótipos de gênero negativos e prejudiciais, conforme descreveu o próprio médico durante a audiência. Isso se deveu a que se atribuiu social e culturalmente aos homens um papel preponderante na adoção de decisões sobre o corpo das mulheres e a que as mulheres sejam vistas como o ente reprodutivo por excelência. Especificamente, a Corte salienta que o fenômeno da esterilização não consentida é marcado por essas sequelas das relações historicamente desiguais entre as mulheres e os homens. Ainda que a esterilização seja um método utilizado como anticoncepcional, tanto por mulheres como por homens, quando não consentidas afetam de maneira desproporcional as mulheres, exclusivamente por essa condição, em razão de que a elas é atribuída socialmente a função reprodutora e de planejamento familiar. Por outro lado, o fato de que as mulheres sejam o sexo com a capacidade biológica de gravidez e parto, as expõe a que, durante uma cesárea, seja frequente a ocorrência de esterilizações sem consentimento, ao excluí-las do processo de adoção de decisões informadas sobre seu corpo e sua saúde reprodutiva, segundo o estereótipo prejudicial de que são incapazes de tomar tais decisões de forma responsável. Em virtude do exposto, a Corte considera que se aplica a proteção estrita do artigo 1.1 da Convenção, por motivos de sexo e gênero, pois as mulheres tradicionalmente foram marginalizadas e discriminadas nessa matéria. Portanto, a Corte examinará o caso segundo um escrutínio rigoroso.

⁵ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pelos danos sofridos pela senhora I.V., em consequência de uma cirurgia de ligadura das trompas de Falópio a que foi submetida, sem que tivesse dado seu consentimento informado. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar e ao acesso à informação. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_329_esp.pdf.

244. Nesse contexto, a Corte ressalta que “em se tratando da proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa e de muito peso, o que implica que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferenciação de tratamento devem ser particularmente sérias e estar sustentadas em uma argumentação exaustiva. Além disso, se inverte o ônus da prova, o que significa que cabe à autoridade mostrar que sua decisão não tinha por propósito nem efeito discriminatório”.

Cultura de discriminação contra as mulheres

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

164. De todo o exposto anteriormente, a Corte conclui que desde o ano de 1993 existe em Ciudad Juárez um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Entretanto, além das cifras, sobre as quais a Corte observa não existir firmeza, é preocupante o fato de que alguns destes crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceita o Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incidiu tanto nos motivos como na modalidade dos crimes, bem como na resposta das autoridades. Nesse sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas em relação à investigação destes crimes, que parecem haver permitido que se tenha perpetuado a violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Até o ano de 2005, a Corte constata que a maioria dos crimes continuam sem esclarecimento, sendo os homicídios que apresentam características de violência sexual os que apresentam maiores níveis de impunidade.

396. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou no Caso *Opuz Vs. Turquia* que “a falha do Estado em proteger as mulheres contra a violência doméstica viola o seu direito à igual proteção da lei e esta falha não necessita ser intencional”. O Tribunal Europeu considerou que, ainda que a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia não fosse intencional, o fato de que afetava principalmente as mulheres permitia concluir que a violência sofrida pela petionária e sua mãe podia ser considerada violência baseada em gênero, o que é uma forma de discriminação contra as mulheres. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal aplicou o princípio segundo o qual uma vez que se demonstra que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferente entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação. O Tribunal Europeu constatou que no local em que a petionária vivia se apresentava o número mais alto de vítimas de violência doméstica, que as vítimas eram todas mulheres, que a maioria das vítimas eram da mesma origem e, além disso, que as mulheres vítimas enfrentavam problemas quando denunciavam a violência, como o fato em que os policiais não investigavam os fatos, mas assumiam que esta violência era um “tema familiar”.

398. No presente caso, o Tribunal constata que o Estado afirmou perante o Comitê CEDAW que a “cultura de discriminação” da mulher “contribuiu a que [os] homicídios [de mulheres em Ciudad Juárez] não fossem percebidos no princípio como um problema de magnitude importante para o qual eram requeridas ações imediatas e contundentes por parte das autoridades competentes”. Ademais, o Estado também afirmou que esta cultura de discriminação contra a mulher estava baseada “em uma concepção errônea de sua inferioridade” [...].

399. A Corte considera que estas declarações apresentadas como prova pelo Estado são coincidentes com seu reconhecimento de responsabilidade no sentido de que em Ciudad Juárez existe uma “cultura de discriminação” que influenciou nos homicídios das mulheres em Ciudad Juárez. Além disso, a Corte observa que como já foi estabelecido *supra*, diferentes relatórios internacionais fizeram a conexão entre a violência contra a mulher e a discriminação contra a mulher em Ciudad Juárez.

401. De forma similar, o Tribunal considera que o estereótipo de gênero se refere a uma preconceção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. Levando em consideração as manifestações efetuadas pelo Estado [...], é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216⁶

118. Este Tribunal lembra, conforme salienta a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é “uma ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. (Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 118.)

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277⁷

65. A Corte lembra, como fez anteriormente, que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, “conheceu de diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violatórios de [direitos humanos], no âmbito das circunstâncias específicas em que ocorreram”. Além disso, em alguns casos, o contexto possibilitou a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações dos direitos humanos e/ou foi levado em conta para a determinação da responsabilidade internacional do Estado. Desse modo, em relação ao aduzido descumprimento do Estado quanto à prevenção do ocorrido a María Isabel Véliz Franco [...], a consideração de informação contextual contribuirá (juntamente com elementos fáticos próprios do caso) para a apreciação sobre o grau em que era exigível que o Estado avaliasse a existência

⁶ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pelo estupro e tortura sofridos pela senhora Rosendo Cantú, cometidos por agentes militares, bem como pela falta de devida diligência na investigação e punição dos responsáveis por esses fatos. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, bem como os direitos da criança. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_216_esp.pdf.

⁷ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência devida na investigação do desaparecimento e posterior morte de María Isabel Véliz Franco, que era menor de idade, bem como pela violação do direito ao devido processo, pela demora injustificada no acompanhamento do caso. A Corte declarou que o Estado violou, entre outros, o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação aos direitos da criança e à obrigação de agir com a devida diligência para prevenir e investigar a violência contra a mulher. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_277_esp.pdf.

de um risco para a menina, e agisse conforme as circunstâncias. Do mesmo modo, no aspecto indicado, como também em relação à atuação estatal na investigação dos fatos, permitirá uma compreensão melhor das violações expostas, bem como da procedência de certas medidas de reparação.

67. Com base no relatado, a Corte se referirá em seguida a aspectos relativos à prova do contexto e, posteriormente, à situação na Guatemala relativa a homicídios por motivo de gênero, atos violentos contra mulheres e à impunidade na investigação, e à eventual punição desses atos. No entanto, antes de abordar essas matérias, fará alusão à invisibilidade da violência contra a mulher no caso da Guatemala, pois essa situação, por um lado, permite entender a ausência de dados estatísticos oficiais a respeito dos crimes por motivo de gênero, mas constitui, além disso, um elemento do contexto da violência homicida que afeta de maneira específica as vítimas mulheres.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289⁸

221. De uma perspectiva geral, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante denominada "CEDAW", sigla em inglês) define a discriminação contra a mulher como "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo". Nesse sentido, a Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas (doravante denominado "Comitê CEDAW"), declarou que a definição da discriminação contra a mulher "inclui a violência baseada no sexo, ou seja, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] que a afeta de maneira desproporcional". Também salientou que "[a] violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente que goze de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem". **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 394 e 395.)**

222. No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará salienta, em seu preâmbulo, que a violência contra a mulher é "uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" e reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação. Do mesmo modo, a Corte ressaltou que, uma vez que se mostre que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferenciado entre mulheres e homens, cabe ao Estado provar que isso se deve a fatores objetivos não relacionados à discriminação.

223. Finalmente, a Corte estabeleceu que as mulheres detidas ou presas "não devem sofrer discriminação, e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração". Essa discriminação inclui "a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de maneira desproporcional", e abrange "atos que infligem danos ou sofrimentos de natureza física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade".

⁸ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela detenção arbitrária e posterior tortura e reclusão de uma mulher acusada de ser membro de um grupo terrorista. A Corte declarou que o Estado violou, entre outros, seus direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal, bem como ao devido processo. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no [link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_289_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_289_esp.pdf).

280. Nesse sentido, a Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, além de uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por esse motivo, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

Papéis atribuídos às mulheres e estereótipos

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

401. De forma similar, o Tribunal considera que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características próprias ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. Levando em conta as manifestações do Estado [...], é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e na linguagem das autoridades de polícia judicial, como ocorreu no presente caso. A criação e uso de estereótipos se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239⁹

140. Por conseguinte, a Corte considera que exigir da mãe que condicionasse suas opções de vida implica utilizar uma concepção “tradicional” do papel social da mulher como mãe, segundo a qual se espera socialmente que sobre a mulher recaia a responsabilidade principal da criação dos filhos, e que em busca disso devia ter privilegiado a criação dos filhos renunciando a um aspecto essencial de sua identidade. [...]

⁹ Este caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo alegado tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária na vida privada e familiar que teria sofrido a senhora Atala, devido a sua orientação sexual, no processo judicial que resultou na retirada do cuidado e custódia de suas filhas. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, o direito à igualdade e à não discriminação, bem como o direito à vida privada. O resumo oficial pode ser consultado no [link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_239_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_239_esp.pdf).

Corte IDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C Nº 242¹⁰

94. Ao contrário, a Corte observa que tais afirmações respondem a ideias preconcebidas sobre o papel de um homem e uma mulher em relação a determinadas funções ou processos reprodutivos, relativos a uma futura maternidade e paternidade. Trata-se de noções baseadas em estereótipos que indicam a necessidade de eventuais vínculos afetivos ou de supostos desejos mútuos de formar uma família, a suposta importância do “formalismo” da relação, e o papel de um pai durante uma gravidez, quem deve prover cuidados e atenção à mulher grávida, pois caso não se deem estes pressupostos, presumir-se-ia uma falta de idoneidade ou capacidade do pai em suas funções com respeito à criança, ou inclusive que o pai não estava interessado em dar cuidado e bem estar a esta.

99. Outrossim, esta Corte já estabeleceu que uma determinação a partir de presunções e estereótipos sobre a capacidade e idoneidade parental de poder garantir e promover o bem estar e desenvolvimento da criança não é adequada para assegurar o interesse superior da criança. Além disso, o Tribunal considera que o interesse superior da criança não pode ser utilizado para negar o direito de seu progenitor em virtude de seu estado civil, em benefício daqueles que contam com um estado civil que se ajusta a um determinado conceito de família.

Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257¹¹

302. A Corte ressalta que estes estereótipos de gênero são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los. O Tribunal não está validando estes estereótipos e unicamente os reconhece e visibiliza para precisar o impacto desproporcional da interferência gerada pela sentença da Sala Constitucional.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

268. A esse respeito, a Corte considera que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos ou características próprias ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. Nesse sentido, a Corte identificou estereótipos de gênero que são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, devendo, portanto, os Estados tomar medidas, com vistas a sua erradicação.

¹⁰ Este caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pelas violações ao devido processo no caso de posse de Leonardo Fornerón com respeito a sua filha biológica. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, bem como à proteção da família. O resumo oficial pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_242_esp.pdf.

¹¹ O caso se relaciona aos efeitos de uma sentença emitida pela Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, mediante a qual se declarou inconstitucional o Decreto Executivo no qual se regulamentava a técnica de Fecundação In Vitro (FIV) no país. Essa sentença implicou que se proibisse a FIV na Costa Rica e, em especial, levou a que algumas das vítimas do presente caso devessem interromper o tratamento médico que haviam iniciado, e que outras se vissem obrigadas a viajar a outros países para poder ter acesso à FIV. A Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação, entre outros, do direito à vida privada e familiar, bem como do direito à integridade pessoal em relação à autonomia pessoal e à saúde sexual. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_257_esp.pdf.

272. A esse respeito, a perita Rebeca Cook afirmou perante a Corte que “[a] caracterização da mulher suspeita de atividade criminoso como uma [‘] menina má [‘] permite que se negue sua maturidade e humanidade, desse modo eximindo de responsabilidade [o]s responsáveis por sua custódia”, salientando que, entre as características que costumam ser atribuídas às mulheres suspeitas de haver cometido crimes, se incluem “ser assertivas, manipuladoras, carecer de credibilidade e apresentar tendência a desafiar a autoridade”. Acrescenta a perita que “[o]s juízes que compartilham estereótipos de gênero similares acerca das mulheres consideradas suspeitas pode [m] provocar, conseqüentemente, que a decisão sobre sua inocência ou culpabilidade não se fundamente em prova apropriada, ou, inclusive, que seja possível impor-lhes castigos mais severos do que às mulheres suspeitas que se submetem à autoridade masculina”. Em vista do exposto, a Corte reconhece e rechaça o estereótipo de gênero, segundo o qual as mulheres suspeitas de haver cometido um crime são consideradas intrinsecamente não confiáveis ou manipuladoras, especialmente no contexto de processos judiciais. A esse respeito, a Corte afirmou que avaliações dessa natureza mostram “um critério discricionário e discriminatório, com base na situação processual das mulheres [...]”.

273. Por sua vez, a perita María Jennie Dador afirmou perante a Corte que, na investigação de casos de violência sexual e tortura denunciados no Peru, as autoridades judiciais incorriam “na supervalorização da perícia médico-legal, na integridade do hímen ou ‘perda da virgindade’ e na comprovação das marcas físicas da violência, sem considerar que para isso não se dispunha, nem se dispõe até agora, de recursos técnico-científicos ou humanos que permitam que o sistema de justiça reúna as provas necessárias para acusar os agressores”.

278. Nesse sentido, a Corte considera pertinente ressaltar que uma garantia para o acesso das mulheres vítimas de violência sexual à justiça deve ser a disposição de regras para a avaliação da prova que evitem afirmações, insinuações e alusões estereotipadas. A esse respeito, a Corte observa que, no Acordo Plenário N° 1-2011/CJ-116, de 6 de dezembro de 2011, da Corte Suprema de Justiça, no qual se “estabelec[eram] como doutrina legal” os critérios para a apreciação da prova de crimes sexuais no Peru a partir dessa data, se afirma que “alguns setores da comunidade assumem que essa apreciação probatória é regida por estereótipos de gênero nos policiais, promotores e juízes”, e se reconhece a necessidade de “que se leve a cabo uma adequada apreciação e seleção da prova, a fim de neutralizar a possibilidade de que se produza alguma falha que afete a dignidade humana e seja fonte de impunidade”. Desse modo, a Corte considera que no presente caso a ausência de normas que regulamentassem, no ano de 2004, a especial avaliação da prova exigida em casos de violência sexual favoreceu o uso de estereótipos de gênero na apreciação da Sala Penal Permanente dos indícios de que Gladys Espinoza havia sido vítima de tortura e violência sexual.

281. Em vista de todo o exposto, a Corte considera que a afirmação da Sala Penal Permanente da Corte Suprema de que Gladys Espinoza manipulava a realidade de acordo com sua conveniência é coerente com o que destacou a perita Dador, no sentido de que, em casos de violência sexual, as autoridades judiciais do Peru incorriam em estereotipagem por motivo de gênero na avaliação da prova, desvalorizando os depoimentos de mulheres vítimas desses atos. Paralelamente a isso, a Corte considera que os seguintes elementos mostram que o referido tribunal escolheu seletivamente a prova, em detrimento de Gladys Espinoza: i) o fato de que o juiz descartou a alegação da possível existência de tortura, ao salientar que se tratava de uma pessoa que manipulava a realidade; ii) a existência de perícias médicas que não negavam a possibilidade de que Gladys Espinoza tivesse sido vítima de torturas; e iii) a falta de análise dos demais elementos constantes do expediente judicial, tais como os exames médicos a que foi submetida, dos quais se inferiam elementos que razoavelmente configuravam indícios de

tortura. Do mesmo modo, a falta de normas sobre a avaliação da prova nesse tipo de caso favoreceu a escolha seletiva das provas para descartar as alegações de tortura apresentadas por Gladys Espinoza, com a consequência de que não se ordenaram investigações a esse respeito. Isso constituiu um tratamento discriminatório em seu prejuízo, por parte da Sala Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça de Peru, uma vez que esta se fundamentou em um estereótipo de gênero sobre a falta de confiabilidade nas declarações das mulheres suspeitas de haver cometido um crime.

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351¹²

295. A Corte identificou, reconheceu, visibilizou e rechaçou estereótipos de gênero que são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e sobre os quais os Estados devem tomar medidas de erradicação, em circunstâncias nas quais foram utilizados para justificar a violência contra a mulher ou sua impunidade, a violação de suas garantias judiciais ou o dano diferenciado de ações ou decisões do Estado.

296. No presente caso, a Corte constata que, em diferentes relatórios, bem como nas próprias decisões das autoridades judiciais, fica claro o uso de estereótipos quanto aos papéis de gênero atribuídos à mãe e ao pai das crianças. Nesse sentido, por um lado, diferentes relatórios analisaram se a senhora Ramírez Escobar podia ou não assumir seu “papel maternal” ou “papel de mãe”, sem que fique claro que características atribuem a esse papel; analisaram também se “aceitava seu papel feminino” e “o modelo sexual” que atribuem a esse papel; basearam suas considerações em depoimentos segundo os quais a senhora Ramírez Escobar era uma mãe irresponsável porque, *inter alia*, “abandona[va] [seus filhos] quando vai trabalhar”, e que por essas razões, entre outras, “observava uma conduta irregular” [...].

297. Por outro lado, ao longo de todo o processo de declaração de abandono, em nenhum momento se tentou localizar o senhor Gustavo Tobar Fajardo, pai de Osmín, ou a pessoa que aparecia como pai de J.R. em sua certidão de nascimento. Toda a averiguação conduzida pelos juizados de menores e os relatórios e pareceres da Procuradoria-Geral da Nação se referiam ao alegado abandono da mãe, refletindo uma ideia preconcebida da divisão de papéis entre os pais, segundo os quais só a mãe era responsável pelo cuidado dos filhos. Esse tipo de estereótipo quanto ao papel da mãe implica utilizar uma concepção “tradicional” sobre o papel social das mulheres como mães, segundo a qual socialmente se espera que assumam a responsabilidade principal na criação das filhas e filhos.

298. Isso posto, essa atribuição de papéis não só agiu em prejuízo da senhora Ramírez Escobar, mas também do senhor Tobar Fajardo. Nunca se tentou ou considerou localizar Gustavo Tobar Fajardo, pai de Osmín Tobar Ramírez, para investigar a possibilidade de conceder-lhe o cuidado de seu filho. Como mencionou o senhor Tobar Fajardo, embora vivesse em outro país, ele mantinha uma relação familiar com o filho e não havia deixado de atender a suas responsabilidades com respeito a Osmín Tobar Ramírez [...]. Uma vez inteirado do ocorrido, o senhor Tobar Fajardo se apresentou nos autos e submeteu um recurso de revisão contra a declaração de abandono, e, posteriormente, uniu seu recurso ao da senhora Ramírez Escobar e, finalmente, assumiu a representação de ambos os pais no processo. Gustavo Tobar Fajardo tentou por todos os meios legais a seu alcance recuperar o filho e o irmão deste, embora as diferentes autoridades estatais que

¹² O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela separação arbitrária da família, que culminou com a colocação para adoção dos filhos de Gustavo Tobar Fajardo e Flor de María Ramírez Escobar. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, o direito à proteção da família e à proibição de discriminação. O resumo oficial pode ser consultado no [link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_351_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_351_esp.pdf).

intervieram no caso jamais o tivessem considerado ao separar seu filho de sua família, entregá-lo em adoção internacional e retirá-lo do país. Portanto, neste caso, os estereótipos sobre a distribuição de papéis parentais não só se basearam em uma ideia preconcebida sobre o papel da mãe, mas também em um estereótipo machista sobre o papel do pai, que não atribuiu valor algum ao afeto e cuidado que o senhor Tobar Fajardo podia oferecer a Osmín Tobar Ramírez como seu pai. Dessa maneira, o senhor Tobar Fajardo foi privado de seus direitos parentais, em certa medida presumindo e insinuando que um pai não tem as mesmas obrigações ou direitos que uma mãe, nem o mesmo interesse, amor e capacidade de oferecer cuidado e proteção aos filhos.

299. Portanto, constata-se no presente caso que as ações e decisões das autoridades que intervieram no processo de abandono dos irmãos Ramírez se basearam em estereótipos de gênero sobre a distribuição de responsabilidades parentais e ideias preconcebidas sobre a conduta de uma mãe ou de um pai em relação ao cuidado dos filhos. A Corte considera que isso constituiu uma forma de discriminação baseada no gênero, em prejuízo de Flor de María Ramírez Escobar, Gustavo Tobar Fajardo e Osmín Tobar Ramírez.

300. A Corte estabeleceu que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção, razão pela qual está proscrita qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual. Este Tribunal destacou que, para comprovar que uma diferenciação de tratamento foi utilizada em uma decisão específica, não é necessário que a totalidade dessa decisão esteja baseada “fundamental e unicamente” na orientação sexual da pessoa, bastando constatar que de maneira explícita ou implícita se levou em conta até certo grau a orientação sexual da pessoa para adotar uma determinada decisão.

301. A Corte constata que, no presente caso, foi descartada a possibilidade de que o cuidado dos irmãos Ramírez fosse transferido à avó materna, porque tinha “preferências homossexuais [e poderia] transmit[ir] essa série de valores às crianças de que esteja encarregada” [...]. Embora a resolução judicial que declarou as crianças em estado de abandono não contenha uma motivação explícita, fica estabelecido que essa autoridade judicial considerou que nenhum dos familiares dos irmãos Ramírez constituía um recurso adequado para sua proteção, e que um dos argumentos para fundamentar essa consideração foi a orientação sexual da avó materna. A Corte reitera que a orientação sexual não pode ser utilizada como elemento decisório em assuntos de custódia ou guarda de meninas e meninos. As considerações baseadas em estereótipos pela orientação sexual, como as utilizadas neste caso, ou seja, preconceções dos atributos, condutas ou características próprias das pessoas homossexuais, ou o impacto que esses supostamente possam ter nas meninas e nos meninos, não são idôneas para garantir o interesse superior da criança, motivo por que não são admissíveis. Considerando que a orientação sexual da avó materna foi levada em conta, de maneira explícita, para adotar a decisão de declarar as crianças Ramírez em estado de abandono e separá-los de sua família biológica, este Tribunal considera que isso constituiu um elemento adicional de discriminação no presente caso.

302. A Corte observa que a avó materna dos irmãos Ramírez não é suposta vítima neste caso. Não obstante isso, lembra que a proibição de discriminação em prejuízo das crianças se estende às condições de seus pais e representantes legais e, neste caso, de outras pessoas que teriam podido exercer seu cuidado, como sua avó, porquanto a discriminação em prejuízo da senhora Escobar Carrera privou Osmín Tobar Ramírez da possibilidade de crescer e se desenvolver em seu meio familiar e dentro de sua cultura [...]. Por

consequente, a discriminação baseada na orientação sexual da avó materna também constituiu uma forma de discriminação em prejuízo de Osmín Tobar Ramírez.

303. Levando em conta todas as considerações acima, a Corte conclui que a decisão de separar os irmãos Ramírez de sua família biológica se fundamentou em argumentações relativas à posição econômica de seus familiares, em estereótipos de gênero sobre a atribuição de diferentes papéis parentais à mãe e ao pai, bem como na orientação sexual de sua avó materna. Este Tribunal considera que essas justificativas foram discriminatórias e que foram utilizadas como base da separação familiar. Por conseguinte, conclui que o Estado é responsável pela violação da proibição de discriminação em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos à vida familiar e à proteção da família, consagrados nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de Flor de María Ramírez Escobar, Gustavo Tobar Fajardo e Osmín Tobar Ramírez, bem como em relação ao artigo 19 da Convenção, em prejuízo deste último.

304. Além disso, a Corte lembra que esses fatores confluíram de maneira interseccional na senhora Flor de María Ramírez Escobar, que, por ser mãe solteira em situação de pobreza, fazia parte dos grupos mais vulneráveis a ser vítima de uma separação ilegal ou arbitrária dos filhos, no contexto de adoções irregulares em que ocorreram os fatos deste caso [...]. A discriminação da senhora Ramírez Escobar é interseccional porque decorreu de vários fatores que interagem e se condicionam entre si [...].

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362¹³

235. A Corte reitera que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e na linguagem das autoridades estatais. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 180.)**

236. Especificamente, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias a eles apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que, por sua vez, pode dar lugar à denegação de justiça, inclusive à revitimização das denunciadas. Quando se utilizam estereótipos nas investigações de violência contra a mulher se afeta o direito a uma vida livre de violência, mais ainda nos casos em que seu emprego por parte dos operadores jurídicos impede o desenvolvimento de investigações apropriadas, denegando-se, ademais, o direito de acesso das mulheres à justiça. Por outro lado, quando o Estado não

¹³ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de Linda Loaiza López Soto, que foi privada de liberdade por um particular e submetida a diversos atos de violência contra a mulher por quase quatro meses. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, a proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e a proibição de escravidão, por não haver agido com a devida diligência para prevenir e interromper o curso dos acontecimentos. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_362_esp.pdf.

desenvolve ações concretas para erradicá-los, os reforça e institucionaliza, o que gera e reproduz a violência contra a mulher.

237. Neste caso, a Corte comprova que o fato de que, em reiteradas ocasiões, se fizesse alusão a que Linda Loaiza se encontrava em uma relação de casal com seu agressor [...], implicou em que, na prática, as autoridades não dessem uma resposta oportuna e imediata, minimizassem institucionalmente a gravidade da situação e dos danos a sua integridade pessoal, e não considerassem o caso em suas etapas iniciais com a minuciosidade que exigia. Não passa despercebido à Corte que tradicionalmente o âmbito dos casais e da família era considerado isento do escrutínio público, ou seja, que se circunscrevia à esfera privada e era, portanto, menos sério ou não merecia a atenção das autoridades. Por outro lado, devido à legislação penal discriminatória existente [...], durante a investigação e acusação deste caso foram usadas expressões relativas à suposta promiscuidade da vítima, que a culpabilizavam pelo acontecido.

238. Nesse sentido, a Corte salienta que as autoridades judiciais, na primeira sentença, que determinou que não havia provas suficientes para concluir que o acusado era responsável pelos crimes que lhe imputavam, inclusive a tortura e a violência sexual, bem como na segunda sentença, que também o absolveu do crime de estupro, por falta de provas, desacreditando o valor probatório do depoimento de Linda Loaiza, exigiram que o declarado pela vítima fosse corroborado por provas adicionais, ou foram avaliados supostos antecedentes da vida sexual da vítima, em violação das normas internacionais. A Corte lembra que uma garantia para o acesso das mulheres vítimas de violência sexual à justiça deve ser a disposição de regras para a avaliação da prova que evite afirmações, insinuações e alusões estereotipadas.

239. A Corte reafirma que práticas como as destacadas, destinadas a desvalorizar a vítima, em função de qualquer estereótipo negativo, e a neutralizar a desvalorização de eventuais responsáveis, devem ser rechaçadas e qualificadas como incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, o Tribunal rechaça toda prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e a ela se atribui a culpa por essa violência, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório, com base no comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher.

240. Por conseguinte, a Corte estabelece que, tanto na etapa inicial como durante o processo, diversos funcionários públicos recorreram a estereótipos, os quais influenciaram negativamente e se transformaram em obstáculos para o acesso à justiça e a efetiva investigação e julgamento dos fatos deste caso.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441¹⁴

133. Por outro lado, este Tribunal salientou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. A Corte ressaltou que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e

¹⁴ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pela violação de diversos direitos humanos em prejuízo da senhora Manuela, que foi detida, julgada e condenada por homicídio agravado, após uma emergência obstétrica. A Corte declarou que o Estado violou, entre outros, os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida. Os detalhes da sentença podem ser consultados no [link](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_441_esp.pdf) https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_441_esp.pdf.

uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e na linguagem das autoridades estatais. Com efeito, embora a utilização de qualquer tipo de estereótipo seja comum, estes se tornam nocivos quando supõem um obstáculo para que as pessoas possam desenvolver suas competências pessoais, ou quando se traduzem em uma violação ou violações dos direitos humanos. A Corte ressalta, além disso, que a utilização de estereótipos por parte das autoridades judiciais em suas providências pode constituir um elemento indicativo da existência de falta de imparcialidade.

136. No presente caso, o princípio de presunção de inocência implicava que as autoridades internas deviam investigar todas as linhas lógicas de investigação, inclusive a possibilidade de que a morte do recém-nascido não tivesse sido causada por Manuela, o que poderia ter sido examinado investigando-se o estado de saúde de Manuela, e se isso teria podido influir no momento do parto.

139. A Corte salienta que esse médico não examinou Manuela, apenas o recém-nascido, e não levou em conta o estado de saúde de Manuela no momento de responder à pergunta formulada.

140. Portanto, não se desvirtuou a possibilidade de que a morte do recém-nascido tenha ocorrido pela emergência obstétrica experimentada por Manuela ou outra circunstância que não fosse atribuível a ela. Pelo contrário, a conclusão da autópsia de que o recém-nascido tinha nascido vivo bastou para que as autoridades assumissem que havia ocorrido um crime. Nesse sentido, se descumpriu a obrigação de seguir todas as linhas lógicas de investigação, inclusive a possibilidade de que a morte do recém-nascido não tenha sido causada por Manuela.

141. Por sua vez, a Corte reconheceu que os prejuízos pessoais e os estereótipos de gênero podem afetar a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que a eles são apresentadas, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, na sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima.

142. No presente caso, a investigadora dele encarregada salientou na ata que resume os fatos que:

[N]ão deixo de manifestar que, como investigadora e mulher, opino que o que fez a senhora [Manuela] não o [t]eria feito, se não queria seu filho, lhe [t]eria dado a oportunidade de viver, há pessoas que nem podem ter filhos e os desejam com todo o seu coração, o bebê encontrado morto e cheio de vermes era um menino, bem formado, pele morena clara [...] e fisicamente bem bonito, que qualquer mulher ou mãe [t]eria criado com amor [...].

143. Essas considerações foram transcritas no requerimento solicitando a instrução formal com prisão provisória contra Manuela.

144. A Corte destaca, em primeiro lugar, que essas considerações partem do pressuposto de que Manuela era responsável pelo crime de que era acusada, já que exteriorizavam um claro preconceito sobre a culpa de Manuela, o que, por sua vez, gera dúvidas sobre a objetividade da investigação. Além disso, constituíram um juízo de valor pessoal, por parte da investigadora, baseando-se em ideias preconcebidas sobre o papel das mulheres e da maternidade. Trata-se de noções baseadas em estereótipos que condicionam o valor de uma mulher a ser mãe e, portanto, assumem que as mulheres que decidem não ser mães têm menos valor do que outras, ou são pessoas indesejáveis. Nesse sentido, ademais, se impõe às mulheres a responsabilidade de, independentemente das circunstâncias, priorizar o bem-estar dos filhos, inclusive sobre seu próprio bem-estar.

145. A esse respeito, este Tribunal ressalta que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos. Além disso, o Tribunal reitera que a utilização de estereótipos por parte de autoridades estatais é particularmente alarmante e, por conseguinte, devem ser tomadas medidas imediatas para erradicá-los.

146. Em razão de todo o exposto, a Corte considera que desde as primeiras etapas da investigação se presumiu a culpa de Manuela, se deixou de determinar a verdade do ocorrido e de levar em conta os elementos probatórios que podiam desvirtuar a tese de culpa da suposta vítima. Essa ação, ademais, se viu impulsionada pelos preconceitos dos investigadores contra as mulheres que não cumprem o papel de mães abnegadas que devem sempre assegurar a proteção dos filhos. Com efeito, os preconceitos e estereótipos negativos de gênero afetaram a objetividade dos agentes encarregados das investigações, fechando linhas possíveis de investigação sobre as circunstâncias fáticas. A Corte salienta, além disso, que as falhas da investigação neste caso concordam com o contexto já determinado pela Corte [...], no qual é frequente que não se investigue a possibilidade de que a mãe não seja responsável por haver causado a morte a ela imputada.

158. A Corte determinou que pode haver uma aplicação discriminatória da lei penal, caso o juiz ou tribunal condene uma pessoa com base em argumentação fundamentada em estereótipos negativos para determinar algum dos elementos da responsabilidade penal.

159. No presente caso, já se determinou que o tribunal penal condenou Manuela utilizando estereótipos de gênero para fundamentar sua decisão. A aplicação desses estereótipos só foi possível em virtude de que Manuela era mulher, cujo impacto, como será analisado abaixo, foi exacerbado por ser uma mulher de escassos recursos econômicos, analfabeta, e que vivia em uma zona rural. Portanto, a Corte considera que a distinção na aplicação da lei penal é arbitrária e, por conseguinte, discriminatória.

160. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção, que estabelece o dever de fundamentar as decisões e o direito de ser julgada por um tribunal imparcial; do artigo 8.2 da Convenção Americana, que reconhece a presunção de inocência; e do artigo 24, que estabelece a igualdade perante a lei, em relação ao dever de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Manuela.

Gravidez e fertilização assistida

Gravidez

Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221¹⁵

97. O estágio de gravidez de María Claudia García quando foi detida constituía uma condição de particular vulnerabilidade, que implicou numa violação diferenciada em seu caso. Ademais, já havia sido separada de seu esposo na Argentina e, em seguida, foi trasladada ao Uruguai, sem conhecer o destino de seu esposo, o que em si mesmo representou um ato cruel e desumano. Posteriormente, foi detida em um centro

¹⁵ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, bem como pela supressão e substituição de identidade de María Macarena Gelman García. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=345&lang=es.

clandestino de detenção e torturas, o SID, onde seu tratamento diferenciado com relação a outras pessoas detidas – pois esteve separada destas – não se deu para cumprir uma obrigação especial de proteção a seu favor, mas para alcançar a finalidade de sua detenção ilegal, de seu traslado ao Uruguai e de seu eventual desaparecimento forçado, qual seja, a instrumentalização de seu corpo em função do nascimento e o período de amamentação de sua filha, que foi entregue a outra família após ser subtraída e ter sua identidade substituída [...]. Os fatos do caso revelam uma particular concepção do corpo da mulher que atenta contra sua livre maternidade, o que forma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. O anterior é ainda mais grave quando se considera, conforme indicado, que seu caso ocorreu em um contexto de desaparecimentos de mulheres grávidas e de apropriações ilícitas de crianças ocorridas no marco da Operação Condor.

Fertilização assistida e a liberdade no uso de técnicas reprodutivas

Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257

299. Por outro lado, embora a infertilidade possa afetar homens e mulheres, a utilização das tecnologias de reprodução assistida se relaciona em especial com o corpo das mulheres. Ainda que a proibição da FIV não esteja expressamente dirigida para as mulheres e, portanto, parece neutra, tem um impacto negativo desproporcional sobre elas.

300. A esse respeito, o Tribunal ressalta que o processo inicial da FIV (indução à ovulação) foi interrompido em vários dos casais, como por exemplo, nos casais Artavia Murillo e Mejías Carballo [...], Yamuni e Henchoz [...], Arroyo e Vega [...], Vargas e Calderón [...], e Acuña e Castillo [...]. Este tipo de interrupção na continuidade de um tratamento tem um impacto diferente nas mulheres porque era em seus corpos onde se concretizavam intervenções como a indução ovariana ou outras intervenções destinadas a realizar o projeto familiar associado à FIV. Por outro lado, as mulheres poderiam acudir à FIV sem necessidade de um parceiro. A Corte concorda com o Comitê CEDAW quando ressaltou que é necessário considerar “os direitos de saúde das mulheres sob uma perspectiva que leve em consideração seus interesses e suas necessidades em razão dos fatores e dos traços distintivos que as diferenciam dos homens, a saber: (a) fatores biológicos [...], tais como [...] sua função reprodutiva”.

Violência de gênero

Violência contra a mulher como forma de violação da CADH e da Convenção de Belém do Pará

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116¹⁶

49.19 As mulheres que foram objeto de violência sexual por parte de agentes do Estado no dia do massacre, e que sobreviveram a ele, continuam passando por sofrimentos em decorrência dessa agressão. O estupro das mulheres foi uma prática do Estado, executada no contexto dos massacres, destinada a destruir a dignidade da mulher na esfera cultural, social, familiar e individual. Essas mulheres são percebidas como estigmatizadas em suas comunidades, e sofreram com a presença dos matadores nas áreas comuns do município. Além disso, a impunidade em que permanecem esses fatos impediu que as mulheres participem dos processos de justiça.

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

223. Ao analisar os fatos e suas consequências a Corte levará em conta que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens. Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”.

224. É fato reconhecido que, durante os conflitos armados internos e internacionais, as partes que se enfrentam utilizam a violência sexual contra as mulheres como meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos da mulher num conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter por objetivo causar um efeito na sociedade mediante essas violações, e transmitir uma mensagem ou lição.

226. A Corte constatou que diversas ações registradas no presente caso em detrimento das mulheres responderam ao referido contexto de violência contra a mulher nesse conflito armado [...].

307. A Corte chama a atenção para o contexto em que foram realizadas essas ações, já que as mulheres a elas submetidas se encontravam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado, absolutamente indefesas, e haviam sido feridas precisamente por agentes estatais de segurança.

311. A Corte reconhece que o estupro de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável

¹⁶ Este caso trata da responsabilidade internacional do Estado pelo massacre de 268 pessoas em Plan de Sánchez, bem como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=202&lang=es.

com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.

313. A Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres estabeleceu, referindo-se à violência contra a mulher no contexto de um conflito armado, que “[a] agressão sexual é frequentemente considerada e praticada como meio de humilhar o adversário” e que “as violações sexuais são usadas por ambas as partes como um ato simbólico”. Este Tribunal reconhece que a violência sexual contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas, que se veem agravadas no caso de mulheres detidas.

Corte IDH. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195*¹⁷

295. A Corte considera necessário esclarecer que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belém do Pará. Embora as jornalistas mulheres tenham sido agredidas nos fatos deste caso, em todas as situações, também foram agredidos seus companheiros homens. Os representantes não demonstraram em que sentido as agressões foram “especialmente dirigid[as] às mulheres”, nem explicaram as razões pelas quais as mulheres se converteram em maior alvo de ataque “[por seu] sexo”. O que foi estabelecido neste caso é que as supostas vítimas se viram defrontadas com situações de risco, e em vários casos foram agredidas física e verbalmente por particulares, em razão de trabalhar para o canal de televisão Globovisión e não por outra condição pessoal [...]. Dessa maneira, não foi demonstrado que os fatos tenham se baseado no gênero ou no sexo das supostas vítimas. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 279.*)**

296. Do mesmo modo, a Corte considera que os representantes não especificaram as razões e o modo mediante o qual o Estado incorreu em uma conduta “dirigida ou planejada” contra as supostas vítimas mulheres, nem explicaram em que medida os fatos provados em que foram afetadas “foram agravados por sua condição de mulher”. Os representantes tampouco especificaram que fatos, e de que forma, representam agressões que “afetaram as mulheres de maneira desproporcional”. Tampouco fundamentaram suas alegações na existência de atos que, em conformidade com os artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará, possam ser conceituados como “violência contra a mulher”, nem quais seriam “as medidas apropriadas” que, segundo o artigo 7.b) do mesmo instrumento, o Estado teria deixado de adotar neste caso “para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher”. A Corte considera, em definitivo, que não cabe analisar os fatos do presente caso conforme as referidas disposições da Convenção de Belém do Pará. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 280.*)**

¹⁷ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelas restrições à liberdade de expressão, em prejuízo de 44 pessoas vinculadas ao canal de televisão Globovisión, no contexto de seu trabalho de jornalista, bem como pelo dano a sua integridade pessoal. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à liberdade de pensamento e de expressão. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=262&lang=es.

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

228. No presente caso, a Corte toma nota, em primeiro lugar, do reconhecimento do Estado com relação à situação de violência contra a mulher em Ciudad Juárez [...], bem como sua indicação de que os homicídios de mulheres em Ciudad Juárez “estão influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher” [...].

229. Em segundo lugar, o Tribunal observa o estabelecido *supra* [...] em relação aos relatórios da Relatoria da CIDH, do CEDAW e da Anistia Internacional, entre outros, que afirmam que muitos dos homicídios de mulheres em Ciudad Juárez são manifestações de violência baseada em gênero.

230. Em terceiro lugar, as três vítimas deste caso eram mulheres jovens, de escassos recursos, trabalhadoras ou estudantes, como muitas das vítimas dos homicídios em Ciudad Juárez [...]. As mesmas desapareceram e seus corpos apareceram em uma plantação de algodão. Teve-se como provado que sofreram graves agressões físicas e muito provavelmente violência sexual de algum tipo antes de sua morte.

231. Tudo isso leva a Corte a concluir que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Pelos mesmos motivos, o Tribunal considera que os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e estão enquadrados dentro de um reconhecido contexto de violência contra a mulher em Ciudad Juárez. Corresponde agora analisar se a violência perpetrada contra as vítimas, que terminou com suas vidas, é atribuível ao Estado.

Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211¹⁸

139. A Corte observa, à guisa de contexto, que, conforme salienta a CEH, durante o conflito armado as mulheres foram particularmente escolhidas como vítimas de violência sexual. Do mesmo modo, em outro caso ocorrido no mesmo contexto em que se situa esse massacre, esta Corte estabeleceu como fato provado que “[o] estupro das mulheres foi uma prática do Estado, executada no contexto dos massacres, destinada a destruir a dignidade da mulher na esfera cultural, social, familiar e individual”. No caso de Las Dos Erres, as mulheres grávidas foram vítimas de abortos induzidos e outros atos de barbárie [...]. Também na perícia da psicóloga Nieves Gómez Dupuis, realizada em agosto de 2005, se salientou que “as torturas a título de exemplo, os estupros e os atos de crueldade extrema provocaram [...] um dano grave à integridade mental das vítimas”.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

89. Em primeiro lugar, para a Corte é evidente que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas além

¹⁸ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado por falta de devida diligência na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo assassinato, tortura e estupro, entre outros atos, em prejuízo de numerosas pessoas habitantes do loteamento de Las Dos Erres, por parte de agentes militares. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção da família. Os detalhes da sentença podem ser consultados no [link https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=361&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=361&lang=es).

da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por esse motivo, o depoimento da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 100.*)**

108. Este Tribunal lembra, conforme salienta a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas representa “uma ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 118.*)**

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

178. Este Tribunal já determinou que, embora não se possa afirmar que todos os homicídios de mulheres ocorridos na época dos fatos tenham sido por motivo de gênero, é verossímil que o de María Isabel o fosse, pela forma como se encontrou o corpo da menina. Com efeito, há indicações de que as mulheres vítimas de homicídios por motivo de gênero com frequência apresentavam sinais de brutalidade na violência exercida contra elas, bem como indícios de violência sexual ou mutilação dos corpos [...]. Conforme essas características, o cadáver de María Isabel foi encontrado com evidentes sinais de violência, inclusive de enforcamento, um ferimento no crânio, um corte na orelha e mordeduras nas extremidades superiores; sua cabeça estava envolta em toalhas e em um saco, e havia alimentos na boca e no nariz [...], além disso, a blusa e a peça íntima que usava estavam rasgadas na parte inferior [...]. Isso é relevante e suficiente para efeitos da aplicação ao caso do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. É importante esclarecer que a ausência de certeza absoluta sobre o exposto se deve à falta de conclusão da investigação interna, bem como ao modo segundo o qual foi conduzida. Assim, por exemplo, elementos importantes, como a presença de violência sexual nos atos não foram determinados de forma correta [...].

207. A Corte considera que a violência baseada no gênero, ou seja, a violência dirigida contra uma mulher por ser mulher ou a violência que afeta a mulher de maneira desproporcional, é uma forma de discriminação contra a mulher, conforme salientaram outros organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê CEDAW. Tanto a Convenção de Belém do Pará (preâmbulo e artigo 6º) como a CEDAW (preâmbulo) reconheceram o vínculo existente entre a violência contra as mulheres e a discriminação. No mesmo sentido, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Istambul, 2011) afirma que “a violência contra as mulheres é uma manifestação de desequilíbrio histórico entre a mulher e o homem, que levou à dominação e à discriminação da mulher pelo homem, privando assim a mulher de sua plena emancipação”, bem como que “a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no gênero”.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371¹⁹

210. O artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos “sem discriminação alguma”, ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é *per se* com ela incompatível. O descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera para ele responsabilidade internacional. É por esse motivo que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação.

211. A Corte considera que a violência baseada no gênero, ou seja, a violência dirigida contra uma mulher por ser mulher ou a violência que afeta a mulher de maneira desproporcional, é uma forma de discriminação contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu órgão de supervisão reconheceram o vínculo existente entre a violência contra as mulheres e a discriminação. No presente caso, a Corte julga que a violência física cometida contra as onze mulheres constituiu uma forma de discriminação por motivo de gênero, porquanto as agressões sexuais foram aplicadas às mulheres por ser mulheres. Embora os homens detidos durante as operações também tenham sido objeto de uso excessivo da força, as mulheres se viram afetadas por formas diferenciadas de violência, com conotações e natureza claramente sexuais e com foco em partes íntimas de seus corpos, carregadas de estereótipos quanto a seus papéis sexuais, no lar e na sociedade, bem como quanto a sua credibilidade, e com o propósito distintivo de humilhá-las e castigá-las por serem mulheres que supostamente estavam participando de uma manifestação pública contra uma decisão de autoridade estatal.

212. Do mesmo modo, embora se tenha concluído que o conjunto de agressões cometidas pelos policiais contra as onze mulheres constituíram tortura e violência sexual, esta Corte julga pertinente tecer algumas considerações adicionais sobre a violência verbal e estereotipada a que foram submetidas no contexto desses fatos, devido à natureza dessas expressões, seu caráter repetitivo e coerente em todos os casos, e à ausência de uma resposta adequada por parte do Estado a esse respeito. A violência física a que foram submetidas as vítimas, e que foi descrita previamente, foi grave, mas nem por isso se deve invisibilizar a gravidade da violência verbal e psicológica a que também foram reiteradamente submetidas, por meio de insultos e ameaças com conotações altamente sexuais, machistas, discriminatórios e, alguns casos, misóginos. Portanto, nesta seção a Corte analisará, de maneira particular, as expressões e o abuso verbal estereotipado a que foram submetidas as onze mulheres no momento de sua detenção, durante os traslados e no momento de sua chegada ao CEPRESO, por parte dos policiais que conduziam essas operações. Também se referirá à reação imediata, também carregada

¹⁹ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado por diversas formas de tortura física, psicológica e sexual, por ocasião da detenção, traslado e chegada ao centro de detenção de onze mulheres, bem como por descumprir sua obrigação de investigar com a devida diligência e em prazo razoável esses fatos, no âmbito das detenções e traslados realizados nas operações policiais que tiveram lugar nos municípios de Texcoco e San Salvador de Atenco, nos dias 3 e 4 de maio de 2006, respectivamente. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_371_esp.pdf.

de estereótipos, expressada e manifestada por altas autoridades do governo diante das denúncias dos abusos que vinham sendo cometidos ou haviam sido cometidos.

215. A Corte salienta que, do direito das mulheres de viver uma vida livre de violência e dos demais direitos específicos consagrados na Convenção de Belém do Pará, decorrem as obrigações correlatas do Estado de respeitá-los e garanti-los. As obrigações estatais especificadas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará devem alcançar todas as esferas de ação do Estado, transversal e verticalmente, ou seja, todos os poderes públicos (legislativo, executivo e judiciário), em âmbito tanto federal como estadual ou local, bem como nas esferas privadas. Isso exige a concepção de normas jurídicas e de políticas públicas, instituições e mecanismos destinados a combater toda forma de violência contra a mulher, mas exige também a adoção e aplicação de medidas para erradicar os preconceitos, os estereótipos e as práticas que constituem as causas fundamentais da violência por motivo de gênero contra a mulher.

216. A Corte já expôs como o fato de justificar a violência contra a mulher e, de algum modo, atribuir-lhe responsabilidade, em virtude de seu comportamento, é um estereótipo de gênero reprovável, que mostra um critério discriminatório contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. No presente caso, as formas altamente grosseiras e sexistas que os policiais usaram para se dirigir às vítimas, com palavras obscenas, fazendo alusões a sua imaginada vida sexual e ao suposto descumprimento de seu papel no lar, bem como a sua suposta necessidade de domesticação, é evidência de estereótipos profundamente machistas, que buscavam reduzir as mulheres a uma função sexual ou doméstica, em que sair desses papéis para manifestar, protestar, estudar ou documentar o que estava acontecendo em Texcoco e San Salvador de Atenco, ou seja, sua simples presença e atuação na esfera pública era motivo suficiente para castigá-las com diferentes formas de abuso.

217. No presente caso, já se determinou que a atuação dos policiais se caracterizou por uma falta de profissionalismo, disciplina e capacitação adequada [...], razão pela qual o uso dessa linguagem altamente estereotipada e sexista em seu tratamento com as vítimas pode ser atribuído, em parte, a esse descumprimento por parte do Estado. No entanto, preocupa a esta Corte que as respostas do Estado aos fatos ocorridos em Texcoco e San Salvador de Atenco, nos dias 3 e 4 de maio de 2006, tenham se concentrado na violência física sofrida pelas vítimas [...]. Nesse mesmo sentido, a SCJN ressaltou que “as autoridades administrativas e ministeriais investigadoras não se dedicaram a esclarecer” as denúncias de violência verbal e psicológica.

218. Conforme se expôs previamente, a fim de garantir às mulheres uma igualdade real e efetiva e, especificamente, levando em conta as circunstâncias deste caso, com vistas a garanti-lhes a possibilidade de participar da vida pública nas mesmas condições que qualquer outro cidadão, os Estados devem adotar medidas ativas e positivas para combater atitudes estereotipadas e discriminatórias como as exteriorizadas por seus agentes policiais ao reprimir os protestos de 3 e 4 de maio de 2006. Na medida em que essas condutas se baseiam em preconceitos e padrões socioculturais profundamente arraigados, não basta uma atitude passiva por parte do Estado ou a simples punição posterior, o que nem sequer ocorreu neste caso. É necessário que o Estado implemente programas, políticas ou mecanismos para ativamente lutar contra esses preconceitos e garantir às mulheres uma igualdade real. Quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicá-los, os reforça e institucionaliza, o que gera e reproduz violência contra a mulher.

219. Além da violência estereotipada por parte dos policiais, esta Corte toma nota das respostas também estereotipadas que deram as mais altas autoridades do governo do

Estado onde haviam ocorrido os fatos [...]. Nesse sentido, observa que, depois da violência sofrida em mãos dos elementos policiais, as vítimas tiveram sua credibilidade colocada em dúvida e foram submetidas à estigmatização pública, como guerrilheiras, pelo Governador, pelo Secretário-Geral de Governo do Estado do México e pelo Comissário da Agência de Segurança Estatal. A esse respeito, este Tribunal salienta que é absolutamente inaceitável que a primeira reação pública das mais altas autoridades pertinentes tenha sido colocar em dúvida a credibilidade das denunciadas de violência sexual, acusá-las e estigmatizá-las como guerrilheiras, bem como negar o ocorrido quando ainda não se havia sequer iniciado uma investigação. Parte do cumprimento pelo Estado de suas obrigações de prevenir e punir a violência contra a mulher implica tratar toda denúncia de violência com a seriedade e a atenção devidas. A Corte reconhece e rejeita os estereótipos de gênero presentes nessas respostas das autoridades, mediante as quais negaram a existência das violações pela ausência de evidência física, as culpam pela ausência de denúncia ou exames médicos e lhes minaram a credibilidade com base em uma suposta filiação insurgente inexistente.

220. A Corte conclui que a violência física e psíquica sofrida pelas onze mulheres constituiu um tratamento discriminatório e estereotipado, em violação da proibição geral de discriminação, constante do artigo 1.1 da Convenção. O Tribunal também lembra que o Estado reconheceu a violação do artigo 24 da Convenção.

321. Esses fenômenos fazem presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares em casos de desaparecimentos forçados, bem como em caso de outras graves violações de direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais, violência sexual e tortura. Nesse sentido, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, a Corte considera presumível a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos das onze mulheres vítimas de violência sexual e tortura neste caso. [...].

Violência de gênero e violência sexual

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

308. O fato de as internas terem sido forçadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, no estado precário de saúde em que se encontravam, constituiu violência sexual nos termos anteriormente descritos, que lhes provocou constante temor ante a possibilidade de que essa violência se extremasse mais ainda por parte dos agentes de segurança, o que lhes ocasionou grave sofrimento psicológico e moral, que se junta ao sofrimento físico pelo qual já passavam em função de ferimentos. Esses atos de violência sexual atentaram diretamente contra a dignidade dessas mulheres. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento das seis internas que sofreram esses tratamentos cruéis, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

309. Por outro lado, provou-se, no presente caso, que uma interna transferida para o Hospital de la Sanidad, da Polícia, foi objeto de uma “inspeção” vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la [...].

310. Seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não

implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por violação sexual também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

109. A Corte, seguindo a jurisprudência internacional e levando em conta o disposto nessa Convenção, considerou anteriormente que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou, inclusive, contato físico algum. Especificamente, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências transcendem, até mesmo, a pessoa da vítima. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 119.)**

Corte IDH. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275²⁰

321. No presente caso, consta dos autos que a suposta vítima depôs, na manifestação perante a polícia, em 21 de abril de 1992 [...], bem como em seu depoimento de instrução, prestado nos dias 10, 15 e 19 de junho de 1992, sobre maus-tratos supostamente sofridos durante a detenção inicial. Da análise desses depoimentos, em termos gerais, deduz-se que a senhora J. salientou, em pelo duas oportunidades, que no momento da detenção inicial: i) foi agredida e agarrada pelos cabelos; ii) um homem teria atingido suas pernas e que a teriam manuseado sexualmente; e iii) lhe teriam vendado os olhos. A Corte considera que se depreende, de maneira consistente, dos depoimentos da senhora J. essa descrição dos fatos. Além disso, essas características dos fatos também se mostram nos escritos da suposta vítima, no âmbito do procedimento perante o Sistema Interamericano.

323. Em relação ao alegado “manuseio sexual”, este Tribunal estabeleceu que o estupro é um tipo específico de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por esse motivo, o depoimento da vítima constitui uma prova fundamental do fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos que se realiza *infra*, a Corte considera que esse padrão é aplicável às agressões sexuais em geral. Do mesmo modo, ao analisar esses depoimentos, deve-se levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de crime que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia implica usualmente [...].

324. Além disso, este Tribunal considera que as variações entre as qualificações jurídicas de violência sexual ou estupro, que a representação da suposta vítima deu aos fatos ao longo do processo perante o Sistema Interamericano, não desacreditam os depoimentos prestados internamente pela senhora J. quanto aos fatos ocorridos. Nesse sentido, a Corte

²⁰ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela detenção, acusação e extradição da senhora J. pela suposta prática dos crimes de apologia e terrorismo. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal e ao devido processo. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_275_esp.pdf.

salienta que este seria o caso inclusive caso se tratasse de depoimentos posteriores prestados pela suposta vítima. A esse respeito, esta Corte considerou que uma negação da ocorrência de uma agressão sexual denunciada não necessariamente desacredita os depoimentos em que se informou que havia acontecido, mas deve ser analisada levando em conta as circunstâncias próprias do caso e da vítima. Além disso, a qualificação jurídica dos fatos que a suposta vítima utilize em seus depoimentos tem de ser avaliada levando em conta o significado comumente dado às palavras usadas, o qual não necessariamente corresponde a sua definição jurídica. O que é relevante é avaliar se os fatos descritos, e não a qualificação jurídica dada a eles, foram consistentes.

329. É necessário, ademais, destacar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência sexual e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida em um exame médico, já que nem todos os casos de violência sexual ou estupro ocasionam lesões físicas ou doenças verificáveis mediante um exame médico.

359. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no âmbito do Direito Penal Internacional como no do Direito Penal comparado, este Tribunal considerou que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou de objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. A esse respeito, a Corte esclarece que, para que um ato seja considerado estupro, é suficiente que ocorra uma penetração, por insignificante que seja, nos termos antes descritos. Além disso, deve-se entender que a penetração vaginal se refere à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou com objetos, de qualquer orifício genital, inclusive os grandes ou pequenos lábios, bem como do orifício vaginal. Essa interpretação concorda com a concepção de que qualquer tipo de penetração, por insignificante que seja, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. Este Tribunal entende que o estupro é uma forma de violência sexual.

360. No presente caso, a Corte já estabeleceu que a senhora J. foi “manuseada” sexualmente no momento de sua detenção por um agente estatal de sexo masculino, levando em conta: (1) os depoimentos da senhora J. prestados às autoridades internas; (2) a semelhança entre o descrito pela senhora J. e o contexto de violência sexual verificado pela CVR na época dos fatos; (3) as dificuldades probatórias próprias desse tipo de fato; (4) a presunção de veracidade que deve ser concedida a esse tipo de denúncia, a qual pode ser desvirtuada mediante uma série de diligências, investigações e garantias que não foram concedidas no presente caso, em que não foi apresentada prova em contrário, já que (5) existem certas inconsistências na declaração da promotora do Ministério Público; (6) o exame médico não contradiz o informado pela senhora J.; e (7) o Estado não iniciou uma investigação sobre esses fatos. A Corte considera que esse ato implicou a invasão física do corpo da senhora J. e, ao envolver a área genital da suposta vítima, significou que havia sido de natureza sexual. Do mesmo modo, as circunstâncias em que ocorreram os fatos eliminam qualquer possibilidade de que tivesse havido consentimento. Portanto, este Tribunal considera que o “manuseio” do qual a senhora J. foi vítima constituiu um ato de violência sexual. Embora as vítimas de violência sexual tendam a utilizar termos pouco específicos no momento de prestar seus depoimentos e a não explicar graficamente as particularidades anatômicas do ocorrido [...], este Tribunal considera que, com base nos depoimentos da suposta vítima que constam dos autos do presente caso, não é possível determinar se essa violência sexual também constituiu um estupro, nos termos citados anteriormente [...].

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

68. Esse contexto permite à Corte analisar os fatos alegados no presente caso não de maneira isolada, mas levando em conta a existência de uma prática generalizada e sistemática de tortura e violência sexual contra as mulheres no Peru, a fim de possibilitar uma compreensão da prova e a determinação pontual dos fatos. Esse contexto também será levado em conta, caso seja procedente, ao dispor medidas de reparação, especificamente sobre garantias de não repetição. Finalmente, esse contexto será utilizado na avaliação da aplicação no presente caso de normas específicas a respeito da obrigação de investigar [...].

150. No que diz respeito a casos de alegada violência sexual, a Corte salientou que as agressões sexuais se caracterizam, em geral, por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessas formas de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por esse motivo, o depoimento da vítima constitui uma prova fundamental do fato. Do mesmo modo, ao analisar esses depoimentos, deve-se levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia implica usualmente. A Corte também levou em conta que os depoimentos prestados pelas vítimas de violência sexual se referem a um momento traumático para elas, cujo impacto, causado pelo fato de recordá-los, pode derivar em determinadas imprecisões. Por esse motivo, a Corte ressaltou que as imprecisões em depoimentos relacionados a violência sexual ou a menção de certos fatos alegados somente em alguns deles não significa que sejam falsos ou que os fatos relatados careçam de veracidade.

151. Por outro lado, a Corte lembra que a prova obtida por meio dos exames médicos exerce um papel crucial durante as investigações realizadas contra os detentos e nos casos em que estes alegam maus-tratos. Nesse sentido, a vítima terá extrema dificuldade em expor as alegações de maus-tratos ocorridas em custódia policial, caso ela tenha estado isolada do mundo exterior, sem acesso a médicos, advogados, família ou amigos, que poderão apoiar e reunir a prova necessária. Portanto, cabe às autoridades judiciais o dever de garantir os direitos do detido, o que implica a obtenção e a garantia de toda prova que possa comprovar os atos de tortura, inclusive exames médicos.

153. No mesmo sentido, em casos em que se aleguem agressões sexuais, a falta de prova médica não diminui a veracidade do depoimento da suposta vítima. Nesses casos, não necessariamente se verá refletida a ocorrência de violência sexual ou estupro em um exame médico, já que nem todos os casos de violência sexual e/ou estupro ocasionam lesões físicas ou doenças verificáveis por meio desses exames.

161. A respeito do declarado pela senhora Espinoza, a Corte considera que, no âmbito dos diferentes depoimentos que prestou, as circunstâncias principais coincidem. Do mesmo modo, quanto aos atos descritos pela suposta vítima, a Corte observa que, em seu Relatório Final, a CVR estabeleceu que, na época dos fatos, a tortura por parte de agentes policiais obedeceu a um padrão que consistia: i) na extenuação física das vítimas, obrigando-as a permanecer de pé ou em posições incômodas por longas horas; ii) na privação da visão durante o tempo da reclusão, a qual ocasionava deslocalização temporal e espacial, bem como sentimento de insegurança; iii) nos insultos e ameaças contra a vítima, seus familiares ou outras pessoas próximas; e iv) no desnudamento forçado. Além disso, segundo a CVR, os meios de tortura física mais habituais foram "socos e pontapés em partes sensíveis do corpo, como o abdômen, o rosto e os genitais. Às vezes, eram utilizados objetos contundentes como paus, bastões, cassetetes de borracha (com o objetivo de evitar deixar marcas), coronhas de espingardas e outros objetos

contundentes. Muit[a]s pancadas deixavam cicatrizes, mas outras cicatrizavam sem deixar marcas permanentes. Acompanhavam ou precediam outras modalidades mais sofisticadas de tortura". A CVR também se referiu à asfixia como método de tortura utilizada e, como uma de suas modalidades, à submersão em um tanque, várias vezes com líquido misturado com substâncias tóxicas como detergente, alvejante, querosene, gasolina, água suja, ou com excrementos ou urina. Outra técnica de tortura consistia em suspensões e estiramentos que causavam graves dores musculares e articulares. A modalidade mais comum era amarrar a vítima pelas mãos e posteriormente suspendê-la no alto por longos períodos, o que provocava dores intensas bem como dormências terríveis na vítima, o que era acompanhado geralmente de pancadas, choques elétricos e ameaças. Do mesmo modo, o estupro de homens e mulheres foi uma forma estendida de tortura. A Corte já se referiu às formas que tomaram a violência sexual e o estupro cometidos por membros das forças de segurança do Estado nessa época [...]. Na consideração da Corte, fica evidente que o relatado pela senhora Espinoza Gonzáles, em seus depoimentos, condiz com o padrão relatado pela CVR.

190. Isso posto, quanto aos atos de natureza sexual cometidos contra a senhora Espinoza durante sua permanência na DIVISE e na DINCOTE, a Corte lembra, como dispõe a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas "uma ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens", que "permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases".

191. Seguindo a linha da legislação e da jurisprudência internacionais e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou, inclusive, contato físico algum. Nesse sentido, em outro caso perante a Corte, se estabeleceu que submeter as mulheres à nudez forçada enquanto eram constantemente observadas por homens armados, que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado, constituiu violência sexual.

192. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no âmbito do Direito Penal Internacional como no do Direito Penal comparado, a Corte considerou que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou de objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. A esse respeito, a Corte esclarece que, para que um ato seja considerado estupro, é suficiente que ocorra uma penetração, por insignificante que seja, nos termos antes descritos. Além disso, deve-se entender que a penetração vaginal se refere à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou de objetos, de qualquer orifício genital, inclusive os grandes ou pequenos lábios, bem como o orifício vaginal. Essa interpretação concorda com a concepção de que qualquer tipo de penetração, por insignificante que seja, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. A Corte entende que o estupro é uma forma de violência sexual.

193. Além disso, a Corte reconheceu que o estupro é uma experiência sumamente traumática que traz graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima "humilhada física e emocionalmente", situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Disso se depreende que é inerente ao estupro o sofrimento intenso da vítima, mesmo

quando não haja evidência de lesões ou doenças físicas. Com efeito, as doenças ou lesões corporais, como consequência de um estupro, não estarão presentes em todos os casos. As mulheres vítimas de estupro também experimentam graves danos e sequelas psicológicas e, ainda, sociais.

194. No presente caso, a Corte estabeleceu que, durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE, em abril e maio de 1993, Gladys Espinoza foi objeto de desnudamento forçado e manuseios, que lhe apertaram os seios e puxaram os pelos púbicos, e um dos agressores tentou colocar o pênis em sua boca [...]. É evidente que, ao envolver os seios e a área genital da suposta vítima, esses atos constituíram violência sexual. Com relação aos “manuseios” e à tentativa de forçá-la a praticar sexo oral, a Corte considera que esses atos implicaram a invasão física do corpo da senhora Gladys Espinoza, levando em conta que as vítimas de violência sexual tendem a utilizar termos pouco específicos no momento de prestar seus depoimentos e a não explicar graficamente as particularidades anatômicas do ocorrido. A esse respeito, a CVR salientou que “[é] comum que as depoentes utilizem termos confusos ou ‘próprios’ no momento de descrever os atos de violência sexual a que foram submetidas” e, especificamente, se referiu à utilização do termo “manuseios” como uma das formas mediante as quais as vítimas descreviam atos de violência sexual. Igualmente, a Corte estabeleceu que, durante o período mencionado, a senhora Espinoza sofreu penetração vaginal e anal com as mãos e, nesse último caso, também com um objeto [...], os quais constituíram atos de estupro.

229. A Corte já estabeleceu que os atos de violência sexual e estupro cometidos contra Gladys Espinoza durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE foram coerentes com a prática generalizada de violência sexual que existia no Peru na época dos fatos [...]. Nesse ponto, a Corte lembra que a violência sexual contra as mulheres afetou um número importante das mulheres detidas, em virtude de seu real ou suposto envolvimento pessoal no conflito armado, e que afetou também aquelas cujos companheiros eram membros reais ou supostos dos grupos subversivos [...]. Nesse caso, a Corte já estabeleceu que a tortura a que foi submetida Gladys Espinoza, que incluiu atos de estupro e outras formas de violência sexual, se deu no contexto de uma detenção e teve por finalidade obter informação sobre o sequestro de um empresário por parte do MRTA. Igualmente, a Corte lembra que os agentes estatais que a detiveram ameaçaram Rafael Salgado, que a acompanhava, para que falasse sobre o paradeiro desse empresário, ou, caso contrário, “os 20 [homens iam] passar por ela” [...], ou seja, o corpo de Gladys Espinoza como mulher foi utilizado para obter informação de seu companheiro sentimental e humilhar e intimidar ambos. Esses atos confirmam que os agentes estatais utilizaram a violência sexual e a ameaça de violência sexual contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles como estratégia na luta contra o mencionado grupo subversivo. Por conseguinte, a Corte determina que haver submetido a senhora Espinoza a essa prática generalizada constitui discriminação individualizada por sua condição de mulher, em violação do artigo 1.1 da Convenção Americana em seu prejuízo, em relação aos direitos à integridade pessoal e à honra e à dignidade estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo instrumento, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307²¹

192. Isso posto, é possível admitir que a morte violenta de Claudina Velásquez Paiz foi uma manifestação de violência de gênero para efeitos da aplicação ao caso do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, levando em conta:

- a) os indícios de um provável estupro. Não usava o sutiã, que estava colocado entre a calça e o quadril, o zíper da calça estava abaixado, o cinto tinha sido tirado, a blusa estava vestida ao contrário e se documentou a presença de sêmen na cavidade vaginal da vítima [...];
- b) as lesões que apresentava o corpo. Uma lesão na área periorbital e do lado esquerdo da bochecha, causada antes de sua morte, e escoriações no joelho esquerdo e no flanco, aparentemente causadas posteriormente à morte [...]; e
- c) o contexto de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala, o agravamento do grau de violência contra elas e a raiva exercida contra os corpos de muitas das vítimas, o que ocorre em um ambiente de diversas formas de violência contra a mulher [...].

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

181. Seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou, inclusive, contato físico algum. **(Em sentido similar, ver, entre outros: J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 358.)**

Violência sexual no âmbito educacional

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405²²

111. A esse respeito, a Corte considera necessário especificar que o conceito de “violência” utilizado para o exame da responsabilidade estatal no presente caso não se limita à violência física, mas compreende “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, em conformidade com o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará. O artigo 6º do mesmo tratado dispõe que o direito das mulheres a uma vida livre de violência abrange o direito da mulher “a ser livre de todas as formas de discriminação” e a “ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. No

²¹ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de Claudina Isabel Velásquez Paiz, que desapareceu e posteriormente foi encontrada sem vida. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal. O resumo oficial pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_307_esp.pdf.

²² O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela violência sexual sofrida pela adolescente Paola Guzmán Albarracín no âmbito educacional estatal, cometida pelo vice-reitor do colégio que frequentava, que teve relação com o suicídio da menina. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida e à integridade pessoal e os direitos da criança. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_405_esp.pdf.

mesmo sentido, o artigo 2º desse instrumento internacional menciona expressamente o assédio sexual em instituições educacionais como forma de violência contra a mulher.

118. Isso posto, uma educação que seja ministrada violando direitos humanos não permite cumprir os encargos mencionados, é frontalmente contrária a eles e, por conseguinte, viola o direito à educação. Os Estados devem adotar ações adequadas para prevenir violações dos direitos humanos no curso do processo educativo de meninas e meninos. No cumprimento desses deveres, é preciso que os Estados levem em consideração a gravidade e as especificidades que a violência de gênero, a violência sexual e a violência contra a mulher apresentam, todas elas uma forma de discriminação. As meninas e meninos têm, então, direito a um ambiente educacional seguro e a uma educação livre de violência sexual. Por sua vez, como observou o Comitê DESC, a educação deve ser “acessível” a todas as pessoas, “especialmente à [quelas que integrem] os grupos m[ai]s vulneráveis de fato e de direito, sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos”. Esse Comitê ressaltou também que a proibição de discriminação na educação “se aplica plena e imediatamente a todos os aspectos da educação e abrange todos os motivos de discriminação rejeitados internacionalmente”.

119. Dado o exposto, os Estados devem “adotar as medidas necessárias para prevenir e proibir toda forma de violência e abuso, inclusive os abusos sexuais, [...] nas escolas pelo pessoal docente”, que goza, por sua própria condição, de uma situação de autoridade e confiança junto aos alunos e, inclusive, a seus familiares. Deve-se levar em conta, a esse respeito, a vulnerabilidade particular das meninas e adolescentes, considerando que “com frequência são expostas a abuso sexual por parte de [...] homens mais velhos”. Em relação ao exposto, o Comitê dos Direitos da Criança salientou que os Estados têm a “obrigação estrita” de adotar todas as medidas apropriadas para abordar a violência contra meninos e meninas. A obrigação “se refere a uma ampla variedade de medidas que abrangem todos os setores públicos e devem ser aplicadas e ser eficazes para prevenir e combater toda forma de violência”, inclusive mediante a aplicação de punições efetivas por sua realização.

120. De todo o exposto decorre, então, que os deveres de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de adotar medidas de proteção a respeito de meninas e meninos, bem como o direito à educação, implicam a obrigação de proteger as meninas e adolescentes contra a violência sexual no âmbito escolar, e também, é evidente, de não exercer essa violência nesse âmbito. Nesse sentido, deve-se ter em conta que as pessoas adolescentes, e as meninas em particular, costumam ter mais probabilidades de sofrer atos de violência, coação e discriminação. Os Estados devem estabelecer ações para vigiar ou monitorar o problema da violência sexual em instituições de educação e desenvolver políticas para sua prevenção. Devem existir, também, mecanismos simples, acessíveis e seguros para que os fatos possam ser denunciados, investigados e punidos.

124. Em primeiro lugar, com base nas diretrizes já divulgadas [...], em conformidade com o direito internacional, em particular a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre os Direitos da Criança, cabe entender como violência sexual contra a mulher ou a menina não só atos de natureza sexual que sejam exercidos por meio da violência física, mas também outros dessa natureza que, cometidos por outros meios, sejam igualmente lesivos aos direitos da mulher ou da menina ou lhes causem dano ou sofrimento. Sem prejuízo do exposto, a violência sexual contra a mulher pode apresentar diversos graus, de acordo com as circunstâncias do caso e diversos fatores, entre os quais podem ser incluídas as características dos atos cometidos, sua reiteração ou continuidade e a vinculação pessoal preexistente entre a mulher e seu agressor, ou a subordinação dela a este, a partir de uma relação de poder. Também podem ser relevantes, de acordo com o caso, as condições pessoais da vítima, como ser uma menina, sem prejuízo da autonomia

progressiva das meninas, meninos e adolescentes no exercício de seus direitos, que não os priva de seu direito a medidas de proteção.

125. Em segundo lugar, deve-se observar a existência de prova sobre atos de cópula vaginal no caso. A esse respeito, a Corte entende, considerando as diretrizes sobre apreciação da prova expressadas em sua jurisprudência, que, pelo tipo de fato de que se trata, não cabe esperar provas documentais ou testemunhos diretos. Nesse caso, tampouco é possível contar com o depoimento de Paola, o que, por si mesmo, não pode levar a Corte a abster-se de decidir a esse respeito. Por esse motivo, existindo indícios claros, como neste caso, devem eles ser tidos como suficientes para ter por comprovados esses atos, para efeitos de determinar a responsabilidade estatal, máxime considerando que a falta de diligência do próprio Estado nas investigações, que foi reconhecida pelo Equador, provocou a impunidade do delito.

126. Em terceiro lugar, é procedente salientar que, de acordo com a tipificação da própria legislação interna, era contemplada como delito a conduta de uma pessoa adulta que praticasse atos de natureza sexual com uma pessoa menor de 18 anos de idade, como era o caso de Paola. Especificamente, o Equador previa o delito de “estupro”, que possibilitava, caso se apresentassem os diferentes elementos estabelecidos na tipificação legal, a persecução penal daquele que, sem violência física, praticasse a conduta referida. Esse delito, em conformidade com a legislação vigente no momento dos fatos do caso, tinha por base diretrizes estereotipadas de gênero que eram discriminatórias, o que se examina mais adiante [...]. No entanto, sem prejuízo disso, é relevante deixar assentado que a qualificação dos atos cometidos contra Paola como atos ilícitos de grave violência sexual decorre tanto das próprias disposições legais internas de Equador, que se encontravam vigentes, como também do direito internacional.

127. Em quarto lugar, nas circunstâncias do caso, conforme se explica a seguir, ocorreu o abuso de uma relação de poder e confiança, por haver sido a violência cometida por uma pessoa em uma posição em que tinha um dever de cuidado, no âmbito escolar, no contexto de uma situação de vulnerabilidade, o que permitiu a consumação de atos de violência sexual.

128. Em seguida, se dá conta do declarado em último lugar, para, então, fazer referência ao caráter discriminatório da violência e, finalmente, apresentar a conclusão da Corte.

[B.2.1 O aproveitamento de uma relação de poder e a situação de vulnerabilidade]

129. É preciso ressaltar, como primeiro elemento, que surge do conjunto das circunstâncias do caso, que a submissão de Paola ao relacionamento sexual com o vice-reitor se deu no âmbito das funções próprias deste nessa qualidade, o que, por sua vez, implicou sua atuação como funcionário público, que compromete a responsabilidade estatal.

130. O vice-reitor, então, não só era um homem adulto que teve relações sexuais com uma menina menor de 18 anos, em relação à qual apresentava uma diferença de idade próxima dos 40 anos, mas também exercia um papel de poder e dever de cuidado a respeito dela, aspecto que é central. Esse último aspecto é notório, pois era uma autoridade acadêmica da escola que Paola frequentava. Não só ele devia respeitar os direitos da adolescente, mas também, em virtude de sua função de educador, devia oferecer-lhe orientação e educação de forma compatível com seus direitos e de modo que esses direitos se vissem assegurados. A relação sexual, além disso, se verificou no contexto de uma vinculação manifestamente desigual, na qual o vice-reitor, como

autoridade acadêmica, gozava de uma situação de superioridade frente a uma menina estudante.

131. Desse modo, a vinculação sexual foi conseguida mediante a exploração da relação de poder e confiança. Isso se observa, de forma concreta, dados os sinais de que os atos com implicações sexuais que o vice-reitor desenvolveu com Paola começaram como condição para que ele a ajudasse a passar de ano escolar. Nesse contexto, estereótipos de gênero prejudiciais, destinados a culpabilizar a vítima, facilitaram o exercício do poder e a exploração da relação de confiança, para naturalizar atos que redundaram indevidos e contrários aos direitos da adolescente.

134. As circunstâncias e conceitos expostos denotam, certamente, que houve, no caso, não só assédio ou impertinência sexual prévia, mas acesso carnal, e, como se expressou, as condutas adotadas se prolongaram no tempo [...], e implicaram uma continuidade ou reiteração de graves atos de violência sexual.

135. Isso ocorreu, ademais, em uma circunstância na qual a vulnerabilidade de Paola, em sua condição de menina adolescente, se viu aumentada por uma situação, que não era excepcional, de ausência de ações efetivas para evitar a violência sexual no âmbito educativo e de tolerância institucional.

136. Desse modo, observou-se que os atos de assédio e abuso sexual no contexto educacional eram um “problema conhecido”, sem que tivessem sido tomadas, no momento dos fatos, medidas efetivas para sua prevenção e punição [...]. O Estado reconheceu que, no momento dos fatos, não havia políticas públicas adequadas de prevenção e que possibilitassem a denúncia, a investigação e a punição de atos de violência sexual na instituição de educação [...].

137. Por sua vez, a Corte observa que a perita Ximena Cortés Castillo declarou que a adolescente pertencia a uma “comunidade educacional vulnerável”, pelas condições sociais e da escola. Essa “comunidade educacional”, além disso, foi tolerante com os atos do vice-reitor, que vitimizaram Paola. Nesse sentido, e em conformidade com a situação antes descrita [...], a Corte ressalta que constam diversos depoimentos que mostram que a conduta de que Paola foi vítima não foi isolada, pois tinham sido registrados outros casos similares no estabelecimento, e que o pessoal da escola, inclusive de direção, sabia do relacionamento do vice-reitor com Paola ou da possibilidade de que existisse [...]. Não obstante isso, não consta que nenhuma medida tenha sido tomada para denunciar ou abordar a situação, com vistas a impedir sua continuidade ou a consumação de atos lesivos aos direitos da adolescente. Isso, como já se ressaltou, apesar de que a conduta do vice-reitor podia constituir uma atividade ilícita tipificada pela legislação estatal [...]. Pelo contrário, há indícios de que no âmbito escolar, em primeiro lugar, se ocultou o que acontecia e, inclusive, se culpabilizou e estigmatizou Paola por isso, apontando-a como provocadora do vínculo com o vice-reitor e, em segundo lugar, após a morte da adolescente, se buscou a impunidade. Nesse sentido, uma declaração de uma companheira de escola de Paola observou que estudantes da instituição foram “pressionadas” “pelo [P]residente da Associação de Professores” a “apoiar” o vice-reitor [...]. Essa tolerância implicou uma falha na obrigação de respeitar os direitos humanos de Paola Guzmán Albarracín.

138. Além disso, também é relevante destacar que as representantes afirmaram que “a educação recebida por Paola Guzmán não abrangia conceitos relativos a sua saúde reprodutiva, direito à autonomia e consentimento informado”. O Estado não apresentou considerações pontuais sobre essa afirmação, mas mencionou uma série de políticas desenvolvidas a esse respeito. Essas políticas são, em sua maioria, posteriores à época

dos fatos do caso, e a informação sobre ações anteriores é insuficiente. Não é possível, então, afirmar que Paola recebesse, na escola, educação ou informação sobre direitos sexuais ou reprodutivos.

139. A esse respeito, o perito Muñoz Villalobos ressaltou a importância da educação sexual, e observou que, em conformidade com as normas internacionais vigentes, essa educação pode ser entendida como um direito humano em si mesmo e um meio imprescindível de fortalecer a educação em geral. Acrescentou que órgãos da Organização das Nações Unidas reconheceram o direito humano à educação sexual integral e consideraram que deve ser um componente obrigatório da escolarização. Nesse sentido, o direito à educação sexual e reprodutiva integra o direito à educação e, como salientou o Comitê DESC, “compreende o direito a uma educação sobre a sexualidade e a reprodução, que seja integral, que não seja discriminatória, que esteja baseada em provas, que seja cientificamente rigorosa e que seja adequada à idade”. Uma das obrigações estatais relativa ao direito à saúde sexual e reprodutiva é oferecer “educação e informação integrais”, levando em conta “a capacidade evolutiva das crianças e dos adolescentes”. Essa educação deve ser capaz de possibilitar às meninas e aos meninos um adequado entendimento das implicações das relações sexuais e afetivas, particularmente em relação ao consentimento para esses vínculos e ao exercício das liberdades a respeito de seus direitos sexuais e reprodutivos.

140. A adolescente, então, não contou com uma educação que lhe permitisse compreender a violência sexual envolvida nos atos que sofreu, nem com um sistema institucional que lhe oferecesse apoio para seu tratamento ou denúncia. Pelo contrário, a violência referida foi validada, normalizada e tolerada pela instituição.

[B.2.2 O caráter discriminatório da violência sofrida]

141. A violência sofrida, além disso, implicou uma forma de discriminação. Já se mostrou que a violência de gênero e a violência contra a mulher supõem uma forma de discriminação [...], proibida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana. A violência sexual contra as meninas, ademais, não só expressa uma discriminação proibida em razão do gênero, mas também pode ser discriminatória, em virtude da idade. Embora esse elemento não esteja compreendido no artigo 1.1 da Convenção Americana de forma explícita, essa norma dispõe a proibição de discriminação baseada em “outra [s] condi[ções] socia[is]” diferentes daquelas por ela relacionadas, as quais, de maneira geral, ficam evidentes a respeito de grupos que se encontram em especiais situações de vulnerabilidade. É este o caso de meninas e meninos, que podem ver-se afetados de maneira desproporcional e particularmente grave por atos de discriminação e violência de gênero. A esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança declarou que a discriminação baseada em diversos motivos, inclusive o “sexo”, “seja de forma manifesta ou oculta, atenta contra a dignidade humana da criança”, e pode “debilitar”, e até mesmo destruir sua capacidade “de se beneficiar das oportunidades da educação”. Nesse sentido, a Corte salientou que o “impacto” da “violência sexual” nas “meninas, meninos e adolescentes vítimas” pode “ver-se grandemente agravado, razão pela qual poderiam sofrer um trauma emocional diferenciado daquele dos adultos, e um impacto sumamente profundo, em especial, quando o agressor mantém um vínculo de confiança e autoridade com a vítima”.

142. Isso posto, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados estão “obrigados [...] a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas”. Por esse motivo, “[o]s Estados devem investir em medidas proativas que promovam o empoderamento das meninas e se oponham às normas e aos estereótipos patriarcais e outras normas e estereótipos de gênero prejudiciais, bem como em reformas jurídicas,

para fazer frente à discriminação direta e indireta contra as meninas”. Esse dever tem vinculação com os artigos 19 da Convenção Americana e 7.c da Convenção de Belém do Pará. Em que pese a isso, não consta que, antes de dezembro de 2002, o Estado adotasse políticas que tivessem impacto efetivo no ambiente educacional de Paola e que procurassem prevenir ou reverter situações de violência de gênero contra meninas na área do ensino. Pelo exposto, os atos de assédio e abuso sexual cometidos contra Paola não constituíram somente, em si mesmos, atos de violência e discriminação em que confluíram, de modo interseccional, diferentes fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, como a idade e a condição de mulher. Esses atos de violência e discriminação se inseriram, ademais, em uma situação estrutural, na qual, embora a violência sexual no âmbito educativo seja um problema existente e conhecido, o Estado não havia adotado medidas efetivas para reverter [...]. Por esse motivo, em relação aos direitos humanos afetados pela violência sexual que sofreu Paola [...], o Estado descumpriu suas obrigações de respeitá-los e garanti-los sem discriminação.

[B.2.3 Conclusão sobre a violência sexual]

143. Todo o exposto até agora leva a concluir que Paola del Rosario Guzmán Albarracín foi submetida, por um período superior a um ano, a uma situação que incluiu assédio, abuso e acesso carnal, pelo vice-reitor de sua escola, o que implicou o exercício de graves atos de violência sexual contra ela no âmbito institucional educacional. Esses fatos ocorreram mediante a exploração de uma relação de poder por parte do funcionário estatal e de uma situação de vulnerabilidade em que se encontrava a vítima, e lesionou o direito de Paola, como mulher adolescente, de viver uma vida livre de violência e seu direito à educação. Essa violência, que não era isolada, mas que se inseria em uma situação estrutural, se revelou discriminatória de forma interseccional, vendo-se a adolescente afetada por seu gênero e idade. Foi também tolerada por autoridades estatais. Além disso, o Estado não havia adotado medidas adequadas para abordar atos de violência sexual no campo da educação e não ministrou educação sobre direitos sexuais e reprodutivos à adolescente, o que aumentou sua situação de vulnerabilidade.

144. O exposto se refere, por um lado, a uma lesão direta aos direitos de Paola, pela violência sexual exercida contra ela. Por outro lado, também alude à tolerância dessa violência por autoridades do Estado. Mediante ambas as condutas se infringiu o dever de respeitar os direitos de Paola. Paralelamente a isso, o Estado descumpriu seu dever de garantir tais direitos, pela falta de adoção de medidas, reconhecida em parte pelo Estado, para a prevenção e tratamento de atos de violência sexual.

166. A violência sexual exercida contra Paola del Rosario Guzmán Albarracín, sendo ela uma menina, afetou seu direito a uma vida livre de violência, foi discriminatória e minou sua possibilidade de decidir de maneira autônoma sobre seu relacionamento com outras pessoas e sobre o exercício de sua sexualidade. Violou também seu direito à educação, que, como se destacou, inclui a observância dos direitos humanos no âmbito do processo educacional. Do mesmo modo, causou a ela graves sofrimentos e teve relação com sua decisão de tirar a própria vida. O Estado, além disso, não lhe prestou o auxílio devido para procurar evitar sua morte.

167. Pelo exposto, Paola viu lesionados seus direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada e à educação. O Estado descumpriu seu dever de respeitar os referidos direitos, mediante o exercício de violência sexual contra Paola, e também seu dever de garantir esses direitos. O Equador descumpriu sua obrigação de prover medidas de proteção a Paola em sua condição de menina, bem como de abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher, e de zelar por que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições se comportem em conformidade com essa obrigação. Tampouco

agiu com a diligência devida para prevenir essa violência ou adotou as medidas necessárias para esse efeito. O descumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações de respeito e garantia implicou a inobservância de seu dever de cumprir essas obrigações sem discriminação.

168. Pelo exposto, o Equador violou, em prejuízo de Paola del Rosario Guzmán Albarracín, os artigos 4.1, 5.1 e 11 da Convenção Americana, bem como o artigo 13 do Protocolo de San Salvador, em relação aos artigos 1.1 e 19 do primeiro tratado e aos artigos 7.a, 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.

169. Não se determinou que Paola Guzmán Albarracín tivesse sido submetida a torturas, motivo por que o Estado não é responsável pelas violações alegadas pelas representantes dos artigos 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 1º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Quanto aos direitos à saúde e à liberdade pessoal, as representantes alegaram o desrespeito a esses direitos em relação à suposta gravidez de Paola, que não foi comprovada. Outros aspectos das alegações referentes a esses direitos são inseridos no exame das violações de direitos humanos declaradas. Por esse motivo, não procede examinar as alegações sobre possíveis violações dos direitos à saúde e à liberdade pessoal. Por outro lado, os argumentos sobre a violação do direito à igualdade perante a lei são inseridos na discriminação determinada com base no artigo 1.1 da Convenção Americana.

170. Por último, a Corte salienta que as representantes alegaram a violação do direito à liberdade de expressão, reconhecido no artigo 13 da Convenção, argumentando, essencialmente, a falta de acesso de Paola a informação sobre seus direitos sexuais e reprodutivos. As próprias representantes ressaltaram que isso se vinculava à educação de Paola Guzmán, não a uma ação autônoma ou independente de solicitação de informação. Portanto, nas circunstâncias do caso, a Corte entende que a alegação mencionada se insere nos argumentos sobre o direito à educação, e não necessita um tratamento próprio. Por sua vez, as representantes se referiram à violação do artigo 13 também a respeito da atuação de jornalistas. Esse argumento foi apresentado nas alegações finais escritas, razão pela qual é extemporâneo e não pode ser examinado. O Equador, portanto, não é responsável pela violação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Violência no âmbito da saúde sexual e reprodutiva

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

192. O direito à saúde sexual e reprodutiva é parte do direito à saúde. O direito à saúde sexual e reprodutiva se relaciona, por um lado, à autonomia e à liberdade reprodutiva, quanto ao direito de tomar decisões autônomas sobre seu plano de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coação e discriminação. Por outro lado, se refere ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva como à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer seu direito de decidir de forma livre e responsável o número de filhos que desejam ter e o intervalo dos nascimentos.

193. A Corte ressaltou que, devido à capacidade biológica de gravidez e parto das mulheres, a saúde sexual e reprodutiva apresenta implicações particulares para elas. Nesse sentido, a obrigação de oferecer atenção médica sem discriminação implica que essa obrigação leve em conta que as necessidades em matéria de saúde das mulheres são diferentes das dos homens, e que sejam prestados serviços apropriados às mulheres.

194. Além disso, a obrigação de oferecer atenção médica sem discriminação implica que a suposta prática de um delito por parte de um paciente em nenhuma hipótese pode condicionar a atenção médica de que esse paciente necessita. Portanto, os Estados devem proporcionar a atenção médica necessária e sem discriminação às mulheres que dela necessitem.

[B.2 A atenção médica recebida por Manuela durante a emergência obstétrica]

197. Em terceiro lugar, a Corte observa que, de acordo com o pai de Manuela, a filha ficou algemada no Hospital de San Francisco Gotera. Essa afirmação coincide com a prática de algemar as mulheres suspeitas de aborto, que a Corte deu por provado nos fatos contextuais do caso [...]. Em casos como o presente, em que não existe prova direta da atuação dos agentes estatais, a Corte ressaltou que é legítimo o uso da prova circunstancial, dos indícios e das presunções para fundamentar uma sentença, desde que deles se possa inferir conclusões consistentes sobre os fatos. A Corte considera que a declaração do pai de Manuela, avaliada à luz do contexto no qual ocorreram os fatos do caso, tornam possível presumir que Manuela foi algemada à maca do hospital, pelo menos em 28 de fevereiro de 2008.

198. As algemas ou outros dispositivos análogos são frequentemente utilizados como instrumentos de coerção física das pessoas detidas e privadas da liberdade. Este Tribunal declarou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5º da Convenção Americana. A Corte lembra que numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (doravante denominadas “Regras para o Tratamento de Reclusos”), a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas da liberdade a um tratamento digno e humano, o qual se relaciona à garantia de seu direito à saúde, como normas básicas a respeito de seu alojamento, higiene, tratamento médico e exercício físico, entre outros. Essas regras salientam que os instrumentos de coerção não podem ser impostos como castigo, e que poderão ser utilizados somente nos seguintes casos:

- a) como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) por razões médicas sob indicação do médico; c) por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os demais outros de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

199. Além disso, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) estabelecem que “[o]s instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto”. No mesmo sentido, se pronunciaram vários relatores especiais das Nações Unidas. Do mesmo modo, o Tribunal Europeu salientou que o uso de algemas em pessoas doentes ou frágeis é desproporcional e causa uma humilhação injustificável, e, caso sejam utilizadas para uma mulher que se encontra em trabalho de parto ou imediatamente depois de dar à luz, constitui um tratamento desumano e degradante.

200. No momento em que foi detida, Manuela havia recentemente dado à luz, e estava em tratamento de uma pré-eclâmpsia grave. Portanto, é irrazoável presumir que havia um risco real de fuga que não fosse possível diminuir com outros meios menos lesivos. Não se alegou perante a Corte que Manuela tivesse se comportado em algum momento de forma agressiva com o pessoal médico, com a polícia, que fosse um perigo contra si mesma, ou que tivesse tomado alguma medida para fugir. Portanto, a Corte considera

que esses atos constituíram uma violação do direito de não ser submetida a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecido no artigo 5.2 da Convenção Americana.

201. Em virtude do exposto, este Tribunal conclui que o Estado descumpriu o dever de oferecer à suposta vítima uma atenção médica aceitável e de qualidade, o que, por conseguinte, constituiu uma violação da integridade pessoal e do direito à saúde, estabelecidos nos artigos 5º e 26 da Convenção Americana.

[B.3 A violação do sigilo médico e a proteção de dados pessoais]

202. A finalidade última da prestação de serviços de saúde é a melhoria da condição de saúde física ou mental do paciente. Com efeito, a Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial estabelece que os membros da profissão médica devem “zelar prioritariamente pela saúde e pelo bem-estar de [seus] pacientes”. No mesmo sentido, o Código Internacional de Ética Médica da Associação Médica Mundial salienta que o médico deve “considerar o melhor para o paciente quando lhe prestar atenção médica” e que a ele deve total lealdade.

203. Para que o pessoal médico possa oferecer o tratamento médico adequado, é necessário que o paciente sinta a confiança de compartilhar com o pessoal médico toda a informação necessária. Por isso, é fundamental que a informação que os pacientes compartilhem com o pessoal médico não seja divulgada de forma ilegítima. Nesse sentido, o direito à saúde implica que, para que a atenção de saúde seja aceitável, deve “ser concebida para respeitar a confidencialidade”.

204. Do mesmo modo, o artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversas de suas áreas, como a vida privada de suas famílias, seus domicílios ou suas correspondências. A vida privada inclui a forma mediante a qual o indivíduo se vê a si mesmo e decide se projetar para os demais, e é condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, se relaciona: i) à autonomia reprodutiva; e ii) ao acesso a serviços de saúde reprodutiva.

205. Embora os dados pessoais de saúde não se encontrem expressamente dispostos no artigo 11 da Convenção, trata-se de informação que descreve os aspectos mais sensíveis ou delicados de uma pessoa, razão pela qual deve ser entendida como protegida pelo direito à vida privada. Os dados relativos à vida sexual devem ser considerados, ademais, como pessoais e altamente sensíveis.

206. Em virtude do direito à vida privada e do direito à saúde, as pessoas têm direito a que a atenção médica seja confidencial e que os dados de saúde sejam protegidos. Essa proteção traz como consequência que a informação que o médico obtém no exercício de sua profissão não deva ser divulgada e seja privilegiada pelo sigilo profissional, o que inclui tanto a informação compartilhada pelo paciente enquanto é atendido, como a evidência física que o pessoal médico possa observar ao prestar o atendimento médico. Nesse sentido, os médicos têm o direito e o dever de observar a confidencialidade sobre a informação a que tenham acesso em sua condição de médico. Essa obrigação de manter o sigilo profissional foi reconhecida em diversos instrumentos relativos à ética da atenção médica, inclusive o juramento hipocrático, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, a Declaração de Genebra, aprovada pela Associação Médica Mundial em 1948, o Código Internacional de Ética Médica e a Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Paciente.

207. Não obstante isso, a confidencialidade da atenção médica e a proteção dos dados de saúde não são um direito absoluto e, portanto, podem ser restringidas pelos Estados, desde que as ingerências não sejam abusivas ou arbitrárias; por esse motivo, devem ser previstas em lei, perseguir um fim legítimo e ser necessárias em uma sociedade democrática. No mesmo sentido, a obrigação do pessoal médico de manter o sigilo profissional tem exceções.

[A denúncia da médica assistente e análise de restrição]

215. Levando em conta o exposto, a Corte considera que a legislação não estabelecia com clareza se havia ou não um dever de denúncia que obrigasse o pessoal médico a revelar informações confidenciais de Manuela. A Corte observa, ademais, que essa falta de clareza na legislação fez com que o pessoal médico entenda que tem a obrigação de denunciar esse tipo de situação, pois, em caso contrário, poderia ser punido. Além disso, pode também trazer como consequência, como aconteceu no presente caso [...], que o pessoal médico priorize a denúncia antes de oferecer a atenção médica de emergência à mulher que dela necessite. Nesse sentido, a Corte ressalta que, em relação a emergências obstétricas, a legislação deve dispor de forma clara que o dever de preservar o sigilo profissional médico é uma exceção à obrigação geral de denúncia em nome de qualquer pessoa, estabelecida no artigo 229 do Código de Processo Penal, bem como à obrigação de denúncia imposta aos funcionários públicos e ao chefe ou pessoa encarregada de um centro hospitalar, clínica ou outro estabelecimento semelhante.

216. Por conseguinte, a divulgação dos dados de saúde sexual e reprodutiva de Manuela, baseada em uma legislação vaga e contraditória, não cumpriu o requisito de legalidade, e, portanto, constitui uma violação do artigo 2º da Convenção, em relação aos artigos 11 e 26 da Convenção. Sem prejuízo do exposto, a Corte considera necessário, no presente caso, analisar a finalidade, a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade da restrição.

218. Com respeito à primeira finalidade mencionada pelo Estado, a Corte observa que, de acordo com a informação de que dispunha a médica no momento de realizar a denúncia, Manuela informou que a criança estava morta. Do mesmo modo, a ação da promotoria no caso mostra que a denúncia foi tratada como uma denúncia de um delito que já havia ocorrido e não como uma situação na qual se achava em perigo a vida de um recém-nascido. Portanto, este Tribunal considera que, no presente caso, a finalidade da restrição não era a proteção da vida de um menino ou menina, mas cumprir a obrigação internacional de investigar, julgar e, caso fosse pertinente, punir os crimes cometidos contra meninas e meninos, em conformidade com a Convenção. A Corte observa também que a denúncia feita no presente caso é uma medida adequada para cumprir essa finalidade.

224. Nesse sentido, a Corte considera que, em casos como o presente, relacionados a emergências obstétricas, a divulgação de informação médica pode restringir o acesso a uma atenção médica adequada de mulheres que necessitem assistência médica, mas que evitem ir a um hospital por medo de ser criminalizadas, o que põe em risco seus direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida. Com efeito, nesses casos aparentemente colidem duas normas: o dever de guardar o sigilo profissional e o de denunciar. Em se tratando de casos de urgências obstétricas, em que está em jogo a vida da mulher, deve ser privilegiado o dever de guardar o sigilo profissional. Portanto, os danos causados pela denúncia feita pela médica assistente no presente caso foram desproporcionais em relação às vantagens com ela obtidas. Por conseguinte, a realização da denúncia pela médica assistente constituiu uma violação dos direitos à vida privada e à saúde de Manuela, estabelecidos nos artigos 11 e 26 da Convenção Americana.

[A declaração da médica e a divulgação da história clínica]

227. Como regra geral, a informação médica deve ser resguardada de forma confidencial, com exceção de i) quando o paciente dá seu consentimento para divulgá-la; ou ii) quando a legislação interna autoriza determinadas autoridades a acessá-la. A legislação, ademais, deve incluir as hipóteses específicas nas quais pode ser divulgada a história clínica, salvaguardas claras sobre o resguardo dessa informação e a forma mediante a qual pode ser divulgada, exigindo que se proceda a essa divulgação somente mediante ordem fundamentada de autoridade competente e que, após essa ordem, se divulgue apenas o necessário para o caso concreto.

228. No presente caso, o depoimento da médica assistente foi contrário à legislação interna que estabelecia o dever de sigilo profissional, além do fato de que a legislação relativa à confidencialidade médica analisada *supra* não estabelecia critérios claros sobre as circunstâncias em que as autoridades médicas podiam compartilhar os dados clínicos de uma pessoa. Nesse sentido, a Corte considera que, em casos como o presente, relacionados a emergências obstétricas, a divulgação de informação médica pode restringir o acesso de mulheres que necessitem assistência médica a uma atenção médica adequada, mas evitem ir a um hospital por medo de ser criminalizadas, o que põe em risco seu direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. Por conseguinte, o depoimento da médica e a divulgação da história clínica configuraram uma violação dos direitos à vida privada e à saúde de Manuela, estabelecidos nos artigos 11 e 26 da Convenção Americana.

[Atuação discriminatória por parte do Estado]

251. O princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem abster-se de elaborar regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos. Nesse sentido, o fato de que uma norma ou prática aparentemente neutra tenha repercussões particularmente negativas em uma pessoa ou grupo com determinadas características deve ser considerado discriminação indireta.

252. A Corte reconheceu que a liberdade e a autonomia das mulheres em matéria de saúde sexual e reprodutiva foi historicamente limitada, restringida ou anulada, com base em estereótipos de gênero negativos e prejudiciais. Isso se deveu a que se atribuiu social e culturalmente aos homens um papel preponderante na adoção de decisões sobre o corpo das mulheres e a que as mulheres sejam vistas como o ente reprodutivo por excelência. Não obstante isso, as mulheres têm direito a receber um tratamento digno e respeitoso nos serviços de saúde reprodutiva e na atenção obstétrica, sem ser objeto de discriminação ou violência.

253. Além disso, esta Corte considera que em Manuela confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Especificamente, a Corte salienta que Manuela era uma mulher com escassos recursos econômicos, analfabeta, e que vivia em uma zona rural. Caso seja constatada a discriminação alegada neste caso, esses fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação teriam confluído de forma interseccional, aumentando as desvantagens comparativas da suposta vítima e causando uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores. Do mesmo modo, a Corte ressalta que esses fatores de discriminação coincidem com o perfil da maioria das mulheres julgadas em El Salvador por aborto ou homicídio agravado, que dispõem de recursos econômicos escassos ou de nenhum recurso, provêm de zonas rurais ou urbanas marginais e têm baixa escolaridade [...].

254. Este Tribunal considera que a ambiguidade da legislação relativa ao sigilo profissional dos médicos e à obrigação de denúncia existente em El Salvador afeta de maneira desproporcional as mulheres por ter a capacidade biológica da gravidez. Conforme se mencionou, existe nos médicos ginecologistas uma crença de que devem denunciar os casos de possíveis abortos, como ocorreu no presente caso, em que Manuela foi denunciada por possível aborto. De acordo com o perito Guillermo Ortiz, isso não ocorre em outro tipo de delito. Além disso, a Corte considera que, de acordo com os registros, esse tipo de denúncia não é apresentado por pessoal de clínicas privadas, apenas por pessoal de hospitais públicos, o que mostra que a ambiguidade legislativa não afeta as mulheres que têm suficientes recursos econômicos para ser atendidas em um hospital privado.

255. No presente caso, o pessoal médico priorizou a apresentação da denúncia de um suposto delito sobre o diagnóstico e o tratamento médico. Além disso, essa denúncia, juntamente com a declaração da médica assistente e o posterior envio da história clínica de Manuela, foi utilizada em um processo penal contra ela, em violação de seus direitos à vida privada e à saúde. Toda essa ação foi influenciada pela ideia de que o julgamento de um suposto delito deve prevalecer sobre os direitos da mulher, o que resultou em discriminação.

256. Em suma, a Corte conclui que, no presente caso, não se garantiu o direito à saúde sem discriminação, nem tampouco o direito à igualdade, previstos nos artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

257. Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, estabelece que todas as mulheres têm direito a uma vida livre de violência, e que esse direito inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação. Além disso, salienta que os Estados devem “abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”. Nesse sentido, a Corte lembra que a proteção dos direitos humanos parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana, que não podem ser legitimamente menosprezados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar. Para tornar efetiva essa proteção, a Corte considerou que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre. A Corte considera que esse dever estatal assume especial relevância quando estão implicadas violações dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

258. A Convenção de Belém do Pará estabeleceu parâmetros para identificar quando um ato constitui violência, e define em seu artigo 1º que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Do mesmo modo, a Corte afirmou que a violência baseada no gênero “abrange atos que infligem danos ou sofrimentos de natureza física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade”.

259. Em continuação ao acima exposto, a Corte observa que, dada a ambiguidade da legislação sobre o sigilo profissional e o dever de denúncia, caso Manuela recorresse aos serviços médicos para atender à emergência obstétrica que punha em risco sua saúde, podia ser denunciada, como efetivamente ocorreu. Submeter Manuela a essa situação que, além de ser discriminatória, terminou por afetar claramente sua vida, constituiu um

ato de violência contra a mulher. Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado descumpriu sua obrigação de abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e zelar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como os agentes e instituições, se comportem em conformidade com essa obrigação, em violação do artigo 7.a) da Convenção de Belém do Pará.

Medidas de efetiva diligência para erradicar a violência

O Estado está obrigado a adotar medidas de devida diligência para prevenir a violência contra as mulheres

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

258. De todo o anterior, observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará. A Corte passará agora a analisar as medidas adotadas pelo Estado até a data dos fatos do presente caso para cumprir seu dever de prevenção.

277. Segundo os fatos do presente caso, as vítimas González, Ramos e Herrera eram mulheres jovens de 20, 17 e 15 anos, respectivamente, todas humildes, uma estudante, as outras duas trabalhadoras. Saíram de sua casa um dia e seus corpos foram encontrados dias ou semanas mais tarde em uma plantação de algodão com sinais de violência sexual e outros maus-tratos. Nos dias entre seus desaparecimentos e a descoberta de seus corpos, suas mães e familiares recorreram às autoridades em busca de respostas, mas se encontraram com juízos de valor sobre o comportamento das vítimas e com nenhuma ação concreta destinada a encontrá-las com vida além do recebimento de declarações.

278. A Corte considerou provado e o Estado reconheceu que, no ano de 2001, Ciudad Juárez vivia uma forte onda de violência contra as mulheres. Os fatos do caso revelam paralelos significativos com o contexto provado.

279. Apesar de que o Estado tinha pleno conhecimento do risco que corriam as mulheres de serem objeto de violência, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de novembro de 2001 que reduzissem os fatores de risco para as mulheres. Ainda que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado [...], o Estado não demonstrou que a criação da FEIHM e algumas adições a seu contexto legislativo, por mais que tenham sido necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir as graves manifestações da violência contra a mulher que eram vividas em Ciudad Juárez na época do presente caso.

280. Agora, em conformidade com a jurisprudência da Corte, é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve se limitar às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia.

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350²³

153. Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 258; e Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 243.)**

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

127. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos nela reconhecidos. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer um de seus poderes ou órgãos, independentemente de sua hierarquia, que violem a Convenção Americana.

128. Quanto ao dever de respeito, a Corte afirmou que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição do exercício do poder estatal.

129. No entanto, os direitos reconhecidos na Convenção Americana não só implicam obrigações de caráter negativo, como, por exemplo, abster-se de violá-los pela atuação de agentes estatais, mas também exigem que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva). Esse dever abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações desses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, é suscetível de

²³ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por haver faltado ao dever de devida diligência e proteção especial, no caso de uma menina que foi vítima de estupro cometido por um autor não estatal. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal e à proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no [link](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_350_esp.pdf) https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_350_esp.pdf.

acarretar sanções para quem o cometa, bem como a obrigação de reparar integralmente as vítimas por suas consequências prejudiciais.

130. Especificamente, esta Corte estabeleceu que a obrigação de garantir pressupõe o dever dos Estados de prevenir violações de direitos humanos, inclusive aquelas cometidas por terceiros particulares. Não obstante isso, um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição, como se desenvolverá posteriormente [...]. É claro, ao mesmo tempo, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento com o mero fato de que um direito tenha sido violado.

131. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher e, em seu artigo 7º, institui deveres estatais para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que especificam e complementam as obrigações do Estado a respeito do cumprimento dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como os previstos nos artigos 4º e 5º. A esse respeito, o Tribunal estabeleceu que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições, para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Do mesmo modo, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos em que fique evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Além disso, a Corte salientou que os Estados têm a obrigação de adotar normas ou implementar as medidas necessárias, conforme o artigo 2º da Convenção Americana e o artigo 7.c) da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades conduzir uma investigação com a devida diligência em casos de violência contra a mulher. Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas constantes da Convenção Americana, obrigações específicas decorrentes da Convenção de Belém do Pará, as quais se irradiam sobre esferas tradicionalmente consideradas privadas, ou em que o Estado não intervenha. Nesse sentido, a Corte observa que, no momento dos fatos, a Venezuela era parte na Convenção de Belém do Pará e que a Lei sobre a Violência contra a Mulher e a Família foi uma primeira aproximação para acolher, em âmbito nacional, os direitos consagrados nesse instrumento internacional, ainda que a referida lei fosse mais restritiva, porquanto compreendia apenas condutas de violência ocorridas na esfera familiar.

132. O dever de devida diligência para prevenir casos de violência contra as mulheres foi desenvolvido também mediante instrumentos diferentes da Convenção de Belém do Pará, anteriormente a 2001. Do mesmo modo, a Corte se referiu às diretrizes elaboradas pela Relatoria Especial sobre a Violência contra a Mulher, das Nações Unidas, nas quais se relaciona uma série de medidas destinadas a cumprir suas obrigações internacionais de devida diligência quanto a prevenção, a saber: ratificação dos instrumentos internacionais de direitos humanos; garantias constitucionais sobre a igualdade da mulher; existência de leis nacionais e sanções administrativas que proporcionem reparação adequada às mulheres vítimas da violência; políticas ou planos de ação que se ocupem da questão da violência contra a mulher; sensibilização do sistema de justiça penal e da polícia quanto a questões de gênero, acessibilidade e disponibilidade de serviços de apoio; existência de medidas para aumentar a sensibilização e modificar as políticas discriminatórias na esfera da educação e nos meios de informação, e reunião de dados e elaboração de estatísticas sobre a violência contra a mulher.

133. Além disso, neste caso, a Venezuela dispunha de legislação interna que impunha aos funcionários públicos, que em geral tivessem conhecimento de atos que ferissem a dignidade da mulher e, especificamente, àqueles encarregados do recebimento de denúncias, a obrigação de devida diligência para que estas tramitassem rapidamente, e que nas investigações se preservasse a integridade da mulher [...].

134. A perita Kravetz também salientou que a “obrigação de prevenção não só tem relação com prevenir fatos concretos de violência sexual, mas também é obrigação do Estado identificar e erradicar as causas subjacentes dessa violência e os atores que contribuam para sua prevalência. Significa, então, atacar a persistência de atitudes de complacência ou de dissuasão da denúncia que existem em uma sociedade, que podem existir entre as instituições estatais e que contribuem para sua impunidade”.

135. Por outro lado, dado que alguns atos de violência contra a mulher podem configurar atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Corte lembra que a CIPST estabelece obrigações de prevenção e punição da tortura, para o que os Estados devem adotar “no âmbito de sua jurisdição” as medidas efetivas que sejam necessárias para essa finalidade.

136. Em suma, ao avaliar o cumprimento da obrigação estatal de devida diligência para prevenir, a Corte levará em conta que os fatos se referem a um caso de violência contra a mulher, circunstância que exige uma devida diligência reforçada que transcende o contexto particular em que se inscreve o caso, o que implica a adoção de uma gama de medidas de natureza diversa que procurem, além de prevenir fatos concretos de violência, erradicar no futuro toda prática de violência baseada no gênero. Para isso, a Corte já ressaltou a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero negativos, que são uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, a fim de modificar as condições socioculturais que permitem e perpetuam a subordinação da mulher.

140. Por conseguinte, de acordo com sua jurisprudência constante, e a fim de estabelecer um descumprimento do dever de prevenir violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, a Corte deve verificar: i) se as autoridades estatais sabiam ou deviam ter sabido da existência de um risco real e imediato para a vida e/ou a integridade pessoal de um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado; e ii) se essas autoridades deixaram de adotar as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições, que, julgadas razoavelmente, podiam ser esperadas para prevenir ou evitar esse risco.

141. Em suma, para que surja a responsabilidade do Estado pelo descumprimento de uma obrigação de devida diligência para prevenir e proteger os direitos de um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos frente a particulares, é necessário, primeiramente, estabelecer o conhecimento, por parte do Estado, de um risco real e imediato e, em segundo lugar, realizar uma avaliação a respeito da adoção ou não de medidas razoáveis para prevenir ou evitar o risco em questão. Ao analisar a razoabilidade das ações implementadas pelo Estado, a Corte avalia, por um lado, aquelas dirigidas a abordar o problema da violência contra as mulheres em termos gerais e, por outro, aquelas adotadas frente a um caso concreto, uma vez determinado o conhecimento do risco de um grave dano à integridade física, sexual e/ou psicológica da mulher e, inclusive, a sua vida, o qual aciona o dever de devida diligência reforçada ou estrita.

142. Assim, a Corte estabeleceu que o dever de devida diligência estrita ante o desaparecimento de mulheres exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em especial, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades policiais, de promotoria e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias destinadas à

determinação do paradeiro da vítima. São necessários procedimentos adequados para as denúncias, e que estas impliquem uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que se ponha fim à incerteza sobre o que ocorreu.

143. Para determinar se o Estado teve ou devia ter tido conhecimento de determinado risco para uma pessoa ou grupo de pessoas, a Corte levou em conta diferentes elementos e indícios, de acordo com as circunstâncias do caso e o contexto em que este se inscrevia. No que se refere aos casos de violência contra a mulher, a Corte analisou as circunstâncias particulares de cada assunto, quanto ao modo mediante o qual o Estado teve notícia dos fatos, inclusive o contexto relevante e centrado-se nas denúncias feitas ou na possibilidade de apresentar denúncias de pessoas vinculadas às vítimas. No *Caso González e outras ("Campo Algodonero")*, a Corte entendeu que o Estado tinha tido conhecimento do risco específico para as vítimas, com base nas denúncias de seu desaparecimento às autoridades estatais, ao que se somava o contexto conhecido pelo Estado de violência e discriminação contra a mulher. No *Caso Véliz Franco*, a Corte estabeleceu o conhecimento estatal desde a interposição da denúncia, formalizada por parte da mãe, na qual, embora não informasse explicitamente que Maria Isabel havia sido vítima de um ato ilícito, era razoável depreender que se encontrava em risco. A Corte salientou que um elemento adicional que reforçava o conhecimento estatal era constituído pela impunidade generalizada existente no país. Finalmente, no *Caso Velázquez Paiz*, a Corte considerou prova suficiente a chamada telefônica realizada pelos pais de Claudina à Polícia Nacional Civil e a informação prestada à patrulha que se aproximou em resposta. Paralelamente a isso, a Corte levou em conta o contexto de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala e o agravamento do grau de violência e crueldade exercidos contra os corpos de muitas das vítimas.

145. A Corte considera que, com efeito, a notícia de um sequestro ou do desaparecimento de uma mulher deve acionar o dever de devida diligência reforçado do Estado, uma vez que essas circunstâncias geram um cenário propício à prática de atos de violência contra a mulher, e implicam uma particular vulnerabilidade a atos de violência sexual, o que, por si só, supõe um risco para a vida e a integridade da mulher, independentemente de um contexto determinado. Assim o reconhece a própria Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 2º, ao relacionar o sequestro como uma das condutas compreendidas no conceito de violência contra a mulher.

146. Isso posto, a aquiescência provocaria um nível de responsabilidade mais direto que aquele derivado da análise do risco, porquanto aquele comporta um consentimento do Estado à ação do particular, seja pela inação deliberada, seja por sua própria ação ao ter dado origem às condições que permitam que o ato seja executado pelos particulares. O que é decisivo, salientou a Corte, é elucidar "se uma determinada violação [...] teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida na ausência de toda prevenção ou impunemente".

167. No caso concreto, a Corte considera que a falha no dever de devida diligência foi manifesta, dado que o Estado conhecia a identidade do agressor e podia ter tomado medidas concretas e direcionadas para desativar o risco. Assim, os agentes policiais deviam ter executado medidas investigativas destinadas a confirmar com os registros públicos os dados pessoais do denunciado, determinar seu domicílio, corroborar a titularidade do assinante do telefone fornecido no momento da denúncia e o domicílio de faturamento, bem como obter listas de chamadas recebidas e realizadas, tudo isso com o propósito de identificar a residência da pessoa denunciada, e proceder à realização de averiguações discretas sobre os fatos denunciados.

168. Pelo contrário, como foi estabelecido, ao tomar conhecimento da situação e contar com os dados de identidade e número de telefone do denunciado, os funcionários policiais unicamente tentaram se comunicar por telefone com ele [...]. Nesse sentido, segundo declarou Ana Secilia, o funcionário policial lhe respondeu que “certamente [s]e estava interferindo em uma relação de casal e que [...] ele ia chamar essa pessoa e que [...] voltasse mais tarde para obter informação”. Essa ação provocou represálias contra Linda Loaiza, que declarou que seu agressor tomou conhecimento das denúncias, e com isso o nível de violência aumentou. A Corte não dispõe de informação que mostre que, além dessa medida, tenham sido executadas outras ações de investigação ou busca do paradeiro, ou inclusive que se tenha permitida a intervenção de um órgão jurisdicional.

169. De acordo com todo o analisado previamente, a Corte considera que não é possível considerar o Estado responsável direto pelos atos sofridos por Linda Loaiza, mas que sua responsabilidade decorre da reação insuficiente e negligente dos funcionários públicos que, ao tomar conhecimento do risco, não adotaram as medidas que razoavelmente eram esperadas, razão pela qual não cumpriram a devida diligência para prevenir e interromper o curso de causalidade dos acontecimentos, mas que, além disso, com sua ação alertaram o agressor. Tudo isso, acrescido à posterior omissão total para prevenir adequadamente as agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais sofridas por Linda Loaiza, apesar de conhecer a identidade da pessoa denunciada, mostra uma atitude tolerante frente a situações que, por suas características, constituem um risco de violência contra a mulher.

170. Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado incorreu em responsabilidade internacional, pelo menos desde 26 de maio de 2001, pelos atos de violência cometidos por particulares contra Linda Loaiza López Soto, ao haver tolerado atos que violaram seus direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à dignidade, à autonomia e à vida privada, reconhecidos nos artigos 5.1, 7º e 11 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento e no artigo 7.a) e 7.b) da Convenção de Belém do Pará.

O Estado está obrigado a tomar medidas integrais para erradicar a violência contra a mulher

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

258. De todo o anterior, observa-se que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e com políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de uma maneira eficaz perante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e por sua vez fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos nos quais é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isto deve levar em consideração que em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, uma obrigação reforçada a partir da Convenção do Belém do Pará. A Corte passará agora a analisar as medidas adotadas pelo Estado até a data dos fatos do presente caso para cumprir seu dever de prevenção.

287. Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violações desses direitos; ou seja, do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido. Além disso, o México deve observar o disposto nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, que obriga a atuar com a devida diligência e a adotar a normativa necessária para investigar e punir a violência contra a mulher.

293. A Corte considera que o dever de investigar efetivamente, seguindo os padrões estabelecidos pelo Tribunal [...] tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou violação à sua liberdade pessoal no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres. Em sentido similar, o Tribunal Europeu afirmou que quando um ataque é motivado por razões de raça, é particularmente importante que a investigação seja realizada com vigor e imparcialidade, levando em consideração a necessidade de reiterar continuamente a condenação ao racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades de protegê-las da ameaça de violência racial. O critério anterior é totalmente aplicável ao se analisar os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razão de gênero.

388. Para concluir, [...] O Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana e com o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades realizar uma investigação com devida diligência. Esta ineficácia judicial diante de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária.

Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº. 211

140. Nesse sentido, o Tribunal considera que a falta de investigação de fatos graves contra a integridade pessoal, como torturas e violência sexual em conflitos armados e/ou dentro de padrões sistemáticos, constitui um descumprimento das obrigações do Estado frente a graves violações de direitos humanos que infringem normas irrevogáveis (*jus cogens*) e geram obrigações para os Estados, como a de investigar e punir essas práticas, em conformidade com a Convenção Americana e, neste caso, à luz da CIPST e da Convenção de Belém do Pará.

Corte IDH. Assunto Pérez Torres e outros (“Campo Algodonero”) a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de junho de 2011²⁴

7. Por sua vez, em seu escrito de 29 de setembro de 2009, a senhora Pérez Torres se referiu a algumas das medidas específicas que não se teriam concretizado até a data. Assim, a beneficiária informou que: [...]

- iv) o fundamental é “restabelecer as condições de segurança e reconhecimento à solidariedade social e participação [...] em torno do direito das mulheres a uma vida livre de violência, pois a

²⁴ Este Assunto se refere à implementação de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade de Rosa Isela Pérez Torres e de seus familiares imediatos. A resolução pode ser consultada no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/algodonero_se_03.pdf.

informação que se produziu até agora tende a construir um clima de ódio para as defensoras e de desinformação sobre a responsabilidade de como garantir esse direito”.

15. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal lembra que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, em toda circunstância. Por sua vez, as medidas provisórias têm um caráter excepcional e são complementares a essa obrigação geral dos Estados. Nesse sentido, os casos de suspensão de medidas provisórias pelo Tribunal não podem implicar que o Estado seja eximido de suas obrigações convencionais de proteção. Por esse motivo, a Corte destaca que, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se acha obrigado a garantir os direitos da senhora Pérez Torres e de seus familiares imediatos, no caso de seu eventual retorno ao México.

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252²⁵

243. [...] Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas na Convenção Americana complementam-se e reforçam-se com aquelas derivadas da Convenção de Belém do Pará, que obriga, de maneira específica em seu artigo 7.b, aos Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Além disso, existe uma obrigação de realizar uma investigação efetiva em determinados casos de deslocamento forçado.

Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 253²⁶

275. Paralelamente, o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em concordância com o anterior, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que as disposições do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará especificam e complementam as obrigações estatais com respeito ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana, tais como a obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana. Nestes casos as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem atrasos, uma investigação séria, imparcial e efetiva uma vez que tomem conhecimento dos fatos que constituem violência contra a mulher, incluindo a violência sexual. Esta obrigação de investigar deve levar em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

²⁵ Este caso trata da responsabilidade internacional do Estado pelas violações de direitos humanos praticadas pela Força Armada salvadorenha nos massacres cometidos de 11 a 13 de dezembro de 1981, no vilarejo El Mozote e lugares próximos. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à propriedade privada. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_252_esp.pdf.

²⁶ Este caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de 26 pessoas, registrado em um documento de inteligência militar guatemalteco, conhecido como "Diário Militar". Esses desaparecimentos tiveram início entre 1983 e 1985, no contexto do conflito armado interno na Guatemala. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à integridade pessoal e à liberdade de associação. O resumo oficial pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_253_esp.pdf.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

134. Do exposto se deduz que, conforme a estrutura normativa apresentada, em relação à violência contra a mulher, o dever de garantia assume especial intensidade no que se refere a meninas. Isso ocorre em virtude de a vulnerabilidade inerente à infância poder ver-se contextualizada e aumentada devido à condição de ser mulher. Nesse sentido, deve-se considerar que as meninas são, conforme se afirmou, “particularmente vulneráveis à violência”. A especial intensidade mencionada se traduz no dever estatal de agir com a maior e mais estrita diligência para proteger e assegurar o exercício e gozo dos direitos das meninas, frente ao ato ou mera possibilidade de sua violação por atos que, de forma atual ou potencial, impliquem violência por motivos de gênero ou possam redundar nessa violência.

138. No presente caso, existem dois momentos fundamentais nos quais o dever de prevenção deve ser analisado. O primeiro é antes do desaparecimento da suposta vítima e o segundo antes da localização de seu corpo sem vida. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 281.)**

139. Sobre o primeiro momento – antes do desaparecimento da vítima –, a Corte, de modo análogo ao feito anteriormente, considera que a eventual falta de prevenção do desaparecimento não implica *per se* a responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este conhecia ou devia conhecer [...] uma situação de aumento de atos violentos que envolvia atos cometidos contra mulheres, inclusive meninas, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para a vítima deste caso. Ainda que o contexto neste caso e as “obrigações internacionais imponham ao Estado uma responsabilidade reforçada com respeito à proteção de mulheres”, em especial das meninas, que inclui o dever de prevenção [...], não lhe impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato ilícito contra elas. Além disso, em relação a esse primeiro momento, o Tribunal observa que, antes de dezembro de 2001, foram executadas ações estatais vinculadas ao problema da violência contra a mulher [...]. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 282.)**

141. Quanto a esse momento – antes da descoberta do corpo –, cabe elucidar se, dadas as circunstâncias particulares do caso e o contexto em que se insere, o Estado teve conhecimento de que havia um risco real e imediato de que María Isabel fosse agredida e se, dado o exposto, surgiu um dever de devida diligência que, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Especificamente, é imprescindível a ação pronta e imediata das autoridades policiais, de promotoria e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias destinadas à determinação do paradeiro da vítima. São necessários procedimentos adequados para as denúncias, e que estas impliquem uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida continua com vida até que se ponha fim à incerteza sobre o ocorrido. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 283.)**

142. Pelo exposto, a fim de elucidar a existência de responsabilidade internacional estatal, deve-se determinar se, no caso concreto, havia uma situação de risco atinente à menina e se, a seu respeito, o Estado podia ter adotado, no âmbito de suas atribuições, medidas destinadas a preveni-la ou evitá-la e que, razoavelmente julgadas, fossem suscetíveis de

cumprir sua missão. Para esse efeito, é necessário avaliar se: a) o Estado teve, oportunamente, ou devia ter tido, conhecimento da situação de risco real e imediato em que se encontrava María Isabel Véliz Franco; b) o Estado teve, oportunamente, possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar a consumação e, nesse caso; c) se concretizou a diligência devida com medidas ou ações para evitar a infração dos direitos da menina citada.

143. O exame referido deve ser feito levando em consideração o que foi dito sobre o dever estatal de agir com estrita diligência na garantia dos direitos das meninas [...]. Por outro lado, de acordo com o fixado pela jurisprudência deste Tribunal, para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário que se prove a responsabilidade do Estado além de toda dúvida razoável, nem que se identifique individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violatórios, sendo suficiente demonstrar que houve ações ou omissões que permitiram que essas violações fossem cometidas, ou que, em relação a elas, exista uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida.

147. Levando em conta o relatado na denúncia apresentada pela senhora Franco Sandoval, considerando também que María Isabel era uma menina e que, como foi destacado [...], o momento dos fatos se inseria em um período em que a evolução da violência homicida crescia anualmente na Guatemala, acima do crescimento populacional, a Corte conclui que as autoridades estatais deviam ter considerado o denunciado por Rosa Elvira Franco como uma indicação da provável violação dos direitos da menina. Embora a citada denúncia não tenha indicado explicitamente que María Isabel havia sido vítima de um ato ilícito, era razoável deduzir que se encontrasse em risco. Este Tribunal entende que, no âmbito da devida diligência estrita que o Estado deve observar na garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal das meninas [...], nas circunstâncias do caso, os indícios deixados por Rosa Elvira Franco deviam ter sido levados em conta, com vistas à realização de ações de prevenção, como uma notícia da possibilidade certa de que María Isabel sofresse atentados.

153. O contexto citado, além disso, não pode ser desvinculado, pelo menos em seus aspectos gerais, da impunidade generalizada existente no país [...]. Por conseguinte, a existência de tal situação funciona como fator adicional que contribui para o conhecimento estatal sobre uma situação de risco.

154. Por todo o exposto, a Corte conclui que, com base na denúncia formalizada por Rosa Elvira Franco Sandoval, o Estado teve conhecimento da situação de risco em que se encontrava sua filha, María Isabel Véliz Franco. O Estado, além disso, sabia ou devia saber, que era possível que o relatado na denúncia se inseria em um contexto que aumentava a possibilidade de uma lesão aos direitos dessa menina.

155. Além do exposto, ficou estabelecida a possibilidade de que María Isabel Véliz Franco estivesse viva quando sua mãe denunciou seu desaparecimento às autoridades [...]. A ausência de certeza a esse respeito, além disso, é atribuível à falta de determinação pelo Estado, no âmbito da investigação, do momento preciso da morte. Após o recebimento dessa denúncia, e até a descoberta do corpo, o Estado não conduziu nenhuma ação substantiva destinada a investigar o ocorrido ou a evitar eventuais violações de direitos da menina. Dada a incerteza existente nesse momento sobre a situação em que se encontrava María Isabel Véliz Franco, e dado o risco que corria a menina, era imperioso agir de maneira diligente para garantir seus direitos.

157. Quanto ao acesso à justiça, a representante declarou que o Estado descumpriu suas “obrigações processuais” em relação aos direitos de María Isabel Véliz Franco, pela falta

de devida diligência na investigação, desde as primeiras fases, que resultou na impunidade dos fatos antes referidos. A esse respeito, fica compreendido no exposto o atinente à atuação do Estado nas primeiras horas posteriores à denúncia do desaparecimento da menina. Quanto ao restante das ações de investigação, o que seja pertinente será considerado ao se proceder à análise das alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial no caso [...].

O Estado está obrigado a implementar medidas para erradicar a violência em centros penitenciários

Corte IDH. Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana) a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de fevereiro de 2007²⁷

RESOLVE:

[...]

2. Solicitar ao Estado que, além das medidas de implementação imediata ordenadas no ponto resolutivo anterior, adote as medidas pertinentes para adequar a situação descrita às normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de pessoas privadas de liberdade, em especial:

[...]

d) separar os internos homens das internas mulheres [...].

Corte IDH. Assunto Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de setembro de 2012²⁸

14. No contexto das presentes medidas provisórias, a Corte considera oportuno enfatizar a obrigação dos Estados de levar em consideração a atenção especial que devem receber as mulheres privadas de liberdade grávidas e no período de amamentação, durante sua detenção. Do mesmo modo, é dever do Estado proteger as mulheres contra toda forma de discriminação e violência, ainda mais quando se encontram sob custódia estatal, razão pela qual devem estar separadas dos homens e ser vigiadas por pessoal feminino.

²⁷ Este Assunto se refere a uma solicitação de implementação de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental, conhecido como 'Uribana', bem como das pessoas que entram nesse centro penitenciário. A resolução pode ser consultada no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centro_se_01.pdf.

²⁸ Este Assunto trata de uma solicitação de implementação de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no Centro Penitenciário da Região Andina. A resolução pode ser consultada no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/andina_se_01.pdf.

Mulheres em situação de vulnerabilidade acentuada quanto a seus direitos: indígenas, deslocadas e defensoras de direitos humanos

Mulheres indígenas

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

49.12 Com a morte das mulheres e dos idosos, transmissores orais da cultura maia achí, seus conhecimentos não puderam ser transmitidos às novas gerações, o que causou na atualidade um vazio cultural. Os órfãos não receberam a formação tradicional herdada de seus ancestrais. [...]

49.19 As mulheres que foram objeto de violência sexual por parte de agentes do Estado no dia do massacre, e que sobreviveram a ele, continuam experimentando sofrimentos por essa agressão. O estupro das mulheres foi uma prática do Estado, executada no contexto dos massacres, destinada a destruir a dignidade da mulher no âmbito cultural, social, familiar e individual. Essas mulheres se percebem como estigmatizadas em suas comunidades e sofreram com a presença dos agressores nas áreas comuns do município. Além disso, a impunidade em que permanecem esses fatos impediu que as mulheres participem dos processos de justiça.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215²⁹

223. A Corte não perde de vista que a senhora Fernández Ortega é uma mulher indígena, em uma situação de especial vulnerabilidade, o que será levado em consideração nas reparações que sejam concedidas nesta Sentença. Além disso, o Tribunal considera que a obrigação de reparar, em um caso que envolva vítimas pertencentes a uma comunidade indígena, pode requerer medidas de alcance comunitário [...].

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

93. Por outro lado, das circunstâncias próprias da situação da senhora Rosendo Cantú, a Corte não infere elementos que afetem a credibilidade de seus depoimentos. A suposta vítima é uma mulher indígena, no momento dos fatos menor de idade, que vivia em uma zona montanhosa isolada, que teve de caminhar várias horas para receber assistência médica pelas agressões físicas sofridas, e para denunciar o estupro a diversas autoridades, que falavam um idioma que ela não dominava, o qual provavelmente teria repercussões negativas em seu meio social e cultural, entre outros, uma possível rejeição de sua comunidade. Do mesmo modo, denunciou e perseverou em sua reclamação, sabendo que na área em que vive persistia a presença de militares, alguns dos quais ela acusava penalmente pela prática de um delito grave.

²⁹ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos da senhora Inés Fernández Ortega, que foi vítima de estupro por parte de agentes militares. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_215_esp.pdf.

Situação de deslocamento por conflito armado (dano específico a mulheres)

Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148³⁰

125.106 Os motivos e as manifestações da vulnerabilidade acentuada dos deslocados foram caracterizados de diversas perspectivas. Essa vulnerabilidade é reforçada por sua origem rural, com graves repercussões psicológicas determinadas nas pessoas afetadas. Esse problema atinge com especial força principalmente as mulheres que são cabeça de casal e que representam mais da metade da população deslocada. Em geral, as mulheres, as crianças e os jovens são os grupos mais afetados pelo deslocamento. A crise do deslocamento interno provoca, por sua vez, uma crise de segurança, dado que os grupos de deslocados internos se transformam em um novo foco ou recurso de recrutamento para os próprios grupos paramilitares, do narcotráfico e da guerrilha. O retorno dos deslocados a suas casas carece, em muitos casos, das condições necessárias de segurança e de dignidade para eles. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 96.59.)**

Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250³¹

59. Este Tribunal também estabeleceu que durante o conflito armado as mulheres foram particularmente escolhidas como vítimas de violência sexual. Durante os referidos massacres, ou “operações de terra arrasada, e anteriormente a eles, membros das forças de segurança do Estado cometeram estupros maciços ou indiscriminados e públicos, acompanhados, às vezes, da morte de mulheres grávidas e da indução de abortos. Essa prática se destinava a destruir a dignidade da mulher no âmbito cultural, social, familiar e individual. Além disso, cumpre salientar que, segundo a CEH, quando eram cometidos contra comunidades maias, “os estupros maciços tinham um efeito simbólico, já que as mulheres maias têm a seu cargo a reprodução social do grupo [...] e] personificam os valores que devem ser reproduzidos na comunidade”.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

225. Neste caso, a Corte já estabeleceu que, durante o período do conflito, compreendido entre 1980 e 2000, a violência sexual foi uma prática generalizada dentro das forças de segurança, a qual afetou principalmente as mulheres [...]. A Corte considera que essa prática constituiu violência baseada em gênero, pois afetou as mulheres pelo simples fato de serem mulheres, e que, tal como se infere da prova, foi favorecida pela legislação

³⁰ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pelos atos de tortura e assassinato de moradores do município de Ituango, bem como pela falta de investigação para esclarecer os fatos e punir os responsáveis. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Detalhes da sentença: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=330&lang=es.

³¹ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela execução de cinco massacres cometidos contra os membros da comunidade de Río Negro, pelo Exército da Guatemala e membros das Patrulhas de Autodefesa Civil, nos anos de 1980 e 1982, bem como pela perseguição e eliminação de seus membros, e pelas posteriores violações de direitos humanos contra os sobreviventes. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf.

antiterrorista vigente na data, a qual se caracterizou pela ausência de garantias mínimas para os detidos, além de dispor, entre outros, o poder de manter os detidos sem comunicação e o isolamento celular [...].

226. A esse respeito, foi reconhecido por diversos órgãos internacionais que, durante os conflitos armados, as mulheres e as meninas enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, a qual em muitas ocasiões é utilizada como meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter por objetivo causar um efeito na sociedade, por meio dessas violações, e transmitir uma mensagem ou lição. Em especial, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima.

227. Nesse sentido, na audiência pública perante a Corte, a perita Julissa Mantilla salientou que, nos conflitos armados, “a violência sexual não é um fato casual, não é um fato colateral à guerra, mas [...] pode ser uma estratégia de guerra”.

228. A Corte observa que a testemunha Félix Reátegui, assessor principal do Presidente da CVR e coordenador operacional da unidade de seu Relatório Final, classificou a violência sexual contra a mulher no Peru como um “padr[ão] de criminalidade”, dado que, “ao mesmo tempo que foi uma conduta recorrente tanto de agentes não estatais [...] como de agentes estatais, ou seja, [de] membros das forças armadas e da polícia [...], a conduta sexual de estupro apresenta uma recorrência, uma generalidade e uma sistematicidade que faz com que, em certos momentos e em certos lugares, se tenha de falar de crimes de lesa-humanidade atribuíveis tanto a agentes estatais como a agentes não estatais”. Salientou, além disso, que esses atos podiam ter uma motivação instrumental e não instrumental, nos seguintes termos: “uma motivação que se poderia denominar instrumental, que se associa à intenção de: castigar a vítima; destruir moralmente a vítima; castigar e humilhar e destruir moralmente o homem por meio da utilização do corpo da vítima mulher; extrair confissões mediante tortura. A outra orientação, não instrumental, é simplesmente o exercício do poder absoluto que o homem tem sobre a mulher, em alguns casos também utilizando-se como ‘recompensa’ que o chefe de uma unidade armada oferece a seus subordinados para que se satisfaçam com a mulher, que, nesse caso, portanto, começa a ser utilizada como um butim de guerra para a satisfação sexual dos soldados ou subordinados”.

229. A Corte já estabeleceu que os atos de violência e estupro cometidos contra Gladys Espinoza durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE foram consistentes com a prática generalizada de violência sexual que existia no Peru na época dos fatos [...]. Nesse ponto, a Corte lembra que a violência sexual contra as mulheres afetou um número importante das mulheres detidas, em virtude de seu real ou suposto envolvimento pessoal no conflito armado, e afetou também aquelas cujos companheiros eram membros reais ou supostos dos grupos subversivos [...]. Neste caso, a Corte já estabeleceu que a tortura a que foi submetida Gladys Espinoza, a qual incluiu atos de estupro e outras formas de violência sexual, ocorreu no âmbito de uma detenção e teve por finalidade obter informação sobre o sequestro, por parte do MRTA, de um empresário. A Corte lembra também que os agentes estatais que a detiveram juntamente com Rafael Salgado o ameaçaram para que falasse sobre o paradeiro desse empresário, ou, em caso contrário, “os 20 [homens iam] passar por ela ” [...]. O corpo de Gladys Espinoza como mulher foi, portanto, utilizado para obter informação de seu companheiro sentimental e humilhar e intimidar ambos. Esses atos confirmam que os agentes estatais utilizaram a violência sexual e a ameaça de violência sexual contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles como estratégia na luta contra o mencionado grupo subversivo. Em consequência disso, a Corte determina que haver

submetido a senhora Espinoza a essa prática generalizada constitui discriminação individualizada por sua condição de mulher, em violação do artigo 1.1 da Convenção Americana em seu prejuízo, em relação aos direitos à integridade pessoal e à honra e à dignidade, estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo instrumento, e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Medidas especiais de proteção para defensoras de direitos humanos

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283³²

157. É critério da Corte que os Estados devem dispor de medidas especiais de proteção adequadas e efetivas. Para que as medidas sejam adequadas, devem ser idôneas para enfrentar a situação de risco em que se encontra a pessoa e, para ser efetivas, devem ser capazes de produzir os resultados para os quais tenham sido concebidas. A Corte considera que, ao se tratar de defensoras e defensores de direitos humanos, para que se cumpra o requisito de idoneidade, é necessário que as medidas especiais de proteção: a) sejam compatíveis com as funções que as defensoras e os defensores desempenham; b) apresentem nível de risco que seja objeto de avaliação, a fim de adotar e monitorar as medidas que se encontrem vigentes; e c) possam ser modificadas segundo a variação da intensidade de risco. Para esses efeitos, é necessário que a modalidade das medidas de proteção seja acordada em consulta com as defensoras e os defensores, para concretizar uma intervenção oportuna, especializada e proporcional ao risco que o defensor ou defensora possa enfrentar. Por sua vez, o enfoque de gênero deve ter especial importância dentro do procedimento de avaliação do risco, já que poderia se traduzir em impacto diferenciado do nível de risco, bem como na implementação das medidas de proteção. Para a efetividade das medidas é essencial: a) uma resposta estatal imediata desde o primeiro momento em que toma conhecimento da existência do risco, para que sejam oportunas; b) que as pessoas que intervenham na proteção das defensoras e defensores sejam devidamente capacitadas e treinadas para desempenhar suas funções e entender a importância de suas ações; e c) que estejam em vigor durante o tempo que as vítimas de violência ou ameaças necessitem.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431³³

88. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados estão obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos nela reconhecidos. A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer um de seus poderes ou órgãos, independentemente de hierarquia, que violem a Convenção Americana. No que se refere

³² O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação de suas obrigações de garantia, no âmbito da hostilidade e das ameaças que sofreu a família "A", devido a sua atividade na defesa dos direitos humanos, e que teve como consequência seu deslocamento no interior no país e para o exterior. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, de circulação e residência, e os direitos políticos. Resumo oficial da sentença: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_283_esp.pdf.

³³ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado pela violação de diversos direitos da jornalista Jineth Bedoya Lima, em virtude de ter sido sequestrada por paramilitares e submetida a um tratamento vexatório e violento, que incluiu estupro. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à honra e à dignidade. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_431_esp.pdf.

ao dever de respeito, a Corte afirmou que constitui a “primeira obrigação assumida pelos Estados Partes”, o que se traduz em uma “restrição ao exercício do poder estatal” quando este colide com os direitos amparados pelo referido tratado internacional. Além disso, a Corte dispôs em sua jurisprudência que “para estabelecer a responsabilidade estatal por transgressão do dever de respeito em relação à ação de terceiros, não basta uma situação geral de contexto de colaboração e aquiescência, mas é necessário, no caso concreto, que se deduza a aquiescência ou colaboração estatal nas circunstâncias próprias dessa ação”. O que é decisivo, salientou a Corte, é elucidar “se uma determinada violação [...] aconteceu com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão se tenha dado na ausência de toda prevenção ou impunemente”. Por outro lado, o Tribunal estabeleceu que a obrigação de garantir pressupõe o dever dos Estados de prevenir violações dos direitos humanos, inclusive aquelas cometidas por terceiros particulares. A obrigação de prevenir é de meio ou comportamento e não se demonstra seu descumprimento com o mero fato de que um direito tenha sido violado.

89. Desse modo, os direitos reconhecidos na Convenção Americana não só implicam obrigações de caráter negativo, mas, além disso, exigem que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (isto é, obrigações de caráter positivo). Esse dever abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural, que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações desses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, nessa qualidade, seja suscetível de acarretar sanções para quem os cometa, bem como a obrigação de reparar integralmente as vítimas por suas consequências prejudiciais.

90. Do mesmo modo, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas constantes da Convenção Americana, obrigações específicas com base na Convenção de Belém do Pará, as quais se irradiam sobre esferas tradicionalmente consideradas privadas ou em que o Estado não intervinha. Esse tratado regional destinado especificamente a combater a violência contra a mulher contém uma definição ampla do que é violência contra a mulher em seus artigos 1º e 2º. Além disso, a própria Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 2º, inclui o sequestro como uma das condutas compreendidas no conceito de violência contra a mulher. Por outro lado, em seu artigo 7º, institui deveres estatais para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que especificam e complementam as obrigações do Estado a respeito do cumprimento dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como os previstos nos artigos 4º e 5º. A esse respeito, o Tribunal estabeleceu que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra as mulheres. Em especial, devem contar com uma adequada estrutura jurídica de proteção, com uma aplicação efetiva dessa estrutura e com políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições, para que possam proporcionar uma resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher.

91. O Tribunal ressalta que, em conexão com o risco particular que as mulheres jornalistas enfrentam, organismos internacionais e regionais consideraram que, ao adotar medidas de proteção de jornalistas, os Estados devem aplicar um forte enfoque diferencial que leve em conta considerações de gênero, a realização de uma análise de risco e a implementação de medidas de proteção que considerem o referido risco enfrentado por mulheres jornalistas como resultado de violência baseada no gênero. Especificamente, os Estados devem observar não só os padrões de violência de gênero e não discriminação já desenvolvidos por esta Corte, mas, além disso, a eles são impostas obrigações positivas como as seguintes: a) identificar e investigar com a devida diligência os riscos especiais que correm de maneira diferenciada pelo fato de serem mulheres jornalistas, além dos

fatores que aumentam a possibilidade de que sejam vítimas de violência, bem como b) seguir um enfoque de gênero no momento de adotar medidas para garantir a segurança de mulheres jornalistas, as quais incluem as de caráter preventivo, quando sejam solicitadas, bem como aquelas dirigidas a protegê-las contra represálias. A Corte considera que, dadas as circunstâncias particulares do presente caso, o dever de prevenção do Estado exigia uma diligência reforçada. Com efeito, à vista dos antecedentes de fato, juntamente com o contexto existente na época em que ocorreram, o Tribunal observa, de uma perspectiva interseccional, que a senhora Bedoya se encontrava em uma situação duplamente vulnerável, por seu trabalho de jornalista e por ser mulher.

94. Do mesmo modo, o Tribunal não pode esquecer o fato de que todas essas ameaças e atos de amedrontamento se inserem em um contexto em que a Colômbia era o país da região com maior número de jornalistas mortos nos últimos anos, em que, além disso, as mulheres estavam expostas, devido a seu gênero, a riscos particulares e vulnerabilidades específicas dentro do conflito armado, entre os quais se destaca o risco de violência sexual, a qual foi definida pela Corte Constitucional da Colômbia como “uma prática habitual, estendida, sistemática e invisível no contexto do conflito armado colombiano”. Esse contexto, a juízo da Corte, constitui também um indicador de previsibilidade da possível materialização das ameaças, sendo que a senhora Bedoya, na qualidade de jornalista mulher, estava exposta a uma situação específica de risco que deveria ser do conhecimento do Estado.

95. Portanto, o Tribunal conclui que, no presente caso, o Estado era conhecedor da situação de risco real e iminente, e que a senhora Bedoya poderia ser objeto de um ataque que colocaria em risco sua vida ou sua integridade pessoal. Além disso, a Corte salienta que não consta que o Estado tenha avaliado o tipo de medida que seria adequado aos riscos específicos e às formas diferenciadas de violência que a senhora Bedoya enfrentava, por sua profissão e por seu gênero, e, muito menos, que se tenha concretizado a implementação de medidas destinadas a oferecer-lhe uma proteção adequada e efetiva, o que supôs uma violação do dever de garantia a respeito do direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

II. DIREITOS ESPECÍFICOS QUE A CORTE IDH VINCULOU AOS DIREITOS DAS MULHERES

A respeito dos direitos e liberdades convencionais, há uma série de desdobramentos jurisprudenciais que procedem a uma releitura dos direitos, com base nas características daqueles que deles são titulares. A Corte IDH tratou o direito à vida em relação às situações de gravidez da mulher e também em casos relativos às condições carcerárias em que vivem as mulheres; à integridade pessoal, fundamentalmente, em matéria de violência sexual; à vida privada e à autonomia e ao direito de acesso à justiça.

Vida

Dever do Estado de assegurar a saúde das mulheres grávidas

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125³⁴

221. Em vista do anterior, o Tribunal dispõe que, enquanto a Comunidade se encontrar sem terras, dado seu especial estado de vulnerabilidade e sua impossibilidade de ter acesso a seus mecanismos tradicionais de subsistência, o Estado deverá fornecer, de maneira imediata e periódica, água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; oferecer atenção médica periódica e medicamentos adequados para conservar a saúde de todas as pessoas, especialmente das crianças, idosos e mulheres grávidas, incluindo medicamentos e tratamento adequado para a vermifugação de todos os membros da Comunidade; entregar alimentos em quantidade, variedade e qualidade suficientes para que os membros da Comunidade tenham as condições mínimas de uma vida digna; fornecer latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado a fim de que se administre de maneira efetiva e salubre os dejetos biológicos da Comunidade; e dotar à escola localizada no assentamento atual da Comunidade de materiais bilíngues suficientes para a devida educação de seus alunos.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146³⁵

177. [...] O exposto [proteção do Estado em relação aos direitos da criança] não pode ser desvinculado da situação igualmente vulnerável das mulheres grávidas da Comunidade. Os Estados devem dispensar especial atenção e cuidado à proteção desse grupo e adotar

³⁴ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado por não haver garantido o direito de propriedade ancestral da Comunidade Yakye Axa, o que provocou numerosos danos a seus membros. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à propriedade privada, à vida e à integridade pessoal. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es.

³⁵ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por não haver garantido o direito de propriedade ancestral da Comunidade Sawhoyamaxa, o que provocou numerosos danos a seus membros. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à personalidade jurídica, à propriedade, à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de membros da Comunidade. Os detalhes da sentença podem ser consultados no *link* https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=327&lang=es.

medidas especiais que garantam às mães, em especial durante a gestação, o parto e o período de amamentação, o acesso a serviços adequados de atenção médica.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214³⁶

233. A esse respeito, a Corte ressalta que a extrema pobreza e a falta de atendimento médico adequado a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna. Por isso, os Estados devem oferecer políticas de saúde adequadas que permitam oferecer assistência com pessoal treinado adequadamente para o atendimento dos nascimentos, políticas de prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto apropriados, e instrumentos legais e administrativos em políticas de saúde que permitam documentar corretamente os casos de mortalidade materna. O anterior, em razão de que as mulheres em estado de gravidez requerem medidas de especial proteção.

Corte IDH. Assunto Centro Penitenciário da Região Andina a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de setembro de 2012

10. [...] Do mesmo modo, a população feminina do anexo do presídio teria sido “sequestrada” pelos reclusos em duas ocasiões. As informações também mostram que os recentes atos de violência poderiam ter tido consequências específicas nas mulheres privadas de liberdade, tais como “abort[os] decorrentes da situação de tensão em que se encontram” [...].

14. No contexto das presentes medidas provisórias, a Corte considera oportuno enfatizar a obrigação dos Estados de levar em consideração a atenção especial que as mulheres grávidas e em amamentação privadas de liberdade devem receber durante sua detenção. Também é dever do Estado proteger as mulheres contra toda forma de discriminação e violência, mais ainda quando se encontram sob custódia estatal, razão pela qual devem estar separadas dos homens e ser vigiadas por pessoal feminino.

Corte IDH. Caso Cuscul Pivaval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359³⁷

130. Nesse sentido, a Corte salienta que, na esfera de proteção da Convenção, o HIV é um motivo pelo qual está proibida a discriminação no âmbito da expressão “outra condição social” estabelecida no artigo 1.1 da Convenção. A Corte ressalta que o direito à igualdade e à não discriminação abrange duas concepções: uma negativa relacionada à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e uma positiva relacionada à obrigação dos Estados

³⁶ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pelo dano aos direitos de uma comunidade indígena da região do Chaco paraguaio. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à propriedade comunitária, à vida, à integridade pessoal e ao reconhecimento da personalidade jurídica, os direitos da criança e o dever de não discriminar, em prejuízo dos membros da Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Resumo oficial da sentença: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_214_esp.pdf.

³⁷ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela violação de diversos direitos, cometidas em prejuízo de 49 pessoas que vivem ou viveram com o HIV, e de seus familiares, tais como omissões no tratamento médico das vítimas, a garantia de uma atenção médica adequada às mulheres grávidas e a inação estatal em matéria de proteção do direito à saúde da população que vive com o HIV. A Corte declarou violados, entre outros, o direito à saúde, à proibição de discriminação em relação à obrigação de garantir o direito à saúde e o princípio de progressividade. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_359_esp.pdf.

de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de ser discriminados, como é o caso das pessoas que vivem com o HIV. A adoção de medidas positivas se acentua em relação à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco, as quais devem ter garantido o acesso aos serviços médicos de saúde em condições de igualdade.

131. Dessa forma, a obrigação dos Estados quanto ao respeito e garantia do direito à saúde assume uma dimensão especial em matéria de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade. A Corte reconhece que as pessoas que vivem em situação de pobreza têm, frequentemente, acesso desigual aos serviços e à informação em matéria de saúde, o que as expõe a um maior risco de infecção e de receber uma atenção médica inadequada ou incompleta. O Tribunal também chama a atenção para a situação de vulnerabilidade em que se encontram mulheres que vivem com o HIV, sobretudo aquelas que se encontram em idade reprodutiva.

132. Por outro lado, o Tribunal salientou que a extrema pobreza e a falta de atenção médica adequada a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna, razão pela qual os Estados devem oferecer políticas de saúde apropriadas que permitam oferecer assistência com pessoal treinado adequadamente para o atendimento dos nascimentos, políticas de prevenção da mortalidade materna, por meio de controles pré-natais e pós-parto adequados, e instrumentos legais e administrativos em políticas de saúde que permitam documentar de maneira correta os casos de mortalidade materna. Do mesmo modo, a Corte reconheceu que, em virtude do artigo 19 da Convenção, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais voltadas para o princípio do interesse superior da criança.

133. No mesmo sentido, o Tribunal lembra que a Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher recomendou que, nos programas de luta contra o HIV, se dispense especial atenção aos direitos e às necessidades das mulheres e das crianças e aos fatores que se relacionam à função de reprodução da mulher e sua posição subordinada em algumas sociedades, o que a torna especialmente vulnerável ao contágio do HIV. O Comitê DESC também salientou que os Estados devem ter como objetivo assegurar o acesso universal, sem discriminação, de todas as pessoas, entre elas as que pertençam a grupos desfavorecidos e marginalizados, a toda uma série de serviços de atenção da saúde sexual e reprodutiva, inclusive a atenção da saúde materna e a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das infecções de transmissão sexual e do HIV/AIDS.

134. A Corte também observa que o OACNUDH e o ONUSIDA salientaram, na oitava diretriz internacional sobre o HIV/AIDS e os direitos humanos, que os Estados devem promover um ambiente protetor e propício para as mulheres, as crianças e outros grupos vulneráveis, combatendo os preconceitos e desigualdades que causam essa vulnerabilidade. Essa diretriz foi interpretada no sentido de que os Estados devem apoiar os serviços adequados, acessíveis e eficazes para a prevenção e atenção em matéria de HIV, formulados pelas populações de maior risco, e a elas destinados, bem como que devem zelar por que todas as mulheres em idade fértil tenham acesso à informação e assessoramento precisos e amplos sobre a prevenção da transmissão do HIV e o risco de sua transmissão vertical, bem como os recursos disponíveis para minimizar esse risco.

135. Em relação ao exposto, a Corte observa que 25 das supostas vítimas deste caso são mulheres, das quais cinco estavam grávidas no momento em que foram diagnosticadas com o HIV, ou engravidaram posteriormente a seu diagnóstico.

136. A esse respeito, a Corte constata o seguinte: i) que a senhora Sandra Lisbeth Zepeda Herrera foi diagnosticada com HIV quando tinha sete meses de gravidez e, no entanto, não recebeu tratamento adequado para evitar a transmissão vertical do vírus, o que efetivamente ocorreu; ii) que a senhora Pascuala de Jesús Mérida Rodríguez tinha cinco meses de gravidez quando foi diagnosticada com o HIV, e que, ainda que tenha recebido tratamento antirretroviral por parte do MSF durante a gravidez, o pessoal médico do hospital onde deu à luz o filho se negou a submetê-la a uma cesárea programada, o que colocou seu filho em risco de transmissão vertical; e iii) que, no que diz respeito à atenção recebida pelas senhoras Saira Elisa Barrios, Corina Dianeth Robledo Alvarado e Dora Marina Martínez Sofoifa, a Corte não dispõe de elementos suficientes que permitam determinar ações ou omissões estatais relacionadas à atenção que receberam como mulheres grávidas que vivem com o HIV.

137. Por conseguinte, o Tribunal considera que não conceder tratamento antirretroviral à senhora Zepeda Herrera quando estava grávida, e não haver praticado um parto por cesárea na senhora Jesús Mérida, quando esta estava programada como medida preventiva, constituiu uma forma de discriminação baseada em gênero, pois o Estado deixou de oferecer uma adequada atenção médica a mulheres que vivem com o HIV em estado de gravidez, o que exerceu impacto diferenciado e provocou risco de transmissão vertical do HIV a seus filhos. A Corte observa que, segundo informação prestada a este Tribunal pelo perito Oscar Cabrera, a transmissão do HIV materno-infantil é uma prioridade no que se refere a eliminar o HIV nas crianças, pois mais de 90% das crianças com HIV são infectadas pela mãe durante a gravidez, o trabalho de parto, o parto e a amamentação, e que, sem intervenção, mais da metade das crianças com HIV morrerão nos primeiros dois anos de vida.

138. Além disso, o Tribunal considera que as condições de mulheres que vivem com o HIV, e em situação de gravidez, confluíram de maneira interseccional nas senhoras Zepeda Herrera e Jesús Mérida, que, por suas condições, faziam parte de um grupo vulnerável, o que faz com que sua discriminação tenha sido resultado de vários fatores que se interseccionaram e condicionaram entre si. Nesse sentido, a Corte lembra que a discriminação interseccional é resultado da confluência de diferentes fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação associados a certas condições de uma pessoa. Nesse sentido, o Tribunal salientou que a discriminação da mulher por motivos de sexo e gênero está unida de maneira indivisível a outros fatores que afetam a mulher, e que esse tipo de discriminação pode afetar as mulheres de alguns grupos em medidas ou formas diferentes daquelas que afetam os homens. Desse modo, os Estados devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos essas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado nas mulheres afetadas, bem como aprovar e colocar em prática políticas e programas para eliminar essas situações.

139. Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação da proibição de discriminação em relação à obrigação de garantir o direito à saúde, consagrado no artigo 26 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo das senhoras Sandra Lisbeth Zepeda Herrera e Pascuala de Jesús Mérida Rodríguez.

Alcance da proteção do direito à vida

Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257

222. A expressão “toda pessoa” é utilizada em vários artigos da Convenção Americana e da Declaração Americana. Ao analisar todos estes artigos não é factível argumentar que um embrião seja titular e exerça os direitos consagrados em cada um destes artigos. Além disso, tendo em consideração o já argumentado no sentido que a concepção somente ocorre dentro do corpo da mulher [...], pode se concluir em relação ao artigo 4.1 da Convenção que o objeto direto de proteção é, fundamentalmente, a mulher grávida, em vista de que a defesa do não nascido se realiza essencialmente através da proteção da mulher, como se observa no artigo 15.3.a) do Protocolo de San Salvador, que obriga os Estados Parte a “conceder atendimento e ajuda especiais à mãe antes e durante um período razoável depois do parto”, e do artigo VII da Declaração Americana, que consagra o direito de uma mulher em estado de gravidez a proteção, cuidados e ajudas especiais.

226. Nem em sua Observação Geral nº 6 (direito à vida), nem em sua Observação Geral nº 17 (Direitos da Criança), o Comitê de Direitos Humanos se pronunciou sobre o direito à vida do não nascido. Ao contrário, em suas observações finais aos relatórios dos Estados, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que se viola o direito à vida da mãe quando as leis que restringem o acesso ao aborto obrigam a mulher a recorrer ao aborto inseguro, expondo-a a morrer. Estas decisões permitem afirmar que do PIDCP não se deriva proteção absoluta da vida pré-natal ou do embrião.

297. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher afirmou que quando uma “decisão de adiar a intervenção cirúrgica devido à gravidez esteve influenciada pelo estereótipo de que a proteção do feto deve prevalecer sobre a saúde da mãe”, esta é discriminatória. A Corte considera que, no presente caso, estamos diante de uma situação parecida de influência de estereótipos, na qual a Sala Constitucional deu prevalência absoluta à proteção dos óvulos fecundados sem considerar a situação de deficiência de algumas das mulheres.

Corte IDH. Assunto B. a respeito de El Salvador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 29 de maio de 2013³⁸

RESOLVE:

1. Solicitar ao Estado de El Salvador que adote e garanta, de maneira urgente, todas as medidas que sejam necessárias e efetivas para que o grupo médico assistente da senhora B. possa adotar, sem interferência alguma, as medidas médicas que sejam consideradas oportunas e convenientes para assegurar a devida proteção dos direitos consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana e, desse modo evitando danos que possam chegar a ser irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal e à saúde da senhora B., conforme o que se expressa nos parágrafos considerativos 11 a 17 da presente Resolução.

³⁸ Este Assunto trata de uma solicitação de implementação de medidas provisórias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde de B., ante o urgente e iminente risco de dano irreparável decorrente da não conclusão de um processo de gestação, indicada pelo Comitê Médico do Hospital Nacional Especializado de Maternidade. A resolução pode ser consultada no [link https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/B_se_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/B_se_01.pdf).

Corte IDH. Assunto B. a respeito de El Salvador. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 19 de agosto de 2013

14. Sobre o requisito de extrema gravidade, a Corte observa que o procedimento médico que interrompeu a gravidez da senhora B. foi praticado em 3 de junho de 2013 [...]. A esse respeito, a Corte considera relevante ressaltar que avalia positivamente o trabalho adequado e oportuno das autoridades estatais para dar cumprimento às medidas provisórias que foram ordenadas em favor da senhora B. Por sua vez, a Corte observa que, depois de realizada a cesárea, a senhora B. se encontraria estável [...]. Levando em conta o exposto, o Tribunal considera que os possíveis riscos a sua vida e a sua integridade pessoal que pudessem surgir da continuação dessa gravidez, e em virtude dos quais foram adotadas as medidas provisórias no presente assunto, não subsistem atualmente. O Tribunal destaca que as representantes fizeram referência a que teriam informação relacionada a possíveis problemas de saúde da senhora B. que continuariam depois da realização da cesárea; no entanto, as representantes não apresentaram nenhuma documentação médica que sustentasse essa afirmação, e se limitaram a solicitar que o Estado procedesse a uma avaliação para determinar o estado atual de saúde da senhora B. Por esse motivo, a Corte não dispõe de informação suficiente que permita afirmar que atualmente a senhora B. se encontra em uma situação de extrema gravidade, mais ainda caso se leve em conta que não subsiste a situação fática que deu origem a essas medidas provisórias. Ao deixar de cumprir um dos requisitos mencionados no artigo 63 da Convenção, o Tribunal considera necessário suspender as medidas provisórias adotadas em seu favor.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405

153. Deve-se examinar agora se cabe responsabilizar internacionalmente o Estado por haver violado o direito à vida de Paola del Rosario Guzmán Albarracín.

154. Como já salientou a Corte,

[...] o direito à vida desempenha papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. A observância do artigo 4º, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas, além disso, exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. Por conseguinte, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que sejam necessárias para que não ocorram violações desse direito inalienável e, especificamente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.

155. Em relação ao exposto, deve-se levar em conta que não são admissíveis enfoques restritivos do direito à vida, em virtude de seu caráter fundamental e necessário para o exercício dos demais direitos humanos. Levando isso em conta, em diversas oportunidades, este Tribunal salientou que o direito à vida abrange o direito a uma vida digna; ou seja, não só “compreende o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não lhe seja impedido o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna”. Em sentido similar, o Comitê de Direitos Humanos salientou que “[o] direito à vida não deveria ser interpretado em sentido restritivo [; é] o direito de não ser objeto de ações ou omissões que causem ou possam causar uma morte não natural ou prematura e a desfrutar de uma vida digna”.

156. Os efeitos da violência contra meninas ou meninos podem ser sumamente graves. A violência contra meninos ou meninas tem múltiplas consequências, entre elas,

“consequências psicológicas e emocionais (como sensações de rejeição e abandono, transtornos afetivos, trauma, temores, ansiedade, insegurança e destruição da autoestima)”, que podem redundar inclusive em suicídio ou tentativas de cometê-lo. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança manifestou estar “muito preocupado com a elevada taxa de suicídio entre [adolescentes]”, e declarou que “[é] possível que [os suicídios] estejam relacionados, entre outros aspectos, à violência, aos maus-tratos, aos abusos e aos descuidos, com inclusão dos abusos sexuais”. É relevante considerar como são as relações de uma pessoa adolescente com pessoas adultas importantes em sua vida, pois, caso sejam inadequadas, de acordo com a gravidade do caso, podem chegar a estimular, de forma direta ou indireta, atos suicidas. O Comitê de Direitos Humanos, por outro lado, salientou que o “dever de proteger a vida” implica a adoção de “medidas especiais de proteção” a respeito de “pessoas em situação de vulnerabilidade” que corram “risco específico” por “padrões de violência preexistentes”, e ressaltou que, entre essas pessoas, se encontram as vítimas de “violência de gênero” e “[t]ambém podem figurar os meninos [ou as meninas]”. Declarou, além disso, que, em virtude do direito à vida, os Estados deveriam adotar “medidas adequadas” para “evitar o suicídio, em especial entre aqueles que se encontrem em situação particularmente vulnerável”. A obrigação de proteger meninas e meninos contra a violência abrange as “[a]utolesões”, que incluem as “lesões autoinfligidas, pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e suicídio”.

157. No presente caso, é claro que o Estado não só não adotou ações para proteger Paola, mas que diretamente desrespeitou seus direitos, não só pelos atos diretos de violência sexual, mas também pela tolerância a esse respeito por parte da instituição educacional que frequentava. Paola, sendo menina e estando em situação de vulnerabilidade específica, foi submetida, por um período superior a um ano, a uma situação continuada de abuso e violência institucional de caráter discriminatório. É inequívoco que a violência sexual provocou um grave sofrimento a Paola que, como já se destacou [...], se tornou evidente a partir de seu suicídio. Esse ato foi cometido no mesmo dia em que a mãe da adolescente estava convocada para comparecer à escola. A conduta suicida mostrou até que ponto o sofrimento psicológico era grave. As agressões diretas aos direitos da menina e a tolerância institucional a respeito dessas agressões provocaram evidentes consequências que a prejudicaram. A situação de violência evidenciada implicou, então, um dano ao direito de Paola Guzmán Albarracín a uma existência digna, que se viu estreitamente ligada ao ato suicida que ela cometeu.

158. Por outro lado, assim que as autoridades estatais escolares tomaram conhecimento do risco concreto à vida de Paola, devido à ingestão de veneno, a conduta do Estado não foi diligente para procurar salvar sua vida.

159. Assim, decorre dos fatos que, quando as autoridades educacionais, estando Paola na escola, tomaram conhecimento de que ela havia ingerido “veneno”, não agiram com a celeridade necessária. Paola foi levada para a enfermaria, onde não consta que tivesse recebido tratamento algum, e a Inspetora-Geral da escola instou Paola a que pedisse perdão a Deus. Foram as companheiras de Paola que chamaram sua mãe, que conseguiu chegar um tempo depois, próximo de 30 minutos, e levou a filha a um hospital e, em seguida, à Clínica Kennedy, onde faleceu no dia seguinte [...].

160. A conduta estatal mencionada não foi diligente. Essa conclusão é independente da falta de atenção médica na própria escola. Conforme declarou o Estado, não se pode comparar o “dever de cuidado” exigido de uma escola em matéria de saúde àquele que é possível esperar de uma instituição hospitalar. Não obstante isso, as autoridades da escola não transferiram Paola, de forma imediata, para uma instituição que pudesse oferecer-lhe atenção, deixando de cumprir o dever de auxiliar uma pessoa cujos direitos tinham a obrigação de garantir. Não só durante cerca de 30 minutos Paola permaneceu sem atenção

ou tratamento algum, mas não foram realizadas ações para procurá-los, apesar de estar sob custódia estatal e estando as autoridades informadas de que a integridade física e a vida da menina corriam risco. No caso, é esse último aspecto, e não a falta de tratamento médico na escola, o que gera a responsabilidade estatal.

161. O Estado aduziu que, com uma atuação mais rápida, Paola teria, provavelmente, igualmente falecido, em virtude da quantidade de “veneno” que havia ingerido. No entanto, dado que isso não pode ser determinado, não é possível considerar esse argumento. Os peritos médicos Barragán e Moya, propostos pelo Estado, explicaram, por um lado, que, em circunstâncias como as do caso, a transferência imediata da paciente intoxicada para uma instituição hospitalar teria sido o adequado e, por outro lado, que, caso essa atenção oportuna e adequada tivesse sido prestada, não se pode descartar a possibilidade de que a paciente tivesse sido salva.

162. Devido ao exposto, fica evidente que o Estado não agiu com a diligência devida para garantir o direito da menina à vida. Por outro lado, a Corte entende que, embora Paola tivesse experimentado sofrimento enquanto permaneceu na escola, sem atenção adequada, a conduta estatal a esse respeito não se distingue daquela necessária para tentar salvar sua vida. Portanto, não é preciso proceder a um exame diferente com base no direito à integridade pessoal.

163. A Corte observa que não se alegou ou comprovou falta de diligência devida na atenção médica que Paola recebeu de forma efetiva quando chegou à clínica. Nesse caso, a falta de atenção oportuna se relacionou à demora em sua transferência. Por esse motivo, a Corte entende que essa situação se vincula diretamente ao dever de garantir o direito da adolescente à vida. Mesmo que a ausência de conduta estatal tenha ocorrido em uma escola do Estado, as ações respectivas se vinculavam diretamente à garantia do direito da adolescente à vida, e não necessitam ser examinadas em relação a outros direitos, como o direito à educação.

164. Com base em todo o exposto, a Corte conclui que o Estado não respeitou o direito de Paola a uma vida digna e não garantiu sua vida ao tomar conhecimento do risco de sua morte, finalmente consumada, a partir de um ato suicida.

165. Pelo exposto, a Corte conclui que o Equador violou, em prejuízo de Paola del Rosario Guzmán Albarracín, o direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo tratado.

Integridade pessoal e violência contra as mulheres

Violência contra as mulheres e direito à integridade pessoal

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

276. Também em relação aos referidos aspectos específicos de violência contra a mulher, esta Corte aplicará o artigo 5 da Convenção Americana e determinará seu alcance, levando em consideração, como referência de interpretação, as disposições pertinentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 4 de junho de 1996, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 13 de setembro de

1982, em vigor na época dos fatos, já que esses instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana.

292. [...] A esse respeito, além da proteção que o artigo 5 da Convenção Americana oferece, é preciso salientar que o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente que os Estados devem zelar para que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher.

308. O fato de as internas terem sido forçadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, no estado precário de saúde em que se encontravam, constituiu violência sexual nos termos anteriormente descritos, que lhes provocou constante temor ante a possibilidade de que essa violência se extremasse mais ainda por parte dos agentes de segurança, o que lhes ocasionou grave sofrimento psicológico e moral, que se junta ao sofrimento físico pelo qual já passavam em função de ferimentos. Esses atos de violência sexual atentaram diretamente contra a dignidade dessas mulheres. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento das seis internas que sofreram esses tratamentos cruéis, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital [...] constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da interna mencionada no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

319. Entre as graves condições de detenção, ressalta-se [...] falta de atendimento às necessidades fisiológicas da mulher, ao negar-lhes materiais de asseio pessoal, como sabão, papel higiênico, absorventes higiênicos e roupa íntima para trocar; falta de atendimento das necessidades de saúde pré e pós-natal; proibição de dialogar entre si, ler, estudar e realizar trabalhos manuais. O dano e o sofrimento vividos pelas mulheres em geral, e especialmente pelas mulheres grávidas e pelas internas mães, foi particularmente grave nos termos que se descrevem mais adiante.

330. O isolamento rigoroso teve efeitos especiais nas internas mães. Diversos órgãos internacionais enfatizaram a obrigação dos Estados de considerar a atenção especial que as mulheres devem receber em virtude da maternidade, o que implica, entre outras medidas, assegurar que mãe e filho se visitem de maneira apropriada. A impossibilidade de se comunicar com os filhos ocasionou mais sofrimento psicológico às internas mães.

331. Também afetou as mulheres o não atendimento de suas necessidades fisiológicas [...]. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabeleceu que o Estado deve assegurar que “as condições sanitárias [nos centros de detenção] sejam adequadas para manter a higiene e a saúde [das prisioneiras], permitindo-lhes acesso regular a sanitários, e permitindo que se banhem e que limpem a roupa regularmente”. Esse Comitê também determinou que devem ser criadas condições especiais para as detentas em período menstrual, grávidas, ou acompanhadas pelos filhos. A prática desses excessos causou sofrimento especial e adicional às mulheres detidas.

333. Este Tribunal considera que o conjunto de condições de detenção e de tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos, ou em que foram reacomodados posteriormente à denominada “Operação Mudança 1”, constituiu tortura física e psicológica infligida a todos eles, com violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221

98. Os atos cometidos contra María Claudia García indicados anteriormente podem ser qualificados como uma das mais graves e reprováveis formas de violência contra a mulher, que teriam sido perpetrados por agentes estatais argentinos e uruguaios e que afetaram gravemente sua integridade pessoal e foram evidentemente baseados em seu gênero. Os fatos lhe causaram danos e sofrimentos físicos e psicológicos e constituem uma violação de tal magnitude que deve ser qualificada como a mais grave forma de violação de sua integridade psíquica em função dos sentimentos de grave angústia, desespero e medo que pôde experimentar ao permanecer com sua filha em um centro clandestino de detenção, onde usualmente se escutavam as torturas causadas a outros detidos (SID), somado ao fato de não saber qual seria o seu destino quando fossem separadas, assim como de poder ter previsto seu destino fatal.

101. Em consideração ao anterior, em virtude de seu desaparecimento forçado, o qual se mantém até os dias de hoje, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica da senhora María Claudia García Iruretagoyena, reconhecidos nos artigos 7.1, 5.1 e 5.2, 4.1 e 3, em razão do descumprimento de suas obrigações de respeitar e garantir estes direitos, estabelecidas no artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em conexão com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Corte IDH. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275

361. Este Tribunal considera que a violência sexual da qual foi vítima a senhora J., cometida por um agente do Estado, enquanto estava detida, é um ato grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder praticado pelo agente. Em relação ao artigo 5º da Convenção, a Corte considera que esse ato foi infamante e humilhante física e emocionalmente, razão pela qual pode ter ocasionado consequências psicológicas severas para a suposta vítima.

362. Por sua vez, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau e abrange desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta. Isso significa que as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando é submetido a certos tratamentos.

363. O Tribunal declarou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5º da Convenção Americana. No presente caso, o Estado não demonstrou que a força utilizada no momento da detenção foi necessária [...]. Do mesmo modo, a violência sexual de que foi vítima a senhora J. constitui também uma violação de seu direito à integridade pessoal.

364. Para definir o que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, se deve entender como “tortura”, em conformidade com a jurisprudência da Corte, se está frente a um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos: a) sejam intencionais; b) causem graves sofrimentos físicos ou mentais; e c) sejam cometidos com qualquer finalidade ou propósito. Também se reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas provocam, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada tortura psicológica.

366. Atendendo ao conjunto das circunstâncias do caso, a Corte conclui que os maus-tratos a que foi submetida a senhora J. no momento de sua detenção constituíram uma violação do artigo 5.2, que proíbe a sujeição a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Estupro e violência sexual como forma de tortura

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

311. A Corte reconhece que a violação sexual de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente. A violação sexual também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.

312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital [...] constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da interna mencionada no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

313. A Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres estabeleceu, referindo-se à violência contra a mulher no contexto de um conflito armado, que “[a] agressão sexual é frequentemente considerada e praticada como meio de humilhar o adversário” e que “as violações sexuais são usadas por ambas as partes como um ato simbólico”. Este Tribunal reconhece que a violência sexual contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas, que se veem agravadas no caso de mulheres detidas.

Corte IDH. Assunto Rosendo Cantú e outra a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2 de fevereiro de 2010

12. A informação apresentada pelos representantes e pelo Estado [...] mostra, *prima facie*, que a senhora Rosendo e sua filha, que são supostas vítimas em um caso perante esta Corte, relacionado, *inter alia*, ao alegado estupro em prejuízo da primeira delas, supostamente cometido por pessoal militar, e com a falta de investigação de tais fatos, se encontrariam em situação de extrema gravidade e urgência, uma vez que sua vida e sua integridade pessoal estariam ameaçadas e em grave risco. Isso decorreria dos acompanhamentos realizados, das fotografias tomadas e da tentativa de privação de liberdade alegadas a respeito da menina. Por conseguinte, o Tribunal julga necessária a proteção dessas pessoas, por meio de medidas provisórias, à luz do disposto na Convenção.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215

123. Em relação ao sofrimento físico, a Corte recorda que existe um atestado médico, emitido três dias depois dos fatos, que afirma que não há evidência de lesões físicas [...]. Entretanto, a Corte também conta com prova testemunhal que afirma que, no dia seguinte aos fatos, a senhora Fernández Ortega se encontrava machucada, com mal-estar e dores físicas, e inclusive requisitou a assistência de um médico particular [...].

125. No presente caso, a senhora Fernández Ortega esteve submetida a um ato de violência sexual e controle físico do militar que a penetrou sexualmente, de maneira intencional; sua vulnerabilidade e a coerção que o agente estatal exerceu sobre ela foram reforçadas com a participação de outros dois militares, também armados, que agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima, havendo, inclusive, outro grupo de militares que esperavam fora da casa. É evidente para a Corte que o sofrimento padecido pela senhora Fernández Ortega, ao ser obrigada a manter um ato sexual contra vontade, fato que foi ademais observado por outras duas pessoas, é da maior intensidade. O sofrimento psicológico e moral se agravou, dadas as circunstâncias nas quais se produziu o estupro, pois não se podia descartar que a violência sofrida poderia ser ainda mais extrema, por parte dos agentes estatais que presenciavam o ato de violação sexual, diante da possibilidade de que fosse também estuprada por eles ou por quem se encontrava fora da casa. De igual modo, a presença de seus filhos, nos momentos iniciais do fato, bem como a incerteza de se estavam em perigo ou se teriam podido escapar, intensificaram o sofrimento da vítima.

126. Nesse sentido, a perita Correa González se referiu à situação de humilhação e desproteção em que se encontrava a vítima e ao impacto emocional que lhe gerou o fato de que seus filhos pudessem estar presentes e que os autores eram soldados, já que, “para ela, significavam uma figura de autoridade[,] o que não lhe permitiu avaliar o risco de sua presença”. A permanência dos outros dois militares “aument[ou] o grau de vulnerabilidade, humilhação e fez com que se sentisse totalmente impotente e sem nenhuma capacidade de reação”. Adicionalmente, referiu-se aos efeitos psicossomáticos sofridos a partir do estupro. Por sua vez, a perita Hernández Castillo afirmou que, em conformidade com a cosmovisão indígena, o sofrimento da senhora Fernández Ortega foi vivido como uma “perda do espírito”.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

108. Este Tribunal lembra, como estabelece a Convenção de Belém do Pará, que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas que é uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 118.)**

109. A Corte, seguindo a jurisprudência internacional e levando em conta o disposto nessa Convenção, considerou anteriormente que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou inclusive contato físico algum. Especificamente, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências transcendem até mesmo a pessoa da vítima. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 119.)**

110. O Tribunal examinará se os fatos do presente caso se incluem na figura de tortura, como afirmaram a Comissão Interamericana e os representantes. Para esse efeito, a Corte lembra que, no *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, seguindo a definição estabelecida na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, entendeu que se está frente a um ato de tortura quando os maus-tratos cumprem os seguintes requisitos: i) são intencionais; ii) causam graves sofrimentos físicos ou mentais; iii) são cometidos com determinada finalidade ou propósito. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 120.)**

111. Com respeito à existência de um ato intencional, das provas que constam dos autos, fica comprovado que os maus-tratos foram deliberadamente infligidos contra a vítima. Com efeito, a Corte considera provado que um dos agressores atingiu o abdômen da senhora Rosendo Cantú com sua arma, provocando a queda da vítima no chão, e que depois a agarraram pelo cabelo e lhe arranharam o rosto e, pela força, enquanto lhe apontavam uma arma, foi penetrada sexualmente por dois militares, enquanto outros seis presenciavam a execução do estupro. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 121.)**

112. A fim de analisar a gravidade do sofrimento experimentado, a Corte deve levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso. Para isso, devem ser consideradas as características do tratamento, tais como a duração, o método utilizado ou o modo mediante o qual os sofrimentos lhe foram infligidos, os efeitos físicos e mentais que podem causar, bem como as condições da pessoa que experimenta esses sofrimentos, entre eles, a idade, o sexo e o estado de saúde, entre outras circunstâncias pessoais. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 122.)**

113. Quanto ao sofrimento físico, a Corte lembra que existem dois certificados médicos emitidos 12 e 23 dias depois dos fatos, respectivamente, que mostram evidência de lesões físicas [...]. Do mesmo modo, a Corte também dispõe de prova testemunhal que dá conta

de que, posteriormente aos fatos, a senhora Rosendo Cantú se encontrava ferida, com dores físicas e, que, inclusive, solicitou a assistência de dois médicos [...].

114. Independentemente do exposto, a Corte estabeleceu que um ato de tortura pode ser cometido tanto mediante atos de violência física como por meio de atos que provoquem na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo. Além disso, este Tribunal reconheceu que o estupro é uma experiência sumamente traumática, que traz graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Disso se infere que é inerente ao estupro o sofrimento intenso da vítima, mesmo quando não haja evidência de lesões ou doenças físicas. Com efeito, nem todos os casos de estupro têm como consequência doenças ou lesões corporais. As mulheres vítimas de estupro também experimentam severos danos e sequelas psicológicas e, inclusive, sociais. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 124.)**

115. No presente caso, a senhora Rosendo Cantú foi submetida a um ato de violência e controle físico dos militares que a penetraram sexualmente de maneira intencional; sua vulnerabilidade e a coerção que os agentes estatais exerceram sobre ela se reforçaram com a participação de outros seis militares, também armados, que agravaram o contexto de violência sexual exercido contra a vítima. É evidente para a Corte que o sofrimento experimentado pela senhora Rosendo Cantú, ao ser obrigada a manter atos sexuais contra sua vontade, fato que, além disso, foi observado por outras seis pessoas, é da maior intensidade, mais ainda considerando sua condição de menina. O sofrimento psicológico e moral se agravou, dadas as circunstâncias em que ocorreu o estupro, porquanto não se podia descartar que a violência sofrida se extremasse ainda mais por parte dos agentes estatais que presenciavam o estupro, ante a possibilidade de que fosse também estuprada por eles.

116. Nesse sentido, a perita Correa González se referiu a que a senhora Rosendo Cantú sentiu impotência, incapacidade de reação e humilhação diante das agressões e do estupro dos dois militares, sentimentos que se agravaram com a presença dos outros militares durante a violação. Do mesmo modo, declarou que, no momento dos fatos, experimentou desespero e angústia. Declarou que “ver-se a si mesma como havia ficado – agredida, sem roupa, estuprada - era [...] um fato tão traumático, que não podia aceitar o que havia acontecido”. Além disso, nos dias posteriores ao estupro experimentou vergonha e impotência física e emocional. Referiu-se também aos efeitos psicossociais e psicossomáticos sofridos a partir do estupro.

117. A Corte considera que, em termos gerais, o estupro, assim como a tortura, tem por finalidade, entre outras, a de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que o sofre. O estupro da senhora Rosendo Cantú ocorreu no contexto de uma situação em que os agentes militares interrogaram a vítima e não obtiveram resposta quanto à informação solicitada [...]. Sem descartar a eventual concomitância de outras finalidades, o Tribunal considera provado que o presente caso teve a finalidade específica de castigo, frente à falta da informação solicitada. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 127.)**

118. Por sua vez, esta Corte considera que um estupro pode constituir tortura, mesmo que consista em um só ato ou ocorra fora de instalações estatais, uma vez que os elementos objetivos e subjetivos que qualificam um ato como tortura não se referem nem à acumulação de fatos nem ao lugar onde o ato se realiza, mas à intencionalidade, à

gravidade do sofrimento e à finalidade do ato, requisitos que, no presente caso, foram cumpridos. Com base no exposto, o Tribunal conclui que o estupro implicou, no presente caso, uma violação da integridade pessoal da senhora Rosendo Cantú, constituindo um ato de tortura nos termos dos artigos 5.2 da Convenção Americana e 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 128.)**

121. Com base no acima relatado, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada, consagrados, respectivamente, nos artigos 5.2, 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 do mesmo tratado e 1º, 2º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como pelo descumprimento do dever estabelecido no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo da senhora Rosendo Cantú. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 131.)**

Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250

59. Do mesmo modo, este Tribunal estabeleceu que durante o conflito armado as mulheres foram particularmente escolhidas como vítimas de violência sexual. Durante os mencionados massacres ou “operações de terra arrasada”, e anteriormente a eles, membros das forças de segurança do Estado cometeram estupros maciços ou indiscriminados e públicos, acompanhados, às vezes, da morte de mulheres grávidas e da indução de abortos. Essa prática era destinada a destruir a dignidade da mulher no âmbito cultural, social, familiar e individual. Além disso, cumpre salientar que, segundo a CEH, quando eram cometidos contra comunidades maias, “os estupros maciços tinham efeito simbólico, já que as mulheres maias têm a seu cargo a reprodução social do grupo [... e] personificam os valores que devem ser reproduzidos na comunidade”.

132. Em relação ao artigo 5º da Convenção, a Corte considerou que o estupro é uma experiência sumamente traumática que tem graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Disso se infere que é inerente ao estupro o sofrimento intenso da vítima, mesmo quando não exista evidência de lesões ou doenças físicas. Com efeito, nem todos os casos de estupro têm como consequência doenças ou lesões corporais. As mulheres vítimas de estupro também experimentam severos danos e sequelas psicológicas e, inclusive, sociais. A Corte também estabeleceu que, em determinadas situações, o estupro também pode constituir uma forma de tortura da vítima.

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252

164. A este respeito, a Corte reitera que é evidente que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer sem a presença de outras pessoas além da vítima e do agressor ou os agressores. Neste sentido, o Tribunal observa o contexto no qual foram perpetradas as violações sexuais reconhecidas pelo Estado, isto é, no transcurso de uma operação militar na qual as mulheres estavam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado e em uma situação de absoluta vulnerabilidade. Ademais, chegar a uma conclusão distinta permitiria ao Estado amparar-

se na impunidade em que se encontra a investigação penal dos fatos do presente caso para eximir-se de sua responsabilidade pela violação do artigo 5 da Convenção.

165. A Corte considera que o sofrimento severo da vítima é inerente à violação sexual, e em termos gerais, a violação sexual, assim como a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre. Para qualificar uma violação sexual como tortura deverá ater-se à intencionalidade e, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, tomando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Neste sentido, foi reconhecido por diversos órgãos internacionais que durante os conflitos armados as mulheres e crianças enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que são utilizados em muitas ocasiões como um meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como um meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade por meio dessas violações e de transmitir uma mensagem ou lição. Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres cujas consequências, inclusive, vão além da pessoa da vítima.

167. Em razão do exposto, o Tribunal considera que as violações sexuais às quais as mulheres no povoado de El Mozote foram submetidas enquanto estavam sob o controle de efetivos militares constituíram uma violação ao artigo 5.2 da Convenção Americana, assim como ao artigo 11.2 da mesma, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ainda que não conte com prova suficiente que permita estabelecer a individualização das pessoas em detrimento de quem teria sido concretizada esta transgressão, o que corresponde aos tribunais internos investigar.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

195. Finalmente, a Corte considera pertinente lembrar, como já foi estabelecido no presente caso, que uma das formas que a prática generalizada de tortura tomou foi a prática generalizada da violência sexual contra as mulheres, em especial, por parte de agentes estatais e contra mulheres supostamente envolvidas no conflito armado [...]. A Corte lembra também que a DINCOTE foi particularmente destacada como um espaço em que o estupro ocorreu reiteradamente [...]. A esse respeito, a Corte considera que o sucedido à senhora Espinoza é coerente com essa prática generalizada. Ao se inserir nesse contexto, a Corte considera que os atos de violência sexual contra Gladys Espinoza também constituíram atos de tortura, cuja proibição absoluta, se reitera, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional [...].

229. A Corte já estabeleceu que os atos de violência e estupro cometidos contra Gladys Espinoza durante sua detenção na DIVISE e na DINCOTE foram coerentes com a prática generalizada de violência sexual que existia no Peru na época dos fatos [...]. Nesse ponto, a Corte lembra que a violência sexual contra as mulheres afetou um número importante delas, detidas em virtude de seu real ou suposto envolvimento pessoal no conflito armado, e que afetou também aquelas cujos companheiros eram membros reais ou supostos dos grupos subversivos [...]. Neste caso, a Corte já estabeleceu que a tortura a que foi submetida Gladys Espinoza, a qual incluiu atos de estupro e outras formas de violência sexual, se deu no contexto de uma detenção e teve por finalidade obter informação sobre o sequestro, por parte do MRTA, de um empresário. A Corte lembra também que os agentes estatais que a detiveram, juntamente com Rafael Salgado, o ameaçaram para que revelasse o paradeiro desse empresário ou, caso contrário “os 20 [homens iam]

passar por ela " [...], ou seja, o corpo de Gladys Espinoza como mulher foi utilizado para obter informação sobre seu companheiro sentimental, além de humilhar e intimidar ambos. Esses atos confirmam que os agentes estatais utilizaram a violência sexual e a ameaça de violência sexual contra Gladys Carol Espinoza Gonzáles como estratégia na luta contra o mencionado grupo subversivo. Em consequência disso, a Corte determina que ter submetido a senhora Espinoza a essa prática generalizada constitui discriminação individualizada por sua condição de mulher, em violação do artigo 1.1 da Convenção Americana, em seu prejuízo, em relação aos direitos à integridade pessoal e à honra e à dignidade estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 do mesmo instrumento, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333³⁹

250. Por outro lado, esta Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade, segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta, ou seja, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, conseqüentemente, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando submetido a certos tratamentos.

251. O Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana. No presente caso, o Estado reconheceu que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana) [...].

252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura. Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar "medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição", bem como a "prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 dessa Convenção, os Estados Partes garantirão a toda pessoa que denuncie ter sido submetida a tortura no âmbito de sua jurisdição o direito a que o caso seja examinado imparcialmente. Do mesmo modo, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e de imediato à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração, quando seja pertinente, do respectivo processo penal.

³⁹ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado a respeito das investigações de duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em violência sexual contra três mulheres. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf.

253. A esse respeito, é indispensável que o Estado atue com diligência para evitar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, levando em conta, por outra parte, que a vítima costuma abster-se, por medo, de denunciar os fatos, sobretudo quando se encontra privada da liberdade sob a custódia do Estado. Às autoridades judiciais também compete o dever de garantir os direitos da pessoa privada da liberdade, o que implica a obtenção e a salvaguarda de toda prova que possa validar os alegados atos de tortura.

255. A Corte reconhece que o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Nesse caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro durante a audiência pública do presente caso e a qualificou como “repugnante”.

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

289. A Corte lembra que na atual etapa da evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele reside o aparato jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. Nesse sentido, enquanto a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, “sem discriminação”, os direitos constantes desse tratado, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”. A Corte afirmou, em definitivo, que, caso um Estado discrimine no respeito ou garantia de um direito convencional, viola o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se refira a uma proteção desigual da lei interna ou a sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana. Por conseguinte, os Estados têm a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias, de eliminar aquelas de caráter discriminatório, de combater as práticas dessa natureza e de estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas. Neste caso, a Corte analisará as violações alegadas, de acordo com ambas as modalidades, uma vez que os argumentos se centram na questão relativa a que não foram tomadas medidas de ação positiva, específicas e reforçadas, para garantir os direitos convencionais, por motivos de sexo e gênero, bem como pela condição de pessoa em desenvolvimento da vítima, categorias protegidas convencionalmente.

290. A Corte considerou que o estupro é uma forma de violência sexual. Tanto a Convenção de Belém do Pará como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu mecanismo de supervisão reconheceram o vínculo existente entre a violência contra as mulheres e a discriminação. A Corte já ressaltou a especial vulnerabilidade das meninas à violência sexual, especialmente na esfera familiar, bem como os obstáculos e fatores que podem enfrentar em sua busca de justiça [...]. Neste caso, essa violência foi exercida por um particular. No entanto, isso não exime o Estado de responsabilidade, já que havia sido instado a adotar políticas integrais para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, levando especialmente em conta os casos em que a mulher seja menor de 18 anos de idade. **(Em sentido similar, ver, entre**

outros: *Caso González e outras ("Campo Algodonero" Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 388 e 400; e *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº 339, par. 176.)**

291. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra a mulher pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como uma persistente desconfiança destas no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso González e outras ("Campo Algodonero" Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 388 e 400; e *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº 339, par. 176.)****

292. Nesse sentido, como se mencionou anteriormente, o Estado deve reforçar as garantias de proteção durante a investigação e o processo penal, quando o caso se refira ao estupro de uma menina, máxime quando essa violência sexual tenha sido exercida na esfera familiar, ou seja, no ambiente em que devia ter sido protegida. Nessas hipóteses, as obrigações de devida diligência e de adoção de medidas de proteção devem ser intensificadas. Além disso, as investigações e o processo penal devem ser conduzidos pelo Estado com uma perspectiva de gênero e infância, com base na condição de menina da vítima e levando em conta a natureza agravada do estupro, bem como os efeitos que poderiam causar na menina.

293. A Corte observa que o Estado se encontrava diante de um ato de estupro, o qual é uma manifestação da discriminação contra a mulher, razão pela qual devia adotar medidas positivas para garantir um efetivo e igualitário acesso à justiça, nos termos do estabelecido por esta Corte no capítulo sobre os componentes essenciais do dever de devida diligência e proteção reforçada [...]. Assim, a Corte se referiu à informação sobre o processo e os serviços de atenção integral disponíveis; o direito à participação e a que as opiniões sejam levadas em conta; o direito à assistência jurídica gratuita; a especialização de todos os funcionários intervenientes; e o direito de dispor de serviços de assistência médica, psicológica e psiquiátrica que permitam sua recuperação, reabilitação e reintegração. No presente caso, ficou demonstrado que essas medidas não foram adotadas, motivo por que existiu uma discriminação no acesso à justiça, por motivos de sexo e gênero, bem como pela condição de pessoa em desenvolvimento de que goza a vítima.

294. Além disso, cabia à Nicarágua aprofundar as medidas de proteção em favor de V.R.P. para não prejudicá-la, causando-lhe danos posteriores com o processo de investigação, entendendo que todas as decisões que fossem adotadas deviam observar a finalidade principal de proteger os direitos da menina de forma integral, salvaguardar seu posterior desenvolvimento, zelar por seu interesse superior e evitar sua revitimização.

295. Neste caso, o Estado exigiu que a menina fosse submetida a diversos exames médicos de maneira desnecessária, que fosse entrevistada em diversas ocasiões para que contasse o ocorrido, que participasse da reconstrução dos fatos, fazendo-a reviver momentos sumamente traumatizantes, entre outros atos analisados anteriormente. Além disso, a atitude do médico forense foi discriminatória, por não considerar o direito de V.R.P. de ser ouvida e de conceder seu consentimento, quando se negou a se submeter ao primeiro exame médico. O médico culpou a menina, diante de recusa a se submeter ao exame. Tudo isso se somou à falta de atenção integral à vítima, aumentou o trauma

sofrido, manteve presente o estresse pós-traumático e impediu a recuperação e a reabilitação da menina, cujo impacto perdura em sua integridade pessoal até este momento. Por conseguinte, a Corte considera que a forma mediante a qual foi conduzida a investigação pelo estupro de V.R.P. foi discriminatória e não foi conduzida com uma perspectiva de gênero e de proteção reforçada dos direitos das meninas, de acordo com as obrigações especiais impostas pelo artigo 19 da Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará.

296. Com base nos antecedentes, a Corte considera que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação por motivos de sexo e gênero, bem como pela condição de pessoa em desenvolvimento de que goza a vítima, o direito de acesso à justiça nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 19 e 24 do mesmo instrumento, e do artigo 7.b) da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de V.R.P.

297. Além disso, a Corte considera que, no presente caso, o Estado se transformou em um segundo agressor, ao praticar diferentes atos revitimizantes que, levando em conta a definição de violência contra a mulher adotada na Convenção de Belém do Pará, constituíram violência institucional. Com efeito, a Convenção de Belém do Pará estabeleceu parâmetros para identificar quando um ato constitui violência, e define em seu artigo 1º, que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Do mesmo modo, esse instrumento ressalta que essa violência inclui a que seja cometida ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

298. Em conclusão, a Corte considera que a menina sofreu uma dupla violência: por um lado, a violência sexual por parte de um agente não estatal; e, por outro, a violência institucional durante o procedimento judicial, em especial em virtude do exame médico forense e da reconstrução dos fatos. A menina e sua família recorreram ao sistema judicial em busca de proteção e para obter a restituição de seus direitos violados. No entanto, o Estado não só não cumpriu a devida diligência reforçada e a proteção especial solicitada no processo judicial em que se investigava uma situação de violência sexual, mas respondeu com uma nova forma de violência. Nesse sentido, além da violação do direito de acesso à justiça sem discriminação, a Corte considera que o Estado exerceu violência institucional, causando-lhe maior dano e multiplicando a vivência traumática sofrida por V.R.P.

299. Por conseguinte, este Tribunal determina que os atos revitimizantes levados a cabo por funcionários estatais em prejuízo de V.R.P. constituíram violência institucional e devem ser qualificados, levando em conta a importância do sofrimento provocado, como tratamento cruel, desumano e degradante, nos termos do artigo 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

183. O artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física como psíquica e moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Do mesmo modo, se reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas provoca, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada “tortura

psicológica". Nesse sentido, a Corte estabeleceu que um ato de tortura pode ser cometido tanto mediante atos de violência física, como por meio de atos que provoquem na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional.

184. Além disso, a jurisprudência desta Corte reconheceu que o estupro e outras formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e, inclusive, atos de tortura, quando estão presentes os elementos da definição. De igual maneira se pronunciaram o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura, a Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Relator das Nações Unidas contra a Tortura.

185. A Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau e abrange desde a tortura até outro tipo de constrangimentos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta. Isso significa que as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando é submetido a certos tratamentos.

187. Da prova oferecida, a Corte dá por demonstradas a gravidade e a intensidade dos graves maus-tratos físicos, verbais, psicológicos e sexuais sofridos por Linda Loaiza [...], os quais foram cometidos de forma intencional e sustentada no tempo durante quase quatro meses, quando ela se encontrava em estado de total desproteção e sob o domínio de seu agressor. Também ficou estabelecido que foi submetida a reiterados estupros, uma experiência sumamente traumática que reveste graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima "humilhada física e emocionalmente". A esse respeito, a Corte afirmou que é inerente ao estupro o sofrimento intenso da vítima, o que, neste caso, se viu acompanhado, ademais, por lesões corporais de grande relevância e enfermidades físicas. Além disso, a Corte observa que a vítima declarou que seu agressor lhe mostrou fotos de outras mulheres às quais teria feito o mesmo, o que constitui uma forma de ameaça que provoca grande impacto no plano psicológico.

188. Por sua vez, da prova recebida se deduz que o propósito do agressor era intimidá-la, anular sua personalidade e subjugar-lá. Em definitivo, afirmar uma posição de subordinação da mulher, bem como sua relação de poder e domínio patriarcal sobre a vítima, o que mostra o propósito discriminatório. Nesse sentido, a Corte ressaltou o papel fundamental que ocupa a discriminação ao analisar as violações dos direitos humanos das mulheres e sua adequação à figura da tortura e dos maus-tratos, de uma perspectiva de gênero. Por conseguinte, a Corte determina que Linda Loaiza foi submetida a atos de tortura física, sexual e psicológica, em conformidade com os três elementos que esta Corte relacionou e nos termos do artigo 5.2 da Convenção Americana.

189. Por não terem sido os atos cometidos diretamente por um funcionário público, sua qualificação como tortura foi colocada em discussão pelo Estado. No entanto, é pertinente lembrar que a definição adotada por esta Corte se refere somente a três elementos [...], os quais foram atendidos neste caso. Com efeito, considerando que o artigo 5.2 da Convenção Americana não especifica o que se deve entender como "tortura", a Corte recorreu tanto ao artigo 2º da CIPST, como a outras definições constantes dos instrumentos internacionais que prescrevem a proibição da tortura, para interpretar quais

são seus elementos constitutivos. Ao adotar esses elementos, a Corte não fixou um requisito de que o ato tivesse de ser cometido por um funcionário público.

190. Essa interpretação se vê corroborada a partir da literalidade do texto da CIPST, que leva a concluir que o disposto em seu artigo 3º se refere às responsabilidades penais e não à atribuição de responsabilidade do Estado, o que constitui função desta Corte. Assim, a CIPST, em sua definição de tortura do artigo 2º, não incorpora umnexo estatal, mas o dispõe de forma separada no artigo 3º, ao se ocupar dos “responsáveis pelo delito de tortura”, em clara referência ao âmbito penal interno. Nesse sentido, isso não seria relevante para o estabelecimento da responsabilidade internacional do Estado, a qual deve ser regida pelas normas de direito internacional. Por outro lado, caso se considere o estabelecido no artigo 3º como condição para o enquadramento da tortura, é pertinente ressaltar que esse instrumento também alude de forma expressa a casos que poderiam ter tido a participação de particulares, caso os funcionários públicos, podendo fazê-lo, não impedissem os atos de tortura.

191. Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura inclui também o caso em que um ator não estatal inflija tortura com o consentimento ou aquiescência de um agente estatal. Nesse sentido, esse Comitê declarou que:

[...] quando as autoridades do Estado ou outras pessoas que agem em caráter oficial ou ao amparo da lei têm conhecimento ou motivos fundados para crer que sujeitos privados ou atores não estatais cometem atos de tortura ou maus-tratos e não exercem a devida diligência para impedir, investigar, processar e punir esses sujeitos privados ou atores não estatais, em conformidade com a Convenção, o Estado é responsável e seus funcionários devem ser considerados autores, cúmplices ou responsáveis a outro título, em virtude da Convenção, por consentir ou tolerar esses atos inaceitáveis. A negligência do Estado no momento de intervir para pôr fim a esses atos, punir os autores e oferecer reparação às vítimas da tortura facilita e torna possível que os atores não estatais cometam impunemente atos proibidos pela Convenção, razão pela qual a indiferença ou a inação do Estado constituem uma forma de incitação e/ou de autorização de fato. O Comitê aplicou esse princípio aos casos em que os Estados Partes não impediram atos de violência de gênero, como o estupro, a violência doméstica, a mutilação genital feminina ou o tráfico, ou não protegeram as vítimas.

192. Em suma, a Corte entende que, pela própria maneira em que estão redigidos esses instrumentos, a configuração da tortura não se encontra circunscrita unicamente a sua prática por parte de funcionários públicos, nem consta que a responsabilidade do Estado só possa derivar de ação direta de seus agentes; prevê também instâncias de instigação, consentimento, aquiescência e falta de atuação quando poderiam ter impedido esses atos.

193. Além disso, é preciso ressaltar que, no âmbito da interpretação do artigo 5.2 da Convenção, a Corte entendeu que, tanto a interpretação sistemática como a evolutiva, desempenham um papel crucial na manutenção do efeito útil da proibição da tortura, de acordo com as condições atuais de vida nas sociedades de nosso continente. Isso é consequência das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

194. No âmbito do método sistemático, é necessário considerar outros instrumentos interamericanos, como a Convenção de Belém do Pará. A esse respeito, a Corte observa que a violência contra a mulher pode, em certos casos, constituir tortura e, além disso, que a violência contra a mulher abrange também a esfera privada. Portanto, de acordo com os postulados da Convenção de Belém do Pará, é preciso reconhecer que atos intencionais que acarretam à mulher sofrimentos graves de caráter físico, sexual ou psicológico, cometidos por um particular, podem configurar atos de tortura e merecem ser condenados de acordo com sua gravidade, para alcançar o objetivo de sua erradicação.

195. Por sua vez, a respeito do método evolutivo, a Corte reconheceu que:

[h]istoricamente, a estrutura de proteção contra a tortura e os maus-tratos se desenvolveu em resposta a atos e práticas que se verificavam principalmente no decorrer do interrogatório, em conexão com uma averiguação ou processo pela prática de um delito, bem como no contexto da privação de liberdade, como instrumento de castigo ou intimidação. No entanto, a comunidade internacional foi reconhecendo, de forma progressiva, que a tortura e outros tratamentos desumanos também podem ocorrer em outros contextos de custódia, domínio ou controle, nos quais a vítima se encontra indefesa [...].

196. Nesse mesmo sentido, o Relator Especial sobre a Tortura, referindo-se ao artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, observou que:

[...] foi utilizada com frequência, para excluir do âmbito de proteção que dispõe a Convenção [contra a Tortura,] a violência contra a mulher à margem do controle direto do Estado. Não obstante isso, [esse artigo,] quando fala de consentimento ou aquiescência do funcionário público [,] torna extensivas claramente as obrigações do Estado à esfera privada e se deveria entender que abrange a falta de proteção por parte do Estado das pessoas que estejam dentro de sua jurisdição contra a tortura e os maus-tratos por particulares.

197. Em suma, com base na estrutura normativa da Convenção de Belém do Pará, que deve permear a interpretação evolutiva das condutas e atos de violência contra a mulher que possam ser enquadrados como tortura, a Corte considera que não podem ser excluídos os atos de violência contra a mulher cometidos por particulares, quando são cometidos com a tolerância ou aquiescência estatal por não havê-los prevenido de forma deliberada, como ocorre neste caso.

198. Sobre esse aspecto, a Corte já afirmou que:

[para] efeitos da análise, é irrelevante a intenção ou motivação do agente que materialmente tenha violado os direitos reconhecidos pela Convenção, até o ponto que sua infração possa ser estabelecida, inclusive, caso esse agente não seja individualmente identificado. O que é decisivo é elucidar se uma determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha ocorrido na ausência de toda prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte de um Estado, de seus deveres de respeitar e de garantir esses direitos que lhe impõe o artigo 1.1 da Convenção.

199. A Corte conclui que o Estado é responsável porque, em razão de sua grosseira omissão, possibilitou os atos de tortura a que foi submetida Linda Loaiza López Soto, nas mesmas condições destacadas previamente, em violação do artigo 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1º, 6º e 8º da CIPST.

200. Em virtude da análise e das determinações deste capítulo, a Corte conclui que a Venezuela é responsável pela violação dos artigos 3º, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 11.1, 11.2, 22 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, do artigo 7.a) e 7.b) da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1º, 6º e 8º da CIPST, em prejuízo de Linda Loaiza López Soto.

[B.6 Tipificação inadequada do delito de tortura]

255. No presente caso, embora não seja claro que a falta de tipificação adequada do delito autônomo de tortura teria dificultado o desenvolvimento efetivo do presente processo penal, a Corte considera que a falta de tipificação, de acordo com as normas internacionais, fez com que se condenasse o acusado pelo delito de lesões gravíssimas,

um tipo penal de menor gravidade, que não reflete o nível de reprovação exigido para atos dessa natureza.

256. Do exposto se infere que o Estado descumpriu sua obrigação de modificar sua legislação interna, com o propósito de tipificar o delito de tortura, em conformidade com as normas internacionais, circunstância que teria permitido sua aplicação na investigação e julgamento dos fatos deste caso.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

181. Seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa, sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou, inclusive, contato físico algum.

182. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no âmbito do direito penal internacional como no do direito penal comparado, este Tribunal considerou que o estupro é qualquer ato de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor, ou de objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. Para que um ato seja considerado estupro, é suficiente que ocorra uma penetração, por superficial que seja, nos termos antes descritos. Além disso, deve-se entender que a penetração vaginal se refere à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou com objetos, de qualquer orifício genital, incluindo os grandes e os pequenos lábios, bem como o orifício vaginal. Essa interpretação é coerente com a concepção de que qualquer tipo de penetração, por superficial que seja, é suficiente para que um ato seja considerado estupro. A Corte entende que o estupro é uma forma de violência sexual.

183. Especificamente, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, transcendem a pessoa da vítima. Além disso, esta Corte ressaltou como o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que o agente exerce.

186. A Corte observa, ademais, que os abusos cometidos contra as onze mulheres se inserem em um contexto mais amplo verificado pela SCJN, a qual concluiu que “nas operações policiais [de 3 e 4 de maio de 2006] a polícia exerceu violência física sexual contra uma grande maioria das mulheres aí detidas”. Também determinou que, pelo menos, 62% das mulheres presas nas operações declararam haver sofrido agressões sexuais. Nesse sentido, a Corte observa que a violência sexual sofrida pelas onze mulheres não foi isolada, mas que se insere em um padrão que ocorreu ao longo de toda a operação.

190. Uma vez determinado que as onze mulheres deste caso foram vítimas de violência sexual, e sete delas, ademais, de estupro, cabe à Corte determinar se essa violência também constituiu tortura.

191. Em conformidade com a jurisprudência da Corte, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, deve-se entender como “tortura” todo ato que envolva maus-tratos e que: i) seja intencional; ii) cause intensos sofrimentos físicos ou mentais; e iii) seja cometido com qualquer finalidade ou propósito. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso López Soto**

e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 186.)

192. A Corte lembra que se constituiu um regime jurídico internacional de proibição absoluta de todas as formas de tortura, tanto física como psicológica, e, a respeito desta última, se reconheceu que as ameaças e o risco real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas provoca, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral tão intensa que pode ser considerada “tortura psicológica”.

193. Do mesmo modo, a jurisprudência da Corte determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura. Este Tribunal considerou que é inerente ao estupro o sofrimento severo da vítima e que, em termos gerais, o estupro, assim como a tortura, persegue, entre outras, a finalidade de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a experimenta. Para qualificar um estupro como tortura é preciso que se atenha à intencionalidade, à intensidade do sofrimento e à finalidade do ato, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

194. A fim de estabelecer se as agressões sofridas pelas onze mulheres neste caso constituíram atos de tortura, cabe examinar se se trataram de atos: i) intencionais; ii) que causaram severos sofrimentos físicos ou mentais; e iii) cometidos com qualquer finalidade ou propósito.

195. No presente caso, é claro que os policiais agiram deliberadamente contra as onze mulheres. Dada a natureza sexual da violência exercida, a repetição e a semelhança dos atos cometidos contra as diferentes mulheres, bem como as ameaças e insultos proferidos contra elas, para a Corte é evidente que esses atos foram intencionais.

196. Por outro lado, quanto à intensidade do sofrimento, este Tribunal reconheceu que a violência sexual cometida por agentes estatais, enquanto as vítimas se encontram sob sua custódia, é um ato grave e reprovável, no qual o agente abusa de seu poder e se aproveita da vulnerabilidade da vítima, razão pela qual pode provocar consequências psicológicas severas às vítimas. Além disso, ressalta que, neste caso, as vítimas foram reiteradamente ameaçadas, no curso de sua detenção e transferência ao presídio, de que seriam assassinadas, estupradas ou vítimas de abusos piores do que aqueles que já lhes vinham sendo infligidos. Também a respeito do estupro, esta Corte reconheceu que constitui experiência sumamente traumática, com graves consequências, que causa grande dano físico e psicológico, e que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. Disso se infere que é inerente ao estupro o sofrimento severo da vítima, mesmo quando não exista evidência de lesões ou doenças físicas. As mulheres vítimas de estupro também experimentam severos danos e sequelas psicológicas e, inclusive, sociais. Como se deduz de seus depoimentos, a violência a que foram submetidas pelos agentes estatais, por ocasião de sua detenção, nos dias 3 e 4 de maio de 2006, lhes causaram intensos sofrimentos, cujas sequelas persistem até hoje, conforme foi corroborado nos exames psicológicos e em aplicação do Protocolo de Istambul [...].

197. Por último, quanto ao propósito, a Corte constata que se infere dos depoimentos das vítimas, bem como das investigações realizadas pela CNDH e pela SCJN, que a violência exercida contra as onze mulheres tinha por objetivo humilhá-las, a elas e àqueles que supunham ser seus companheiros de grupo; de atemorizá-las, intimidá-las e impedi-las de voltar a participar da vida política ou expressar seu desacordo na esfera pública, pois não lhes cabia sair da casa, único lugar a que supostamente pertenciam, de acordo com seu imaginário e visão estereotipada dos papéis sociais [...]; mas, além disso, tinha o

propósito distintivo de castigá-las por ousar questionar sua autoridade, bem como de retaliá-las pelas supostas lesões sofridas por seus companheiros policiais. A esse respeito, a SCJN ressaltou que “uma das causas que provocariam os abusos sexuais reclamados pode ter sido a circunstância de que alguns policiais, ao saber da agressão que seus companheiros haviam sofrido anteriormente, estavam afetados em seu estado de ânimo e queriam punir aqueles que acreditavam que eram os responsáveis ou que com eles estavam relacionados”.

198. Portanto, a Corte conclui que o conjunto de abusos e agressões sofridas pelas onze mulheres deste caso, individualmente, inclusive o estupro, mas sem a ele se restringir, constituíram atos de tortura por parte de agentes estatais contra Yolanda Muñoz Diosdada, Norma Aidé Jiménez Osorio, María Patricia Romero Hernández, Mariana Selvas Gómez, Georgina Edith Rosales Gutiérrez, Ana María Velasco Rodríguez, Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, Bárbara Italia Méndez Moreno, María Cristina Sánchez Hernández, Angélica Patricia Torres Linares e Claudia Hernández Martínez.

199. O Tribunal destaca que as torturas praticadas neste caso foram cometidas no transcurso de uma operação policial na qual as mulheres se achavam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado e em situação de absoluta desproteção. Longe de agir como garantes dos direitos consagrados na Convenção às pessoas sob sua custódia, os agentes de segurança do Estado mexicano pessoalmente abusaram, de maneira repetida e cúmplice, da situação de vulnerabilidade das vítimas.

221. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado descumpriu suas obrigações de (i) adotar disposições de direito interno para regulamentar adequadamente o uso da força; (ii) capacitar e treinar seus órgãos de segurança nos princípios e normas de proteção dos direitos humanos quanto ao manejo e uso da força; e (iii) estabelecer mecanismos adequados para controlar de maneira apropriada a legitimidade do uso da força. Além do descumprimento dessas obrigações antes e no decorrer da mobilização do uso da força, no presente caso, o Estado descumpriu suas obrigações de respeitar e garantir os direitos das vítimas durante as operações em que os agentes policiais fizeram uso absolutamente excessivo da força. Do mesmo modo, devido à ausência de qualquer comportamento de sua parte que tornasse necessário o uso da força contra elas, bem como pela natureza sexual da violência exercida, o uso da força contra as onze mulheres vítimas deste caso não foi sequer legítimo.

222. A Corte determinou, ademais, que (i) as onze mulheres sofreram violência sexual, por meio de agressões verbais e físicas, com conotações e alusões sexuais; (ii) sete delas também foram vítimas de estupros, porquanto parte dos abusos sofridos incluiu a penetração de seu corpo com alguma parte do corpo dos policiais ou algum objeto; e (iii) todas são vítimas de tortura pelo conjunto de abusos e agressões sofridos, inclusive o estupro, mas sem a ele se restringir, devido à intencionalidade e à gravidade do sofrimento infligido, bem como o propósito de humilhação e castigo de que se valeram os agentes policiais no momento de praticá-los. Além disso, a Corte concluiu (i) que as torturas neste caso foram utilizadas como forma de controle social, o que aumenta a gravidade das violações cometidas; (ii) que as vítimas foram submetidas a diferentes formas de violência verbal e psicológica profundamente estereotipada e discriminatória; e (iii) que o tratamento recebido dos médicos no presídio constituiu um elemento adicional de tratamento cruel e degradante. Finalmente, se considerou que a violência sexual e as torturas exercidas, tanto físicas como psicológicas, contra as onze vítimas também constituíram discriminação por razões de gênero, em violação da proibição geral de discriminação consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

223. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado Mexicano violou os direitos à integridade pessoal, à vida privada e a não ser submetido a tortura, consagrados nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, consagradas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo tratado, nos artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana contra a Tortura e no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, e lembra que o Estado reconheceu a violação do artigo 24 da Convenção, em prejuízo de Yolanda Muñoz Diosdada, Norma Aidé Jiménez Osorio, María Patricia Romero Hernández, Mariana Selvas Gómez, Georgina Edith Rosales Gutiérrez, Ana María Velasco Rodríguez, Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, Bárbara Italia Méndez Moreno, María Cristina Sánchez Hernández, Angélica Patricia Torres Linares e Claudia Hernández Martínez.

224. Do mesmo modo, na medida em que a violência sofrida constituiu uma ingerência ilegítima e desnecessária em seu direito de reunião, a Corte conclui que o Estado também violou o direito consagrado no artigo 15 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Normá Aidé Jiménez Osorio, Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, Bárbara Italia Méndez Moreno, Angélica Patricia Torres Linares, Claudia Hernández Martínez, Mariana Selvas Gómez e Georgina Edith Rosales Gutiérrez.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405

149. A Corte determinou que, de acordo com o caso, formas de violência sexual podem constituir tortura. No entanto, isso deve ser determinado em cada caso, para o que será preciso ater-se às circunstâncias específicas em relação à intencionalidade, à intensidade do sofrimento e à finalidade do ato.

150. A Corte entende que a perspectiva de gênero deve ser incorporada à análise de fatos que poderiam configurar maus-tratos, uma vez que isso permite analisar de modo mais preciso seu caráter, gravidade e implicações, bem como, segundo o caso, seu enraizamento em pautas discriminatórias. Nesse sentido, atos de violência sexual podem apresentar uma especificidade própria a respeito de mulheres e meninas. A fim de determinar o sofrimento de maus-tratos, “o gênero é um fator fundamental”, assim como a idade da vítima. Dessa forma se expressou o Comitê contra a Tortura, que esclareceu que “[a] condição feminina se une a outras características ou condições distintivas da pessoa, como [, entre outras,] a idade [...], para determinar as formas mediante as quais as mulheres e as meninas sofrem ou correm o risco de sofrer torturas ou maus-tratos e suas consequências”. Em relação a isso, o Comitê dos Direitos da Criança salientou que cabe incluir nos conceitos de “[t]ortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” atos severos de violência contra meninas ou meninos, cometidos por “pessoas que têm autoridade sobre a criança [. ...] Esses atos brutais costumam causar danos físicos e psicológicos e estresse social permanentes”. Os Estados têm a obrigação de adotar ações para evitar maus-tratos nas escolas e instituições que atendem a meninas ou meninos.

151. No caso, fica claro que a violência sexual provocou um grave sofrimento a Paola. Nesse sentido, são muito graves as implicações da violência sexual para as meninas e os meninos. Como também se mostra mais adiante [...], o sofrimento de Paola se tornou patente a partir de seu suicídio. Esse ato mostra até que ponto o sofrimento psicológico foi insustentável para a vítima. O vínculo do suicídio com a violência sexual se infere das cartas que Paola deixou, nas quais fez referência clara a sua relação com o vice-reitor, salientando que já não conseguia aguentar o que estava sofrendo e que, por esse motivo, ingeriu veneno. Essas cartas têm o respaldo das declarações da perita Ximena Cortés

Castillo, que ressaltou que o suicídio, no caso, se vinculou à violência sexual e deve ser entendido “como um impacto dessa [violência]: Paola tirou a vida pela pressão da culpa”, uma vez que o que estava vivendo era “insuportável e inaudito para sua capacidade psíquica”.

152. Sem prejuízo do exposto, a categorização de um ato como tortura deve ser realizada com o máximo rigor, pois a tortura constitui um ataque à dignidade humana particularmente grave e condenável, na qual o autor deliberadamente inflige dor ou sofrimento intenso, ou segue um método que se destina a anular a personalidade ou a reduzir a capacidade física ou mental de uma vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade, com vistas a cumprir, desse modo, um propósito específico. A Corte entende que, no presente caso, os fatos comprovados não permitem mostrar de forma suficiente todos os requisitos que permitiriam chegar a essa conclusão.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431

100. Além disso, o Tribunal observa que, enquanto a senhora Bedoya permaneceu sequestrada, foi submetida a graves agressões verbais e físicas, sendo, além disso, estuprada por seus sequestradores. Embora o artigo 5.1 da Convenção consagre, em termos gerais, o direito à integridade pessoal – tanto física como psíquica e moral –, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau e abrange desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratamentos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros), que deverão ser analisados em cada situação concreta. O Tribunal lembra que a proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional.

101. No que diz respeito à violência sexual e ao estupro, a jurisprudência desta Corte reconheceu que essas formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e, inclusive, atos de tortura, quando são atendidos os elementos da definição. Da mesma forma, se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura, a Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Relator das Nações Unidas contra a Tortura. Considerando que o artigo 5.2 da Convenção Americana não especifica o que se deve entender por “tortura”, a Corte recorreu tanto ao artigo 2º da CIPST, como a outras definições constantes dos instrumentos internacionais que prescrevem a proibição da tortura, para interpretar quais são os elementos constitutivos da tortura e, com base nesses instrumentos, determinou que se está frente a um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos: i) sejam intencionais; ii) causem intensos sofrimentos físicos ou mentais; e iii) sejam cometidos com qualquer finalidade ou propósito.

102. No que se refere à análise do presente caso, da prova oferecida, a Corte dá por demonstrada a gravidade e a intensidade dos severos maus-tratos físicos, verbais, psicológicos e sexuais experimentados pela senhora Bedoya, os quais foram cometidos de forma sustentada no tempo, durante aproximadamente 10 horas, quando ela se encontrava em estado de total desproteção, amarrada e sob o domínio de seus agressores. Também ficou estabelecido que foi submetida a estupro por vários indivíduos, uma experiência sumamente traumática que ocasiona severas consequências e grande dano

físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”. Nesse sentido, a Corte ressaltou o papel transcendental que ocupa a discriminação, ao analisar as violações dos direitos humanos das mulheres e sua adequação à figura da tortura e dos maus-tratos de uma perspectiva de gênero. A esse respeito, o Tribunal considera que sua condição de mulher a expôs a um risco particular e diferenciado, traduzido no referido estupro. A todo o exposto se junta o fato de que a senhora Bedoya chegou a pensar que a “matariam em qualquer momento”, o que indubitavelmente provocou nela um alto grau de aflição. Para este Tribunal, fica claro que todos os atos de violência a que foi submetida a senhora Bedoya lhe causaram um grande sofrimento, além de angústia, o qual, além disso, teve como sequelas, entre outras, o desenvolvimento de um transtorno por estresse pós-traumático com “sintomatologia de características agudas e outra crônica”, com “alterações irreparáveis”.

103. Por sua vez, da prova recebida se deduz que o propósito dos agressores era castigá-la por sua atividade jornalística. Com efeito, o Tribunal observa que, ao longo do sequestro, a senhora Bedoya foi agredida verbalmente em numerosas ocasiões, nas quais os agressores faziam expressa referência a sua filiação ao coletivo das jornalistas e dos jornalistas, com frases como “periodistas fiadasputas que fizeram do país uma merda, por culpa de vocês é que o país está assim”, que os jornalistas eram “pagos pela guerrilha”, ou que iam “castigá-los para que não continuem brincando e destruam o país”. Indagados pela jornalista sobre quem os havia enviado, um deles lhe disse que “os tinham mandado para sanear a imprensa de tanto filho fiadaputa que havia por aí”. Em vista do exposto, o Tribunal conclui que o sequestro e os posteriores atos de violência dirigidos à senhora Bedoya eram intencionais e tinham a finalidade clara de castigá-la, intimidá-la e, em suma, silenciá-la no exercício de sua atividade jornalística.

104. Por conseguinte, a Corte determina que a senhora Bedoya foi submetida a atos de tortura física, sexual e psicológica, os quais não poderiam ter sido levados a cabo sem a aquiescência e colaboração do Estado, ou, no mínimo, sem sua tolerância. Por esse motivo, seguindo sua jurisprudência constante na matéria, a Corte considera que o Estado incorreu também em uma violação dos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em relação às obrigações constantes do artigo 1.1 do mesmo instrumento, do artigo 7.a e 7.b da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1º e 6º da CIPST.

Uso da tortura e da violência sexual como arma de controle social repressivo

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

200. Isso posto, a Corte observa com preocupação que a gravidade da violência sexual neste caso, além de sua qualificação como tortura, decorre também do fato de que foi utilizada como forma intencional e dirigida de controle social. No contexto de conflitos armados, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, tribunais penais internacionais e tribunais nacionais reconheceram que a violência sexual com frequência foi utilizada como tática de guerra “destinada a humilhar, dominar, atemorizar, dispersar ou reassentar pela força membros civis de uma comunidade ou grupo étnico”. Esta Corte se referiu à forma mediante a qual a violência sexual foi utilizada nos conflitos armados como meio simbólico para humilhar a parte contrária ou como meio de castigo e repressão. Nesse sentido, ressaltou como a utilização do poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito

na sociedade, por meio dessas violações, e transmitir uma mensagem ou lição, pois as consequências da violência sexual costumam ir além da vítima.

201. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também ressaltou como a violência sexual é utilizada em contextos em que não há um conflito armado, ao referir-se à violência sexual cometida contra as mulheres no âmbito dos protestos de 2005 no Egito. Considerou, então, que o assédio, os insultos sexistas e a violência dirigida às mulheres por serem mulheres eram destinados a silenciá-las, a evitar que expressassem opiniões políticas e participassem dos assuntos públicos.

202. De maneira similar, a violência sexual no presente caso foi utilizada por parte de agentes estatais como tática ou estratégia de controle, domínio e imposição de poder. De fato, de maneira similar ao que ocorreu nos referidos casos, a violência sexual foi aplicada em público, com múltiplas testemunhas, como um espetáculo macabro e de intimidação em que os demais detentos foram forçados a ouvir e, em alguns casos, ver o que se fazia com o corpo das mulheres.

203. Nesse sentido, a Corte resalta como (i) Norma Aidé Jiménez Osorio relatou que no trajeto podia escutar os gemidos de homens e de mulheres pedindo que não os estupraassem [...]; (ii) María Patricia Romero Hernández, a quem os policiais agrediram e ameaçaram diante de seu filho e seu pai, relatou que foi abusada sexualmente por vários policiais “a poucos metros de [seu] filho , de [seu] pai”, o que a obrigou a “se calar [... porque, se não] podiam escutá-la, [e só pensava em que] [sua] família” não se inteirasse [...]; (iii) Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo relatou que havia sido detida com seu companheiro e que, quando um dos policiais se deu conta de que ia com ele, lhe “disse ‘é assim que você trepa com ela, veado?’”, enquanto lhe dava socos, além do que durante o trajeto até o presídio ouvia outras mulheres resistindo a agressões sexuais [...]; (iv) Bárbara Italia Méndez Moreno contou como foi estuprada por vários policiais, que se incitavam e animavam uns aos outros, enquanto se encontrava deitada sobre as outras duas pessoas e ouvia, ao mesmo tempo, outra mulher suplicar aos gritos que parassem de agredi-la [...], e (v) María Cristina Sánchez Hernández relatou como foi testemunha de um estupro, em que outra mulher foi obrigada a fazer sexo oral [...]. Tudo isso pareceria indicar que o propósito era precisamente que os demais manifestantes vissem ou soubessem o que acontecia a suas mulheres quando se desafia sua autoridade, conforme uma concepção machista das mulheres como posse ou objeto a ser dominado para subjugar o grupo que se está tentando controlar.

204. Portanto, a Corte conclui que, no presente caso, os agentes policiais instrumentalizaram os corpos das mulheres detidas como ferramentas para transmitir sua mensagem de repressão e desaprovação dos meios de protesto empregados pelos manifestantes. Coisificaram as mulheres para humilhar, atemorizar e intimidar as vozes de dissidência a seu poder de comando. A violência sexual foi utilizada como mais uma arma na repressão do protesto, como se, juntamente com os gases lacrimogêneos e o equipamento antimotim, constituíssem simplesmente uma tática adicional para alcançar o propósito de dispersar o protesto e assegurar-se de que não se voltasse a questionar a autoridade do Estado. Esse tipo de conduta na manutenção da ordem pública, mais que reprovável, é absolutamente inaceitável. A violência sexual não tem cabimento e jamais deve ser utilizada como forma de controle da ordem pública por parte dos órgãos de segurança em um Estado obrigado pela Convenção Americana, pela Convenção de Belém do Pará, bem como pela Convenção Interamericana contra a Tortura, a adotar, “por todos os meios apropriados e sem dilações, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar” a violência contra as mulheres.

209. Conclui, ademais, que as onze mulheres vítimas do caso foram submetidas a tortura e violência sexual, inclusive estupro no caso das sete mulheres referidas *supra*. Do mesmo modo, a Corte constata que a gravidade da violência sexual neste caso se vê extremada porque essa forma especialmente reprovável e discriminatória de violência foi utilizada por agentes estatais como forma de controle da ordem pública para humilhar, conter e impor sua dominação sobre um setor da população civil que os policiais, longe de proteger, trataram como inimigo que deviam subjugar, sem importar se, para isso, usavam as mulheres detidas como uma ferramenta mais em sua estratégia de ordem pública.

Violência médica e integridade pessoal

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

206. A Corte reconheceu como certos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e inclusive torturas podem ocorrer no âmbito dos serviços de saúde. Da mesma forma, insistiu no papel de importância dos médicos e outros profissionais da saúde na salvaguarda da integridade pessoal e na prevenção da tortura e de outros maus-tratos. Especificamente, em casos como o presente, as provas obtidas por meio dos exames médicos desempenham papel crucial durante as investigações.

207. No presente caso, a Corte observa que os médicos que atenderam as mulheres vítimas do presente caso recorreram a um tratamento humilhante e estereotipado, o qual se revelou particularmente grave, pela posição de poder em que se encontravam, pelo descumprimento de seu dever de cuidado e pela cumplicidade que mostraram ao se negar a registrar as lesões sofridas, mas, mais importante ainda, pela especial situação de vulnerabilidade em que se encontravam, levando em conta que haviam sido vítimas de tortura sexual por parte de agentes policiais, e esses médicos em muitos casos eram a primeira pessoa a quem tentaram denunciar as violações cometidas e que, ao se negar a registrá-las ou revisá-las, comprometeram significativamente as investigações posteriores, como se explica *infra* [...]. Este Tribunal considera que o tratamento recebido por parte dos médicos constitui um elemento adicional da violência sexual e discriminatória a que foram submetidas as vítimas.

Penas desproporcionais e integridade pessoal

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

166. Sobre o assunto, cumpre salientar, em primeiro lugar, que a aplicação da pena prevista para o tipo penal de homicídio agravado é claramente desproporcional no presente caso, porque não se leva em conta a situação específica das mulheres durante o período puerperal ou perinatal, sem prejuízo de que, neste caso, por ausência de investigação, não se descarta que se tivesse tratado de uma hipótese de ausência de toda responsabilidade penal.

167. A essa circunstância se acrescenta que a experiência criminológica quanto ao infanticídio salienta, em primeiro lugar, que costumam acontecer em partos sem assistência, solitários e, muitas vezes, em banheiros, o que faz com que a fragilidade psíquica da mulher seja mais aguda, em relação ao que a doutrina especializada observou

com razão que “na jovem mãe que dá à luz clandestinamente, sem socorro, se agrava o desespero”.

168. Além da abissal desproporção da culpabilidade decorrente unicamente do fato de que a mulher se acha no período perinatal, não se pode ignorar que, na maioria dos casos – e também no de Manuela - se somam para reduzir sua culpabilidade a circunstância de que se trata de mulheres jovens com dificuldades de comunicação ou que experimentam situações de isolamento cultural (nas cidades, é frequente no serviço doméstico urbano de procedência camponesa). A isso se acrescenta o analfabetismo ou a escolaridade muito baixa. Provêm de grupos com criação própria de enclaves sociais com cultura retrógrada muito mais marcadamente patriarcal que o restante da sociedade. Por todas essas condições negativas, trata-se de mulheres que não estão em condições de aderir aos movimentos que habitualmente lutam pelos direitos e pela igualdade da mulher, ou de conseguir sua proteção; são verdadeiras mulheres sem voz, altamente vulneráveis e levadas a esse delito por enclaves retrógrados de cultura fortemente patriarcal.

169. Embora no caso de Manuela esses fatores tenham sido levados em conta pelo tribunal penal no momento de decidir a pena a ela aplicável, é paradoxal que, depois de revelar esses valores misóginos, a sentença conclua que medeiam atenuantes e, em função disso, resolva impor nada menos que trinta anos de prisão, o que, no caso, é claramente uma pena que, por sua evidente disposição, é cruel.

170. Com base no exposto, em conformidade com os artigos 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, o Tribunal considera que a condenação a 30 anos de prisão por um homicídio cometido pela mãe no período perinatal é desproporcional ao grau de recriação personalizado (ou culpabilidade) desta. Portanto, a pena atualmente prevista para o infanticídio é cruel e, por conseguinte, contrária à Convenção.

Escravidão sexual

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

172. A Corte lembra que os representantes podem alegar direitos diferentes das violações submetidas ao conhecimento da Corte pela Comissão, desde que se baseiem no marco fático por ela estabelecido, porquanto são as supostas vítimas as titulares de todos os direitos consagrados na Convenção. Nessa medida, a Corte abordará em seguida as alegações dos representantes quanto a se esses fatos deveriam ser qualificados como escravidão sexual e se o Estado teria incorrido em violação do artigo 6º da Convenção, em relação aos artigos 1.1, 3º, 5º, 7º, 11 e 22 do mesmo instrumento.

173. O artigo 6.1 da Convenção dispõe que: “[n]inguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

174. A Corte, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, sustentou que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo; e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular a personalidade da vítima.

175. Para avaliar a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”, a Corte relacionou uma série de componentes a serem levados em conta: a) restrição ou

controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do autor; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; e h) exploração. Do mesmo modo, a perita Kravetz ressaltou que também é relevante levar em consideração a perspectiva da vítima para interpretar sua percepção da coação que se exerceu sobre ela.

176. A escravidão sexual é uma forma particularizada de escravidão, em que a violência sexual exerce um papel preponderante no exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Por esse motivo, nesses casos, os fatores relacionados a limitações da atividade e da autonomia sexual da vítima constituíram fortes indicadores do exercício do domínio. A escravidão sexual se diferencia, assim, de outras práticas análogas à escravidão, que não revestem caráter sexual. Do mesmo modo, o elemento escravidão é determinante para diferenciar esses atos de outras formas de violência sexual. Ao identificar essas condutas como forma de escravidão, tornam-se aplicáveis todas as obrigações associadas à natureza *jus cogens* de sua proibição, isto é, a seu caráter absoluto e irrevogável.

177. No mesmo sentido, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão concebeu a escravidão sexual como uma forma de escravidão, ao defini-la como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade, ou alguns deles, inclusive a disponibilidade sexual, mediante o estupro ou outras formas de abuso sexual”. Nesse sentido, afirmou que o adjetivo “sexual” insistia no elemento de violência sexual no exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, de modo tal que “as limitações da autonomia [, assim como] da faculdade de decidir sobre assuntos relacionados à própria atividade sexual e integridade corporal”, eram fatores determinantes de uma situação de escravidão sexual.

178. Nesse entendimento, a Corte interpreta que a escravidão sexual, como violação de direitos humanos, se acha incluída na proibição do artigo 6º da Convenção, independentemente da existência de um contexto determinado. Além disso, a Corte afirmou que “a constatação de uma situação de escravidão representa uma restrição substancial da personalidade jurídica do ser humano e poderia representar, além disso, violações dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso”. No presente caso, a Corte entende que são de relevância, além dos artigos 3º, 7º e 22, os artigos 5º e 11 da Convenção, na medida em que existe uma conexão intrínseca entre a integridade física e psicológica e a autonomia pessoal e a liberdade de tomar decisões sobre o próprio corpo e a sexualidade. Nesse mesmo sentido, a perita Kravetz afirmou que “[i]mplicitas em uma situação de escravidão sexual estão as limitações à autonomia, à liberdade de movimento e ao poder de decisão sobre questões relativas à própria autonomia física e à atividade sexual”.

179. Isso posto, a Corte considera que para catalogar uma situação como escravidão sexual é necessário verificar os seguintes dois elementos: i) o exercício de atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa; e ii) a existência de atos de natureza sexual que restringem ou anulam a autonomia sexual da pessoa.

180. A Corte comprova que, no presente caso, a partir do momento em que o agressor privou Linda Loaiza de liberdade, até seu resgate, houve um controle total de sua parte sobre os movimentos e a autonomia da vítima. Especificamente, ficou estabelecido que a

manteve amarrada ou algemada e fechada nos diversos lugares para os quais a foi transferindo. Tanto é assim que, no momento de seu resgate, o pessoal policial e dois bombeiros tiveram de subir até o apartamento; em seguida, foi necessário pedir a chave ao dono para poder entrar, e foram encontradas algemas no local. Além do controle físico, a Corte constata que o agressor constantemente a ameaçava e ressaltava seu poder relativo tanto a sua posição social como política. O exercício do domínio por parte do agressor se traduziu não só em controle sobre seus movimentos, mas também sobre cada aspecto de sua vida, inclusive sua alimentação, ida ao banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas, e sua sexualidade, o que a levou a um estado de desproteção absoluto. Do mesmo modo, a utilização de uma violência extrema e, especificamente, de atos de violência de caráter sexual de forma reiterada denota uma especial crueldade do agressor, o que provocou a anulação da autonomia da vítima, tanto no aspecto geral como no da sexualidade. A violência de caráter sexual incluiu agressões físicas, verbais e psicológicas dirigidas às características sexuais de Linda Loaiza, tais como obrigá-la a que ficasse nua ou queimar seus mamilos, bem como atos de grande humilhação, como forçá-la a ver pornografia e recriar as cenas com o agressor.

181. Em conclusão, no presente caso, se verificam os dois elementos expostos, o que leva a Corte à convicção de que, efetivamente, o agressor não só exerceu os atributos do direito de propriedade sobre Linda Loaiza, mas que isso se juntou à execução de diversos atos de violência sexual constantes e de dimensões pavorosas. De acordo com o exposto, este Tribunal considera necessário visibilizar o caráter “sexual” da escravidão exercida neste caso, e assim reconhecer essa modalidade mais específica que afeta desproporcionalmente as mulheres, porquanto exacerba as relações de subordinação e dominação historicamente persistentes entre homens e mulheres. É por esse motivo que constitui uma manifestação da discriminação contra a mulher, em violação da proteção estrita que vige, em virtude do artigo 1.1 da Convenção, por motivos de sexo e gênero.

182. A Corte conclui que o Estado é responsável porque, em razão de sua grosseira omissão, possibilitou a escravidão sexual a que foi submetida Linda Loaiza López Soto, nas mesmas condições antes mencionadas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 3º, 5º, 7º, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo de Linda Loaiza López Soto.

Direito de acesso à justiça

Dever dos Estados de investigar com a devida diligência as denúncias de desaparecimentos

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

283. Em relação ao segundo momento - antes da descoberta dos corpos -, dado o contexto do caso, o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que as vítimas teriam sido agredidas sexualmente, submetidas a abusos e assassinadas. A Corte considera que, ante tal contexto, surge um dever de devida diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação à sua busca durante as primeiras horas e os primeiros dias. Esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando

medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu.

284. O México não demonstrou ter adotado as medidas razoáveis, em conformidade com as circunstâncias que rodeavam os casos, para encontrar as vítimas com vida. O Estado não atuou com rapidez dentro das primeiras horas e dias depois das denúncias de desaparecimento, perdendo horas valiosas. No período entre as denúncias e a descoberta dos corpos das vítimas, o Estado se limitou a realizar formalidades e a tomar declarações que, ainda que importantes, perderam seu valor uma vez que estas não repercutiram em ações de busca específicas. Além disso, as atitudes e declarações dos funcionários aos familiares das vítimas, que davam a entender que as denúncias de desaparecimento não deviam ser tratadas com urgência e rapidez, levam o Tribunal a concluir razoavelmente que houve uma demora injustificada depois das apresentações das denúncias de desaparecimento. Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir corretamente as mortes e agressões sofridas pelas vítimas e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, em conformidade com as circunstâncias do caso, para pôr fim à sua privação de liberdade. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado - o qual colocava as mulheres em uma situação especial de vulnerabilidade - e às obrigações reforçadas impostas em casos de violência contra a mulher pelo artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.

285. Além disso, a Corte considera que o Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades oferecer uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de desaparecimento e prevenir adequadamente a violência contra a mulher. Tampouco demonstrou ter adotado normas ou tomado medidas para que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e a vontade para atuar de imediato.

287. Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violações desses direitos; ou seja, do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido. Além disso, o México deve observar o disposto nos artigos 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, que obriga a atuar com a devida diligência e a adotar a normativa necessária para investigar e punir a violência contra a mulher.

293. A Corte considera que o dever de investigar efetivamente, seguindo os padrões estabelecidos pelo Tribunal [...] tem alcances adicionais quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maus-tratos ou violação à sua liberdade pessoal no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres. Em sentido similar, o Tribunal Europeu afirmou que quando um ataque é motivado por razões de raça, é particularmente importante que a investigação seja realizada com vigor e imparcialidade, levando em consideração a necessidade de reiterar continuamente a condenação ao racismo por parte da sociedade e para manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades de protegê-las da ameaça de violência racial. O critério anterior é totalmente aplicável ao se analisar os alcances do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por razão de gênero.

388. Para concluir, a Corte aceita o reconhecimento de responsabilidade pelas irregularidades cometidas na primeira etapa das investigações. Entretanto, o Tribunal constatou que na segunda etapa das mesmas estas falhas não foram reparadas totalmente. As irregularidades no manejo de evidências, a alegada fabricação de culpados, o atraso nas investigações, a falta de linhas de investigação que tenham em consideração o contexto de violência contra a mulher no qual ocorreram as execuções das três vítimas e a inexistência de investigações contra funcionários públicos por sua suposta grave negligência, violam o direito de acesso à justiça, a uma proteção judicial eficaz e o direito dos familiares e da sociedade a conhecer a verdade sobre o ocorrido. Ademais, denota um descumprimento estatal de garantir, através de uma investigação séria e correta, os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das três vítimas. Tudo isso permite concluir que no presente caso existe impunidade e que as medidas de direito interno adotadas foram insuficientes para enfrentar as graves violações de direitos humanos ocorridas. O Estado não demonstrou ter adotado normas ou implementado as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana e com o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitissem às autoridades realizar uma investigação com devida diligência. Esta ineficácia judicial diante de casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita como parte da vida diária.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

139. Sobre o primeiro momento – antes do desaparecimento da vítima -, a Corte, assim como fez em situações anteriores, considera que a eventual falta de prevenção do desaparecimento não implica *per se* a responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este tinha conhecimento, ou devia ter [...], de uma situação de aumento de atos violentos que envolvia ações cometidas contra mulheres, inclusive meninas, não foi estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para a vítima deste caso. Ainda que o contexto neste caso e as “obrigações internacionais imponham ao Estado uma responsabilidade reforçada com respeito à proteção de mulheres”, em especial das meninas, que inclui o dever de prevenção [...], não lhe impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato ilícito contra elas. Além disso, em relação a esse primeiro momento, o Tribunal observa que, anteriormente a dezembro de 2001, foram executadas ações estatais vinculadas ao problema da violência contra mulheres [...].

153. O contexto mencionado, ademais, não pode ser desvinculado, pelo menos em seus aspectos gerais, da impunidade generalizada existente no país [...]. Por conseguinte, a existência de tal situação atua como um fator adicional que contribui para o conhecimento estatal de uma situação de risco.

154. Por todo o exposto, a Corte deduz que, a partir da denúncia formalizada por Rosa Elvira Franco Sandoval, o Estado tomou conhecimento da situação de risco em que se encontrava sua filha, María Isabel Véliz Franco. O Estado, além disso, sabia, ou devia saber, que era possível que o relatado nessa denúncia se inserisse em um contexto que aumentava a possibilidade de uma lesão dos direitos dessa menina.

Dever dos Estados de investigar com a devida diligência a violência contra a mulher

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

177. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga, de maneira específica, os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 193.)**

213. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, em que a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que tenha acesso às diligências do caso, e delas participe, para o que deve assegurar-lhe a designação de intérprete e apoio, de uma perspectiva de gênero, em consideração a suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Rosendo Cantú dê seu consentimento, os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.

Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250

222. A esse respeito, a Corte considera pertinente salientar que a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por fatos violatórios dos direitos humanos não decorre somente da Convenção Americana. Em determinadas circunstâncias e dependendo da natureza dos fatos, essa obrigação também tem origem em outros instrumentos interamericanos na matéria, que estabelecem a obrigação a cargo dos Estados Partes de investigar as condutas proibidas por esses tratados. Por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Desse modo, este Tribunal estabeleceu que os Estados têm “o dever de garantir o direito de acesso à justiça [...] conforme as obrigações específicas que lhe impõem as convenções especializadas [...] em matéria de prevenção e punição da tortura e da violência contra a mulher. [E]ssas disposições [...] especificam e complementam as obrigações do Estado com respeito ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana”, bem como “no *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal”.

Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 253

276. [...] Este Tribunal considera que a falta de investigação de uma denúncia de estupro, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, implica um descumprimento do dever de garantir a integridade pessoal bem como a proteção à vida sexual, incluída no artigo 11 da Convenção.

Corte IDH. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275

344. Em outras oportunidades, esta Corte especificou os princípios reitores que é preciso observar em investigações penais relativas a violações de direitos humanos. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para explicitar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros, em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) o depoimento da vítima ocorra em um ambiente confortável e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atenção, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso queira; v) os atos investigativos sejam documentados e coordenados, e a prova, diligentemente administrada, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; e vi) se ofereça à vítima acesso a assistência jurídica gratuita, durante todas as etapas do processo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 194; e Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 178.)**

348. Quanto à inexistência da obrigação internacional de investigar "manuseios" sexuais no momento dos fatos, a Corte reitera sua jurisprudência constante sobre a obrigação de investigar possíveis atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, a Corte observa que, anteriormente aos fatos do presente caso e durante sua investigação, já existia para o Peru uma obrigação de investigar atos de violência contra a mulher, inclusive a violência sexual, e outros órgãos internacionais, como a Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, já se haviam pronunciado sobre essa obrigação. A esse respeito, é preciso ressaltar que, embora a jurisprudência desta Corte tenha autoridade para interpretar as obrigações estabelecidas na Convenção Americana, a obrigação de investigar e julgar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes decorre do dever de garantir o pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção, constantes do artigo 1.1 da Convenção Americana, e não depende unicamente do que tenha reafirmado este Tribunal em sua jurisprudência. A garantia de que violações de direitos humanos, tais como à vida e à integridade pessoal, sejam investigadas está consagrada na Convenção Americana e não nasce a partir de sua aplicação e interpretação por esta Corte no exercício de sua jurisdição contenciosa, razão pela qual deve ser respeitada pelos Estados Partes a partir do momento em que ratificam esse tratado. Portanto, a alegação estatal a esse respeito é improcedente.

350. Por outro lado, em relação ao impedimento para iniciar uma investigação de ofício, tendo em vista que o crime de violação era de ação privada, este Tribunal reitera que quando exista razão fundada para crer que se cometeu um ato de tortura ou maus-tratos no âmbito da jurisdição do Estado, a decisão de iniciar e conduzir uma investigação não é uma faculdade discricionária, porquanto o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que decorre do direito internacional e não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhuma natureza [...]. Além disso, este Tribunal observa que o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará obriga, de maneira específica, os Estados Partes, desde sua entrada em vigor a respeito do Estado específico, a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é especialmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção. Portanto, é necessário que os Estados garantam que suas legislações internas não imponham condições diferenciadas para a investigação de agressões à integridade pessoal de natureza sexual. A esse respeito, a Corte observa que, na legislação atualmente vigente no Peru, a investigação dos crimes contra a liberdade sexual pode ser iniciada de ofício.

352. A quarta e última das justificações dadas pelo Estado é que “tem sido usual que as pessoas processadas por terrorismo aleguem indevidamente haver sido vítimas de estupro ou outros atos de conteúdo sexual, embora essas afirmações não sejam corroboradas pelos atestados médicos [l]egais que lhes foram fornecidos, tendo como única finalidade questionar a legalidade do processo penal”. Este Tribunal observa que essa alegação mostra uma concepção que (i) assume automaticamente que as denúncias de violência sexual são falsas, o que contraria o dever de iniciar uma investigação de ofício cada vez que se apresente uma denúncia ou haja indícios de sua ocorrência [...]; (ii) é contrária ao contexto de violência sexual existente na época dos fatos [...]; (iii) desconhece que nem todos os casos de violência sexual e/ou estupro ocasionam lesões físicas verificáveis por meio de um exame médico [...]; e (iv) mostra um critério discricionário e discriminatório, com base na situação processual das mulheres, para não iniciar uma investigação por um alegado estupro ou violência sexual. A esse respeito, a Corte lembra que a investigação que o Estado deve iniciar, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, deve ser uma investigação séria, imparcial e efetiva [...]. Portanto, o início da investigação não pode estar condicionado por quem realiza a denúncia nem pela crença das autoridades, antes de iniciar a investigação, de que as alegações realizadas são falsas.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

89. A falta de punição efetiva de delitos em geral pode estar vinculada a deficiências nas investigações. Não obstante isso, entidades estatais, bem como organizações da sociedade civil, internacionais e nacionais, salientaram que, em geral, as investigações de atentados violentos contra mulheres apresentavam certas falhas, tais como ausência de medidas para proteger, examinar ou preservar o local do crime; erros na cadeia de custódia da prova e falta de exame de sinais de violência. Nesse sentido, afirmou o Estado que, em 2001, “não havia circunstâncias preestabelecidas em que os médicos forenses fossem obrigados a coletar provas de violência sexual”. Por outro lado, o Estado declarou que

[e]m [...] 2001, não estavam contemplados na legislação vigente diretrizes ou protocolos para realizar necrópsias. [Sua prática] não estava padronizada [...] e não eram destinadas à obtenção

ou produção de provas científicas, mas à identificação e individualização dos cadáveres e das possíveis causas de morte.

178. Este Tribunal já determinou que, embora não se possa afirmar que todos os homicídios de mulheres ocorridos na época dos fatos se deveram a razões de gênero, é verossímil que o de María Isabel o fosse, em virtude de como se encontrou o corpo da menina. Com efeito, informou-se que as mulheres vítimas de homicídios por motivos de gênero com frequência apresentavam sinais de brutalidade na violência exercida contra elas, bem como sinais de violência sexual ou mutilação dos corpos [...]. De forma coerente com essas características, o cadáver de María Isabel foi encontrado com evidentes sinais de violência, inclusive de enforcamento, um ferimento no crâneo, um corte na orelha e mordidas nas extremidades superiores; a cabeça estava embrulhada em toalhas e em um saco, e tinha alimentos na boca e no nariz [...], além disso, a blusa e a peça íntima que usava estavam rasgadas na parte inferior [...]. Isso é relevante e suficiente para efeitos da aplicação ao caso do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. É pertinente esclarecer que a falta de certeza absoluta sobre o expressado se vincula à falta de conclusão da investigação interna, bem como ao modo mediante o qual essa investigação se desenvolveu até agora. Desse modo, por exemplo, elementos importantes, como a presença de violência sexual nos atos não foram determinados de forma correta [...].

185. A Corte lembra que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em seu artigo 7.c, a Convenção de Belém do Pará obriga os Estados Partes a adotar a legislação necessária para investigar e punir a violência contra a mulher. Nesses casos, as autoridades estatais devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, tão logo tomem conhecimento dos fatos que constituam violência contra a mulher, inclusive a violência sexual. Desse modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

186. A Corte também salientou que o dever de investigar efetivamente tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que experimenta a morte, maus-tratos ou danos a sua liberdade pessoal, no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres.

187. O critério acima é totalmente aplicável quando se analisa o alcance do dever de devida diligência na investigação de casos de violência por motivo de gênero. Frequentemente, é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violenta contra uma mulher tenha sido cometido por motivo de gênero. Essa impossibilidade, às vezes, decorre da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. É por esse motivo que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por motivo de gênero em um ato de violência cometido contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou, então, quando esse ato se insere em um contexto de violência contra a mulher que ocorre em um país ou região determinada.

188. Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que, em casos de suspeita de homicídio por motivo de gênero, a obrigação estatal de investigar com a devida diligência inclui o dever

de ordenar de ofício os exames e as perícias respectivas, destinadas a verificar se o homicídio teve um móvel sexual ou se ocorreu algum tipo de violência sexual. Nesse sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por motivo de gênero não deve se limitar à morte da vítima, mas deve abranger outros danos específicos contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. Em uma investigação penal por violência sexual é necessário que os atos investigativos sejam documentados e coordenados, e que a prova seja diligentemente administrada, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, a investigação imediata do local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia. Nesse teor, as primeiras fases da investigação podem ser especialmente cruciais em casos de homicídio contra a mulher por motivo de gênero, já que as falhas que possam ocorrer em diligências tais como as autópsias e na coleta e conservação de provas físicas podem chegar a impedir ou dificultar a comprovação de aspectos relevantes, como por exemplo, a violência sexual. Quanto à realização de autópsias em um contexto de homicídio por motivo de gênero, a Corte especificou que as áreas genital e paragenital devem ser cuidadosamente examinadas, em busca de sinais de abuso sexual, assim como devem ser preservados líquidos orais, vaginais e retais, e pelos externos e púbicos da vítima. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.

189. Além disso, a Corte salienta que os Estados têm a obrigação de adotar normas ou implementar as medidas necessárias, conforme o artigo 2º da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades conduzir uma investigação com a devida diligência em casos de suposta violência contra a mulher.

208. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como uma persistente desconfiança delas no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação [da mulher] no acesso à justiça. Por esse motivo, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

209. Segundo determinadas diretrizes internacionais em matéria de violência contra a mulher e violência sexual, as provas relativas aos antecedentes sexuais da vítima são, em princípio, inadmissíveis, razão pela qual a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero.

210. Como já foi demonstrado no presente caso, as autoridades encarregadas da investigação deixaram de realizar testes pertinentes para determinar a violência sexual, ou os realizaram tardiamente, quando já os elementos de prova, cuja cadeia de custódia não foi resguardada, estavam contaminados [...]. Além disso, a Corte considera que a falta de devida diligência na investigação do homicídio da vítima está estreitamente vinculada à ausência de normas ou protocolos específicos para a investigação de casos de homicídios de mulheres por motivo de gênero e de violência contra a mulher em geral. Tal como reconheceu o Estado, no momento dos fatos, não havia legislação nem procedimentos específicos para investigar casos de violência contra a mulher. A maioria das leis e medidas

para combater esse fenômeno foram adotadas pelo Estado posteriormente aos fatos do presente caso, motivo por que não puderam ser aplicadas a ele, nem contribuíram para a efetividade da investigação conduzida em relação à morte de María Isabel Véliz Franco. O exposto poderia, em parte, explicar a negligência estatal, mas não justificá-la ou atuar como excludente da responsabilidade internacional do Estado, porquanto as normas em que se sustentam os direitos e obrigações aqui examinados ordenam a plena observância destas e daqueles, de forma imediatamente exigível ao Estado, a partir da entrada em vigor dos tratados respectivos. Por esse motivo, o Tribunal não pode admitir o argumento do Estado segundo o qual se eximiria de responsabilidade, com base em que as autoridades estatais tomaram todas as medidas pertinentes, em conformidade com a legislação vigente nesse momento e dentro de suas possibilidades.

211. Além disso, as dificuldades para estabelecer se María Isabel Véliz Franco foi vítima de violência contra a mulher, segundo a Convenção de Belém do Pará, decorrem em parte da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades estatais sobre o incidente violento que causou a morte da vítima, bem como de suas possíveis causas e motivações. A Corte já salientou que, no momento dos fatos ocorridos em 2001, existia na Guatemala um contexto de aumento de homicídios que envolvia atos contra mulheres [...], ao que se acresce que, no presente caso, havia indícios suficientes para suspeitar de que o homicídio da vítima podia ter tido um móvel discriminatório, pelo ódio ou desprezo por sua condição de mulher, ou que tinha sido cometido com algum tipo de violência sexual [...]. Segundo se deduz, ademais, dos autos judiciais, a senhora Rosa Elvira Franco Sandoval comunicou, mediante escrito ao Promotor-Geral e Chefe do Ministério Público, que, quando teve de ir ao necrotério reconhecer sua filha, o funcionário forense “lhe informou que sua filha havia sido estuprada” [...].

212. Esse descumprimento do dever de não discriminação se viu agravado no presente caso pelo fato de que alguns funcionários a cargo da investigação prestaram depoimentos que denotam a existência de preconceitos e estereótipos sobre o papel social das mulheres. Do acervo probatório se infere que em alguns relatórios da investigação se fez referência explícita à forma de vestir de María Isabel, a sua vida social e noturna, a suas crenças religiosas, bem como à falta de preocupação ou vigilância por parte de sua família. Segundo um escrito da mãe da vítima, de 27 de abril de 2007 [...], a Auxiliar de Promotoria da Agência Nº 5, de Mixco, lhe teria dito que María Isabel “era uma qualquer, uma prostituta”. Do mesmo modo, com base em informação prestada em uma perícia psicológica a que se submeteu uma amiga de María Isabel, o perito, sem fundamento, concluiu, em seu relatório, que a vítima havia sofrido de “instabilidade emocional ao andar com vários namorados e amigos” [...]. Embora seja correto, como alegou o Estado, que algumas dessas afirmações provinham dos depoimentos prestados por testemunhas ou entrevistados (conhecidos e amigos da vítima), no âmbito da investigação, o fato de que se atribuísse relevância, nos interrogatórios e nos relatórios, a certos aspectos da vida privada e do comportamento anterior de María Isabel mostra a existência de estereótipos de gênero. Essa conclusão coincide com o contexto a que fazem referência certos estudos e testemunhos de mulheres sobreviventes e seus familiares, bem como da perita Solís García, sobre a “tendência dos investigadores de desacreditar as vítimas e culpá-las por seu estilo de vida, ou roupa” e de indagar sobre aspectos relativos às relações pessoais e sexualidade das vítimas [...].

213. No presente caso, os estereótipos de gênero tiveram influência negativa na investigação do caso, na medida em que transferiram a culpa do ocorrido à vítima e a seus familiares, fechando outras linhas possíveis de investigação sobre as circunstâncias do caso e identificação dos autores. A esse respeito, a Corte já teve ocasião de salientar que a criação e o uso de estereótipos se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

214. A Corte, referindo-se aos artigos 1.1 e 24 da Convenção, declarou que “a diferença entre os dois artigos reside em que a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir ‘sem discriminação’ os direitos constantes da Convenção Americana. [E]m outras palavras, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, viola o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, pelo contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24”.

215. Os fatos do presente caso englobam ambas as modalidades de discriminação e, portanto, não se faz necessário realizar uma distinção, razão pela qual a Corte considera que se violou tanto o direito à igual proteção da lei (artigo 24) como o dever de respeitar e garantir sem discriminação os direitos constantes da Convenção Americana (artigo 1.1).

216. Por conseguinte, a Corte considera que a investigação do homicídio de María Isabel não foi conduzida com uma perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Por esse motivo, no âmbito da investigação, no presente caso, o Estado violou o direito à igual proteção da lei constante do artigo 24 da Convenção Americana, em relação ao dever de não discriminação incluído no artigo 1.1 do tratado.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

150. No que diz respeito a casos de alegada violência sexual, a Corte salientou que as agressões sexuais se caracterizam, em geral, por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessas formas de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por esse motivo, o depoimento da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Do mesmo modo, ao analisar esses depoimentos, deve-se levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral implica. A Corte também levou em conta que os depoimentos prestados pelas vítimas de violência sexual se referem a um momento traumático para elas, cujo impacto pode redundar em relatos com determinadas imprecisões. Por esse motivo, a Corte observou que as imprecisões em depoimentos relacionados a violência sexual ou a menção de certos fatos alegados somente em alguns deles não significa que sejam falsos ou que os fatos relatados careçam de veracidade.

153. No mesmo sentido, em casos em que se aleguem agressões sexuais, a falta de evidência médica não diminui a veracidade do depoimento da suposta vítima. Nesses casos, não necessariamente se verá refletida a ocorrência de violência ou estupro em um exame médico, já que nem todos os casos de violência e/ou estupro ocasionam lesões físicas ou doenças verificáveis por meio desses exames.

241. Por sua vez, a Corte lembra que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Nesses casos, as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem dilação uma investigação séria, imparcial e efetiva, tão logo tomem conhecimento dos fatos que constituam violência contra a mulher, inclusive a violência sexual. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades

encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

242. A Corte especificou os princípios reitores que é preciso observar em investigações penais relativas a violações de direitos humanos. A Corte também salientou que o dever de investigar efetivamente tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que experimenta a morte, maus-tratos ou danos a sua liberdade pessoal, no âmbito do contexto geral de violência contra as mulheres. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para explicitar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros aspectos, em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) os atos investigados sejam documentados e coordenados e a prova, diligentemente administrada, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o local dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; ii) seja concedido acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e iii) seja prestada atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atenção, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Do mesmo modo, em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. A Corte também se referiu às características que devem revestir os depoimentos e os exames médicos realizados na suposta vítima nesse tipo de caso [...].

248. Desse modo, em primeiro lugar, a Corte considera que, quanto às entrevistas que sejam realizadas com uma pessoa que afirma haver sido submetida a atos de tortura: i) deve-se permitir que exponha o que considere relevante com liberdade, razão pela qual os funcionários devem evitar se limitar a formular perguntas; ii) não se deve exigir de ninguém que fale de nenhuma forma de tortura, caso se sinta desconfortável ao fazê-lo; iii) deve-se documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à detenção da suposta vítima, o resumo dos fatos por ela narrados, relacionados ao momento de sua detenção inicial, às circunstâncias, ao local e às condições em que se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, aos maus-tratos ou atos de tortura supostamente experimentados, bem como aos métodos alegadamente utilizados para isso; e iv) deve-se gravar e fazer transcrever o depoimento detalhado. Em casos em que a alegada tortura inclua atos de violência ou estupro, essa gravação deverá ser consentida pela suposta vítima.

249. De forma específica, a Corte salientou que, quanto à entrevista realizada com uma suposta vítima de atos de violência ou estupro, é necessário que seu depoimento seja realizado em ambiente confortável e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, e que o depoimento seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição. Esse depoimento deverá conter, com o consentimento da suposta vítima: i) a data, hora e local do ato de violência sexual cometido, inclusive a descrição do local onde ocorreu; ii) o nome, identidade e número de agressores; iii) a natureza dos contatos físicos de que teria sido vítima; iv) se houve uso de armas ou retentores; v) se houve uso de medicação, drogas, álcool ou outras substâncias; vi) a forma mediante a qual a roupa foi retirada, caso seja pertinente; vii) os detalhes sobre as atividades sexuais praticadas ou tentadas contra a suposta vítima; viii) se houve uso de preservativos ou lubrificantes; ix) se houve outras condutas que poderiam alterar a prova; e x) detalhes sobre os sintomas que a suposta vítima sentiu a partir desse momento.

252. Por outro lado, a Corte salientou que, em casos de violência contra a mulher, ao tomar conhecimento dos atos alegados, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima escolha, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso queira. Esse exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos destinados especificamente a documentar provas em casos de violência de gênero.

256. Por outro lado, em casos de violência sexual, a Corte destacou que a investigação deve tentar evitar, na medida do possível, a revitimização ou a reexperimentação da profunda experiência traumática pela suposta vítima. Quanto a exames de integridade sexual, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu que, nesse tipo de caso, a perícia ginecológica deve ser realizada o mais rapidamente possível. Sobre esse ponto, a Corte considera que a perícia ginecológica e anal deve ser realizada, caso sua realização seja considerada procedente e com o consentimento prévio e informado da suposta vítima, durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado, com base em um protocolo específico de atendimento às vítimas de violência sexual. Isso não impede que a perícia ginecológica seja realizada posteriormente a esse período, com o consentimento da suposta vítima, uma vez que podem ser encontradas evidências posteriormente ao ato de violência sexual, especialmente com o desenvolvimento da tecnologia em matéria de investigação forense. Por conseguinte, os prazos estabelecidos para a realização de um exame dessa natureza devem ser vistos como orientação, mas não como política estrita. Dessa maneira, a procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada com base em uma análise realizada caso a caso, levando em conta o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que ocorreu a violência sexual. Em vista disso, a Corte considera que a procedência de uma perícia ginecológica deve ser fundamentada detalhadamente pela autoridade que a solicita e, caso não seja procedente ou não conte com o consentimento informado da suposta vítima, o exame deve ser ignorado, o que, em nenhuma circunstância, deve servir de desculpa para desacreditar a suposta vítima e/ou impedir uma investigação.

257. Levando em conta o exposto, a Corte observa que o exame médico em questão foi realizado aproximadamente três semanas após o momento em que o Estado tomou conhecimento dos atos de violência sexual cometidos contra Gladys Espinoza. Mais ainda, não se infere dos autos motivação alguma que justificasse a realização desse exame médico com tal demora.

266. Como já salientou a Corte, mesmo quando os atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenham sido denunciados às autoridades competentes pela própria vítima, em todo caso em que haja indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa, que permita determinar a natureza e a origem das lesões observadas, identificar e dar início à ação penal contra os responsáveis. Do mesmo modo, a obrigação de investigar violência de gênero se viu reforçada para o Peru com a entrada em vigor, em 4 de junho de 2006, da Convenção de Belém do Pará. A Corte constata que as instâncias judiciais mencionadas anteriormente, bem como o Ministério Público e a Procuradoria Pública, não promoveram denúncia ou investigação alguma para esclarecer os fatos que foram alegados por Gladys Espinoza, apesar de ter conhecimento dos atos contra sua integridade pessoal.

267. Em relação a esse ponto, segundo os representantes, durante o processo conduzido contra Gladys Espinoza, no ano de 2004, a Sala Nacional de Terrorismo e a Sala Penal Permanente da Corte Suprema de Justiça, que dele conheceram, aplicaram um estereótipo de gênero ao avaliar seus depoimentos de que havia sofrido torturas e outros maus-tratos

dentro da DIVISE e da DINCOTE, desqualificando-os e, por conseguinte, deixando de ordenar uma investigação em relação a esses fatos.

280. Nesse sentido, a Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como uma persistente desconfiança delas no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por esse motivo, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

145. A Corte lembra que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Do mesmo modo, em seu artigo 7.c, obriga os Estados Partes a adotar a legislação necessária para investigar e punir a violência contra a mulher. Nesses casos, as autoridades estatais devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, tão logo tomem conhecimento dos fatos que constituam violência contra a mulher, inclusive a violência sexual. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

146. A Corte também salientou que o dever de investigar tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que experimenta a morte, maus-tratos ou prejuízo a sua liberdade pessoal, no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres. Frequentemente, é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher tenha sido cometido por motivo de gênero. Essa dificuldade decorre, às vezes, da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. É por esse motivo que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por motivo de gênero em um ato de violência cometido contra uma mulher, especialmente quando existam indícios concretos de violência sexual de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou, então, quando esse ato se insere em um contexto de violência contra a mulher que se dá em um país ou região determinada. Do mesmo modo, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.

147. A Corte também estabeleceu que, em casos de suspeita de homicídio por motivo de gênero, a obrigação estatal de investigar com a devida diligência inclui o dever de ordenar

de ofício os exames e perícias respectivos, destinados a verificar se o homicídio teve um móvel sexual ou se houve algum tipo de violência sexual. Nesse sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por motivo de gênero não deve se limitar à morte da vítima, mas deve abranger outros danos específicos contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. Em uma investigação penal por violência sexual é necessário que os atos investigativos sejam documentados e coordenados, e que a prova seja diligentemente administrada, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, a investigação imediata do local dos fatos, e garantindo a correta cadeia de custódia.

148. A esse respeito, as primeiras fases da investigação podem ser especialmente cruciais em casos de homicídio contra a mulher por motivo de gênero, já que as falhas que possam ocorrer em diligências, como as autópsias, e na coleta e conservação de provas físicas, podem chegar a impedir ou dificultar a prova de aspectos relevantes, como, por exemplo, a violência sexual. Quanto à realização de autópsias em um contexto de homicídio por motivo de gênero, a Corte especificou que as áreas genital e paragenital devem ser cuidadosamente examinadas, em busca de sinais de abuso sexual, assim como devem ser preservados líquidos orais, vaginais e retais, e pelos externos e púbicos da vítima. Além disso, a Corte salientou que os Estados têm a obrigação de adotar normas ou implementar as medidas necessárias, conforme o artigo 2º da Convenção Americana e o artigo 7.c da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades conduzir uma investigação com a devida diligência em casos de suposta violência contra a mulher.

150. A Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade, no âmbito da obrigação de investigar uma morte, deve-se mostrar, desde as primeiras diligências, com toda a acuidade. Nesse ponto, quanto ao manejo da cena do crime, à remoção e tratamento do cadáver da vítima, à necrópsia, bem como à manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, em sua jurisprudência e seguindo o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), a Corte afirmou que algumas diligências mínimas e indispensáveis devem ser realizadas para a conservação dos elementos de prova e evidências que possam contribuir para o êxito da investigação. Nesse sentido, especificou os princípios reitores que é preciso observar em uma investigação quando se está frente a uma morte violenta.

151. A Corte especificou que as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar, pelo menos, *inter alia*: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado à morte, a fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos em relação à morte que se investiga; iv) determinar a causa, a forma, o lugar e o momento da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa haver causado a morte; e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, e decidir se devem ser realizadas autópsias e análise de restos humanos, de forma rigorosa, por profissionais competentes e usando os procedimentos mais apropriados.

152. A Corte destaca que o correto manejo da cena do crime é um ponto de partida da investigação e, portanto, determinante para esclarecer a natureza, as circunstâncias e as características do delito, bem como os que tenham participado do ato. É por esse motivo que seu manejo deve ser feito por profissionais conscientizados quanto à importância de suas ações, à preservação da cena do crime, às atividades que nela sejam realizadas e à recuperação e preservação da prova. A jurisprudência da Corte salientou que um Estado pode ser responsável por deixar de “ordenar, praticar ou avaliar provas que tenham sido de grande importância para o devido esclarecimento dos homicídios”. Em relação à cena

do crime, os investigadores devem, no mínimo, fotografar essa cena, qualquer outra prova física e o corpo como foi encontrado e depois de ter sido movido; colher e conservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de marcas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de prova, e elaborar um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de toda a prova coletada. Deve-se fechar a zona contígua ao cadáver e proibir a entrada nesse local, salvo do investigador e sua equipe. Enquanto isso não ocorra, deve-se evitar qualquer contaminação da cena e mantê-la sob custódia permanente. Uma das ações de maior risco no local de descoberta é a manipulação do cadáver, que não deve acontecer sem a presença de profissionais, que devem examiná-lo e mobilizá-lo adequadamente segundo a condição que apresente.

153. Também a devida diligência em uma investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense. A Corte salientou que isso consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, por fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova, à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso. A cadeia de custódia pode-se estender além do julgamento e da condenação do autor, uma vez que as provas antigas, devidamente preservadas, poderiam servir para a extinção do processo de uma pessoa condenada erroneamente. Constituem exceção os restos mortais de vítimas positivamente identificadas, que podem ser devolvidos a suas famílias para o devido sepultamento, com a reserva de que não podem ser cremados e que podem ser exumados para novas autópsias.

154. Quanto às autópsias, conforme salientou a Corte, têm por objetivo coletar, no mínimo, informação para identificar a pessoa morta, a hora, a data, a causa e a forma da morte. A autópsia deve respeitar certas formalidades básicas, como indicar a data e hora de início e conclusão, bem como o lugar onde se realiza e o nome do funcionário que a executa. Do mesmo modo, deve-se, *inter alia*, fotografar adequadamente o corpo; tomar radiografias do cadáver, da bolsa ou envoltório em que esteja acondicionado e, depois de despi-lo, documentar toda lesão. Deve-se documentar a ausência ou soltura dos dentes, ou danos a eles, bem como qualquer trabalho dental, e examinar cuidadosamente as áreas genital e paragenital em busca de sinais de abuso sexual. Do mesmo modo, o Manual das Nações Unidas ressalta que, nos protocolos de autópsia, deve-se anotar a posição do corpo e suas condições, inclusive se está morno ou frio, leve ou rígido; proteger as mãos do cadáver, registrar a temperatura do ambiente e recolher qualquer inseto.

169. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações dos direitos humanos, se deve evitar omissões no recolhimento de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, a Corte especificou que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de tal forma que possa garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram. Nesse ponto, cumpre lembrar que não cabe à Corte analisar as hipóteses de autoria utilizadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. De igual modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento em um caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se, nos passos efetivamente dados no âmbito interno, foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, com o passar do tempo, se afete indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que

permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades cabíveis, com o que o Estado contribui para a impunidade.

172. Em conclusão, a Corte constatou que transcorreram mais de 10 anos desde os fatos do caso e desde que se iniciou a investigação, e ainda não se determinou a verdade sobre o ocorrido. As diligências de investigação foram tardias e repetitivas, o que afetou os resultados. Além disso, a despeito de algumas outras diligências, não existe clareza sobre as razões pelas quais foram realizadas. Finalmente, outras diligências foram prolongadas no tempo, sem resultados concretos. A falta de devida diligência no presente caso afetou o direito de acesso à justiça dos familiares de Claudina Velásquez, em prazo razoável, em violação das garantias judiciais.

176. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por esse motivo, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

177. Os depoimentos do senhor Jorge Rolando Velásquez Durán e da senhora Elsa Claudina Paiz Vidal, pai e mãe de Claudina Velásquez, são consistentes quanto a que no dia em que a agente da PNC, Carolina Elizabeth Ruiz, compareceu a seu domicílio para entrevistá-los, informou-os de que a cena do crime não havia sido trabalhada profissionalmente, em razão de um preconceito quanto à origem e condição da vítima, que havia sido classificada como “como uma qualquer”: i) devido ao lugar em que o corpo apareceu; ii) porque usava uma gargantilha no pescoço e um brinco no umbigo; e iii) porque calçava sandálias. No entanto, aduziu que, ao observar com mais detalhes as características de Claudina Velásquez, se deram conta de que estavam prejudgando mal e analisaram um pouco melhor a cena do crime.

183. A Corte reconhece, visibiliza e rejeita o estereótipo de gênero pelo qual, nos casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas ao perfil de membro de gangue e/ou prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigadas, tornando, além disso, a mulher responsável por ter sido atacada ou merecedora do ataque. Nesse sentido, repele toda prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher, culpabilizando-a, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório baseado na origem, na condição e/ou no comportamento da vítima, pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considera que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e que medidas devem ser tomadas para erradicá-los onde se apresentem.

190. A Corte observa que as atitudes que as autoridades assumiram na investigação da morte de Claudina Velásquez não são um fato isolado, pois coincidem com o contexto sobre a “tendência dos investigadores de desacreditar as vítimas e culpabilizá-las por seu estilo de vida, ou roupa”, e o questionamento de aspectos relativos às relações pessoais e sexualidade das vítimas, bem como a impunidade dos atos violentos que implicam a morte de mulheres [...]. Coincidem também com as atitudes dos funcionários encarregados da investigação no *Caso Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala*, no qual

a Corte constatou que foram omitidas provas pertinentes para determinar a violência sexual, ou foram reunidas tardiamente, quando os elementos de prova respectivos estavam contaminados; não se procedeu a uma investigação profunda e efetiva sobre o incidente violento que causou a morte da vítima, bem como sobre suas possíveis causas e motivações; houve depoimentos que denotavam a existência de estereótipos e preconceitos sobre o papel social das mulheres, com influência negativa na investigação, na medida em que transferiram a culpa do ocorrido à vítima e a seus familiares, boqueando outras linhas possíveis de investigação sobre as circunstâncias do caso e a identificação dos autores.

197. Para a Corte, três aspectos são fundamentais quanto às consequências derivadas da falta de um enfoque de gênero na investigação penal. Em primeiro lugar, a invisibilização das circunstâncias anteriores à morte, sendo que os indícios mostram a existência de um ato de violência ocorrido antes da morte. Em segundo, a invisibilização da forma pela qual ocorreu a morte, apesar de que dos indícios se deduza a suposta prática de um ato de violência ocorrido posteriormente à morte. Em terceiro, a invisibilização da possível violência sexual. Esses três aspectos se apresentam como uma possível reiteração da violência exercida contra a vítima ocorrida durante seu desaparecimento, e são adicionais ao fato de que a tenham matado.

198. Em razão de todo o exposto, o Estado descumpriu sua obrigação de investigar *ex officio* a morte de Claudina Velásquez como uma possível manifestação de violência de gênero e com um enfoque de gênero. Pelo contrário, a investigação se limitou à morte da vítima e continuou como um caso de homicídio, sem levar em conta os padrões estabelecidos para esse tipo de caso. Não foram, portanto, asseguradas as provas, como a roupa da vítima, nem sua correta cadeia de custódia; não foram conservadas as provas físicas; não foram realizados os exames e perícia respectivos; não foram seguidas linhas de investigação adequadas, e foram bloqueadas outras linhas possíveis de investigação sobre as circunstâncias do caso e a identificação dos autores. Por conseguinte, o Estado falhou em seu dever de investigar com a devida diligência.

199. A Corte considera, portanto, que a investigação da morte de Claudina Velásquez não foi conduzida com uma perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Assim como no *Caso Veliz Franco e outros*, a Corte conclui que foram violados o direito à igual proteção da lei (artigo 24) e o dever de respeitar e garantir sem discriminação os direitos constantes da Convenção Americana (artigo 1.1), porquanto os fatos do presente caso compreendem ambas as modalidades de discriminação e, por isso mesmo, não se faz necessário proceder a uma distinção.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

243. Com relação aos casos de violência sexual contra as mulheres, o Tribunal dispôs que os Estados devem adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência. Especificamente, devem dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva. Os Estados devem também adotar medidas preventivas em casos específicos em que é evidente que determinadas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência. Tudo isso deve levar em conta que, em casos de violência contra a mulher, os Estados têm, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, obrigações específicas constantes do tratado

interamericano específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

244. No artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.

245. A Corte observa que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas é uma “ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”.

246. Seguindo a linha da jurisprudência internacional, e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum.

247. Do mesmo modo, seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por estupro também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril. Em especial, o estupro é uma forma paradigmática de violência contra as mulheres com consequências que ultrapassam a pessoa da vítima.

248. A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. Sem prejuízo da qualificação jurídica dos fatos a que se procede adiante, a Corte considera que essa norma é aplicável à violência sexual em geral. Do mesmo modo, ao analisar essas declarações deve-se levar em conta que corresponde a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe.

249. Além disso, é necessário salientar que a ausência de sinais físicos não implica que não tenham ocorrido maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas ou cicatrizes permanentes. O mesmo se aplica aos casos de violência sexual e estupro, cuja ocorrência não necessariamente se verá refletida num exame médico.

256. Quanto a J.F.C, C.S.S. e L.R.J., a Corte destaca que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e

psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais. Embora a maioria das falhas anteriores tivesse ocorrido antes do início da competência da Corte a respeito do Brasil, o Tribunal considera que o Estado não tomou nenhuma medida, a partir de 10 de dezembro de 1998, no sentido de corrigir, atenuar ou reparar essas ações contrárias à investigação dos fatos e conduzir, a partir de então, uma investigação diligente, séria e imparcial voltada para a determinação das respectivas responsabilidades, de acordo com as normas mencionadas nesta Sentença [...]. Cumpre salientar, em especial, que a reabertura do inquérito realizada em 2013 não considerou o crime de estupro contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e examinou unicamente os 13 homicídios. Nesse sentido, apesar de descrever os depoimentos das três vítimas de estupro e detalhar sua colaboração com as investigações realizadas na década de 1990, bem como as evidências dos delitos e a identificação de seus autores, a reabertura do inquérito não considerou os estupros como possíveis casos de tortura e não se iniciou um processo penal a respeito.

257. A Corte destaca que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. haviam identificado seus agressores, mas nenhuma investigação foi realizada a respeito dos crimes de que foram vítimas. Transcorridos 22 anos desde a ocorrência dos fatos, nenhum processo iniciado pelo Estado se dedicou a investigar os estupros. Todas as vezes que participaram dos processos, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. depuseram como testemunhas e não como vítimas de um delito especialmente grave como o estupro em mãos de agentes do Estado.

258. A Corte considera que, em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

259. A situação acima descrita se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que os violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Isto posto, com respeito à alegada violação dos direitos da criança, previstos no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de C.S.S. e J.F.C., a Corte considera que, no momento da entrada em vigor da competência da Corte, ambas eram maiores de idade, motivo por que não procede que se pronuncie sobre fatos ocorridos quando eram crianças, que não se encontram no âmbito da competência temporal da Corte.

Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº. 339⁴⁰

149. Em casos de violência contra a mulher as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Do mesmo modo, em seu artigo 7.c, obriga os Estados Partes a adotar a legislação necessária para investigar e punir a violência contra a mulher. Desse modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção. Por conseguinte, a Corte considera que, em aplicação do princípio *iura novit curia*, cabe analisar as alegações apresentados pelas partes também em relação ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.

150. Além disso, a Corte lembra que, na atual etapa da evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele reside o aparato jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. Nesse sentido, enquanto a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, “sem discriminação”, os direitos constantes desse tratado, o artigo 24 protege o direito a “igual proteção da lei”, ou seja, o artigo 24 da Convenção proíbe a discriminação de direito ou de fato, não só quanto aos direitos nela consagrados, mas no que diz respeito a todas as leis que o Estado aprove e sua aplicação. Definitivamente, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, viola o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 do mesmo instrumento.

169. A esse respeito, a Corte reitera que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se transforma em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, especialmente na argumentação e na linguagem das autoridades estatais. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso González e outras (“Campo Algodonero” Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 401; e Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 180.)**

⁴⁰ O caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela falta de devida diligência na investigação do desaparecimento de Mayra Gutiérrez. A Corte declarou violados, entre outros, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e o princípio de igualdade e não discriminação. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no link https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_339_esp.pdf.

170. A influência de padrões socioculturais discriminatórios pode resultar em uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal em casos de violência e em uma admissão tácita de sua responsabilidade pelos fatos, seja por sua forma de se vestir, por sua ocupação laboral ou por sua conduta sexual, seja por uma relação ou parentesco com o agressor, o que se traduz em inação por parte dos promotores, policiais e juízes ante denúncias de fatos violentos. Essa influência também pode afetar de forma negativa a investigação dos casos e a avaliação da prova subsequente, que pode se ver marcada por noções estereotipadas sobre qual deve ser o comportamento das mulheres em suas relações interpessoais. Desse modo, segundo determinadas diretrizes internacionais em matéria de violência contra a mulher e violência sexual, as provas relativas aos antecedentes sexuais da vítima são, em princípio, inadmissíveis, razão pela qual a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual anterior das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 209.)**

171. Sobre esse ponto, a Corte já salientou, no *Caso Velásquez Paiz e outros*, que “o conceito de crime passional é parte de um estereótipo que justifica a violência contra a mulher. O qualificativo ‘passional’ enfatiza a justificação da conduta do agressor”. Por exemplo, “‘a matou por ciúme, ‘em um ataque de fúria’ são expressões que promovem a condenação da mulher que sofreu violência. Culpabiliza-se a vítima e se apoia a ação violenta do agressor”. Nesse sentido, o Tribunal rechaça toda prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e sua culpabilização, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base no comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, considera que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e que devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde se apresentem.

172. A esse respeito, cumpre insistir em geral na necessidade de desqualificar a prática de desvalorização da vítima, em função de qualquer estereótipo negativo, idôneo para culpabilizar uma vítima e neutralizar a desvalorização de eventuais responsáveis.

173. A Corte reconhece que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias a eles apresentadas, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não ou ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que, por sua vez, pode dar lugar à denegação de justiça, inclusive a revitimização das denunciadas. Quando são utilizados estereótipos nas investigações de violência contra a mulher, se afeta o direito a uma vida livre de violência, mais ainda nos casos em que esses estereótipos por parte dos operadores jurídicos impedem o desenvolvimento de investigações apropriadas, denegando-se, ademais, o direito de acesso das mulheres à justiça. Por sua vez, quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicá-los, os reforça e institucionaliza, o que provoca e reproduz violência contra a mulher.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

[B.1 O acesso à justiça em condições de igualdade para mulheres vítimas de violência]

217. A Corte estabeleceu que, em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser conduzidos em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). Do mesmo modo, salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará.

218. Além disso, a Corte lembra que os Estados têm a obrigação de adotar normas ou implementar as medidas necessárias, conforme o artigo 2º da Convenção Americana e o artigo 7.c) da Convenção de Belém do Pará, que permitam às autoridades oferecer uma investigação com a devida diligência em casos de violência contra a mulher [...]. Por outro lado, o artigo 2º da Convenção exige a eliminação das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção.

219. Neste caso, a Corte determinou que os atos sofridos por Linda Loaiza López Soto se referem a diversas violações de direitos humanos que foram catalogadas não só como violações da integridade pessoal, da dignidade, da autonomia e da vida privada, mas também como atos de tortura e escravidão sexual, nos termos da Convenção Americana. Por esse motivo, ao abordar a obrigação de investigar, é necessário levar em conta os critérios de investigação desenvolvidos por esta Corte nesses diversos âmbitos, para que as investigações e processos penais instaurados sejam conduzidos com a devida diligência.

220. Por outro lado, a Corte observa que, em matéria de violência contra a mulher, existem certos obstáculos e restrições que as mulheres devem enfrentar no momento de recorrer às autoridades estatais, que impedem o exercício efetivo de seu direito de acesso à justiça. Nesse sentido, a falta de formação e de conhecimento em matéria de gênero, por parte dos operadores estatais das instituições relacionadas à investigação e administração de justiça, e a vigência de estereótipos que minam a credibilidade dos depoimentos das mulheres vítimas, constituem fatores fundamentais que, juntamente com os altos índices de impunidade em casos dessa natureza, levam a que as mulheres decidam não denunciar atos de violência ou não dar prosseguimento aos casos iniciados. A esses fatores deve-se acrescentar a falta de acesso a um assessoramento gratuito de qualidade e de serviços capazes de prestar assistência social e de acolhida às vítimas, bem como a falta de adoção de medidas de proteção imediata por parte dos funcionários estatais que intervêm nesse tipo de fato.

221. Especificamente, no que se refere às vítimas de violência sexual, a perita Kravetz declarou que:

[...] é necessário que as atividades de investigação e judicialização em casos de violência sexual adotem um enfoque centrado na vítima. Isso se traduz em que os operadores de justiça priorizem a segurança, a privacidade e o bem-estar das vítimas, verificando os riscos, as

condições de especial vulnerabilidade e as necessidades diferenciadas que possam apresentar, para garantir sua participação efetiva na investigação e no eventual processo penal. Esse enfoque exige, ademais, que os operadores de justiça compreendam os impactos, as reações e as necessidades diferenciadas que as vítimas de violência sexual possam apresentar diante de fatos traumáticos, e adêquem seus procedimentos para agir com sensibilidade e profissionalismo em relação às vítimas, evitando sua revitimização. Por último, exige que as vítimas sejam mantidas informadas acerca do avanço da investigação e do processo, a fim de que possam tomar decisões livres e informadas a respeito de sua participação nas diferentes etapas processuais.

222. Em função do exposto, certos instrumentos internacionais são úteis para explicitar e dar conteúdo à obrigação estatal de proteção das mulheres vítimas de violência, de modo a garantir o acesso efetivo aos serviços tanto de justiça como de saúde. Entre as medidas apropriadas para essa finalidade se encontram: i) promover ambientes seguros e acessíveis, para que as vítimas possam denunciar os atos de violência; ii) contar com um sistema de medidas de proteção imediatas, de modo a resguardar a integridade das vítimas; iii) oferecer à vítima acesso à assistência jurídica gratuita durante todas as etapas do processo; iv) facilitar atenção médica e psicológica à vítima; e v) implementar mecanismos de acompanhamento social e material (mediante casas de abrigo ou centros de acolhida), a curto e médio prazo.

223. A Corte reitera que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos atos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por conseguinte, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

224. É por esse motivo que, em matéria de violência contra a mulher, a devida diligência por parte dos órgãos estatais, a fim de garantir o acesso à justiça, implica que os Estados disponham de uma estrutura normativa de proteção e de práticas que permitam uma ação e resposta eficazes diante de denúncias de atos desta natureza. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições que intervêm nesse tipo de caso também constitui uma peça fundamental para assegurar reações estatais efetivas e não revitimizantes.

225. A esse respeito, a Corte observa que, embora na época dos fatos se encontrasse vigente na Venezuela uma lei especial acerca da violência intrafamiliar, que estabelecia a intervenção de órgãos especializados, tanto no recebimento de denúncias, como na investigação e ação penal desses casos, e que aqueles órgãos deviam ser constituídos por pessoal capacitado em matéria de violência contra a mulher, o Estado não dispunha de um protocolo que orientasse a investigação de casos de violência sexual, nem de instrumentos similares que contivessem regras para a abordagem integral de casos de mulheres vítimas de violência.

226. A Corte constata que a falta de uma estrutura jurídica especializada que assegurasse a intervenção de funcionários policiais e judiciais devidamente capacitados para a tramitação e investigação de denúncias de casos de violência contra a mulher em todas as suas modalidades e âmbitos de ocorrência, bem como a inexistência de regras concretas capazes de orientar os operadores, tanto na coleta de provas como no tratamento das vítimas, constituíram fatores fundamentais que contribuíram tanto para

as falhas e omissões verificadas no processo de investigação [...], como para a revitimização de Linda Loaiza López Soto [...].

[B.2 Tratamento desigual não justificado no Código Penal venezuelano]

231. A Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não tem uma justificativa objetiva e razoável, ou seja, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Com efeito, cabe ao Estado o ônus da prova para mostrar que a diferença de tratamento entre a vítima de um delito que exerce a prostituição, e outra que não, se encontra justificada, sem fundamentar sua decisão em estereótipos.

232. No presente caso, o Estado reconheceu que essa legislação era discriminatória. Com efeito, as diferenças na escala penal mostravam uma distinção de tratamento não justificada. Essa distinção, unicamente direcionada às mulheres que exercem a prostituição, respondia a estereótipos de gênero negativos ou prejudiciais e, em definitivo, legitimava a violência sexual contra elas e deslocava o debate sobre a ação penalmente reprovável e seu resultado para a vida privada da vítima e sua conduta sexual. Isso se traduziu no caso concreto no debate sobre se Linda Loaiza e sua irmã prestavam ou não “serviços de damas de companhia”. Para esta Corte, esse aspecto é completamente irrelevante, porquanto não existe nenhuma circunstância que possa justificar atos de violência.

234. Em suma, com base no reconhecimento de responsabilidade do Estado e o exposto previamente, a Corte conclui que a estrutura normativa continha disposições que estabeleciam um tratamento desigual não justificado. Portanto, a utilização do artigo 393 do Código Penal, vigente até o ano de 2005, na investigação e julgamento dos fatos do presente caso, gerou a responsabilidade internacional do Estado, pelo descumprimento de sua obrigação de adequar a legislação como forma de garantir a igualdade perante a lei.

[B.4 Danos à integridade pessoal e revitimização]

241. Em casos de violência sexual, a Corte destacou que a investigação deve tentar evitar, tanto quanto possível, a revitimização ou reexperimentação da profunda experiência traumática da vítima. Para essa finalidade, em casos de violência contra a mulher, é necessário que, durante as investigações e a condução dos processos judiciais, sejam tomados determinados cuidados no momento do depoimento das vítimas, bem como na ocasião da realização de perícias médicas ou psicológicas, especialmente quando se trate de vítimas de violência sexual.

242. A Corte observa que, após seu resgate, Linda Loaiza López Soto foi transferida para o Hospital Clínico Universitário de Caracas, onde, além de receber atenção médica de emergência, foi submetida aos primeiros exames médicos. Aproximadamente uma semana depois de seu resgate, a pedido da Promotoria Nº 33, que conduzia a investigação, Linda Loaiza foi examinada novamente por um médico ginecologista pertencente ao serviço de Medicina Forense, que constatou as lesões provocadas pela violência sexual vivenciada durante o cativeiro. No plano da saúde mental, também por ordem da Promotora do caso, foi submetida a um exame psiquiátrico, a cargo de um psiquiatra e um neurologista, ambos pertencentes à Divisão de Medicina Legal do Corpo Técnico da Polícia Judicial. Em seguida, uma vez transferida para o Hospital Militar, Linda Loaiza foi submetida a outros exames psiquiátricos, também a cargo de médicos homens, apesar de que ela mesma havia solicitado ser atendida por uma especialista de sexo feminino. Em suma, a maioria dos exames realizados em Linda Loaiza após seu resgate foram

conduzidos por pessoas de sexo masculino, sem que lhe tivesse sido oferecida a oportunidade de optar por uma profissional do mesmo sexo.

243. Por outro lado, este Tribunal observa que, no âmbito interno, Linda Loaiza teve de prestar depoimento duas vezes acerca dos fatos de violência cometidos em seu prejuízo, ocasiões em que teve de reiterar os detalhes vinculados aos atos de agressão sexual. O primeiro desses depoimentos teve lugar a menos de uma semana de seu resgate, na cama onde se encontrava internada, no Hospital Clínico Universitário, após ser submetida a uma operação de mandíbula, em virtude de dificuldade de se expressar, com a presença de pessoal de segurança masculino, pertencente ao Corpo Técnico de Polícia Judicial, que acompanhava um agente da Promotoria Nº 33, encarregada da diligência, também de sexo masculino, embora, nesse momento, já tivessem sido constatadas lesões compatíveis com violência sexual. Quando ao segundo depoimento, ocorreu por ocasião do primeiro julgamento oral e público levado a cabo no processo interno, na presença de seu agressor, no interior do recinto. Concluído o ato, a própria Linda Loaiza declarou “estar sumamente esgotada com o interrogatório”, o que motivou a suspensão da audiência. Não se infere da prova que, em algum momento, tivesse ela recebido ou lhe tivessem oferecido assistência ou acompanhamento profissional antes, durante ou depois de algum desses atos.

244. A perita Ramírez Velasco, após examinar Linda Loaiza, afirmou que “[...] nas provas se observa[va ...] uma pessoa que sente que foi exposta ao mundo, sendo observada por ele [...], onde se sentiu julgada de forma inadequada pelas autoridades e outras pessoas do entorno, fazendo-a sentir-se vulnerável”. Também salientou que o dano psicológico e de funcionamento cognitivo, em virtude do ocorrido, foi acentuado “pelo estresse emocional permanente associado ao temor de novas agressões por parte do agressor e das falhas no devido processo por parte dos representantes legais do Estado que conduziram o caso”.

245. A Corte conclui que as circunstâncias que cercaram os diferentes depoimentos prestados por Linda Loaiza no processo interno, especialmente o primeiro deles, e o fato de que as autoridades encarregadas da investigação tampouco garantissem a intervenção e acompanhamento de profissionais de sexo feminino nas perícias médicas realizadas em Linda Loaiza, constituíram atos de revitimização, que lesaram sua integridade pessoal.

257. Em virtude do reconhecimento de responsabilidade estatal, bem como do estabelecido nesta Sentença, a Corte conclui que, devido à falta de uma estrutura normativa especializada e à atuação das autoridades estatais de segurança, investigativas, forenses e encarregadas de ministrar justiça no caso concreto, o Estado da Venezuela não agiu com a devida diligência reforçada exigida nas investigações e no processo penal pela violência contra a mulher e atos de tortura sofridos por Linda Loaiza López Soto. Por outro lado, foram constatadas graves omissões e irregularidades na coleta de prova nas etapas iniciais da investigação. Embora essas irregularidades tivessem sido levadas ao conhecimento das autoridades, a investigação devida não prosperou. Do mesmo modo, a existência de uma estrutura normativa discriminatória facilitou sua revitimização e o uso de estereótipos na avaliação de seus depoimentos e no julgamento de seu caso. Além disso, a tipificação inadequada do delito de tortura implicou que este fosse desconsiderado e se utilizasse um tipo penal menos gravoso na acusação. Além disso, os processos perante os tribunais venezuelanos não foram desenvolvidos em prazo razoável. Por último, constatou-se a falta de adequação e efetividade das medidas de proteção e investigação das ameaças e hostilidades contra Linda Loaiza López Soto, seus familiares e seu advogado.

258. Todo o exposto levou à prática de atos violatórios dos direitos à integridade pessoal, à proibição da tortura, às garantias judiciais, à dignidade, à autonomia e à vida privada, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2, 8.1, 11, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2º desse instrumento, do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1º, 6º e 8º da CIPST, em prejuízo de Linda Loaiza López Soto.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

270. A Corte salientou que o dever de investigar previsto na Convenção Americana se vê reforçado pelo disposto nos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a “toma[r] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. De acordo com o disposto no artigo 8º dessa Convenção, os Estados partes “assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial” e “que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal”. Também em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

[B.1.1 Falhas iniciais no processamento da denúncia e da coleta de provas]

272. A Corte especificou que, em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que i) o depoimento da vítima se realize em ambiente confortável e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) se proporcione atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do gênero que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso queira; v) os atos investigativos sejam documentados e coordenados e a prova, diligentemente manejada, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação.

273. Quanto às entrevistas que sejam realizadas com uma pessoa que afirme ter sido submetida a atos de tortura, a Corte se referiu a que: i) se deve permitir que essa pessoa possa expor o que considere relevante com liberdade; ii) não se deve exigir de ninguém que fale de nenhuma forma de tortura, caso se sinta desconfortável ao fazê-lo; iii) deve-se documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à prisão da suposta vítima, o resumo dos fatos por ela narrados, relacionados ao momento de sua detenção

inicial, as circunstâncias, o lugar e as condições em que se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus-tratos ou atos de tortura supostamente sofridos, bem como os métodos supostamente utilizados para isso; e iv) deve-se gravar e fazer transcrever o depoimento detalhado. Por outro lado, a entrevista realizada com uma suposta vítima de atos de violência ou estupro deverá ser conduzida em um ambiente confortável e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança, e deverá ser registrada, de forma a que se evite ou limite a necessidade de sua repetição.

274. A esse respeito, a Corte observa que, ao serem levadas a depor diante do Ministério Público, várias das mulheres tentaram denunciar os fatos. No entanto, as autoridades não só não lhes permitiram expor com liberdade o que considerassem relevante, mas se negaram a documentar os fatos narrados pelas mulheres a respeito da tortura e da violência sexual sofrida. Este Tribunal também observa que os depoimentos foram efetuados no refeitório da prisão, diante de muitas outras pessoas detidas, algumas das quais eram conhecidas das vítimas; ou, então, ao serem conduzidas ao pessoal médico, onde foram revistadas, em muitos casos, na presença de outras detentas, em um ambiente que não era nem confortável, nem seguro, nem lhes oferecia privacidade e confiança.

275. A Corte também considera que, em casos donde existam indícios de tortura, os exames médicos realizados na suposta vítima devem ser conduzidos com consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais. Do mesmo modo, ao tomar conhecimento de atos de violência contra a mulher, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso queira. Esse exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos destinados especificamente a documentar provas em casos de violência de gênero. Por outro lado, os médicos e demais membros do pessoal de saúde estão na obrigação de não tomar parte, nem ativa nem passivamente, de atos que constituam participação ou cumplicidade em torturas ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; têm a obrigação de expor em seus relatórios a existência de prova de maus-tratos, se for o caso, e devem adotar medidas, a fim de notificar possíveis abusos às autoridades respectivas ou, caso isso implique riscos previsíveis para os profissionais da saúde ou seus pacientes, a autoridades alheias à jurisdição imediata. Cabe também ao Estado garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detentos.

278. Por outro lado, esta Corte já ressaltou que os Estados têm o dever de recuperar e preservar o material probatório, a fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis. No presente caso, no entanto, a Corte observa que não somente não foram feitos os exames médicos e ginecológicos, mas não há registro de que as autoridades a cargo da investigação tenham recolhido ou tomado as precauções imediatas quanto a outros elementos, como, por exemplo, a roupa que as mulheres vestiam no momento dos fatos. Pelo contrário, em alguns casos, essas roupas desapareceram ou foram lavadas por ordem do pessoal policial. Foi realizada somente a análise química das roupas de Bárbara Italia Méndez Moreno e Ana María Velasco Rodríguez, em 12 de maio de 2006, nove dias depois de sua detenção, e após haver sido lavadas [...], enquanto que a análise química realizada nas roupas de Bárbara Italia Méndez Moreno apresentou resultado positivo com respeito à presença de sêmen, embora não se infira da informação prestada que o Estado tenha realizado acompanhamento da prova. Tudo isso condiz com a afirmação da SCJN, com respeito a que “as provas recolhidas nessas averiguações [...] mostram que foram constatadas deficiências e omissões muito importantes, ante as delicadas denúncias que as mulheres apresentaram”.

281. A esse respeito, a Corte declarou que, quanto à investigação de casos de tortura, o Protocolo de Istambul salienta que é “de particular importância que [este] exame [médico] se realize no tempo devido” e que “[d]everá ter sempre lugar, independentemente do lapso de tempo transcorrido desde o ato de tortura”. Não obstante isso, esse Protocolo observa que, “[a] pesar a todas as precauções, os exames físicos e psicológicos, pela sua própria natureza, podem provocar novos traumas na vítima, causando ou exacerbando sintomas de *stress* pós-traumático ao evocar sensações e memórias dolorosas”. De maneira similar, em casos de violência sexual, a Corte destacou que:

[...] a investigação deve tentar evitar, tanto quanto possível, a revitimização ou reexperimentação da profunda experiência traumática da suposta vítima. Quanto a exames de integridade sexual, [...] a perícia ginecológica deve ser realizada o mais prontamente possível [...], caso seja considerada procedente sua realização e com o consentimento prévio e informado da suposta vítima, durante as primeiras 72 horas após o fato denunciado, com base em um protocolo específico de atenção às vítimas de violência sexual. Isso não impede que a perícia ginecológica seja realizada posteriormente a esse período, com o consentimento da suposta vítima, uma vez que evidências podem ser encontradas tempo depois do ato de violência sexual, [...] a procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada com base em uma análise realizada caso a caso, levando em conta o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que ocorreu a violência sexual. [...] a procedência de uma perícia ginecológica deve ser detalhadamente fundamentada pela autoridade que a solicita e, caso não seja procedente ou não conte com o consentimento informado da suposta vítima, o exame deve ser descartado, o que, em nenhuma circunstância, deve servir de desculpa para desacreditar a suposta vítima e/ou impedir uma investigação.

283. Do mesmo modo, o Tribunal observa com especial preocupação que as autoridades a cargo da investigação federal centraram seus esforços em voltar a solicitar a aplicação do Protocolo de Istambul e tomar os depoimentos das mulheres vítimas neste caso, e não na obtenção e garantia de outras provas. A Corte verifica que, em decorrência disso, a recusa, por parte de algumas das mulheres vítimas deste caso, de voltar a se submeter à experiência traumática que representa a aplicação do Protocolo de Istambul redundou em prejuízo para a investigação, o que fica claro com o fato de que a FEVIM terminou por declinar competência, com base na falta de elementos que comprovassem o corpo de delito e a provável responsabilidade. Isso, apesar de as vítimas terem apresentado elementos de prova em numerosas ocasiões, a fim de comprovar a provável responsabilidade de diversos agentes federais, sem que decorra da prova apresentada pelo Estado que a FEVIM os considerasse ou que fundamentasse sua rejeição.

284. Por todo o exposto, esta Corte conclui que as investigações conduzidas pela PGJEM e pela FEVIM não foram levadas a cabo com a devida diligência, porquanto: (i) a coleta e manejo da prova foi claramente ineficiente; (ii) as entrevistas e os exames médicos realizados não atenderam aos requisitos necessários em casos de vítimas de violência sexual e/ou tortura; (iii) as vítimas não foram submetidas a exames ginecológicos nem a elas foi aplicado o Protocolo de Istambul, de maneira imediata; (iv) as vítimas não receberam atendimento ginecológico, apesar de terem denunciado ter sofrido violência sexual; (v) as vítimas foram desnecessariamente submetidas a perícias revitimizantes; (vi) a falta de adoção de outras medidas redundou em prejuízo para a investigação; e (vii) não foram considerados os elementos de prova apresentados pelas vítimas.

285. Cabe acrescentar que o Tribunal não tem ciência de que essas falhas iniciais tivessem sido sanadas por meio de ações posteriores que tivessem permitido conseguir um resultado efetivo na determinação dos fatos e dos responsáveis. Pelo contrário, a Corte observa que a falta de diligência inicial prejudicou de forma significativa o desenvolvimento das investigações posteriores. Prova disso é que, por conta das dificuldades probatórias, o Estado teve de recorrer à investigação da responsabilidade por omissão dos agentes policiais, em virtude dos atos de tortura cometidos contra as

mulheres, não sendo possível até agora identificar os autores desses delitos. Desse modo, embora as referidas ações penais por omissões tivessem prosperado, tampouco estariam esclarecidos todos os delitos, pois as deficiências iniciais da investigação quanto ao recolhimento de prova resultaram na impossibilidade de identificar todos os autores. Por conseguinte, a Corte não considera passível de atendimento a alegação do Estado relativa à correção das mencionadas falhas iniciais.

292. Esta Corte estabeleceu que os Estados têm o dever de realizar uma investigação por todos os meios legais disponíveis e destinada à determinação da verdade e à persecução, captura, indiciamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis, qualquer que tenha sido sua participação nos fatos. Desse modo, devem-se evitar omissões no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, de forma que se possa garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram. Nesse sentido, a fim de determinar se um Estado cumpriu sua obrigação de investigar todas as pessoas penalmente responsáveis, esta Corte dispôs que é necessário analisar (i) a existência de indícios sobre a participação dos supostos responsáveis; e (ii) se houve uma atuação diligente ou negligente na investigação desses indícios.

295. No presente caso, este Tribunal considera que havia suficientes indícios para justificar a abertura de uma linha de investigação em relação à responsabilidade de comando dos funcionários encarregados das operações de 3 e 4 de maio.

296. Em primeiro lugar, esta Corte observa que havia suficientes indícios de que os funcionários tinham capacidade material de prevenir os fatos e punir os que os tivessem cometido. Com efeito, a Corte nota que, apesar do “clima de violência, enfrentamento e excessos” que, segundo a SCJN, caracterizou as operações, a polícia mantinha sua capacidade de organização, o que fica claro pelos depoimentos que mostram que os agentes policiais eram capazes de modificar seu comportamento com base em ordens verbais ou diante da presença da imprensa [...]. Em segundo lugar, há indícios de que as autoridades sabiam ou deviam saber da ocorrência dos fatos. A sentença da SCJN indica que, pela forma segundo a qual ocorreram as agressões sexuais”, talvez fossem mais difíceis de ser percebidas em tempo real, enquanto aconteciam, pelos superiores dos policiais; daí que, por sua pouca visibilidade, não se possa estabelecer que houve uma condenável omissão no sentido de fazê-los parar”. A esse respeito, esta Corte destaca que não é necessário que o superior conheça detalhes específicos dos atos ilícitos cometidos ou que estejam prestes a ser cometidos, bastando ter alguma informação geral em seu poder que o alerte sobre possíveis atos ilícitos de seus subordinados. A Corte observa que a operação contou com uma ampla cobertura da mídia, em tempo real, foi supervisionada em terra e ar por superiores daqueles que a executavam, de modo que, inclusive, embora não tivessem conhecimento certo das agressões sexuais que estavam ocorrendo, dispunham de informação geral que mostrava um risco de que ocorressem. Finalmente, um terceiro indício que justificaria a abertura de linhas de investigação relativas à responsabilidade de comando se relaciona à falta de adoção de medidas para prevenir e/ou punir os autores dos atos. A Corte observa que, no presente caso, não constam elementos que permitam supor que as autoridades tenham adotado as medidas necessárias para prevenir ou punir a prática desses atos criminosos. Em virtude do exposto, a Corte conclui que havia indícios suficientes para justificar a abertura de linhas de investigação destinadas a determinar se as autoridades encarregadas das operações deixaram de impedir ou investigar os atos de tortura estando em posição de fazê-lo.

297. Esta Corte não é um tribunal penal, mas não pode ignorar que a omissão do Estado a respeito da cadeia de comando devia ter sido investigada, em função das notícias que tinham chegado às autoridades superiores, não só no caso em que eventualmente delas se tivesse feito caso omissivo e se tivesse aceito a possibilidade do resultado (dolo

eventual), mas também diante da possibilidade de que tivessem sido subestimadas, rejeitando a possibilidade desse resultado (culpa com representação). Por outro lado, essa última variável de responsabilidade penal não podia ter sido descartada pelo Estado, uma vez que, dadas as características das agressões sexuais, que não foram cometidas por um indivíduo isolado, mas em grupo, fica claro que as forças de segurança que conduziram a operação careciam do mais elementar e devido treinamento, e que qualquer polícia devidamente organizada e disciplinada jamais teria permitido a prática de tão aberrantes delitos por parte de uma pluralidade de seus agentes.

298. Esta Corte não defende nenhuma forma de responsabilidade penal objetiva contrária aos princípios gerais de responsabilidade penal contemporâneos e, por conseguinte, em consonância com esses princípios universalmente reconhecidos, reafirma que só incorre em delito aquele que age com dolo ou com imprudência ou negligência. A Corte entende que cabe aos juízes penais do Estado estabelecer no caso se houve dolo eventual (se os superiores tinham conhecimento dos fatos ou de seus indícios e os ignoraram, admitindo a possibilidade do resultado) ou se, ao contrário, não incorreram em dolo eventual. Nesse último caso, que seria o mais favorável para os superiores da cadeia de comando, a Corte observa que tampouco se investigou sua eventual responsabilidade por culpa (imprudência por ordenar a operação com uma polícia indisciplinada e desorganizada) ou negligência (subestimar as notícias que lhes chegavam). A juízo desta Corte, pelo menos essa última possibilidade parece merecedora de investigação, dado que o próprio fato revelador da alta indisciplina e falta de preparo das forças de segurança, cujos agentes foram autores dos delitos, é um claríssimo indício de imprudência, pois, obviamente, o superior que dispõe uma operação dessa natureza, valendo-se de uma força com semelhante desordem interna, incorre em uma clara violação do dever de cuidado que lhe compete, conforme sua função de comando e decisão. Cumpre salientar que o mesmo estabelece a SCJN.

299. A Corte salienta que, a respeito da possibilidade de menor responsabilidade penal para os responsáveis pela cadeia de comando, não é válido o argumento de que se tenha omitido toda investigação sobre uma eventual responsabilidade por violação do dever de cuidado por parte dos superiores, em razão de que os tipos de tortura e de estupro exigem dolo e não admitem a forma culposa.

300. Conforme o princípio de que a cada participante em um delito cabe somente a responsabilidade por seus ilícitos pessoais, é verdade que os autores materiais, instigadores e cúmplices dos delitos de tortura e estupro só podem incorrer nesses atos com dolo direto ou eventual e, ainda mais, que o estupro é um tipo em que só pode incorrer como autor aquele que o cometa de forma direta e pessoal (ou seja, pelas próprias mãos), bem como que nos ilícitos cometidos por esses agentes não podem ser computadas como concurso ideal as lesões sofridas pelas vítimas, uma vez que são extintas em virtude da violência exigida por esses tipos, o que fica ainda mais claro quando, em geral, os tipos desses delitos as mencionam como agravantes do ilícito, bem como do possível resultado de morte.

301. Não obstante o exposto e, atendendo ao princípio de que o ilícito penal é sempre pessoal, o Estado incorreu em omissão de investigação, pelo menos, da responsabilidade penal dos superiores da cadeia de comando, deixando de investigar sua possível responsabilidade por culpa (negligência ou imprudência), a respeito das lesões que foram constatadas nas vítimas, já que se trata de tipos que são obviamente previstos no direito interno também na modalidade culposa e, a respeito deles, inclusive nessa hipótese mais favorável para os superiores, essas lesões não eram extintas por nenhum tipo em que tivesse incorrido e que exigisse violência.

302. No que diz respeito à conduta estatal, a Corte não dispõe de informação de que exista, no momento, investigação alguma, em curso ou concluída, destinada a determinar a responsabilidade de comando dos superiores encarregados da operação, além da ação penal contra o Subdiretor Operacional da Região Sul da Agência de Segurança Estatal atualmente em curso [...]. Embora o Estado tenha alegado que a responsabilidade de comando foi devidamente analisada e descartada pela SCJN, no contexto de sua investigação sobre os fatos ocorridos em 3 e 4 de maio, esta Corte considera que essa investigação não é suficiente para cumprir a obrigação de investigar todos os responsáveis, porquanto não se tratava de um procedimento jurisdicional com capacidade de determinar responsabilidades penais, e a própria sentença estabelecia a necessidade de continuar investigando os possíveis responsáveis. Além disso, embora a SCJN tivesse descartado que existissem suficientes indícios de ordens expressas por parte das autoridades de agredir as pessoas, esta Corte ressalta que: (i) a responsabilidade pelo delito de tortura pode decorrer não somente da emissão de ordens, mas também, como se mencionou acima, da instigação, indução, ou da omissão em impedir, quando estejam em posição de fazê-lo; (ii) as ordens podem não ser expressas, mas também implícitas; e (iii) as instruções não necessariamente devem ser criminais em si, bastando existir uma probabilidade substancial de que sejam cometidos crimes quando são executadas. Nenhuma dessas circunstâncias foi descartada pela SCJN.

303. Por sua vez, o Estado tampouco conduziu investigação alguma a respeito de uma eventual responsabilidade dolosa das autoridades pela conduta posterior aos fatos. Os depoimentos posteriores, afirmando que as denúncias das vítimas eram falsas e que só se tratava de invenções táticas de “guerrilheiras” [...], constituíram indício suficiente para promover a investigação de uma eventual tipicidade contra a administração de justiça, ou seja, de um possível delito de acobertamento, o que decorre das observações da SCJN. Como é óbvio, as investigações deviam ser alternativas, uma vez que, caso surgisse responsabilidade pelos fatos, se descartaria a tipicidade de acobertamento.

304. Portanto, tendo em vista que: (i) as investigações realizadas pelo Estado se limitaram à participação de agentes estaduais, quando havia indícios da participação de agentes federais; e (ii) não foram investigadas todas as possíveis formas de responsabilidade individual pelos atos de tortura previstas na Convenção Interamericana contra a Tortura, inclusive a responsabilidade de comando, apesar da existência de indícios a esse respeito, o Tribunal constata que o Estado não investigou todos os possíveis responsáveis penais, nem seguiu todas as linhas lógicas de investigação, descumprindo, desse modo, seu dever de investigar com a devida diligência.

[B.1.4 Conclusão sobre o dever de investigar com devida diligência]

305. Em virtude do reconhecimento de responsabilidade, bem como do estabelecido nesta Sentença, a Corte conclui que, devido às falhas iniciais na investigação, à falta de avaliação da prova apresentada pelas mulheres vítimas neste caso à FEVIM, bem como à falta de investigação de todos os possíveis responsáveis penais e do acompanhamento de linhas lógicas de investigação, o Estado mexicano não agiu com a devida diligência exigida nas investigações pela tortura e violência sexual sofridas pelas onze mulheres vítimas do presente caso.

[B.3 Discriminação baseada no gênero com base nas falhas na investigação]

310. No presente caso, a Corte já fez referência às deficiências das etapas iniciais da investigação, especialmente na coleta e manejo da prova [...]. A recusa em aceitar as denúncias feitas pelas mulheres, a falta de atenção médica e ginecológica, a omissão na realização das perícias médico-psicológicas pertinentes - especialmente as provas

ginecológicas -, bem como o deficiente manejo da prova coletada, mostram não somente um descumprimento da devida diligência, mas também que o Estado não procedeu à investigação com uma perspectiva de gênero, conforme exigia o caso. Do mesmo modo, a investigação dos fatos denunciados pelas mulheres se caracterizou por declarações e condutas discriminatórias, estereotipadas e revitimizantes, afetando o direito de acesso à justiça das mulheres vítimas do presente caso.

311. Este Tribunal também se referiu à violência estereotipada da qual foram vítimas as mulheres ao serem desacreditadas com base em afirmações estereotipadas e revitimizantes por parte de algumas autoridades [...]. No entanto, resta analisar o efeito que essas declarações podem ter tido na diligência com a qual foram conduzidas as investigações, especialmente nas etapas iniciais.

313. No presente caso, a Corte observa que se afirmou que as mulheres eram “muito dignas para se deixar revistar”, o que é particularmente humilhante, levando em conta que à maioria das mulheres vítimas no presente caso foi negado o exame ginecológico, apesar de algumas o terem solicitado expressamente, chegando, inclusive, a ter de recorrer a uma greve de fome [...]. Do mesmo modo, as mulheres foram desacreditadas quando se desmentiu a violência sexual com base na afirmação de que não havia denúncias, quando não somente isso era irrelevante, porquanto o dever de investigar surge, independentemente da existência de uma denúncia ante a existência de indícios, mas também, além disso, falso, na medida em que várias das mulheres haviam tentado denunciar os fatos sem que as autoridades permitissem [...]. O Tribunal também observa a utilização de frases destinadas a justificar ou eliminar a responsabilidade dos autores, por exemplo, ao reduzir os abusos policiais a uma consequência do estresse, bem como a prática de estereótipos relativos à falta de credibilidade das mulheres ao atribuir as denúncias a táticas de “grupos de insurgência” ou “radicais” [...]. A Corte observa, em definitivo, que declarações desse tipo não só são discriminatórias e revitimizantes, mas criam um clima adverso à investigação efetiva dos fatos e propiciam a impunidade.

314. Além disso, a Corte nota que o descrédito das mulheres ocorreu também no tratamento que receberam por parte dos funcionários encarregados da investigação. Por exemplo, em audiência pública diante desta Corte, Bárbara Italia Méndez Moreno mencionou que se sentiu permanentemente questionada quanto a seu comportamento e quanto ao que havia feito para merecer o que lhe aconteceu. De especial gravidade é a afirmação que Claudia Hernández ouviu de um dos médicos (cujo dever era atender às mulheres e documentar os fatos denunciados), que lhe disse que não acreditava nela, e a qualificou de “rebelde” e “suja” [...].

315. Este Tribunal afirmou, em relação ao estupro, que, dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por esse motivo, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. No presente caso, a Corte observa numerosos exemplos de ocasiões em que as autoridades estatais atribuíram um peso excessivo à ausência de prova física, o que é particularmente grave levando em conta que, em grande medida, a ausência dessa prova se deveu à ação negligente das próprias autoridades que, em seguida, a exigiram. A Corte já determinou *supra* que a recusa de algumas das mulheres vítimas no presente caso a que voltassem a lhes aplicar o Protocolo de Istambul redundou em prejuízo para a investigação, ante a falta de adoção de outras medidas por parte da FEVIM, como a consideração das perícias a que outras entidades haviam procedido anteriormente. A Corte também ressalta a declaração do Secretário-Geral de Governo do Estado do México quanto a que não era possível iniciar uma investigação, em virtude da falta de exames ginecológicos ou denúncias penais [...], bem como o relatório da Agência de Segurança Estatal, de 17 de maio de 2006, ao Governador e à PGJEM, o qual afirmou que “uma possível vítima de um

estupro coletivo apresentaria lesões que colocariam em risco sua vida e sua capacidade mental [...] teriam de ser hospitalizadas”. Todos esses são exemplos do peso excessivo que as autoridades atribuíram à prova física, contrariando as normas interamericanas em matéria de investigação de casos de violência sexual.

316. Além disso, este Tribunal também observa os efeitos revitimizantes do tratamento estereotipado e discriminatório recebido pelas mulheres. A Corte observa, por exemplo, que as autoridades encarregadas da investigação não tomaram precauções para evitar submetê-las reiterada e desnecessariamente à experiência revitimizante e invasiva que representa a aplicação de perícias médico-psicológicas [...]. A Corte nota, ademais, que a FEVIM praticou de forma parcial uma “avaliação sociofamiliar e econômica das denunciadas, do papel que exercem, seus costumes e usos”, contra a vontade das onze mulheres vítimas no presente caso. A esse respeito, este Tribunal declarou que a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero. Ainda mais, o consentimento da vítima é indispensável em qualquer perícia ou exame a que a vítima de tortura e/ou violência sexual seja submetida. Nesse sentido, o Tribunal considera que a realização dessas perícias foi desnecessária, porquanto não se justificou como o histórico sociofamiliar e econômico das vítimas seria relevante, além de ser revitimizante, para a verificação do corpo de delito e da provável responsabilidade, máxime quando foi realizada sem seu consentimento.

317. Por conseguinte, a Corte julga que a investigação da tortura e da violência sexual cometida contra as mulheres vítimas do presente caso não foi conduzida com uma perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, a Corte considera que foi violado o dever de respeitar e garantir sem discriminação os direitos constantes da Convenção Americana (artigo 1.1), e lembra que o Estado reconhece a violação do direito à igualdade perante a lei reconhecido no artigo 24 da Convenção.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431

134. A Corte lembra que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Desse modo, ante um ato de violência contra uma mulher, seja cometido por um agente estatal, seja por um particular, é especialmente importante que as autoridades a cargo da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

135. Do mesmo modo, o Tribunal estabeleceu, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. O Tribunal lembra que a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição dos fatos de violência em geral e transmite uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação

e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação da mulher no acesso à justiça. Por conseguinte, quando existam indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis móveis discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesma uma forma de discriminação baseada no gênero.

136. Em primeiro lugar, chama a atenção deste Tribunal a manifestação da senhora Bedoya com respeito a seu primeiro depoimento à Promotoria, que descreveu como “desuman[o]”, uma vez que teve de prestá-lo na presença de pelo menos cinco homens, o que, além disso, fez com que, em um primeiro instante, não comunicasse que havia sofrido também atos de violência sexual:

[...] o tratamento que me deram para expor minha versão que eu tinha tanta vergonha de que minha mãe ou alguém da minha família se inteirasse de que não tinha sido estuprada por um homem apenas, mas por três. O depoimento foi tomado pelo Promotor na presença de, pelo menos, outros cinco homens mais e eu tinha tanta vergonha que preferi me calar.

137. O Tribunal observa que o referido depoimento descumpriu o dever do Estado referente a que fosse prestado em um ambiente “confortável e seguro” e, além disso, contribuiu para que a senhora Bedoya não pudesse prestar, nesses primeiros momentos, toda a informação sobre o ocorrido, em claro prejuízo da investigação penal dos fatos. Por outro lado, a Corte observa com preocupação o que salientou a senhora Bedoya ao relatar que o promotor não considerava que a investigação sobre o estupro fosse prioritária. Esse ato de indiferença constituiu em si mesmo um ato discriminatório por motivo de gênero, que afetou o direito da senhora Bedoya de acesso à justiça.

138. Do mesmo modo, no âmbito dessas investigações, fizeram-se indagações com respeito à alegada existência de relações amorosas entre a senhora Bedoya e um guerrilheiro, o que se insere em uma série de concepções sexistas e estereótipos discriminatórios contra a mulher, que se traduziram em um obstáculo mais no momento de determinar as diferentes linhas de investigação a respeito dos fatos.

139. Ao exposto se acrescenta o excessivo número de vezes em que a senhora Bedoya teve de depor - até 12 vezes -, como foi reconhecido pelo Estado. Em casos de violência sexual, a Corte destacou que a investigação deve tentar evitar, tanto quanto possível, a revitimização ou reexperimentação da profunda experiência traumática da vítima. A esse respeito, o perito Jairo Enrique Cortés Pinzón declarou que cada vez que a justiça submetia a senhora Bedoya a um procedimento relacionado a seu caso, ela apresentava “uma recaída importante em seu estado de saúde”, que podia se manter por meses, devido a seu transtorno de estresse pós-traumático, o que, por sua vez, implica “um tratamento constante com acompanhamento e apoio emocional”.

140. Em vista do exposto, o Tribunal conclui que a investigação penal dos fatos ocorridos em 25 de maio de 2000 teve um caráter discriminatório por motivo de gênero.

Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435⁴¹

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigados, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.

146. No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.

147. Com efeito, nas diversas declarações testemunhais tomadas no curso da investigação policial e no processo penal, nota-se a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa. De igual modo, foram identificadas perguntas sobre o consumo de drogas e álcool. Por sua vez, o exame químico toxicológico levado a cabo nos primeiros dias das investigações, paralelamente à autópsia, havia registrado uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue, o que permitiria à senhora Barbosa de Souza manter suas faculdades normais de reflexos. Nesse sentido, a perita Soraia Mendes afirmou que, das 12 testemunhas ouvidas, sete conheciam a senhora Barbosa de Souza e a todos lhes foi perguntado sobre o possível uso de drogas por parte de Márcia, e a duas sobre sua sexualidade.

⁴¹ O caso se relaciona à responsabilidade internacional do Estado em consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza. A Corte determinou que o Estado violou, entre outros, os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. O resumo oficial da sentença pode ser consultado no *link* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf.

148. De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio. A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força”.

149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio [...], para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”.

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

Dever dos Estados de investigar com a devida diligência a violência sexual contra meninas

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

154. Para casos de violência e estupro contra mulheres adultas, a Corte estabeleceu uma série de critérios que os Estados devem seguir para que as investigações e processos penais iniciados sejam conduzidos com a devida diligência. No presente caso, a Corte tem a oportunidade de se referir à obrigação que compete a um Estado quando as investigações e o processo penal ocorrem no âmbito de um caso de estupro cometido contra uma menina. Por conseguinte, a Corte adotará um enfoque interseccional que leve em conta a condição de gênero e a idade da menina.

155. A Corte considera que, sem prejuízo dos padrões estabelecidos em casos de violência e estupro contra mulheres adultas, os Estados devem adotar, no âmbito do acatamento do artigo 19 da Convenção Americana, medidas específicas e especiais em casos em que a vítima seja uma menina, menino ou adolescente, sobretudo ante a ocorrência de um ato de violência sexual e, mais ainda, em casos de estupro. Por conseguinte, no contexto do presente caso, e ao longo desta Sentença, o Tribunal analisará as supostas violações de direitos em prejuízo de uma menina, não só com base nos instrumentos internacionais de violência contra a mulher, mas também os examinará “à luz do *corpus juris* internacional de proteção dos meninos e das meninas” [...], o que deve servir para definir o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelo Estado quando são analisados os

direitos das meninas, meninos e adolescentes, e, no caso específico, da obrigação estatal reforçada de devida diligência. Do mesmo modo, a Corte dará aplicação concreta aos quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança, ou seja, o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação, no que seja pertinente, para identificar as medidas especiais que são exigidas para dotar de efetividade os direitos de meninas, meninos e adolescentes quando são vítimas de delitos de violência sexual.

156. As medidas especiais de proteção que o Estado deve adotar se baseiam no fato de que as meninas, meninos e adolescentes são considerados mais vulneráveis a violações de direitos humanos, o que, ademais, será determinado por diferentes fatores, como a idade, as condições específicas de cada um e seu grau de desenvolvimento e maturidade, entre outros. No caso das meninas, essa vulnerabilidade a violações de direitos humanos pode-se ver enquadrada e aumentada por fatores de discriminação histórica que contribuíram para que se registrem maiores taxas de violência sexual entre as mulheres e as meninas, especialmente na esfera familiar. No que se refere à resposta institucional, com vistas a garantir o acesso das vítimas de violência sexual à justiça, este Tribunal observa que as meninas, meninos e adolescentes podem enfrentar diversos obstáculos e barreiras de natureza jurídica e econômica que desprezam o princípio de sua autonomia progressiva, como sujeitos de direitos, ou que não garantem uma assistência técnica jurídica que permita fazer valer seus direitos e interesses nos processos que lhes dizem respeito. Esses obstáculos não só contribuem para a denegação de justiça, mas são discriminatórios, uma vez que não permitem que se exerça o direito de acesso à justiça em condições de igualdade. Do exposto se deduz que o dever de garantia assume especial intensidade quando as meninas são vítimas de um delito de violência sexual e participam das investigações e processos penais, como no presente caso.

157. Para esse efeito, é conveniente explicitar que a própria Convenção de Belém do Pará considerou pertinente ressaltar que as políticas estatais destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher deviam levar em conta a situação de vulnerabilidade que uma menina ou adolescente poderia experimentar diante da violência. Essa Convenção estabelece, em seu artigo 9º, que os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade da mulher à violência, em virtude de ser uma pessoa menor de 18 anos de idade, razão pela qual os casos em que uma menina ou adolescente seja vítima de violência contra a mulher, sobretudo violência sexual ou estupro, as autoridades estatais deverão ter especial cuidado na condução das investigações e processos no âmbito interno, bem como no momento de adotar medidas de proteção e de acompanhamento durante o processo, e depois dele, com a finalidade de conseguir a reabilitação e reinserção da vítima.

[Os componentes essenciais do dever de devida diligência reforçada e proteção especial]

158. A especial intensidade mencionada se traduz no dever estatal de organizar o sistema de justiça, de forma tal que a ação das autoridades, conforme a devida diligência, implique a adoção de uma série de medidas e o desenvolvimento de um processo adaptado às meninas, meninos e adolescentes. A Corte já declarou que a proteção especial decorrente do artigo 19 da Convenção supõe que a observância, por parte do Estado, das garantias de devido processo se traduz em algumas garantias ou componentes diferenciados no caso de meninas, meninos e adolescentes, que se fundamentam no reconhecimento de que sua participação em um processo não se dá nas mesmas condições daquelas de um adulto. O sistema de justiça adaptado às meninas, meninos e adolescentes implicará que exista uma justiça acessível e apropriada a cada um deles, que leve em consideração não

só o princípio do interesse superior, mas também seu direito à participação com base em sua capacidade em constante evolução, conforme sua idade, grau de maturidade e nível de compreensão, sem discriminação alguma. Definitivamente, conforme afirmou anteriormente esta Corte, embora o devido processo e suas garantias correlatas sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das meninas, meninos e adolescentes, seu exercício supõe, pelas condições especiais em que se encontram, a adoção de certas medidas específicas, com o propósito de assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um devido processo efetivo e zelar por que o interesse superior constitua uma consideração primordial em todas as decisões administrativas ou judiciais que sejam adotadas.

159. A Corte lembra que os Estados têm o dever de facilitar a possibilidade de que a menina, menino ou adolescente participe de todas e cada uma das diferentes etapas do processo. Para esse efeito, terá o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e em prazo razoável [...], pela autoridade competente. Esse direito deve ser interpretado à luz do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual estabelece disposições adequadas, com o objetivo de que a participação da menina, menino ou adolescente se ajuste a sua condição e não redunde em prejuízo de seu interesse genuíno. [...]

160. A participação de meninas, meninos e adolescentes vítimas de delitos em um processo penal poderia ser necessária para contribuir para o desenvolvimento efetivo desse processo, sobretudo quando não há outras testemunhas da prática do delito. No entanto, conceber essa participação somente em termos da prova que possa ser apresentada não atende a sua qualidade de sujeito de direito, já que deveria se encontrar legitimada a agir em seu próprio interesse como sujeito participante do processo. Para essa finalidade, é necessário que se ofereça à menina, menino ou adolescente, desde o início do processo e durante todo o seu transcurso, a informação relativa a seu procedimento, bem como sobre os serviços de assistência jurídica, de saúde e demais medidas de proteção disponíveis.

161. A Corte considera que uma interpretação harmônica e integral do direito das meninas, meninos e adolescentes de serem ouvidos, juntamente com o princípio de autonomia progressiva, implica garantir a assistência jurídica das meninas, meninos e adolescentes vítimas nos processos penais. Nesse sentido, o acesso à justiça não só implica habilitar os mecanismos necessários para que as meninas, meninos e adolescentes possam denunciar, mas inclui a possibilidade de que participem ativamente dos processos judiciais, com voz própria e assistência jurídica, em defesa de seus direitos, segundo a idade e grau de maturidade. Para evitar os obstáculos no acesso à justiça [...], a assistência jurídica de um advogado especializado em infância e adolescência, com faculdades de se tornar parte no processo, opor-se a medidas judiciais, interpor recursos e realizar todos os demais atos processuais destinados a defender seus direitos no processo, deve ser gratuita e proporcionada pelo Estado, independentemente dos recursos econômicos de seus pais e de suas opiniões.

163. A Corte observa que as meninas, meninos e adolescentes vítimas, em especial de violência sexual, podem experimentar graves consequências físicas, psicológicas e emocionais causadas pelo fato violatório de seus direitos, bem como uma nova vitimização em mãos dos órgãos do Estado, mediante sua participação em um processo penal, cuja função seja justamente a proteção de seus direitos. Nesse sentido, caso se considere que a participação da menina, menino ou adolescente é necessária e pode contribuir para a coleta de material probatório, a revitimização deverá ser evitada em todo momento, assim como deverão ser limitadas as diligências e ações em que sua participação seja estritamente necessária, evitando-se também sua presença e interação com seu agressor nas diligências que sejam ordenadas. Esta Corte já destacou que o estupro é uma

experiência sumamente traumática, que pode ter severas consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. No caso das meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, esse impacto poderia se ver severamente agravado, razão pela qual poderiam sofrer um trauma emocional diferenciado daquele dos adultos, e um impacto sumamente profundo, em especial quando o agressor mantém um vínculo de confiança e autoridade com a vítima, como um pai. Nas palavras do perito Stola, em casos em que o pai é o que concretiza a agressão sexual, o dano provocado na psique da vítima é extremamente grave, “porque aquela pessoa que deveria cuidar ocasionou uma profunda destruição, não só à menina, mas a todo o grupo, porque é uma agressão que todo o grupo vive como uma agressão familiar”. Para isso, a Corte salienta a importância da adoção de um protocolo de atenção, cujo objetivo seja reduzir as consequências sobre o bem-estar biopsicossocial da vítima.

164. Além disso, levando em conta o interesse superior, não só se deve evitar a revitimização, mas, mediante as proteções especiais e acompanhamento especializado, deverão ser criadas as condições adequadas para que a menina, menino ou adolescente possa participar de forma efetiva no processo penal. Nesse sentido, a ação estatal deverá ser destinada à proteção reforçada de seus direitos, por meio da atuação multidisciplinar e coordenada dos organismos estatais de proteção e apoio psicossocial, investigação e julgamento, entre elas o ministério público, as autoridades judiciais, os profissionais de saúde, os serviços sociais e jurídicos e a polícia nacional, entre outros, desde que o Estado conheça a violação de seus direitos e de forma ininterrupta, até que esses serviços deixem de ser necessários, a fim de evitar que sua participação no processo penal lhes cause novos prejuízos e traumas adicionais, revitimizando-os.

165. Portanto, em casos de violência sexual, o Estado deverá, uma vez conhecidos os fatos, prestar assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado na atenção de vítimas desse tipo de delito e com perspectiva de gênero e infância. O acompanhamento deverá ser mantido durante o processo penal, se possível com o mesmo profissional que atenda à menina, menino ou adolescente. É muito importante que, durante o processo de justiça e os serviços de apoio, sejam levados em conta, sem discriminação alguma, a idade, o nível de maturidade e de compreensão, o sexo, a orientação sexual, o nível socioeconômico, as aptidões e a capacidade do menino, menina ou adolescente, bem como qualquer outro fator ou necessidade especial em que se encontrem. Tudo isso com a finalidade de oferecer à vítima o apoio e os serviços necessários, conforme sua vivência e entendimento, e de acordo com as violações sofridas. Por esse motivo, entende-se como necessária a existência de serviços e proteção específicos para as vítimas de determinados delitos, como os que se referem a agressões sexuais, especialmente o estupro.

166. Por conseguinte, a fim de assegurar efetivamente o direito de ser ouvido, os Estados devem garantir que o processo se desenvolva em um ambiente que não seja intimidatório, hostil, insensível ou inadequado à idade da menina, menino ou adolescente, e que o pessoal encarregado de receber o relato esteja devidamente capacitado na matéria, de modo que a menina, menino ou adolescente se sinta respeitado e seguro no momento de expressar sua opinião em um entorno físico, psíquico e emocional adequado. As meninas, meninos e adolescentes deverão ser tratados ao longo do processo penal com tato e sensibilidade, tentando explicar-lhes a razão e a utilidade das diligências a serem conduzidas ou a natureza das perícias às quais serão submetidos, sempre com base em sua idade, grau de maturidade e desenvolvimento, e conforme seu direito à informação.

167. As autoridades estatais deverão levar em conta as opiniões das vítimas, respeitando em todo momento sua intimidade e a confidencialidade da informação, caso seja pertinente, evitando sempre sua participação em um número excessivo de intervenções ou sua exposição ao público, adotando as medidas que sejam necessárias para evitar seu sofrimento durante o processo e que lhes sejam causados danos futuros. A exigência de pessoal capacitado, inclusive autoridades de promotoria, judiciais, administrativas e pessoal de saúde, entre outras, significará, ademais, que esse pessoal se comunicará com as meninas, meninos e adolescentes em linguagem adequada e terminologia condizente com sua idade, que permitam que relatem os fatos ocorridos ou suas vivências da maneira que escolham, sem a utilização de linguagem ofensiva, discriminatória ou estigmatizante.

168. Nesse sentido, a Corte julga que, caso seja considerado pertinente o depoimento da menina, menino ou adolescente, enquanto vítima do delito, a entrevista deverá ser conduzida por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de depoimento. Esse profissional permitirá à menina, menino ou adolescente expressar-se da maneira que escolha e de forma adaptada a suas necessidades, não podendo sujeitar-se a interrogatório de forma direta pelo tribunal ou pelas partes. A entrevista visará à obtenção de informação precisa, confiável e completa sobre o ocorrido, por meio do relato da vítima. Para isso, as salas de entrevistas propiciarão um ambiente seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado [...], que lhes ofereça privacidade e confiança. Do mesmo modo, se procurará que as meninas, meninos e adolescentes não sejam interrogados em mais ocasiões do que as estritamente necessárias, atendendo a seu interesse superior, para evitar a revitimização ou um impacto traumático. A Corte ressalta que vários países adotaram, como boa prática, o uso de dispositivos especiais como a Câmara de Gesell ou circuitos fechados de televisão (CCTV), que facilitam às autoridades e às partes o acompanhamento do desenvolvimento do depoimento da menina, menino ou adolescente de fora, a fim de minimizar qualquer efeito revitimizante. Essas boas práticas para garantir os direitos das meninas, meninos e adolescentes vítimas durante seu depoimento em processos judiciais foram implementadas, com diferente alcance, por Estados Partes na Convenção Americana, como Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. Do mesmo modo, recomenda-se a gravação em vídeo dos depoimentos das meninas, meninos e adolescentes vítimas para que não tenham de ser repetidos. Essas ferramentas tecnológicas não só evitam a revitimização da menina, menino ou adolescente vítima e a deterioração das provas, mas também garantem o direito de defesa do acusado.

169. Quanto ao exame físico, as autoridades deverão evitar, na medida do possível, que sejam submetidos a mais de uma avaliação física, já que poderia ser revitimizante. O exame médico nesses casos deve ser realizado por um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual contra meninas, meninos e adolescentes, o qual buscará minimizar e evitar causar-lhes um trauma adicional ou revitimizá-los. É recomendável que a vítima, ou, caso seja cabível, seu representante legal, possa escolher o sexo do profissional, e que o exame seja confiado a um profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica para realizar os exames médicos forenses em casos de abuso e estupro. O exame médico deverá ser realizado após o consentimento informado da vítima ou de seu representante legal, segundo seu grau de maturidade, levando em conta o direito da menina, menino ou adolescente de ser ouvido, em lugar adequado, respeitando-se seu direito à intimidade e à privacidade e permitindo a presença de um acompanhante de confiança da vítima. A pertinência de uma perícia ginecológica deve ser considerada, com base em análise caso a caso, levando em conta o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que

ocorreu a violência sexual. Em vista disso, a Corte considera que a solicitação de realizar uma perícia ginecológica deve ser fundamentada detalhadamente e, caso não seja procedente ou não tenha o consentimento informado da vítima, o exame deve ser descartado, o que, em nenhuma circunstância, deve servir de desculpa para desacreditá-la e/ou impedir uma investigação.

170. Isso posto, a Corte considera que a devida diligência do Estado não só abrange as medidas de proteção reforçada antes e durante o andamento das investigações e do processo penal, mas deve incorporar também medidas a serem adotadas posteriormente, com vistas à recuperação, reabilitação e reintegração social da menina, menino ou adolescente, levando em conta seu direito à sobrevivência e ao desenvolvimento integral. Essas medidas deverão ser estendidas também aos familiares das vítimas, no que seja cabível, ou seja, a atenção médica e psicossocial será adotada de forma imediata e desde o conhecimento dos fatos, se manterá de forma continuada, caso seja necessário, e se estenderá além do processo de investigação.

171. Levando em conta os critérios desenvolvidos anteriormente, com base nos artigos pertinentes da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, e à luz do *corpus juris* internacional de proteção das meninas, meninos e adolescentes, a Corte analisará a seguir se, no âmbito do desenvolvimento das investigações e do processo penal pelo estupro de V.R.P., o Estado incorreu na violação de seu dever de devida diligência reforçada, proteção especial e não revitimização, bem como dos direitos à integridade pessoal e à vida privada e familiar da menina V.R.P. Para essa finalidade, analisará se as diligências investigativas e ações judiciais se adequaram aos critérios desenvolvidos na matéria ou se, pelo contrário, submeteram a vítima a uma revitimização. A esse respeito, a Corte considera importante ressaltar que, em casos de violência sexual, destacou que a investigação deve tentar evitar, na medida do possível, a revitimização ou reexperimentação da profunda experiência traumática da vítima, o que assume especial relevância no caso de meninas, em virtude do dever de diligência reforçada do Estado e da situação agravada de vulnerabilidade em que se encontram quando são vítimas de violência sexual. Nesse sentido, o Tribunal se centrará nas seguintes diligências e ações: i) o exame médico forense a que foi submetida a menina V.R.P.; ii) a declaração testemunhal de V.R.P.; iii) a participação da menina V.R.P. na inspeção ocular e na reconstrução dos fatos; e iv) a falta de acompanhamento e atenção integral à menina V.R.P.

193. Com base em todo o exposto, a Corte conclui que a participação de V.R.P. na diligência de inspeção ocular e reconstrução dos fatos constituiu uma grave infração do dever de diligência reforçada e proteção especial, além de um ato de vitimização secundária e violência institucional.

[A falta de acompanhamento e atenção integral à menina V.R.P.]

194. A Corte destacou que a atenção integral a uma menina vítima não se circunscreve somente às ações das autoridades judiciais durante o desenvolvimento do processo penal, com a finalidade de proteger seus direitos e assegurar uma participação não revitimizante, mas que essa atenção deve ser integral e multidisciplinar, antes, durante e depois das investigações e do processo penal. Do mesmo modo, a Corte considerou que deve existir um enfoque coordenado e integrado que preste diferentes serviços de atenção e apoio à menina, para salvaguardar seu bem-estar atual e posterior desenvolvimento [...].

196. Dos autos deste caso, a Corte não pôde constatar que o Estado, por meio de alguma de suas instituições, tenha solicitado a participação imediata, depois de interposta a denúncia, de algum profissional especializado, a fim de que informasse a vítima ou sua

família sobre o desenvolvimento do processo e das diligências, bem como sobre a disponibilidade de atenção em saúde e psicossocial, individual e como grupo familiar, e das instituições especializadas existentes para prestar acompanhamento.

202. Em conclusão, a Corte considera que o Estado não ofereceu acompanhamento e atenção integral à menina V.R.P. durante a condução do processo, nem posteriormente, com vistas a sua recuperação, reintegração e reabilitação.

[Conclusão]

203. Em virtude das considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada e familiar e à proteção judicial, tanto por ação como por omissão, nos termos dos artigos 5.1, 8.1, 11.2 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, bem como pelo descumprimento das obrigações decorrentes do artigo 7.b) da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de V.R.P. e V.P. C.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405

176. A Corte estabeleceu que, em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser conduzidos em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso conforme a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1). Também salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o que ocorreu, e para investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os eventuais responsáveis.

177. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana se complementam e reforçam, para os Estados que são Partes, com as obrigações decorrentes do tratado interamericano específico, a Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b, essa Convenção obriga de maneira específica os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de transmitir confiança às vítimas nas instituições estatais dedicadas a sua proteção.

178. O Tribunal estabeleceu que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não só se infere das normas convencionais de direito internacional imperativas para os Estados Partes, mas, além disso, decorre da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas ou petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.

[B.1 O prazo razoável da investigação]

180. A Corte salientou que o direito de acesso à justiça exige que se torne efetiva a determinação dos fatos investigados e, oportunamente, das respectivas responsabilidades penais, em tempo razoável, razão pela qual uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.

186. No presente caso, em se tratando de uma menina vítima de violência sexual, as autoridades judiciais teriam de ter agido com maior diligência, no âmbito das investigações e dos procedimentos judiciais sobre os fatos do presente caso, porquanto da celeridade dessas ações judiciais dependia o objetivo primordial do processo judicial, que era investigar e punir o responsável pela violência sexual sofrida por ela, que era um funcionário público, bem como contribuir para que os familiares conhecessem a verdade sobre o ocorrido a Paola, e que se pusesse fim às humilhações e aos estigmas e preconceitos degradantes relacionados a ela, que continuavam a afetá-los [...]. Esse objetivo não pôde ser cumprido, e o transcurso do tempo redundou na prescrição da ação penal e na conseqüente impunidade dos fatos. Levando em conta o exposto, a Corte considera que se encontra suficientemente provado que o prolongamento das investigações e do processo neste caso influiu de maneira relevante e certa na situação jurídica dos familiares de Paola Guzmán, porquanto, ao retardar a resolução judicial do caso, se afetou o desenvolvimento diário de suas vidas, bem como a possibilidade de conhecer a verdade do ocorrido.

187. Isso posto, considerando o reconhecimento estatal de falta de diligência para a detenção do vice-reitor e, sendo que não constam ações substantivas de investigação desde 22 de setembro de 2004 [...], é atribuível às autoridades estatais a inatividade durante pelo menos quatro anos dos cerca de seis que durou o processo. Isso basta para considerar violado o prazo razoável nas ações.

[B.2 Uso de estereótipos de gênero]

188. A Corte reitera que os estereótipos de gênero se referem a:

uma concepção de "atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se transforma em uma das causas e conseqüências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, especificamente na argumentação e na linguagem das autoridades estatais.

189. À luz dessas considerações, fica claro que a justiça penal do Equador abordou o julgamento da morte e da violência sexual contra Paola no contexto de um regime jurídico discriminatório quanto ao gênero, e que não considerou a especial situação de vulnerabilidade em que se encontrava por ser menina e sofrer essa violência de um docente. Os estereótipos e preconceitos atuaram nas conseqüências do processo, que não foi decidido levando em conta a perspectiva de gênero para resolver conforme dispõe a Convenção de Belém do Pará. Os estereótipos "distorcem as percepções e propiciam decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos", o que, por sua vez, pode dar lugar à denegação de justiça, inclusive a eventual revitimização das denunciadas.

190. No caso, a decisão de 2 de setembro de 2005, da Corte Superior de Justiça de Guayaquil [...], considerou que não houve delito de assédio sexual, pois não foi o vice-reitor que "perseguiu" Paola, mas que foi ela que solicitou seus "favores docentes", sendo isso o "princípio da sedução". A mesma decisão entendeu que a conduta do vice-reitor

configurava “estupro”, e ao explicar isso salientou que nesse delito a sedução se destina a “alcançar o consentimento e conseguir a cópula carnal, com mulher honesta”. Sustentou suas afirmações citando doutrina especializada, que transcreveu, que explica que “[é] elemento essencial [do delito] o elemento de `virgindade´ da estuprada, entendendo-se por ‘virgem’ [...] a jovem de vida honesta anterior ao fato, conserve ou não a virgindade”. A decisão judicial se referiu à figura penal do “estupro” que, na legislação vigente no momento dos fatos do caso, destacava, como requisito para configurar o delito, que a vítima fosse uma “mulher honesta” [...].

191. A Corte entende que essa decisão mostra com clareza uma análise tendenciosa com base em preconceitos de gênero. Em primeiro lugar, porque descarta a prática de um delito a partir de uma avaliação da suposta conduta da vítima, tornando-a responsável pelo “princípio da sedução”. Isso mostra o entendimento de que o fato de solicitar “favores docentes” implicava, *per se*, que a vítima desse lugar a atos de “sedução”, o que implicitamente supunha atribuir-lhe, pelo menos de modo parcial, responsabilidade pelo que finalmente ocorreu, o que denota um entendimento da mulher, que neste caso era uma menina, como “provocadora”, e permite a violência sexual e discriminatória exercida na hostilidade, eximindo de responsabilidade o agressor. No que se refere ao último ponto destacado, cumpre ressaltar que, embora a decisão impute um delito ao vice-reitor, descarta o delito de assédio sexual. Desse modo, a decisão mencionada, de forma implícita, endossou condutas de assédio sexual contra uma menina, ao não considerar que essas condutas incluem a “preparação” do abuso posterior, mediante a utilização de uma situação de poder por parte do agressor, como já foi explicado [...].

192. Por sua vez, ao qualificar a conduta de “estupro”, a Corte Superior de Justiça de Guayaquil se referiu a requisitos de “honestidade” e “virgindade”, que implicam a avaliação da conduta prévia da vítima, ou seja, implica um julgamento da vítima, conceitualmente, prévio à avaliação da ação do agressor. Desse modo, o delito se configura na medida em que a mulher afetada atenda a determinados requisitos de conduta, exigidos em conformidade com preconceitos de gênero, ou seja, preconceitos quanto às condutas supostamente devidas por uma mulher ou dela esperadas por sua condição de mulher.

193. A esse respeito, cumpre lembrar que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não apresenta uma justificação objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Cabe ao Estado o ônus da prova, para mostrar que a diferença de tratamento entre a vítima de um delito que atenda ao requisito de “honestidade” e “virgindade” e outra que não ostente essa condição se encontra justificada, sem fundamentar sua decisão em estereótipos.

194. Sem prejuízo do exposto e tendo conhecimento de que a legislação vigente do Equador eliminou os conceitos discriminatórios do tipo de estupro, a Corte Interamericana entende que a decisão examinada, em bases discriminatórias, impactou negativamente as ações, ao evitar a indagação sobre as condutas de hostilidade que pudessem ser atribuídas ao vice-reitor, o que fez, ademais, considerando a legislação interna contrária à Convenção, cujos termos supunham os preconceitos de gênero mencionados [...]. Por conseguinte, o preconceito das ações se relacionou à inobservância do dever de adaptar o direito interno à Convenção Americana, previsto no artigo 2º do mesmo instrumento, e do direito à igual proteção da lei, estabelecido no artigo 24 do tratado, que “veda [...] a discriminação derivada de uma desigualdade proveniente da lei interna ou de sua aplicação”.

195. Este Tribunal entende que a conclusão acima é suficiente para mostrar que, no curso das ações relativas ao processo penal houve determinações que influenciaram o processo,

viciadas pelos preconceitos de gênero antes aludidos [...]. Por esse motivo, conclui que as ações referidas não foram conduzidas com perspectiva de gênero, descumprindo-se os deveres ordenados a esse respeito pela Convenção de Belém do Pará. Não considera necessário examinar outros argumentos da Comissão e das representantes a respeito da matéria.

[B.4 Conclusão]

201. Levando em conta os aspectos reconhecidos pelo Estado, este Tribunal observa que ocorreu, no caso, uma lesão ao direito de acesso à justiça dos familiares de Paola Guzmán Albarracín, redundando na impunidade, pela prescrição da ação penal, que foi consequência da inação estatal, especialmente a falta de diligência na detenção do processado rebelde. Os atos impunes, ademais, foram cometidos por um funcionário público e comprometiam, de forma direta, a responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos, inclusive o direito de viver uma vida livre de violência. O Estado, também por esse motivo, devia agir com diligência estrita na investigação, como uma das ações destinadas a reparar, mediante a aplicação das consequências legalmente estabelecidas, o ato ilícito internacional.

202. Considerando o recém exposto e todo o antes explicitado, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao direito à igual proteção da lei previsto no artigo 24, ao dever de cumprir sem discriminação as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento e à obrigação de adotar disposições de direito interno prevista no artigo 2º da Convenção e no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Petita Paulina Albarracín Albán e Denisse Selena Guzmán Albarracín.

203. A Corte não determinou que Paola Guzmán Albarracín fosse submetida a tortura, razão pela qual não cabe analisar o dever de investigar com base na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. O Equador não é responsável pela violação do artigo 8º desse tratado.

Saúde sexual e reprodutiva e esterilização forçada

Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329

157. A saúde sexual e reprodutiva constitui certamente uma expressão da saúde com implicações específicas para as mulheres, devido a sua capacidade biológica de engravidar e conceber. Relaciona-se, por um lado, à autonomia e à liberdade reprodutiva, quanto ao direito de tomar decisões autônomas sobre seu plano de vida, seu corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coação e discriminação. Por outro lado, se refere ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva como à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer seu direito de decidir de forma livre e responsável o número de filhos que desejam ter e o intervalo de nascimentos. A Corte considerou que “a falta de salvaguardas legais para levar em consideração a saúde reprodutiva pode resultar em um dano grave [à] autonomia e à liberdade reprodutiva.

158. Especificamente, cumpre salientar que, para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a saúde genésica significa que “a mulher e o homem têm liberdade para decidir se desejam se reproduzir, e em que momento, e têm o direito de ser informados sobre métodos de planejamento familiar seguros, eficazes, acessíveis e

aceitáveis, de sua escolha, e de ter acesso a eles, bem como o direito de acesso aos pertinentes serviços de atenção da saúde”. Dessa forma, a Corte julga que os Estados devem garantir o acesso à informação em questões de saúde, sobretudo em relação à saúde sexual e reprodutiva, cuja denegação muitas vezes significou uma barreira para o exercício pleno desse direito e um impedimento para a tomada de decisões de forma livre e plena. Portanto, a Corte considera que, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, a obrigação de transparência ativa imputável ao Estado acarreta o dever do pessoal de saúde de prestar informação que contribua para que as pessoas estejam em condições de tomar decisões livres e responsáveis a respeito de seu próprio corpo e sua saúde sexual e reprodutiva, as quais se relacionam a aspectos íntimos de sua personalidade e da vida privada e familiar.

159. Nessa medida, a Corte entende que o consentimento informado do paciente é uma condição *sine qua non* para a prática médica, que se baseia no respeito a sua autonomia e sua liberdade para tomar suas próprias decisões, de acordo com seu projeto de vida. Em outras palavras, o consentimento informado assegura o efeito útil da norma que reconhece a autonomia como elemento indissolúvel da dignidade da pessoa.

160. Nesse contexto, adquire relevância a especial relação entre o médico e o paciente. A Corte observa que essa relação é caracterizada pela assimetria no exercício do poder que o médico assume em razão de seu conhecimento profissional especializado e do controle que mantém da informação. Essa relação de poder é regida por certos princípios da ética médica, principalmente os princípios de autonomia do paciente, beneficência, não maleficência e justiça. Sendo o médico uma pessoa que age também segundo suas próprias convicções e preferências, é plausível que algumas de suas ações possam entrar em contradição com os planos de vida dos pacientes. Sobre o assunto, a Corte observa que a Associação Médica Mundial, na Declaração de Lisboa, sobre os direitos do paciente, de 1981, que é a primeira que regulamenta de maneira mais geral a relação médico-paciente e, concretamente, os direitos deste último, começa salientando que “[e]mbora o médico deva sempre agir de acordo com sua consciência e no melhor interesse do paciente [], os mesmos esforços devem ser envidados para garantir a autonomia e a justiça com o paciente [...]”. É por esse motivo que o princípio de autonomia adquire importância vital na área da saúde, como norma que instaura um equilíbrio adequado entre a ação médica benéfica e o poder decisório que o paciente mantém como sujeito moral autônomo, a fim de não incorrer em ações de corte paternalista em que o paciente seja instrumentalizado para que se evite um dano a sua saúde.

161. A Corte observa que o reconhecimento do consentimento informado como expressão da autonomia das pessoas no âmbito da saúde significou, na prática da medicina, uma mudança de paradigma na relação médico-paciente, já que o modelo de tomada de decisões informadas e livres passou a se centrar em um processo participativo com o paciente e não mais no modelo paternalista em que o médico, por ser o especialista profissional na matéria, era quem decidia o mais conveniente para a pessoa que devia se submeter a um tratamento específico. O paciente se encontra, dessa perspectiva, empoderado e colabora com o médico como o ator principal quanto às decisões a tomar a respeito de seu corpo e sua saúde, e não é mais o sujeito passivo nessa relação. O paciente é livre para optar por alternativas que os médicos poderiam considerar como contrárias a seu conselho, sendo, por isso, a expressão mais clara do respeito à autonomia no âmbito da medicina. Essa mudança de paradigma se traduz em diversos instrumentos internacionais, em que se faz referência ao direito do paciente de acessar ou permitir livremente, sem nenhum tipo de violência, coerção ou discriminação, que um ato médico seja realizado em seu benefício, após ter recebido a informação devida e oportuna anteriormente a sua decisão.

162. Por todo o exposto, a Corte considera que decidir, de maneira informada, a respeito da pertinência de uma intervenção médica com consequências permanentes no aparelho reprodutivo, como a ligadura das trompas de Falópio, pertence à esfera autônoma e da vida privada da mulher, a qual poderá escolher livremente os planos de vida que considere mais apropriados, em especial, se deseja ou não manter sua capacidade reprodutiva, o número de filhos que deseja ter e o intervalo entre eles.

163. A Corte julga que a obrigação de obter o consentimento informado significará o estabelecimento de limites à atuação médica e a garantia de que esses limites sejam adequados e efetivos na prática, para que nem o Estado, nem terceiros, sobretudo a comunidade médica, atue com ingerências arbitrárias na esfera da integridade pessoal ou privada dos indivíduos, principalmente em relação ao acesso a serviços de saúde e, no caso das mulheres, serviços de planejamento familiar ou outros relacionados à saúde sexual e reprodutiva. Do mesmo modo, a regra do consentimento informado se relaciona ao direito de acesso à informação em matéria de saúde, uma vez que o paciente só pode consentir de maneira informada quando recebe informação suficiente, e a compreende, o que lhe permite tomar uma decisão plena. Por esse motivo, na esfera da saúde, a Corte reitera o caráter instrumental do direito de acesso à informação, já que é um meio essencial para a obtenção de um consentimento informado e, por conseguinte, para a realização efetiva do direito à autonomia e à liberdade em matéria de saúde reprodutiva.

164. Do ponto de vista do direito internacional, o consentimento informado é uma obrigação que foi estabelecida no desenvolvimento dos direitos humanos dos pacientes, e constitui não só uma obrigação ética, mas também jurídica do pessoal de saúde, que deve considerá-lo um elemento constitutivo da especialização e da boa prática médica (*lex artis*), a fim de garantir serviços de saúde acessíveis e aceitáveis. Em seguida, a Corte estabelecerá os elementos que o constituem e que se encontravam vigentes no momento dos fatos do presente caso.

165. A Corte dispôs que os Estados têm a obrigação internacional de assegurar a obtenção do consentimento informado antes da realização de qualquer ato médico, já que esse consentimento se fundamenta principalmente na autonomia e na autodeterminação do indivíduo, como parte do respeito e garantia da dignidade de todo ser humano, bem como em seu direito à liberdade. Por sua vez, isso implica que o indivíduo possa agir conforme seu desejo, sua capacidade de considerar opções, adotar decisões e agir sem a ingerência arbitrária de terceiras pessoas, tudo isso dentro dos limites estabelecidos na Convenção. Isso porque, especialmente em casos de esterilizações femininas, esses procedimentos implicam a perda permanente da capacidade reprodutiva. A necessidade de obtenção do consentimento informado protege não só o direito dos pacientes de decidir livremente se desejam ou não se submeter a um ato médico, mas constitui um mecanismo fundamental para obter o respeito e a garantia de diferentes direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana, como a dignidade, a liberdade pessoal e a integridade pessoal, inclusive a atenção de saúde, em especial a saúde sexual e reprodutiva e a vida privada e familiar, além do direito de fundar uma família. Do mesmo modo, a Corte considera que a garantia do livre consentimento e o direito à autonomia na escolha dos métodos anticonceptivos permite impedir, de maneira eficaz, sobretudo para as mulheres, a prática das esterilizações involuntárias, não consentidas e coercitivas ou forçadas.

166. A Corte considera que o conceito do consentimento informado consiste em uma decisão prévia de aceitar um ato médico em sentido amplo, ou de se submeter a ele, obtido de maneira livre, isto é, sem ameaças ou coerção, indução ou incentivos impróprios, manifestada posteriormente à obtenção de informação adequada, completa, fidedigna, compreensível e acessível, desde que essa informação tenha sido realmente compreendida, o que permitirá o consentimento pleno do indivíduo. O consentimento

informado é a decisão positiva de se submeter a um ato médico, decorrente de um processo de decisão ou escolha prévio, livre e informado, que constitui um mecanismo bidirecional de interação na relação médico-paciente, por meio do qual o paciente participa ativamente da tomada da decisão, afastando-se, com isso, da visão paternalista da medicina, ou se centrando na autonomia individual [...]. Essa regra não só consiste em um ato de aceitação, mas no resultado de um processo no qual devem ser atendidos os seguintes quesitos para que seja considerado válido, a saber, que seja prévio, livre, pleno e informado. Todos esses elementos se encontram inter-relacionados, já que não poderá haver um consentimento livre e pleno caso sem que tenha sido outorgado após a obtenção e entendimento de um volume de informação integral.

167. A este respeito, a Corte julga necessário se referir, em primeiro lugar, ao argumento do Estado quanto a que, no momento da ocorrência dos fatos do presente caso, isto é, em 1º de julho de 2000, várias das normas a respeito do consentimento informado, em especial a informação que devia ser prestada ao paciente pelo pessoal de saúde, não se encontravam vigentes. Diante disso, o Tribunal entende que os elementos essenciais do consentimento se mantiveram incólumes durante a evolução do conceito, como será desenvolvido mais adiante. No entanto, é possível observar que, atualmente, esses elementos se consolidaram tanto no direito internacional como no nacional dos Estados, inclusive, por exemplo, maior detalhamento e especificidade do conteúdo e do tipo de informação que deverá ser prestada ao paciente, a fim de que tome uma decisão, dependendo do ato médico de que se trate, o que, a critério da Corte, significa que a informação essencial e mínima indispensável em um caso de esterilização, no ano 2000, não podia ser omitida pelo pessoal de saúde [...]. Além disso, a Corte considera oportuno lembrar que a obrigação de obtenção do consentimento informado, conforme os fatos do presente caso, é um mecanismo fundamental para o gozo efetivo de outros direitos da Convenção Americana, razão pela qual independe do ano em que ocorreram os fatos violatórios. A obrigação de obter o consentimento informado deve ser respeitada pelos Estados Partes desde o momento em que ratificam esse tratado, de maneira que não nasce a partir de sua aplicação e interpretação por este Tribunal no exercício de sua jurisdição contenciosa.

168. Isso posto, a Corte observa que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não dispõe de uma norma convencional em matéria de bioética e direitos humanos na região, que desenvolva o alcance e conteúdo da regra do consentimento informado. Por essa razão, para efeitos de interpretar o alcance e o conteúdo dessa regra, no âmbito da Convenção Americana, e determinar o alcance das obrigações estatais em relação aos fatos do presente caso, o Tribunal recorrerá, em conformidade com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ao *corpus juris* internacional na matéria, como fez em oportunidades anteriores. Em matéria de consentimento, o *corpus juris* se sustenta em declarações internacionais, guias, pareceres de comitês médicos especializados, diretrizes, critérios e outros pronunciamentos autorizados de órgãos conhecedores do tema, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), a Associação Médica Mundial (AMM), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), os órgãos dos tratados das Nações Unidas, o Conselho da Europa e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entre outros. Esses organismos instituíram normas jurídicas comuns que constroem uma proteção geral ao redor do caráter prévio, livre, pleno e informado do consentimento.

175. De acordo com o exposto, a Corte observa que o aspecto central das normas jurídicas destinadas a proteger os indivíduos frente aos procedimentos médicos foi o consentimento prévio, livre, pleno e informado. Esses elementos característicos de um consentimento

válido já se encontravam presentes no campo da medicina e dos direitos humanos desde o Código de Ética Médica de Nuremberg, e se mantiveram centrais no desenvolvimento da bioética e do direito. Do mesmo modo, a Corte considera que as normas sobre o consentimento informado para atos médicos em geral são aplicáveis à esterilização feminina, por ser ela uma intervenção cirúrgica. No entanto, devido à natureza e à gravidade do procedimento, que implica que a mulher perca a capacidade reprodutiva de maneira permanente, existem fatores especiais que deverão ser levados em conta pelos provedores de saúde, durante o processo de escolha informada, que poderiam redundar na obtenção de um consentimento informado para se submeter a uma esterilização. A seguir, se especifica o conteúdo dos elementos essenciais do consentimento que decorrem do *corpus juris* internacional.

176. O primeiro elemento do consentimento a ser considerado é o do caráter prévio, o qual implica que deve ser sempre concedido antes de qualquer ato médico. A Corte observa que não é possível ratificar o consentimento depois de concluído o ato médico. O caráter prévio do consentimento figura, ou se entende implícito, em todos os instrumentos internacionais que regulamentam a matéria. Com efeito, a Declaração de Helsinki, relativa à investigação médica, de 1964, e a Declaração de Lisboa sobre os Direitos do Paciente, de 1981, ambas adotadas pela Associação Médica Mundial, bem como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, de 2005, destacam que nenhuma pessoa poderá ser submetida a estudo, ou a qualquer exame, diagnóstico ou terapia, sem que tenha assentido em participar. Isso foi ratificado também pela FIGO, pela OMS e pela Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral Nº 24, no sentido de que os serviços de saúde oferecidos à mulher só serão aceitáveis se garantirem seu consentimento prévio com pleno conhecimento de causa, ou seja, se o consentimento for anterior à intervenção médica.

177. Isso posto, a Corte entende que existem exceções, onde é possível que o pessoal de saúde atue sem a exigência do consentimento, em casos em que esse consentimento não possa ser outorgado pela pessoa, e que seja necessário um tratamento médico ou cirúrgico imediato, de urgência ou de emergência, ante um grave risco à vida ou à saúde do paciente. Essa exceção foi incluída na legislação de diversos Estados Partes na Convenção Americana, como será exposto mais adiante [...], e foi reconhecida no âmbito europeu, bem como pelo Relator Especial sobre o Direito de Toda Pessoa ao Desfrute do mais Alto Nível Possível de Saúde Física e Mental. O Tribunal considera que a urgência ou emergência se refere à iminência de um risco e, por conseguinte, a uma situação em que a intervenção é necessária, já que não pode ser adiada, excluindo os casos em que se pode esperar para obter o consentimento. Em relação à ligadura das trompas de Falópio, a Corte ressalta que essa intervenção cirúrgica, cujo propósito é prevenir uma gravidez futura, não pode ser caracterizada como um procedimento de urgência ou emergência de dano iminente, de modo que essa exceção não é aplicável.

181. O segundo elemento insiste no aspecto da liberdade da manifestação do consentimento. Desse modo, a Corte considera que o consentimento deve ser outorgado de maneira livre, voluntária, autônoma, sem pressões de nenhum tipo, sem utilizá-lo como condição para a submissão a outros procedimentos ou benefícios, sem coerção, ameaça ou desinformação. Tampouco pode acontecer em decorrência de atos do pessoal de saúde que induzam o indivíduo a encaminhar sua decisão em determinado sentido, nem pode derivar de nenhum tipo de incentivo inadequado. A manifestação de um consentimento livre foi incluída em diversos documentos internacionais referentes ao consentimento como mecanismo de proteção dos direitos dos pacientes, desde o Código de Ética Médica de Nuremberg até a Declaração Interinstitucional da ONU [...]. Especificamente, a Declaração de Helsinki destacou que o médico deve prestar atenção ao pedir o

consentimento informado, quando o participante potencial esteja a ele vinculado por uma relação de dependência, ou se consente sob pressão.

182. O consentimento é pessoal, porquanto deve ser outorgado pela pessoa que será submetida ao procedimento. Com efeito, conforme as declarações de Helsinki e Lisboa, bem como a referente à esterilização forçada, todas da Associação Médica Mundial, só o paciente poderá aceitar se submeter a um ato médico. Do mesmo modo, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO se refere ao consentimento proveniente da pessoa interessada, após receber informação adequada. Para casos de esterilização, a Corte considera que, pela natureza e pelas consequências graves na capacidade reprodutiva, em relação à autonomia da mulher, a qual, por sua vez, implica respeitar sua decisão de ter filhos ou não, e as circunstâncias em que queira tê-los [...], só ela será a pessoa facultada a outorgar o consentimento, e não terceiras pessoas, razão pela qual não se deverá solicitar a autorização do cônjuge nem de nenhuma outra pessoa, para a realização de uma esterilização. Além disso, o Tribunal considera que, conforme se estabeleceu, a esterilização, em geral, não consiste em um procedimento de emergência [...], e, por isso mesmo, caso a mulher não possa dar seu consentimento, não se deverá recorrer a uma terceira pessoa, mas esperar até que ela possa outorgá-lo. A Recomendação Geral Nº 21, de 1994, da Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; a Observação Geral Nº 28, de 2000, do Comitê de Direitos Humanos, bem como o guia da OMS, de 1993; a FIGO em suas recomendações desde o ano de 1989; e a Declaração Interinstitucional das Nações Unidas coincidiram em salientar que, embora a decisão de esterilização possa ser tomada pelo casal, isso não implica que se exija a autorização do esposo quanto a se submeter a essa intervenção cirúrgica, por ser a decisão unicamente da mulher, com base em sua autonomia e liberdade reprodutiva.

183. A juízo da Corte, um consentimento não poderá ser considerado livre caso seja solicitado à mulher, quando não se encontre em condições de tomar uma decisão plenamente informada, por se encontrar em situação de estresse e vulnerabilidade, como, *inter alia*, durante ou imediatamente após o parto ou uma cesárea. O guia da OMS, de 1993, estabelecia que não era conveniente que a mulher optasse pela esterilização, caso houvesse fatores físicos ou emocionais que pudessem limitar sua capacidade de tomar uma decisão informada e refletida, como, por exemplo, enquanto se encontrava em trabalho de parto, recebendo sedativos ou atravessando uma situação difícil, antes, durante ou depois de um incidente ou tratamento relacionado à gravidez, o que foi ratificado nas considerações éticas sobre a esterilização, da FIGO, de 2011; na Declaração sobre a Esterilização Forçada, de 2012, da Associação Médica Mundial; e na Declaração Interinstitucional das Nações Unidas. A Corte observa, inclusive, que esse critério foi incluído na legislação interna da Bolívia, de 1997 [...]. Do mesmo modo, o Relator Especial sobre o Direito de Toda Pessoa ao Desfrute do mais Alto Nível Possível de Saúde Física e Mental destacou que “[a] coerção inclui condições que facilitam a intimidação, como a fadiga ou o estresse”. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos igualmente concluiu que o pedido do consentimento enquanto a mulher se encontra em trabalho de parto ou pouco antes de se submeter a uma cesárea claramente não permite que a decisão seja tomada com base no livre arbítrio.

184. No entendimento de que o consentimento deriva do conceito de autonomia e liberdade, entende-se que pode ser revogado por qualquer motivo, sem que isso implique desvantagem ou prejuízo algum, inclusive só de maneira verbal, já que não é definitivo. A obtenção do consentimento, como foi explicado, é produto de um processo bidirecional entre o médico e o paciente, de modo tal que a informação integral deve ser prestada pelo pessoal de saúde de forma objetiva, não manipulada ou indutiva, evitando provocar medo no paciente, porque isso poderia implicar que o consentimento não seja realmente livre. Um consentimento sem informação não constitui uma decisão livre.

185. O Tribunal ressalta que o elemento da liberdade de uma mulher para decidir e adotar decisões responsáveis sobre seu corpo e sua saúde reprodutiva, sobretudo em casos de esterilizações, pode-se ver fragilizado por motivo de discriminação no acesso à saúde; pelas diferenças nas relações de poder, a respeito do esposo, da família, da comunidade e do pessoal médico; pela existência de fatores de vulnerabilidade adicionais; e pela existência de estereótipos de gênero e de outro tipo nos provedores de saúde [...]. Fatores tais como raça, deficiência e posição socioeconômica não podem constituir fundamento para limitar a livre escolha da paciente sobre a esterilização nem omitir a obtenção de seu consentimento.

186. A Corte reconhece que a relação de poder entre o médico e a paciente pode-se ver exacerbada pelas relações desiguais de poder que historicamente caracterizaram homens e mulheres, bem como pelos estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes que constituem de forma consciente ou inconsciente a base de práticas que reforçam a posição das mulheres como dependentes e subordinadas. A esse respeito, a Corte reconheceu que a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher é inerente à obrigação de eliminar a discriminação baseada em estereótipos de gênero.

187. Os estereótipos de gênero se referem a uma concepção de atributos, condutas ou características próprias ou de papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente. No setor da saúde, os estereótipos de gênero podem resultar em distinções, exclusões ou restrições que desautorizam ou anulam o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos, e, especificamente, dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher com base em sua condição. Em especial, a Corte observa que os estereótipos de gênero negativos ou prejudiciais podem impactar e afetar o acesso das mulheres à informação em matéria de saúde sexual e reprodutiva, bem como o processo e a forma mediante a qual se obtém o consentimento. Uma mulher que não tem conhecimento de seus direitos sexuais e reprodutivos pode ser propensa a adotar uma atitude menos assertiva a respeito de seus direitos, o que pode levar a que deposite maior confiança no critério de seu médico, ou que profissionais da saúde adotem uma posição paternalista a respeito de sua paciente. Ambas as condições podem abrir a porta para uma situação de exercício do poder, em que profissionais da saúde tomem decisões sem levar em conta a autonomia e a vontade de sua paciente. A Corte visibiliza alguns estereótipos de gênero frequentemente aplicados a mulheres no setor de saúde, que provocam efeitos graves na autonomia das mulheres e seu poder decisório: i) as mulheres são identificadas como seres vulneráveis e incapazes de tomar decisões confiáveis ou consistentes, o que leva a que profissionais da saúde neguem a informação necessária para que as mulheres possam dar seu consentimento informado; ii) as mulheres são consideradas seres impulsivos e volúveis, razão pela qual precisam da orientação de uma pessoa mais estável e mais criteriosa, usualmente um homem protetor; e iii) as mulheres devem ser encarregadas da responsabilidade da saúde sexual do casal, de modo que, em uma relação, cabe à mulher a tarefa de escolher e usar um método anticonceptivo. É por esse motivo que, no presente caso, a Corte dispensará particular atenção a esse aspecto, a fim de reconhecer e rechaçar os estereótipos que provocam o descrédito dos direitos estabelecidos na Convenção.

188. Do mesmo modo, a Corte considera que é importante evitar que o pessoal médico induza a paciente a consentir em decorrência da falta de entendimento da informação prestada, e que se abstenha de agir prescindindo desse entendimento, especificamente em casos em que a mulher possua escassos recursos econômicos e/ou baixos níveis de educação, sob o pretexto de que a medida é necessária como meio de controle da população e da natalidade, o que pode, por sua vez, implicar uma situação em que se induza a tomada de decisão a favor da esterilização da mulher e não do homem, com base

no estereótipo de que é a mulher que ostenta o papel primário da procriação, e deve ser a responsável pela contracepção [...].

189. Finalmente, a Corte enfatiza que o consentimento deve ser pleno e informado. O consentimento pleno só pode ser obtido após o recebimento de informação adequada, completa, fidedigna, compreensível e acessível, e de tê-la entendido cabalmente. A Corte considera, após a realização de uma análise de diversas fontes, que os provedores de saúde deverão informar, pelo menos, sobre: i) a avaliação de diagnóstico; ii) o objetivo, método, duração provável, benefícios e riscos esperados do tratamento proposto; iii) os possíveis efeitos desfavoráveis do tratamento proposto; iv) as alternativas de tratamento, inclusive as menos invasivas e a possível dor ou mal-estar, os riscos, os benefícios e os efeitos secundários do tratamento alternativo proposto; v) as consequências dos tratamentos; e vi) o que se considera que acontecerá antes e depois do tratamento, bem como durante sua realização.

190. O Estado declarou que, no ano 2000, não havia consenso sobre a conveniência ou não de se informar sobre métodos alternativos de tratamento, mas que existia acordo a respeito de informar sobre a natureza da intervenção, as finalidades e riscos. A Corte considera relevante ressaltar que diversos documentos de âmbito internacional e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos incluíam a necessidade de prestar informação ao paciente sobre alternativas. A critério desta Corte, caso haja alternativas de tratamento, essa informação faz parte do conceito de informação necessária para a adoção de um consentimento informado, e o fato de que seja transmitida é considerado um elemento básico desse consentimento.

191. Isso posto, como já ficou estabelecido antes, a obtenção do consentimento deve decorrer de um processo de comunicação, mediante o qual pessoal qualificado apresente informação clara e sem tecnicismos, imparcial, exata, veraz, oportuna, completa, adequada, fidedigna e oficiosa, isto é, informação que proporcione os elementos necessários para a adoção de uma decisão com conhecimento de causa. O pessoal de saúde não deve agir de forma coercitiva ou indutiva, com a finalidade de obter a aceitação do ato médico, com base no entendimento de que o parecer médico prevalece sobre a autonomia e o desejo do paciente. Os provedores de serviços de saúde são agentes fundamentais para assegurar que se preste informação adequada, razão pela qual a forma mediante a qual se apresenta a informação é muito importante, porque tanto o pessoal de saúde como o próprio paciente podem ter concepções preconcebidas do tratamento, além do fato de que muitas vezes existem problemas para comunicar ideias entre seres humanos.

192. Nesse sentido, a fim de que a informação possa ser cabalmente entendida, o pessoal de saúde deverá levar em conta as particularidades e necessidades do paciente, como, por exemplo, sua cultura, religião e estilo de vida, bem como seu nível de educação. Isso faz parte do dever de prover uma atenção em saúde culturalmente aceitável. A Corte ressalta que, desde a Declaração de Helsinki, se estabeleceu a necessidade de “dispensar especial atenção às necessidades específicas de informação de cada participante potencial, bem como aos métodos utilizados para transmitir a informação”. Da mesma maneira, a Declaração de Lisboa salienta que a informação deve ser prestada “de maneira apropriada à cultura local e de forma que o paciente possa entendê-la”. A esse respeito, a orientação da informação não só é destinada ao que o médico poderia considerar razoável e necessário compartilhar, mas também deveria focalizar o que é importante para seu paciente, ou seja, a informação prestada deverá ter um elemento objetivo e subjetivo. Levar em conta as particularidades da pessoa é especialmente importante quando os pacientes pertencem a grupos em situação de vulnerabilidade ou com necessidades específicas de proteção, devido a fontes de exclusão, marginalização ou discriminação,

relevantes para o entendimento da informação. Por sua vez, a Corte considera que, para que a informação seja cabalmente compreendida e se tome uma decisão com conhecimento de causa, deve-se garantir um prazo razoável de reflexão, o qual poderá variar de acordo com as condições de cada caso e as circunstâncias de cada pessoa, o que constitui uma garantia especialmente eficaz para evitar esterilizações não consentidas ou involuntárias.

193. O Tribunal entende que o que se salientou no parágrafo acima é relevante nos processos de obtenção do consentimento informado para esterilizações femininas, devido à discriminação e aos estereótipos negativos ou prejudiciais que as mulheres enfrentam na área da atenção em saúde [...]. Nesses casos, ademais, a obrigação de prestar informação consiste em um dever reforçado, em virtude da natureza e da importância do próprio ato. As considerações especiais inerentes ao consentimento informado relativo à esterilização, que devem ser levadas em conta pelo pessoal de saúde, e a informação necessária que esse pessoal deve proporcionar para que a paciente possa tomar uma decisão informada, incluirão, além do já estabelecido, que a esterilização constitui um método permanente e, em razão de que a paciente pode posteriormente se arrepender de sua esterilidade, alertar sobre a existência de métodos anticonceptivos alternativos menos invasivos, inclusive métodos de anticoncepção masculina, já que poderia ser uma alternativa apropriada. Do mesmo modo, é conveniente que se considere e se informe que a esterilização, por ser uma intervenção cirúrgica, poderia provocar riscos ou potenciais efeitos secundários, e que existe uma taxa de falhas mensurável, como em qualquer método de esterilização, mas que, por outro lado, poderiam existir consequências se o tratamento for recusado. No entanto, é conveniente deixar claro que essa decisão cabe somente à mulher, embora possa ser discutida com o cônjuge [...]. Da mesma forma, é preciso abordar o fato de que, embora a esterilização seja de conveniência médica, não é um método de urgência ou emergência [...].

197. Isso posto, a Corte considera relevante reforçar, do ponto de vista do direito comparado da legislação e da jurisprudência nacional, a interpretação formulada sobre a regra do consentimento informado como requisito prévio à sujeição a atos médicos e suas garantias específicas, as quais também foram reunidas na legislação e na prática nacional de diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), especificamente da maioria dos Estados que ratificaram a Convenção Americana.

198. A Corte corroborou que, no ano 2000, momento em que ocorreram os fatos do presente caso, um grande número de Estados dos quais se dispõe de informação contava com legislação interna de natureza diversa em relação ao consentimento informado, por meio de leis, guias técnicos ou resoluções de entidades de saúde e, inclusive, com jurisprudência relevante. Uma vasta maioria dispunha de uma norma geral para todo tipo de procedimento médico, enquanto alguns deles dispunham de legislação aplicável a casos mais específicos, inclusive com normas que regulamentavam o consentimento para casos de esterilizações femininas.

199. O Tribunal constata que as normas de âmbito interno consideraram diferentes elementos do consentimento informado, mas coincidiam, no ano 2000, em termos gerais, em que devia ser prévio, livre e informado. Dentro do elemento de acesso à informação, os Estados consideraram que há diversas maneiras de catalogar como se deve prestar a informação ao paciente, ou seja, que ela deve ser plena, clara, fundamentada, autônoma, necessária e adequada, com conhecimento e compreensão. A Corte observa que, no ano 2000, o requisito de que o consentimento fosse escrito não se achava presente na legislação de todos os Estados, mas, sim, na da Argentina, Honduras, Peru e Uruguai. A Argentina exigia o consentimento escrito nas operações mutilantes; Honduras o exigia para se submeter a pesquisas científicas; o Peru o solicitava para aplicar tratamentos

especiais, realizar testes de risco ou praticar intervenções que pudessem afetar psíquica ou fisicamente o paciente, e o Uruguai o exigia para a autorização do uso do cadáver de uma pessoa para fins científicos, após sua morte. Por outro lado, para o caso específico do consentimento informado a respeito das esterilizações femininas, o Tribunal considera que, em todos os Estados que, no ano 2000, dispunham de legislação a respeito, se exigia o consentimento por escrito nesses casos.

200. Da mesma maneira, a Corte observa que, embora a regra geral fosse a obtenção do consentimento informado, alguns Estados reconheciam normativamente a existência de exceções a sua obtenção, entre elas, os casos de urgência ou emergência nos quais o consentimento não podia ser obtido. No ano 2000, diversos Estados regulamentavam essas exceções. No caso da esterilização feminina, no entanto, o Tribunal corrobora que nenhum dos países que a regulamentavam estabeleceram exceções específicas a esse respeito.

201. Com base em todo o exposto, a Corte conclui que, no momento da ocorrência dos fatos do presente caso, havia uma obrigação internacional do Estado de obter, por intermédio de seu pessoal de saúde, o consentimento dos pacientes para atos médicos e, em especial, da mulher para o caso de esterilizações femininas, o qual devia atender às características de ser prévio, livre, pleno e informado, após um processo de decisão informada.

245. Ao analisar os fatos do presente caso e os argumentos do Estado, quanto a que a finalidade do procedimento de esterilização era salvaguardar a vida de I.V. diante do perigo que uma futura gravidez poderia representar para a vida da paciente, a Corte considera que a medida diferenciadora, isto é, a ligadura das trompas de Falópio praticada em I.V. como método anticonceptivo, em princípio, poderia ter tido uma finalidade não só legítima, mas, inclusive, imperiosa, porquanto era adequada para proteger sua saúde e eventualmente sua vida frente a um risco de futura gravidez, uma vez que era privada de forma permanente de sua capacidade reprodutiva. No entanto, não era estritamente necessária, pois o mesmo objetivo poderia ter sido alcançado com medidas menos lesivas de sua autonomia e liberdade reprodutiva e invasivas de sua vida privada e familiar.

246. Desse modo, o procedimento de esterilização resultou na negação a I.V. da possibilidade de conhecer e avaliar diferentes alternativas de métodos de anticoncepção e a possibilidade de optar por um método menos invasivo e não permanente. Tampouco recebeu informação a respeito de alternativas quanto a métodos anticonceptivos que tivessem podido ser adotados por seu esposo para evitar uma gravidez futura, atribuindo-se, então, a I.V. o ônus da reprodução e do planejamento familiar. A Corte considera que o procedimento de esterilização anulou de forma discriminatória o poder decisório de I.V. e sua autonomia, já que o médico considerou unicamente seu critério e não levou em conta o desejo e as necessidades específicas de sua paciente. Além disso, o fato de que o médico tenha tentado localizar o esposo para obter sua autorização ou, na melhor das hipóteses, reforçar o consentimento supostamente obtido de I.V. durante o transoperatório [...], mostra que agiu segundo o estereótipo de que ela não era capaz de tomar uma decisão autônoma sobre seu corpo. As circunstâncias em que o Estado alega ter obtido o consentimento de I.V. lhe negaram a oportunidade de tomar uma decisão livre, informada e ajustada a seu projeto de vida. Nesse sentido, o médico procedeu a uma intervenção médica paternalista injustificada, uma vez que, ao limitar sua capacidade reprodutiva sem seu consentimento prévio, livre, pleno e informado, restringiu de forma grave a autonomia e a liberdade da senhora I.V. para tomar uma decisão sobre seu corpo e saúde reprodutiva, e interferiu, de maneira abusiva, em sua vida privada e familiar, motivado pelo desejo de evitar um dano a sua saúde no futuro, sem consideração a sua

própria vontade e com consequências graves a sua integridade pessoal [...] pelo fato de ser mulher.

252. Levando em conta a definição de violência contra a mulher constante da Convenção de Belém do Pará, a Corte considera que o médico devia ter previsto que a alteração de forma intencional da capacidade física de reprodução biológica da senhora I.V., com total desconhecimento de sua autonomia e liberdade reprodutiva, provocaria nela um intenso sofrimento emocional e, apesar disso, não modificou sua conduta, na crença de que era ele que estava em melhor posição para tomar a decisão que considerava mais benéfica para I.V. A Corte julga que uma intromissão de tal envergadura no corpo e na integridade pessoal da senhora I.V., sem seu consentimento, causou de forma previsível um sofrimento significativo à vítima, já que o médico se atribuiu uma decisão pessoalíssima da senhora I.V. – que não era de vida ou morte. A Corte também ressaltou que as esterilizações afetam de maneira desproporcional as mulheres pelo fato de serem mulheres e com base na percepção de seu papel primordialmente reprodutivo e de que não são capazes de tomar decisões responsáveis sobre sua saúde reprodutiva e o planejamento familiar [...].

Liberdade sindical e participação das mulheres

Liberdade sindical

Corte IDH. Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3º, 6º, 7º e 8º do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos e dos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21, de 5 de maio de 2021. Série A Nº 27⁴²

142. Com relação às especificidades que devem ser levadas em conta quando os direitos sindicais são exercidos por mulheres, este Tribunal salientou que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, razão pela qual inclui o artigo 26 da Convenção. Nesse sentido, não cabe dúvida que existe uma proibição expressa de praticar qualquer conduta que possa ser considerada discriminatória a respeito do exercício dos direitos sindicais das mulheres. No entanto, o Tribunal considera que os Estados devem adotar as medidas positivas necessárias para reverter ou mudar situações discriminatórias, o que exige que o Estado avance para a existência de uma igualdade real entre homens e mulheres no exercício dos direitos sindicais [...], o que se justifica em virtude de que a persistência de papéis e estereótipos de gênero, no âmbito tanto público como privado, constitui obstáculo para o pleno exercício dos direitos mencionados. Do mesmo modo, dado que a negociação coletiva e a greve são mecanismos que permitem que as mulheres superem a discriminação estrutural no âmbito laboral, seu respeito e garantia são fundamentais para melhorar suas condições de vida e de trabalho. Dada a complexidade desse tema, e em atenção às perguntas apresentadas pela Comissão Interamericana, o Tribunal abordará

⁴² O Parecer Consultivo OC-27/21 se refere ao alcance das obrigações dos Estados sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação de uma perspectiva de gênero. O resumo oficial do parecer pode ser consultado no [link https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_27_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_27_esp.pdf).

as implicações do direito à igualdade e não discriminação em outro parágrafo do presente parecer consultivo.

162. A esse respeito, a Corte lembra que os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de ações e práticas de terceiros que, com sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias e, ademais, que os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas, determináveis em função das necessidades especiais de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre, como a extrema pobreza ou a marginalização.

168. No contexto desse quadro normativo, e em consideração à exclusão histórica de que as mulheres foram objeto no espaço laboral e sindical, não resta dúvida a este Tribunal que os Estados devem garantir o direito das mulheres, nas mesmas circunstâncias, a não ser alvo de atos de discriminação, e a participar de todas as associações que se ocupem da vida pública e política, inclusive nos sindicatos e nas organizações de trabalhadores e trabalhadoras. As mulheres são titulares do direito à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, o que inclui que as trabalhadoras gozem de todos os atributos, faculdades e benefícios para seu exercício nos termos anteriormente dispostos [...]. Isso inclui o direito de constituir organizações de trabalhadores ou trabalhadoras ou de a elas se filiar, livremente e sem nenhuma discriminação, segundo considerem oportuno, e de acordo com seus próprios interesses. O Estado deve respeitar e garantir os direitos sindicais, não estabelecendo nenhum tipo de tratamento diferenciado ou de tratamento injustificado entre pessoas por sua mera condição de mulher. As mulheres devem também ter acesso a mecanismos adequados de tutela judicial de seus direitos, quando sejam vítimas de discriminação no acesso, gozo e exercício dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve.

171. Nesse sentido, o Tribunal observa que o reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres no gozo dos direitos sindicais não impede que existam práticas que, embora revistam aparência de neutralidade e não tenham intenção discriminatória, na prática o sejam, em virtude de seus efeitos. A Corte utilizou a categoria de discriminação indireta e impactos diferenciados, salientando que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem abster-se de elaborar regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos da população no momento de exercer seus direitos. Por sua vez, esta Corte se referiu à jurisprudência do Tribunal Europeu, o qual também desenvolveu o conceito de discriminação indireta, estabelecendo que, quando uma política geral ou medida tem um efeito desproporcionalmente prejudicial em um grupo particular, pode ser considerada discriminatória, embora não tenha sido dirigida especificamente a esse grupo.

173. O próprio Comitê CEDAW destacou que três obrigações são fundamentais no trabalho dos Estados para eliminar a discriminação contra a mulher, as quais devem ser cumpridas de forma integral: a) os Estados devem “garantir que não haja discriminação direta ou indireta contra a mulher nas leis e que, no âmbito público e privado, a mulher esteja protegida contra a discriminação [...] por tribunais competentes e pela existência de sanções e outras formas de reparação”; b) os Estados devem “melhorar a situação *de facto* da mulher, adotando políticas e programas concretos e eficazes”; e c) os Estados devem “fazer frente às relações predominantes entre os gêneros e à persistência de estereótipos baseados no gênero, que afetam a mulher não só por meio de atos individuais, mas também porque se refletem nas leis e nas estruturas e instituições

jurídicas e sociais". O Comitê foi enfático ao salientar que "a Convenção exige que a mulher tenha as mesmas oportunidades desde um primeiro momento e que disponha de um ambiente que lhe permita conseguir a igualdade de resultados".

174. Em virtude do exposto, e especificamente dos princípios de igualdade e não discriminação, e da discriminação sistêmica sofrida pelas mulheres no âmbito laboral e sindical [...], a Corte considera, em primeiro lugar, que os Estados têm o dever de garantir o direito das mulheres a igual remuneração por igual trabalho. A esse respeito, o artigo 7.a do Protocolo de San Salvador reconhece o direito das pessoas a um "salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção". O artigo 11.1.d da CEDAW estabelece, por sua vez, que os Estados devem adotar todas as medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, em especial "o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor [...]". A Convenção 100 da OIT sobre igualdade de remuneração igualmente prevê que os Estados deverão "assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor". A Corte considera também que os Estados têm o dever de garantir a vigência desse princípio mediante a) qualquer sistema de fixação de remunerações estabelecido ou reconhecido pela legislação; b) os contratos coletivos entre empregadores ou empregadoras, e trabalhadores e trabalhadoras; e c) a adoção de medidas conjuntas entre os diversos atores do ambiente laboral para alcançar esse objetivo, além de d) a adoção de medidas para promover a avaliação objetiva do emprego, no âmbito tanto público como privado.

175. Além disso, em segundo lugar, a Corte observa que os Estados devem adotar medidas para garantir que as mulheres trabalhadoras gozem de uma tutela especial quando se encontrem grávidas. O Protocolo de San Salvador dispõe, no artigo 9.2, que no caso de pessoas que se encontrem trabalhando, o direito à seguridade social deverá abranger, quando se trate de mulheres, "licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto". No mesmo sentido, a CEDAW estabelece que "[a] adoção pelos Estados Partes de medidas especiais [...] destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória". Do mesmo modo, existe um grande número de normas no âmbito da OIT que protegem a mulher quando se encontra grávida. Nesse sentido, este Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas que permitam às mulheres: a) gozar de assistência médica pré-natal, durante o parto e pós-natal, bem como de hospitalização quando seja necessário; b) garantir que as mulheres grávidas ou lactantes não se vejam obrigadas a desempenhar um trabalho quando este possa ser prejudicial a sua saúde e à de seu filho; c) gozar de licença remunerada em caso de complicações antes ou depois da gravidez; e d) ser protegidas contra demissão, quando se encontre grávida, no período de amamentação ou no período de licença-maternidade. Sem prejuízo disso, o Tribunal observa que a proteção da mulher trabalhadora, enquanto se encontre grávida, deve ser acompanhada de medidas que permitam aos homens conciliar a vida laboral com a vida familiar, o que pode incluir a adoção de medidas como a licença-paternidade, bem como incentivos para que dela se beneficiem.

176. Em terceiro lugar, esta Corte observa que os estereótipos de gênero no âmbito dos trabalhos domésticos e de cuidado constituem uma barreira ao exercício dos direitos das mulheres, e, de forma específica, dos direitos trabalhistas e sindicais, pois impedem que as mulheres se encontrem em condições de igualdade para participar do ambiente de trabalho, limitando dessa forma a possibilidade de acesso às mesmas oportunidades de emprego ou de defender seus interesses no espaço sindical. Nesse sentido, este Tribunal se referiu aos estereótipos de gênero como uma das causas da violência de gênero contra a mulher, ressaltando que se referem a uma preconceção de atributos ou características próprias ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres,

respectivamente. Desse modo, considerou que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes, condições que se agravam quando os estereótipos se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na argumentação e na linguagem. A criação e o uso de estereótipos se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher.

178. Em virtude do exposto, a Corte considera que os Estados devem adotar medidas que permitam equilibrar as tarefas domésticas e de cuidado entre homens e mulheres, o que implica adotar políticas destinadas a fazer com que os homens participem ativa e equilibradamente da organização da casa e da criação dos filhos. No âmbito dessas medidas se deverá, conforme salienta a CEDAW, “estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças”. Nesse mesmo sentido, o Tribunal lembra que a Convenção de Belém do Pará prevê que os Estados devem adotar por todos os meios e sem demora, políticas destinadas a modificar ou abolir normas ou práticas consuetudinárias que tendam a apoiar ou perpetuar a violência de gênero, o que inclui aquelas que justifiquem ou determinem que o ônus dos trabalhos domésticos é exclusivo da mulher. Na medida em que existam condições para que as mulheres desfrutem de tempo suficiente para realizar seu trabalho e participar do espaço sindical, como as creches, as licenças-maternidade ou paternidade igualitárias, ou licenças especiais para atender a assuntos familiares, poderão também exigir melhores condições de trabalho e de vida mediante o exercício de seus direitos sindicais.

180. Em quarto lugar, o Tribunal considera que para que haja uma participação equilibrada e proporcional dos homens e das mulheres no espaço do trabalho, os Estados devem adotar medidas destinadas a eliminar as barreiras que impeçam as mulheres de participar ativamente de sindicatos, bem como de seus cargos de direção, e de ter participação atuante na tomada de decisões. Essas medidas podem incluir ações do Estado para que mais mulheres exerçam seu direito de sindicalização, seja a partir da criação de novos sindicatos, seja da afiliação aos já existentes, e a inclusão da obrigação dos sindicatos de adotar o princípio de igualdade e não discriminação em seus estatutos e na aplicação de seus regulamentos, de forma tal que se assegure uma representação equilibrada de mulheres nos órgãos de direção e, portanto, uma representação de seus interesses na negociação coletiva. Nesse sentido, o Tribunal lembra que o Comitê DESC salientou que os Estados devem adotar medidas deliberadas e concretas destinadas à efetividade progressiva, para que os trabalhadores gozem de condições de trabalho equitativas e satisfatórias, sem discriminação, e levando em conta a especial condição de vulnerabilidade das pessoas. Essas medidas devem incluir a organização, por parte do Estado, de programas ou campanhas voltadas para os sindicatos, a fim de combater os estereótipos de gênero, bem como para eliminar as diversas barreiras que existem para o exercício pleno dos direitos sindicais das mulheres.

181. A Corte também considera pertinente se referir às obrigações dos Estados a respeito das trabalhadoras domésticas. A esse respeito, o Tribunal observa que a Convenção 189 da OIT sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos define essa categoria de trabalhadores como “toda pessoa, de gênero feminino ou gênero masculino, que realiza um trabalho doméstico, no âmbito de uma relação de trabalho”. Quanto a essa categoria de trabalhadores e trabalhadoras, o Tribunal ressalta a obrigação do Estado de respeitar e garantir seus direitos laborais sem discriminação, e especificamente seu dever de adotar medidas que permitam o gozo desses direitos, sobretudo “a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito a negociação coletiva”. O Tribunal

considera também que as trabalhadoras domésticas devem gozar da possibilidade de formar as organizações, federações e confederações que julguem convenientes, nos termos acima citados [...].

182. A Corte destaca que a economia informal representa um obstáculo para o pleno exercício dos direitos das trabalhadoras, inclusive seus direitos sindicais. As pessoas trabalhadoras da economia informal frequentemente realizam suas tarefas em lugares dispersos, o que dificulta que se unam para construir uma identidade coletiva e coordenar campanhas. Além disso, determinadas formas de trabalho, como é o caso das trabalhadoras e dos trabalhadores sexuais, e dos recicladores e recicladoras, se encontram estigmatizadas, o que pode fazer com que as pessoas que realizam esses trabalhos evitem revelar publicamente a atividade que realizam. Nesse sentido, o Tribunal ressalta a necessidade de que os Estados adotem medidas que facilitem a transição das trabalhadoras da economia informal para a formal, e, ao mesmo tempo, adotem as medidas positivas necessárias para conseguir o pleno gozo de seus direitos sindicais durante a transição.

183. Por outro lado, esta Corte salientou que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, mas que é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases. Do mesmo modo, estabeleceu que a violência baseada no gênero, isto é, a violência dirigida à mulher por ser mulher, ou a violência que afeta a mulher de maneira desproporcional, é uma forma de discriminação contra a mulher, conforme salientaram outros organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê CEDAW. Dessa forma, uma vez que se evidencia que a aplicação de uma regra provoca um impacto diferenciado entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados à discriminação.

184. A Corte ressalta que as considerações acima são relevantes a respeito da violência de gênero que ocorre no interior dos espaços de trabalho e no âmbito sindical, particularmente a que ocorre em consequência de comportamentos ou ameaças de comportamentos que tenham por objetivo ou possam causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, inclusive a violência e o assédio por motivo de gênero. A esse respeito, a Convenção 190 da OIT sobre a violência e o assédio reconheceu “o direito de toda pessoa a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, inclusive a violência e o assédio por motivo de gênero”. Nesse sentido, este Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas que permitam combater a violência por motivos de gênero no espaço laboral e sindical, as quais deverão ser destinadas a: a) proibir legalmente a violência e o assédio e adotar políticas destinadas a preveni-los; b) fomentar a existência de mecanismos de controle internos, no âmbito tanto público como privado, que permitam combater a violência e o assédio laboral e sexual; c) zelar por que as vítimas tenham acesso a vias de recurso e reparação e a medidas de apoio; d) desenvolver ferramentas, orientações e atividades de educação e de formação, além de atividades de sensibilização, de forma acessível; e e) garantir a existência de mecanismos de inspeção e investigação efetivos contra a violência e o assédio. Os Estados devem adotar essas medidas para a prevenção e combate da violência e do assédio sexual no âmbito público, e deverão exigir dos empregadores privados que adotem medidas que sejam razoáveis e viáveis para os mesmos efeitos.

185. A Corte também se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica, reconhecendo casos em que as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização, em virtude da situação de

pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização. Além disso, salientou que, em casos de discriminação estrutural, deve-se considerar em que medida a vitimização do caso concreto evidencia a vulnerabilidade das pessoas que pertencem a um grupo. Dessa forma, observou que a intersecção de fatores de discriminação aumenta as desvantagens comparativas das vítimas de violações de seus direitos, como aquelas que enfrentaram as mulheres, os pobres, os afrodescendentes, ou as mulheres grávidas ou as meninas grávidas.

187. Em relação ao exposto, a Corte destaca que o dever de respeitar e garantir os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve se acentua a respeito de grupos de mulheres que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade. A confluência de fatores que geram desvantagens comparativas para as mulheres no espaço laboral, e as consequências que podem ter para o exercício de seus direitos humanos, impõe ao Estado o dever especial de realizar ações positivas que revertam os aspectos estruturais que não permitem o pleno gozo de seus direitos. Dessa forma, os Estados devem adotar medidas específicas que permitam reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural que são uma causa que se soma à discriminação que sofrem as mulheres por motivo de gênero no exercício de seus direitos laborais e sindicais. Essas medidas devem incluir uma proteção adequada da estabilidade laboral, o combate à violência e ao assédio no local de trabalho, a atenção adequada da saúde e as condições para manter sua família, para que dessa forma gozem de condições adequadas para defender seus direitos laborais por meio da ação coletiva.

188. Do mesmo modo, a Corte observa que, de acordo com a ONU Mulheres, o nível de riqueza ou de renda do domicílio favorece as desigualdades entre os trabalhos de cuidado exercidos pelas mulheres nos diferentes setores sociais, já que as mulheres mais pobres compensam os serviços que não podem custear aumentando o tempo que dedicam às tarefas não remuneradas. Nesse sentido, para a Corte é necessário que os Estados conduzam ações progressivas para combater as causas estruturais, de modo a permitir a igualdade substancial entre homens e mulheres, tais como: a) investir em infraestrutura básica e serviços (água e saneamento, saúde, eletricidade e cozinhas não contaminantes) para reduzir as cargas de trabalho não remunerado das mulheres, para que possam dispor de tempo para atividades produtivas, inclusive aquelas de natureza sindical e de lazer; b) ampliar a cobertura dos serviços de cuidado infantil, de maneira compatível com as necessidades das mães e dos pais que trabalham de maneira remunerada; c) oferecer sistemas integrais de licenças remuneradas, inclusive uma licença-maternidade de pelo menos 14 semanas, licença-paternidade e licença parental que a mãe e o pai possam compartilhar e desfrutar; e d) estender o direito à licença-maternidade, à licença-paternidade e à licença parental aos trabalhadores informais, juntamente com a adoção de medidas para assegurar sua aplicação.

189. Em suma, este Tribunal observa que conseguir a igualdade entre homens e mulheres no espaço laboral e sindical exige não só a adoção de medidas formais que proíbam a discriminação, mas também a adoção de medidas positivas, e a necessária mudança de práticas das organizações sindicais, para que se alcance a igualdade *de jure* e *de facto* para as mulheres, no exercício de seus direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. Por esse motivo, os Estados são obrigados a incorporar a perspectiva de gênero a suas políticas e estruturas normativas relacionadas à proteção desses direitos, de forma tal que se evitem ações que impliquem atos de discriminação direta ou indireta contra a mulher, e se formulem medidas positivas que as protejam e promovam em seus direitos tanto laborais como sindicais, levando em consideração os elementos mencionados neste parecer consultivo. Dada a permanência de papéis de gênero e estereótipos que persistem na sociedade e que implicam uma limitação *de facto* na participação das mulheres no

âmbito laboral e sindical, para a Corte é fundamental a adoção de medidas concretas que permitam a igualdade efetiva das mulheres no exercício de seus direitos sindicais.

Autonomia sindical e participação das mulheres

Corte IDH. Direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3º, 6º, 7º e 8º do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos e dos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21, de 5 de maio de 2021. Série A Nº 27

192. A Corte considera que a existência de uma legislação sindical não constitui em si mesma uma violação dos direitos sindicais, mas, em geral, deve ser destinada a estabelecer condições formais e não minar os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras no âmbito do exercício de sua liberdade sindical. Do mesmo modo, são admissíveis as disposições que têm por finalidade promover os princípios democráticos no interior das organizações sindicais, sem que isso constitua necessariamente um dano à autonomia ou à liberdade sindical. Nesse sentido, o Tribunal lembra que o artigo 8º do Protocolo de San Salvador estabelece que o exercício dos direitos sindicais poderá estar sujeito às limitações e restrições previstas por lei, desde que sejam próprias de uma sociedade democrática. Por conseguinte, a autonomia sindical deve ser entendida em sua inter-relação com a proteção de princípios democráticos, razão pela qual os Estados e os sindicatos devem adotar medidas para assegurar a igualdade e não discriminação no exercício dos direitos sindicais das mulheres e em suas organizações internas.

193. Em virtude do exposto, a Corte considera que a autonomia sindical não ampara medidas que limitem o exercício dos direitos sindicais das mulheres dentro dos sindicatos, e, pelo contrário, obriga os Estados a adotar medidas que permitam às mulheres gozar de uma igualdade formal e material no espaço laboral e sindical [...]. Nesse ponto, o Tribunal considera pertinente lembrar que o artigo 3º do Protocolo de San Salvador reconhece a obrigação dos Estados de garantir sem discriminação contra as mulheres o exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais, e que o artigo 5º da Convenção de Belém do Pará estabelece que toda mulher deve poder exercer livremente seus direitos consagrados em instrumentos regionais e internacionais de proteção. Por sua vez, o artigo 7º da CEDAW estabelece que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir às mulheres, em igualdade de condições, sua participação nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

194. Dessa forma, o direito à igualdade e à não discriminação proíbe as diferenciações arbitrárias de tratamento no âmbito da vida sindical, e obriga a adoção de medidas para combater os estereótipos de gênero e alcançar a igualdade material dentro dos sindicatos. O Comitê CEDAW dispôs que os Estados assumam obrigações de adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política e assegurar que a desfrute em igualdade com o homem, o que deve também servir como parâmetro de atuação para as atividades organizativas dos sindicatos. Nesse sentido, conforme foi mencionado anteriormente [...], os Estados têm a obrigação de adotar medidas que permitam garantir o princípio de igualdade e não discriminação no estatuto dos sindicatos e seus regulamentos, e na composição de seus membros, com uma representação equilibrada de ambos em suas juntas diretoras.

195. O Tribunal também considera que os Estados devem garantir que não exista discriminação direta ou indireta no âmbito laboral e sindical, o que exige que se faça frente aos fatores estruturais implícitos na persistência de estereótipos e papéis de gênero, e que não permitam às mulheres o pleno gozo de seus direitos. Por essa razão, em relação ao mencionado acima [...], e à pergunta apresentada pela Comissão, a Corte reitera a necessidade de que os Estados adotem medidas que permitam equilibrar os trabalhos domésticos e familiares, de forma que as mulheres possam também desempenhar adequadamente suas atividades laborais e sindicais. Nesse sentido, o Tribunal considera que a adoção de medidas legislativas e de outra natureza destinadas à concretização da igualdade no âmbito laboral, como aquelas que buscam proteger a mulher durante a maternidade ou promover a conciliação entre a vida laboral e familiar, são necessárias para a adequada participação das mulheres no mercado de trabalho e para o exercício de seu direito à liberdade sindical, sem discriminação. Nesse sentido, essas medidas não são incompatíveis com a autonomia sindical.

196. A esse respeito, a ONU Mulheres salientou que, embora a filiação das mulheres às organizações sindicais tenha aumentado nos últimos anos, e se tenha conseguido que nesses sindicatos fossem consideradas algumas questões de gênero, as mulheres continuam sub-representadas na direção dos sindicatos. A falta de mulheres nos cargos superiores dos sindicatos reflete que eles continuam sendo ocupados primordialmente por homens, o que, por sua vez, é consequência de fatores como a existência de uma cultura sindical dominada por homens, que exercem uma grande influência ao decidir sobre os cargos de liderança ou a divisão de responsabilidades no que diz respeito ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, que não permite que as mulheres se dediquem às atividades de estabelecimento de redes que seriam necessárias para apoiar sua liderança. Do mesmo modo, essa organização identificou que, com frequência, espera-se que as mulheres ocupem cargos administrativos, não as identificando como possíveis diretoras, nem lhes oferecendo a capacitação e as oportunidades para desenvolver as aptidões de que precisam.

197. O Tribunal concorda com a análise antes mencionada, bem como com a necessidade de que os Estados estabeleçam cotas e lugares reservados para mulheres nos cargos de tomada de decisões dentro dos sindicatos, como medida destinada a superar os obstáculos à liderança das mulheres, que lhes permita gozar de maior e melhor representação de seus interesses, de forma proporcional, mas que tenda para a paridade de gênero nos órgãos diretivos sindicais, e durante as negociações coletivas. Nesse sentido, os Estados devem implementar medidas voltadas para o alcance dessas metas e para a supervisão de seu efetivo cumprimento. Do mesmo modo, os Estados devem adotar medidas que fomentem a criação de espaços para grupos de mulheres dentro da organização sindical, para apoiar os que ocupem cargos de tomada de decisões.

198. Por outro lado, o Tribunal lembra que o direito à liberdade de associação, reconhecido no artigo 16.1 da Convenção e no artigo XXII da Declaração Americana, estabelece que aqueles que se encontrem sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, e de se reunir com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar essa finalidade [...]. A Corte salientou que esse direito compreende o direito de toda pessoa de formar e participar livremente de organizações, associações ou grupos não governamentais que visem à vigilância, denúncia e promoção dos direitos humanos. Esse direito também implica uma obrigação positiva para os Estados de criar condições legais e fácticas para seu exercício, que abrange, caso seja pertinente, os deveres de prevenir atentados contra a livre associação, proteger aqueles que a exercem e investigar as violações dessa liberdade. Essas obrigações devem ser adotadas inclusive a respeito das relações entre particulares, caso se justifique.

199. Em relação ao exposto, este Tribunal considera que os Estados devem proteger as líderes sindicais contra atos de violência e qualquer outra forma de discriminação, que ocorra dentro ou fora da vida sindical. As líderes sindicais defendem os direitos e interesses laborais dos trabalhadores e das trabalhadoras e, nessa qualidade, exercem funções de defensoras de direitos humanos. Isso implica a existência de riscos e ameaças provenientes de agentes estatais e não estatais, os quais podem, ademais, ver-se agravados por normas sociais e estereótipos. Nesse sentido, os Estados devem adotar medidas que permitam o exercício do trabalho de líderes em um ambiente livre de violência. O Tribunal observa que os Estados estão obrigados a garantir o exercício efetivo da liberdade de reunião, da liberdade de associação e da liberdade de expressão em contextos de manifestações públicas ou ações de protesto das líderes sindicais e das pessoas que trabalham em direitos da mulher e questões de gênero.

200. Esta Corte salientou que, do direito das mulheres de viver uma vida livre de violência e dos demais direitos específicos consagrados na Convenção de Belém do Pará decorrem as obrigações correlatas do Estado de respeitá-los e garanti-los. As obrigações estatais especificadas no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará devem alcançar todas as esferas de atuação do Estado, transversal e verticalmente, ou seja, todos os poderes públicos (legislativo, executivo e judiciário), no âmbito tanto federal como estadual ou local, bem como nas esferas privadas. Isso exige a formulação de normas jurídicas e a concepção de políticas públicas, instituições e mecanismos destinados a combater toda forma de violência contra a mulher, mas também requer a adoção e aplicação de medidas para erradicar os preconceitos, os estereótipos e as práticas que constituem as causas fundamentais da violência por motivo de gênero contra a mulher.

Participação sindical nos processos de concepção, construção e avaliação de políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudança no mercado de trabalho mediante novas tecnologias

Corte IDH. Direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero (interpretação e alcance dos artigos 13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos artigos 3º, 6º, 7º e 8º do Protocolo de San Salvador, dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos e dos artigos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem). Parecer Consultivo OC-27/21, de 5 de maio de 2021. Série A Nº 27

201. A Corte lembra que os Estados, ao dar cumprimento a suas obrigações de desenvolvimento progressivo dos direitos trabalhistas, conforme o artigo 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º da Convenção, devem levar em conta o conteúdo do artigo 34 da Carta da OEA, o qual dispõe o objetivo dos Estados de que “a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral”, e, especificamente, o respeito ao direito das pessoas a “salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis”, conforme salienta a alínea g) desse artigo. Do mesmo modo, é relevante recordar que o artigo 45, nas alíneas b, c e g, prevê, respectivamente, que o trabalho deve incluir um “regime de salários justos [que] assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família”; que os empregadores e trabalhadores têm “o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por

parte dos trabalhadores”, e que se reconhece a importância da contribuição das organizações como os sindicatos para a vida social e o processo de desenvolvimento.

202. Em relação ao exposto, a Corte reitera que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, entre os quais se encontram os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. Do mesmo modo, que o reconhecimento desses direitos deve ser acompanhado de garantias adequadas para sua proteção. Nesse sentido, e em relação ao questionamento suscitado pela Comissão Interamericana, o Tribunal observa que a proteção dos direitos antes mencionados deve ser entendida levando em conta que as relações de trabalho evoluem constantemente devido a diversos fatores, entre os quais se destacam o uso de novas tecnologias digitais no trabalho. A esse respeito, a Corte destaca que os Estados têm a obrigação de adequar sua legislação e suas práticas às novas condições do mercado de trabalho, quaisquer que sejam os avanços tecnológicos que essas mudanças acarretem, e em consideração às obrigações de proteção dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras impostas pelo direito internacional dos direitos humanos. O cumprimento dessa obrigação reveste importância especial em regiões como a América Latina, onde fatores como as desigualdades e a pobreza, que chegam a 30,1 % da população, geram condições de vulnerabilidade para as pessoas que as obrigam a adotar formas de trabalho precarizadas.

209. Com relação ao exposto, a critério desta Corte, a regulamentação do trabalho no contexto de novas tecnologias deve ser realizada conforme os critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente. Este Tribunal considera que os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza, centradas nas pessoas, e não principal nem exclusivamente nos mercados, que respondam aos desafios e às oportunidades que a transformação digital do trabalho oferece, inclusive o trabalho em plataformas digitais. Especificamente, os Estados devem adotar medidas destinadas: a) ao reconhecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras na legislação como empregados e empregadas, caso na realidade o sejam, pois dessa forma deverão ter acesso aos direitos laborais que lhes cabem, conforme a legislação nacional; e, por conseguinte, b) ao reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve. Nesse sentido, cumpre mencionar que os direitos trabalhistas são universais, razão pela qual se aplicam a todas as pessoas em todos os países, na medida em que as disposições das convenções do trabalho o estabeleçam.

210. No que se refere às obrigações dos Estados sobre as garantias específicas para a participação efetiva dos sindicatos em contextos de mudança no trabalho, mediante o uso de novas tecnologias, a Corte considera, em primeiro lugar, que a obrigação de respeitar e garantir os direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve, nos termos antes mencionados [...] são prerequisite para a participação efetiva dos trabalhadores e das trabalhadoras na elaboração de políticas públicas, por meio do diálogo social em aspectos que não necessariamente estão contemplados na legislação trabalhista vigente ou nos tratados internacionais. É fato que as relações trabalhistas evoluem constantemente, atendendo às mudanças tecnológicas e do mercado, o que cria novos desafios para os direitos humanos em matéria laboral. Os desafios que surgem podem se manifestar, por exemplo, na possibilidade de que se aumente o ritmo de trabalho e a extensão das jornadas laborais, além do que dispõem a constituição e a legislação estatal, no aumento da precarização laboral e da economia informal, na extensão do controle a distância e na vigilância invasiva da vida íntima e privada. É por esse motivo que os trabalhadores e as trabalhadoras devem gozar da possibilidade real de constituir sindicatos e, dessa forma, se encontrar em condição de negociar adequadamente condições de trabalho justas e equitativas.

211. Em relação ao exposto, e em consideração aos critérios do Comitê de Liberdade Sindical, bem como aos aspectos do direito à negociação coletiva antes mencionados [...], a Corte considera que os Estados devem fomentar a participação efetiva de representantes de trabalhadores e trabalhadoras na formulação da política e da legislação de emprego, em contextos de mudança no mercado de trabalho, mediante novas tecnologias. Os Estados deverão garantir essa participação em alguma das instâncias dos processos legislativos ou de normatização.

212. O Tribunal observa que o surgimento das plataformas digitais de trabalho constituiu uma importante mudança na modalidade de trabalho, o que também implica importantes desafios para os direitos trabalhistas de seus usuários. A OIT salientou que o desafio principal que surge do trabalho por meio de plataformas, particularmente mediante o uso de apps e por meio do *crowdwork*, é que o trabalho realizado por meios digitais não reconhece a condição do trabalhador ou trabalhadora como assalariado ou assalariada, mas como trabalhador ou trabalhadora independente. Essa falta de reconhecimento pode excluir o trabalhador ou trabalhadora dos benefícios laborais dos trabalhadores e das trabalhadoras, inclusive sua estabilidade no emprego, o salário mínimo e o acesso a condições dignas de emprego, dificultando sua possibilidade de exercer seus direitos sindicais. Nesse sentido, esta Corte ressalta a importância do diálogo tripartite, que permita que a política pública e a legislação trabalhista promovam relações profissionais estáveis e sólidas entre empregadores e empregadoras e trabalhadores e trabalhadoras, em um contexto de respeito e garantia dos direitos humanos. O respeito aos princípios da consulta e da colaboração deve ser um elemento essencial da ação estatal na formulação e implementação da política estatal em matéria laboral.

III. REPARAÇÕES

Em matéria de reparações, além das normalmente fixadas em cada caso, em alguns deles foram tomadas medidas com base nas especificidades das violações de direitos humanos de mulheres.

Dever de investigar com perspectiva de gênero

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

450. A Corte recorda que o conceito de “reparação integral” (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado [...], as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. Do mesmo modo, a Corte recorda que a natureza e quantia da reparação ordenada dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus familiares, e

devem ter relação direta com as violações declaradas. Uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.

471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional [...] e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.

472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso.

503. Os representantes solicitaram revisar, reelaborar e reestruturar a “Operação Alba” com “a participação de especialistas internacionais na matéria que permitam [...] estabelecer um programa de investigação e documentação de resposta imediata [que conte com] os recursos financeiros correspondentes para seu adequado funcionamento”. Argumentaram, ademais, que “as operações de ‘reação imediata’ [vigentes] não constituem uma medida efetiva para atender de imediato um relato de desaparecimento ou extravio e, sobretudo, que não constituem ações corretas e efetivas que impeçam a realização de condutas criminais contra as mulheres e as meninas de Ciudad Juárez”, devido principalmente a que “os critérios para classificar os desaparecimentos como de ‘Alto Risco’ não são claros nem objetivos e revestem critérios discriminatórios” ou, inclusive, devido a que funcionários se negam a implementar as medidas urgentes sem uma justificativa plausível.

504. A Corte observa que, em 22 de julho de 2003, o Estado implementou a Operação Alba com o “objetivo [de] estabelecer uma vigilância extraordinária à já existente nas regiões de alto risco para mulheres e onde houve descobertas [...] de vítimas de homicídios”. Posteriormente, em 12 de maio de 2005, foi colocado em prática o Protocolo de Atendimento, Reação e Coordenação entre autoridades federais, estaduais e municipais em caso de desaparecimento de mulheres e meninas no Município de Juárez ou “Protocolo Alba”, onde foi estabelecido, por acordo e consenso das instituições participantes, um mecanismo de atendimento, reação e coordenação entre autoridades dos três âmbitos de governo em caso de desaparecimento de mulheres e meninas em Ciudad Juárez. Até outubro de 2006, o protocolo havia sido “ativado em oito ocasiões [desde sua criação], das quais permitiu localizar sete mulheres e dois meninos em situação de desaparecimento ou perda”.

505. O Tribunal avalia positivamente a criação da “Operação Alba” e do “Protocolo Alba” como uma forma de oferecer maior atenção ao desaparecimento de mulheres em Ciudad Juárez. Entretanto, observa que estes programas de busca unicamente são colocados em prática quando se apresenta um desaparecimento de “alto risco”, critério que segundo diversos relatórios, somente era satisfeito quando se apresentavam relatos com “características específicas” a saber: “existe certeza de que [as mulheres] não tinham motivos para abandonar o lar”, trata-se de uma menina, “a jovem [tinha] uma rotina estável” e que o relato “tivesse características vinculadas com os homicídios ‘em série’”.

506. A Corte considera que o Protocolo Alba ou qualquer outro dispositivo análogo em Chihuahua deve seguir, entre outros, os seguintes parâmetros: i) implementar buscas de

ofício e sem nenhuma demora quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que faça impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer índole que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida na seção 4.2.4 a seguir, e vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida seja uma menina. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

507. Por outro lado, a Comissão para Ciudad Juárez informou que, em março de 2005, criou o site www.mujeresdesaparecidascdjuarez.gob.mx onde se encontram dados de algumas mulheres, jovens e meninas desaparecidas em Ciudad Juárez. A Corte nota que o site deixou de ser atualizado a partir de dezembro de 2006.

508. A esse respeito, e levando em consideração que uma rede de informática através da qual qualquer pessoa possa fornecer informação sobre uma mulher ou menina desaparecida pode ser útil para localizá-la, a Corte, como o dispôs em outras ocasiões, ordena a criação de um site que conterá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Esse site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou menina desaparecida ou, se for o caso, de seus restos. A informação contida no site deverá ser atualizada permanentemente.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215

231. Adicionalmente, em outras oportunidades, a Corte dispôs que o Estado inicie as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis, pelas distintas irregularidades processuais e investigativas. No presente caso, o Tribunal observa que o México informou que foi realizada uma investigação administrativa, em relação aos peritos que fizeram uso das amostras, os quais teriam sido sancionados. Por sua vez, nem a Comissão nem os representantes, que solicitaram essa medida, apresentaram prova para sustentar sua pretensão, nem demonstraram a impossibilidade de obtê-la. Em consequência, a Corte não estabelecerá nenhuma medida de reparação a esse respeito. Por outro lado, levando em consideração que, neste caso, um agente do Ministério Público dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega [...], a Corte dispõe que, em conformidade com a normativa disciplinar pertinente, o Estado examine tal fato e, se for o caso, a conduta do funcionário correspondente.

244. A Corte determinou que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado perante o Tribunal constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana [...]. Apesar disso, como em outros casos, para que surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato deverá ser feita referência às violações

de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública, nos idiomas espanhol e me'paa, na presença de altas autoridades nacionais e do estado de Guerrero, das vítimas do presente caso e de autoridades e membros da comunidade a que pertencem as vítimas. O Estado deverá combinar com a senhora Fernández Ortega e/ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o lugar e a data para sua realização. Caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, esse ato deverá ser transmitido através de uma emissora de rádio com alcance em Guerrero. Para a realização do mesmo, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

251. A Corte considera, como fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que requeiram. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários.

267. No presente caso, a Corte destaca a importância de implementar reparações que tenham um alcance comunitário e que permitam reintegrar a vítima ao seu espaço vital e de identificação cultural, além de reestabelecer o tecido comunitário. É por isso que este Tribunal considera pertinente, como medida de reparação, que o Estado forneça os recursos necessários para que a comunidade indígena me'phaa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, sob responsabilidade e gestão das mulheres da comunidade, incluindo a senhora Fernández Ortega, se assim o desejar. O Estado deve facilitar o oferecimento de assistência nas ações de capacitação comunitária por parte de suas instituições e organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos e gênero. Tais ações deverão se adequar à cosmovisão da comunidade indígena.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

211. A Corte estabeleceu na presente Sentença, levando em conta o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, que a investigação do estupro da senhora Rosendo Cantú não foi conduzida até este momento com a devida diligência, nem no foro adequado, e que, por esse motivo, o México violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana [...]. Por conseguinte, conforme fez em outras oportunidades, o Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, para determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as penalidades e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, considerando os critérios estabelecidos sobre investigações nesse tipo de caso. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 228.)**

212. Especificamente, o Estado deve garantir, mediante suas instituições competentes, que a averiguação prévia que se encontre aberta pelos fatos constitutivos do estupro da senhora Rosendo Cantú permaneça na jurisdição ordinária. Do mesmo modo, caso novos processos penais sejam iniciados pelos fatos do presente caso contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades encarregadas deverão assegurar que sejam conduzidos na jurisdição ordinária e, em nenhuma circunstância, no foro militar. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 229.)**

213. A Corte reitera que durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, em que a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que acesse as diligências do caso, e delas participe, para o que deve assegurar-lhe serviços de interpretação, além de apoio, de uma perspectiva de gênero, em consideração a suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Rosendo Cantú dê seu consentimento, os resultados dos processos serão publicamente divulgados, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 230.)**

242. A Corte ordenou, em outros casos, a adequação, levando em conta as normas internacionais, dos parâmetros para investigar e realizar a análise forense. No presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado dê prosseguimento ao processo de padronização de um protocolo de atuação, no âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de estupros, considerando, no que seja pertinente, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde antes mencionados. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 256.)**

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

251. Por esse motivo, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação e, caso proceda, instaurar o respectivo processo penal e, sendo pertinente, outros que sejam cabíveis, para identificar, processar e, oportunamente, punir os responsáveis pelos constrangimentos impostos à menina María Isabel Véliz Franco, e pela privação de sua vida, conforme as diretrizes desta Sentença, a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso. Essa investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, dispor linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual e possibilitar aos familiares da vítima informação sobre os avanços na investigação, em conformidade com a legislação interna, e, sendo procedente, a participação adequada no processo penal. Do mesmo modo, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Por último, se deverá assegurar que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

309. Conforme se dispôs em outras oportunidades relacionadas a esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal subsequente deverão incluir uma perspectiva de gênero e dispor linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, a fim de evitar omissões na coleta de prova, bem como possibilitar à vítima informação sobre os avanços na investigação e no processo penal, em conformidade com a legislação interna, e, caso seja procedente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. Do mesmo modo, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Além disso, se deverá assegurar que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança. Da mesma maneira, por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, já que os atos de tortura foram uma prática generalizada no contexto do conflito no Peru, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada ou *ne bis in idem*, ou a qualquer excludente similar de responsabilidade, para se eximir dessa obrigação.

314. Portanto, a Corte determina que o Estado deve oferecer gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico de que Gladys Carol Espinoza Gonzáles necessite, após consentimento informado e caso queira, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. O Estado deverá também assegurar que os profissionais que para isso sejam designados avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas da vítima e tenham experiência e formação suficientes para tratar tanto os problemas de saúde físicos que a afetem como os traumas psicológicos ocasionados pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e pela tortura que sofreu, a qual incluiu o estupro e outras formas de violência sexual [...]. Para esse efeito e dado que atualmente Gladys Espinoza se acha reclusa, esses profissionais devem ter acesso aos lugares em que se encontre, assim como devem ser asseguradas as transferências às instituições de saúde que a vítima solicite. Posteriormente, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seu lugar de residência no Peru, pelo tempo que seja necessário, o que implica que Gladys Espinoza deverá receber um tratamento diferenciado em relação ao trâmite e ao procedimento que devam ser conduzidos para ser atendida nos hospitais públicos.

322. A Corte valoriza os esforços do Estado por combater a violência por motivo de gênero. Esses avanços, em especial os judiciais, constituem indicadores estruturais relacionados à adoção de normas que, em princípio, têm por objetivo enfrentar a violência e a discriminação contra a mulher. No entanto, o Peru não prestou informação à Corte sobre a efetividade das medidas adotadas. Do mesmo modo, é fundamental que sejam incluídas, nos protocolos de investigação no Peru, as normas estabelecidas nesta Sentença. Em virtude do exposto, a Corte ordena ao Estado do Peru, que elabore, em prazo razoável, protocolos de investigação para que os casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados, em conformidade com as normas estabelecidas [...] nesta Sentença, que se referem à coleta de prova em casos de tortura e violência sexual e, especificamente, à compilação de depoimentos e à realização de avaliações médicas e psicológicas.

331. No presente caso, a Corte estabeleceu que a prática generalizada do estupro e de outras formas de violência sexual foi utilizada como estratégia de guerra e afetou

principalmente as mulheres, no âmbito do conflito existente no Peru entre 1980 e 2000 [...]. Por esse motivo, a Corte considera que o Estado deve implementar, caso dele ainda não disponha, em prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas dessas violações que o solicitem, ter acesso gratuito, por meio das instituições públicas do Estado, a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico destinado a reparar esse tipo de violação.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

229. A Corte avalia positivamente a manifestação do Estado no sentido de que manterá “aberta a investigação e continuará a realizá-la de maneira diligente até identificar e individualizar os responsáveis pelo fato”. Não obstante isso, levando em conta as conclusões [...] desta Sentença, o Tribunal dispõe que o Estado deve, em prazo razoável, conduzir eficazmente a investigação e, caso seja pertinente, instaurar o processo ou os processos penais que sejam cabíveis, para identificar, processar e, sendo procedente, punir os responsáveis pelos constrangimentos impostos a Claudina Isabel Velásquez Paiz, e pela privação de sua vida, em conformidade com as diretrizes desta Sentença, a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso. Essa investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, dispor linhas de investigação específicas a respeito da possível violência sexual e possibilitar aos familiares da vítima informação sobre os avanços na investigação, em conformidade com a legislação interna e, sendo procedente, a participação adequada no processo penal. Do mesmo modo, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Por último, se deverá assegurar que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança.

230. Além disso, conforme fez em outras oportunidades, a Corte dispõe que, de acordo com a legislação disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, caso seja pertinente, puna a conduta dos servidores públicos respectivos, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para esse efeito.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

338. A Corte declarou, na presente Sentença, *inter alia*, que o Estado descumpriu o dever de investigar os atos de tortura e violência sexual sofridos pelas onze mulheres vítimas do presente caso. Isso se deveu ao atraso injustificado de 12 anos desde o momento em que ocorreram os fatos; à falta de diligência no processamento das denúncias e na coleta da prova; à omissão de investigar todos os possíveis autores e de seguir linhas lógicas de investigação; e à ausência de uma perspectiva de gênero nas investigações, juntamente com um tratamento estereotipado por parte das autoridades que delas se encarregaram. Embora esta Corte avalie positivamente os avanços até agora registrados pelo Estado, com a finalidade de esclarecer os fatos, à luz de suas conclusões nesta Sentença, dispõe que o Estado deverá, em prazo razoável e por meio de funcionários capacitados em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero, continuar e iniciar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela violência e tortura sexual sofrida pelas onze mulheres vítimas deste caso. Do mesmo modo, deverá investigar os possíveis vínculos entre os responsáveis diretos e seus superiores hierárquicos na prática dos atos de tortura, violência sexual e estupro, individualizando os responsáveis em todos os níveis de decisão, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

339. Esta Corte considera, ademais, que o Estado deve, em prazo razoável, determinar, por intermédio das instituições públicas competentes, as eventuais responsabilidades dos funcionários que contribuíram com sua atuação para a prática de atos de revitimização e violência institucional, em prejuízo das onze mulheres e, na medida em que seja cabível, aplicar as consequências previstas no ordenamento jurídico interno, penais ou não penais. De acordo com sua jurisprudência constante, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana. Da mesma maneira, os resultados judiciais definitivos dos processos respectivos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso, bem como seus responsáveis, após consulta às vítimas sobre os aspectos que possam afetar sua intimidade ou privacidade.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431

172. Tendo em vista o exposto, a Corte dispõe que o Estado deverá, em prazo razoável, promover e continuar as investigações que sejam necessárias para determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir os demais responsáveis pelos atos de violência e tortura a que foi submetida a senhora Bedoya, em 25 de maio de 2000, evitando a aplicação de estereótipos de gênero prejudiciais, bem como a realização de qualquer ato que possa se mostrar revitimizante para ela.

Dever de reabilitar

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

341. A Corte constatou os graves danos à integridade pessoal experimentados pelas onze mulheres e seus familiares, em consequência dos fatos do presente caso [...]. Portanto, a Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que dispense atenção adequada aos sofrimentos físicos, psicológicos ou psiquiátricos vivenciados pelas vítimas, decorrentes das violações estabelecidas na presente Sentença, que atenda a suas especificidades de gênero e antecedentes. Esta Corte ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária, tratamento médico para as onze mulheres vítimas do caso, o qual deverá incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários. Esse tratamento deverá ser prestado, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus lugares de residência, pelo tempo que seja preciso. Ordena também ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária, o tratamento imediato psicológico ou psiquiátrico adequado às vítimas que o solicitem, inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, por meio de suas instituições de saúde especializadas, após manifestação de vontade dessas vítimas. Ao prover o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e as necessidades específicas de cada vítima, segundo o que se acorde com cada uma delas e depois de uma avaliação individual. Os beneficiários dessas medidas dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua anuência em receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir do recebimento dessa solicitação, para oferecer de maneira efetiva a atenção psicológica e/ou psiquiátrica solicitada.

Políticas públicas e programas de capacitação

Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

502. A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em

conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

541. Em consequência, sem prejuízo da existência de programas e capacitações dirigidas a funcionários públicos encarregados da aplicação de justiça em Ciudad Juárez, bem como de cursos em matéria de direitos humanos e gênero, o Tribunal ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em: i) direitos humanos e gênero; ii) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e iii) superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres.

542. Os programas e cursos estarão destinados a policiais, promotores, juízes, militares, funcionários encarregados do atendimento e assistência jurídica a vítimas do crime e a qualquer funcionário público, tanto no âmbito local como federal, que participe direta ou indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação destes casos. Dentro destes programas permanentes deverá ser feita uma especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aos relativos à violência por razões de gênero, entre eles a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, levando em consideração como certas normas ou práticas no direito interno, seja intencionalmente ou por seus resultados, têm efeitos discriminatórios na vida cotidiana das mulheres. Os programas deverão também incluir estudos sobre o Protocolo de Istambul e o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações.

543. Além disso, levando em consideração a situação de discriminação contra a mulher reconhecida pelo Estado é necessário que este realize um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para este efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual por três anos, no qual indique as ações que tenham sido realizadas para tal fim.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

245. A Corte avalia positivamente a existência de diversas ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado. A esse respeito, considera que todos eles devem incluir, no que seja pertinente, o estudo das disposições previstas no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde, e devem enfatizar o atendimento de supostas vítimas de estupro, especialmente quando pertençam a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres indígenas e as crianças. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 259.)**

246. Conforme fez anteriormente, o Tribunal dispõe que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e etnicidade. Esses cursos deverão ser ministrados aos funcionários federais e do estado de Guerrero, especificamente a integrantes do Ministério Público, do poder judiciário e da polícia, bem como a pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de caso e que, em virtude de suas funções, constituam a linha de atenção primária a mulheres vítimas

de violência. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 260.)**

260. No presente caso, a Corte considera que o estupro da senhora Rosendo Cantú mostrou a necessidade de fortalecer a atenção e os centros de saúde para o tratamento de mulheres que tenham sofrido violência. Não obstante o exposto, observa que existe um centro de saúde em Caxitepec e que os representantes não dotaram o Tribunal de informação suficiente para que possa considerar a necessidade de dispor a criação de um novo centro de saúde. Os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual podem ser garantidos pelo centro existente, o qual deverá ser fortalecido mediante a destinação dos recursos materiais e pessoais, inclusive a disposição de tradutores para o idioma me'paa, bem como por meio da utilização de um protocolo de atuação adequado, no âmbito da implementação de programas sobre atenção a vítimas de violência e os esforços em investimento para melhoria dos serviços que o Estado mencionou que vem realizando.

263. O Tribunal valoriza a informação prestada pelo Estado e observa que os representantes não se pronunciaram sobre as diversas ações, unidades móveis e instituições a que se referiu o México, nem prestaram informação mostrando suas eventuais falhas. Com base no exposto, a Corte não dispõe de informação concreta e suficiente para avaliar a situação e ordenar a criação do escritório solicitado pelos representantes. No entanto, os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual devem ser proporcionados pelas instituições indicadas pelo Estado, entre elas o Ministério Público em Ayutla de los Libres, por meio da dotação dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas mediante as ações de capacitação ordenadas na presente Sentença. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 277.)**

264. Por último, a Corte observa que o diagnóstico a que procedeu a Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, apresentado pelo México, identificou, entre outras barreiras institucionais que dificultam a atenção à violência em zonas indígenas e rurais, a concentração desses serviços em cidades e a dificuldade de acesso e traslado à sede dos serviços de atenção. Esse diagnóstico recomendou, entre outras medidas, a desconcentração dos serviços e o incentivo a serviços itinerantes de sensibilização e de capacitação em detecção e atenção à violência e o melhoramento do acesso a serviços telefônicos para as comunidades indígenas de Guerrero, para permitir melhor atenção às mulheres vítimas de violência. O Tribunal entende que a primeira das medidas estaria sendo atendida com as unidades móveis informadas. Sem prejuízo disso, a Corte valoriza esse documento e considera útil determinar ao Estado que analise a necessidade de avançar na implementação dessas duas recomendações na área onde ocorreram os fatos do presente caso. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 278.)**

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252

368. No presente caso, o Estado reconheceu e a Corte determinou que, no marco da operação militar na qual participou principalmente o BIRI Atlacatl, com apoio de outros órgãos militares, inclusive a Força Aérea salvadorenha, foram perpetrados massacres sucessivos em sete localidades ao norte do Departamento de Morazán [...]. A esse respeito, a Corte estima pertinente recordar que a eficácia e o impacto da implementação

dos programas de educação em direitos humanos no âmbito das forças de segurança é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso. Tais programas devem se refletir em resultados de ação e prevenção que acreditem sua eficácia, além do fato de que sua avaliação deve ser realizada por meio de indicadores adequados.

369. Consequentemente, este Tribunal considera importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado através da capacitação dos integrantes das Forças Armadas da República de El Salvador sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais devem estar submetidas. Para tanto, o Estado deve implementar, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença e com a respectiva disposição orçamentária, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e da infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador. Como parte desta formação, deverá ser incluída a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre graves violações de direitos humanos.

Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C N° 257

341. A Corte observa que o Estado não precisou os mecanismos de divulgação em saúde reprodutiva existentes. Portanto, ordena que o Estado implemente programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, dirigidos a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões do Poder Judiciário. Dentro destes programas e cursos de capacitação deverá ser feita uma especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos aos direitos reprodutivos e ao princípio de não discriminação.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C N° 277

275. No que diz respeito à implementação de programas de formação e capacitação para funcionários estatais, a Corte dispõe que o Estado deve, em prazo razoável, implementar programas e cursos para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Nacional Civil, que estejam vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres, sobre normas em matéria de prevenção, eventual punição e erradicação de homicídios de mulheres, visando a capacitá-los sobre a devida aplicação da legislação pertinente na matéria.

276. Com relação a garantir um sistema de compilação e produção de estatísticas confiável e acessível, o Tribunal leva em consideração que o artigo 20 da Lei contra o Feminicídio contempla que o Instituto Nacional de Estatística está obrigado a produzir indicadores e informação estatística, devendo criar um Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher. Em suas alegações finais, o Estado divulgou o endereço da página eletrônica em que se pode consultar esse Sistema Nacional de Informação, <http://www.ine.gob.gt/np/snvcn/index>, e a Corte constatou que o *site* mostra dados e informação referente à violência contra a mulher na Guatemala. Considerando o exposto, o Tribunal dispõe que não é necessário ordenar a criação de um sistema de compilação e produção de estatísticas.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

326. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado a respeito da formação em direitos humanos em diversas instituições do Estado. No entanto, lembra que a capacitação, como sistema de formação contínua, deve-se estender por um tempo significativo, para que possa cumprir seus objetivos. Do mesmo modo e à luz da jurisprudência deste Tribunal, observa que uma capacitação com perspectiva de gênero implica não só uma aprendizagem das normas, mas deve fazer com que todos os funcionários reconheçam a existência de discriminação contra a mulher e os danos que nela provocam as ideias e avaliações estereotipadas, no que se refere ao alcance e conteúdo dos direitos humanos.

331. No presente caso, a Corte estabeleceu que a prática generalizada do estupro e de outras formas de violência sexual foi utilizada como estratégia de guerra e afetou principalmente as mulheres, no âmbito do conflito existente no Peru entre 1980 e 2000 [...]. Por esse motivo, a Corte considera que o Estado deve implementar, caso dele não disponha, em prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas dessas violações que o solicitem ter acesso gratuito, por meio das instituições públicas do Estado, a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico destinado a reparar esse tipo de violação.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

248. Embora a Guatemala tenha informado que já dispõe de programas educativos destinados a promover o respeito aos direitos das mulheres, a Corte observa que, dos programas descritos pela Guatemala, apenas um estaria voltado para a prevenção da violência contra a mulher: a “estratégia” de “Prevenção da Violência”, supostamente executado pelas Direções-Gerais e Departamentais, com o apoio e acompanhamento da Unidade de Equidade de Gênero com Pertinência Étnica, subordinada à Direção de Planejamento Educativo. No entanto, o Estado não prestou informação alguma a respeito do conteúdo, do alcance ou da implementação dessa “estratégia”. Por conseguinte, levando em conta a situação constatada de discriminação e violência contra a mulher, a Corte ordena ao Estado que incorpore, em prazo razoável, ao currículo do Sistema Educativo Nacional, em todos os níveis educacionais, um programa de educação permanente sobre a necessidade de erradicar a discriminação de gênero, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher na Guatemala, à luz da legislação internacional na matéria e da jurisprudência deste Tribunal. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, ao longo de três anos, em que informe as ações executadas para essa finalidade. A Corte não considera necessário ordenar, além disso, a criação da cátedra sobre direitos das mulheres solicitada pelos representantes.

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

381. Nesse sentido, a Corte julga conveniente ordenar que o Estado adote protocolos que estabeleçam medidas claras de proteção e critérios a serem levados em conta durante as investigações e processos penais decorrentes de atos de violência sexual em prejuízo de meninas, meninos e adolescente; que assegurem que os depoimentos e entrevistas, os exames médico-forenses, bem como as perícias psicológicas e/ou psiquiátricas sejam

levadas a cabo de forma compatível com as necessidades de meninas, meninos e adolescentes vítimas, e que delimitem o conteúdo da atenção integral especializada para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Por esse motivo, a Corte ordena ao Estado a adoção, implementação, supervisão e fiscalização apropriada de três protocolos padronizados, a saber: i) protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; ii) protocolo de abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual e iii) protocolo de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual.

382. Com relação ao protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos direitos do menino, da menina e do adolescente, bem como as normas desenvolvidas nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Nesse sentido, esse protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência reforçada implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo adaptado às meninas, meninos e adolescentes, com vistas a evitar sua revitimização, razão pela qual deverá incluir, conforme as normas desenvolvidas nos parágrafos 158 a 168, pelo menos, os seguintes critérios: i) o direito à informação relativa ao procedimento, bem como aos serviços de assistência jurídica, de saúde e demais medidas de proteção disponíveis; ii) a assistência jurídica, gratuita e proporcionada pelo Estado, de um advogado especializado em infância e adolescência, com faculdades de se constituir em parte no processo, opor-se a medidas judiciais, interpor recursos e realizar qualquer outro ato processual destinado a defender seus direitos no processo; iii) o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, o que implica um critério reforçado de celeridade; iv) o direito da menina, menino ou adolescente vítima de participar do processo penal, em função de sua idade e maturidade, e desde que não signifique um prejuízo a seu bem-estar biopsicossocial; para essa finalidade, devem ser realizadas as diligências estritamente necessárias e se evitar a presença do agressor e sua interação com as meninas, meninos e adolescentes; v) as condições devem ser adequadas para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal, mediante as proteções especiais e o acompanhamento especializado; vi) a entrevista deverá ser conduzida por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de depoimento de meninas, meninos e adolescentes; vii) as salas de entrevistas propiciarão um ambiente seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado, que lhes ofereça privacidade e confiança; viii) o pessoal do serviço de justiça que intervenha deverá estar capacitado no tema; e ix) deverá ser prestada assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado no atendimento de vítimas desse tipo de delito, e com perspectiva de gênero. A Corte considera que esse protocolo deverá ser dirigido, especialmente, a todo o pessoal da administração de justiça que intervenha na investigação e tramitação de processos penais em casos de meninas, meninos ou adolescentes vítimas de violência sexual, tenha ela ocorrido na esfera pública ou na esfera privada.

383. Com relação ao protocolo de abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena ao Estado da Nicarágua que adote um protocolo específico padronizado, para que todo o pessoal de saúde, seja público, seja privado, e, de forma específica, o pessoal do Instituto de Medicina Legal, disponha dos critérios necessários para a execução dos exames cabíveis, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 169 da presente Sentença e a jurisprudência da Corte, bem como as normas internacionais na matéria. O Tribunal ressalta que, caso seja

considerada necessária a realização de um exame médico, o Estado deverá garantir, pelo menos, o seguinte: i) evitar realizar, na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) realizar o exame por meio de um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual de meninas, meninos e adolescentes; iii) permitir que a vítima ou seu representante legal, segundo o grau de maturidade da menina, menino ou adolescente, escolha o sexo do profissional; iv) confiar o exame a um profissional de saúde especialista em ginecologia infantojuvenil, com formação específica para conduzir os exames médico-forenses em casos de abuso e estupro; v) proceder ao exame após o consentimento informado da vítima ou de seu representante legal, segundo seu grau de maturidade, levando em conta o direito da menina, menino ou adolescente de ser ouvido; e vi) realizar o exame em lugar adequado, respeitando o direito da vítima à intimidade e à privacidade e permitindo a presença de um acompanhante de confiança da vítima.

384. Finalmente, em relação ao protocolo específico padronizado de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena que esse protocolo disponha medidas de proteção a partir do momento em que o Estado tome conhecimento da violência sexual, conforme os critérios estabelecidos [...] na presente Sentença. Especificamente, a Corte ordena ao Estado que o protocolo garanta o estabelecimento de proteções especiais e acompanhamento especializado, médico, psicológico e/ou psiquiátrico para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal, evitando a revitimização e conforme sua vivência e entendimento. O protocolo deverá, ademais, garantir que se preste assistência antes, durante e depois das investigações e do processo penal para conseguir a reintegração e a reabilitação das meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Nesse sentido, se prestará assistência imediata e profissional, tanto médica ou psicológica como psiquiátrica, a cargo de pessoal especializado, com perspectiva de gênero e sem discriminação, às vítimas e seus familiares, durante o tempo que seja necessário para conseguir a reabilitação. A Corte considera que esse protocolo deverá ser destinado não só ao pessoal de saúde que intervém em casos de violência sexual, mas também ao pessoal de apoio social e familiar que, de forma integral, preste atendimento às vítimas, razão pela qual deverá incluir os mecanismos de apoio de que disponham essas vítimas e seus familiares. O protocolo deverá, do mesmo modo, estabelecer claramente as ações de coordenação entre diferentes instâncias estatais que prestem assistência às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual na Nicarágua.

[Criação da figura do advogado de meninas, meninos e adolescentes que preste assistência jurídica gratuita a vítimas de delitos em matéria penal]

387. A Corte considera que, como medida de fortalecimento da capacidade institucional do Estado, a Nicarágua deve criar e implementar uma figura especializada que preste assistência jurídica às meninas, meninos e adolescentes vítimas de delitos, especialmente de violência sexual, isto é, um advogado da menina, menino ou adolescente, especializado na matéria, que defenda seus interesses durante as investigações e o processo penal. Essa assistência técnica jurídica será prestada pelo Estado de forma gratuita, caso a pessoa menor de idade tenha idade e maturidade suficiente para manifestar sua intenção de se constituir em parte demandante no processo, com a finalidade de defender seus direitos de maneira autônoma, como sujeito de direitos, diferenciada da dos adultos. A assistência técnica será de livre escolha, razão pela qual será oferecida e prestada caso a menina, menino ou adolescente a solicite, a menos que disponha de um patrocínio jurídico próprio. A Nicarágua deverá cumprir essa medida de reparação no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

[Capacitação para funcionários públicos]

392. Por conseguinte, este Tribunal considera que o Estado deve adotar e implementar capacitações e cursos, de caráter permanente, para funcionários públicos que, por sua função no sistema de administração de justiça, trabalhem com questões de violência sexual; especificamente, os funcionários pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Polícia Nacional. Essas capacitações e cursos devem versar sobre normas de devida diligência na investigação de casos de violência sexual contra meninas, meninos e adolescentes, bem como sobre sua erradicação e as medidas de proteção a serem adotadas. Além disso, as capacitações deverão se basear nos critérios estabelecidos na presente Sentença, os quais correspondem ao conteúdo dos protocolos padronizados ordenados por esta Corte [...], na jurisprudência da Corte, em relação à violência de gênero e à proteção dos direitos da criança, bem como nas normas internacionais na matéria. As capacitações deverão ser ministradas de uma perspectiva de gênero e de proteção da infância, destinada à desconstrução de estereótipos de gênero e falsas crenças em torno da violência sexual, para assegurar que as investigações e processos desses fatos sejam conduzidos de acordo com as mais estritas normas de devida diligência.

393. Do mesmo modo, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente, dirigidas a profissionais médicos e ao pessoal do sistema público de saúde que intervém na detecção, no diagnóstico e no tratamento de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como aos médicos forenses e demais funcionários do Instituto de Medicina Legal, com o objetivo de oferecer formação sobre o tratamento adequado às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual e estupro durante os exames médicos, com vistas a que esses exames sejam conduzidos conforme os critérios estabelecidos na presente Sentença e nas normas internacionais na matéria.

394. Da mesma maneira, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente, dirigidos ao pessoal de saúde que intervém em casos de violência sexual e estupro, bem como ao pessoal de apoio social e familiar que, de forma integral, presta atendimento às vítimas de violência sexual e estupro. As capacitações e cursos devem versar sobre os critérios desenvolvidos na presente Sentença, especificamente sobre o acompanhamento e a atenção adequada, integral, especializada e coordenada que deve ser oferecida a essas vítimas, com vistas a sua reintegração e reabilitação.

Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359

228. Em terceiro lugar, o Estado deverá garantir que as mulheres grávidas tenham acesso a um teste de HIV, e a que lhes seja aplicado caso queiram. O Estado deverá fazer o acompanhamento periódico das mulheres grávidas que vivem com o HIV e prover o tratamento médico adequado para evitar a transmissão vertical do vírus, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 226 da presente Sentença. Para essa finalidade, conforme fez em outros casos, a Corte ordena ao Estado que elabore uma publicação ou cartilha, de forma sintética, clara e acessível, sobre os meios de prevenção da transmissão do HIV e sobre seu risco de transmissão vertical, bem como os recursos disponíveis para minimizar esse risco. Essa publicação deverá estar disponível em todos os hospitais públicos e privados da Guatemala, tanto para os pacientes como para o pessoal médico. Do mesmo modo, o acesso a essa cartilha ou publicação será facilitado por meio dos organismos da sociedade civil vinculados ao tema.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

322. Por outro lado, a Corte observa que existe uma controvérsia a respeito do funcionamento efetivo dos organismos jurisdicionais com competência especial para investigar, julgar e, eventualmente, punir casos de violência contra a mulher. Nesse sentido, embora o Estado tenha informado que vem implantando tanto tribunais como promotorias especializadas em gênero [...], os representantes questionaram a efetividade desses órgãos, devido à falta de autonomia e recursos financeiros.

324. Pelo exposto, levando em conta o disposto na Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, em prazo razoável, ponha em funcionamento adequadamente os Tribunais de Violência contra a Mulher em cada capital de estado.

[C.3.b) Adoção de protocolos padronizados de investigação e atenção integral para casos de violência contra as mulheres]

332. Por conseguinte, a Corte julga conveniente ordenar ao Estado que adote, implemente e fiscalize protocolos que estabeleçam critérios claros e uniformes, tanto para a investigação como para a atenção integral de atos de violência que tenham como vítima uma mulher. Esses instrumentos deverão se ajustar às diretrizes determinadas no Protocolo de Istambul, no Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde, bem como na jurisprudência deste Tribunal. Esses protocolos deverão ser dirigidos ao pessoal da administração de justiça e da área da saúde, pública ou privada, que, de alguma maneira, intervenha na investigação, tramitação e/ou atenção de casos de mulheres vítimas de algum dos tipos de violência citados na Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência.

[C.3.c) Capacitação especializada para funcionários públicos]

338. [...], este Tribunal dispõe que o Estado deve adotar e implementar capacitações e cursos, de caráter permanente e obrigatório, para funcionários públicos que, em virtude de seu papel no sistema de administração de justiça, estejam em contato com casos de violência contra as mulheres, ou neles trabalhem ou intervenham. Essas capacitações e cursos deverão abordar as normas de devida diligência na investigação e persecução desses casos, desenvolvidas na presente Sentença, especialmente em casos de violência sexual contra as mulheres, bem como a questão relativa às medidas de proteção à vítima durante a condução desses processos. Além disso, as capacitações deverão ser ministradas de uma perspectiva de gênero e de proteção dos direitos das mulheres, para desconstruir os estereótipos de gênero negativos ou prejudiciais, desse modo assegurando que as investigações e persecuções desse tipo de fato sejam realizadas de acordo com as mais estritas normas de devida diligência, os protocolos ordenados por esta Corte [...] e os instrumentos internacionais de direitos humanos na matéria.

339. Da mesma forma, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente e obrigatório, dirigidos aos profissionais da saúde que constituem o sistema de saúde pública e que intervenham no diagnóstico, no tratamento ou no acompanhamento de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência. As capacitações e cursos deverão versar sobre os métodos de investigação e tratamento de casos de violência contra a mulher, especialmente em casos de violência sexual, de modo a oferecer às vítimas um tratamento adequado durante a realização dos exames médicos, com vistas a que se ajustem aos protocolos padronizados ordenados por esta Corte [...],

bem como aos instrumentos internacionais de direitos humanos relativos à proteção dos direitos das mulheres.

340. Além disso, o Estado deve adotar e implementar capacitações e cursos, de caráter permanente e obrigatório, dirigidos aos funcionários que integrem as forças policiais e que, em função disso, intervenham no processo de denúncia de fatos de violência contra a mulher. Essas capacitações e cursos deverão abordar as normas de devida diligência no recebimento e processamento de denúncias desse tipo de caso, bem como a questão relativa às medidas de proteção à vítima que, de acordo com a legislação interna, tenham a faculdade de adotar. Além disso, as capacitações deverão ser ministradas de uma perspectiva de gênero e de proteção dos direitos das mulheres, de modo a erradicar estereótipos de gênero prejudiciais, desse modo assegurando o devido recebimento da denúncia.

[C.3.d) Medidas educativas]

342. Os representantes solicitaram a implementação de programas de sensibilização em questões de gênero na educação básica, média e universitária nacional, com o nome de "Linda Loaiza".

344. Esta Corte observa que a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência prevê pontualmente a formulação e incorporação de programas e planos para divulgar ao alunado, de todos os níveis e modalidades, valores de igualdade, respeito e tolerância entre gêneros. Isso posto, também foram incorporados elementos que dão conta da existência de um Plano para a Igualdade e Equidade de Gênero denominado "Mamá Rosa". No entanto, a Corte não dispõe de informação concreta acerca da implementação desse programa de sensibilização na área da educação.

345. Levando em conta o exposto, dado que a medida solicitada constituiria não só uma ferramenta para conscientizar e educar as novas gerações acerca desse fenômeno e sobre as desigualdades de gênero, mas também contribuiria para o reconhecimento da luta de Linda Loaiza, na busca de justiça a respeito dos atos de violência física, verbal, psicológica e sexual de que foi vítima, esta Corte considera adequado que o Estado, em prazo razoável, incorpore ao currículo nacional do Sistema Educativo Nacional, em todos os níveis e modalidades educativas, um programa de educação permanente com o nome de "Linda Loaiza", nos termos da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, com o objetivo de erradicar a discriminação de gênero, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher na Venezuela, à luz da legislação internacional na matéria e da jurisprudência deste Tribunal. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos, em que informe sobre as ações executadas para essa finalidade, bem como sobre a capacitação docente para sua efetiva implementação.

[C.3.e) Publicação de dados oficiais acerca dos casos de violência contra as mulheres]

348. A Corte observa que, reiteradamente, desde a época dos fatos deste caso, foi matéria de preocupação a escassez de dados estatísticos oficiais corretos, que reflitam de forma precisa o fenômeno da violência contra as mulheres na Venezuela [...]. A Corte destaca que atualmente, na esfera do Ministério do Poder Popular para a Mulher e a Igualdade de Gênero, funciona um Subcomitê de Estatísticas de Gênero. No entanto, não foram apresentados relatórios ou cifras produzidos por essa entidade, razão pela qual não existe informação sobre seu funcionamento. Paralelamente, o Tribunal observa que o Ministério Público elabora anualmente relatórios mediante os quais são divulgados dados estatísticos vinculados às tarefas desenvolvidas pelas promotorias em todo o território nacional. Embora no relatório apresentado pelo Estado, referente ao ano de 2015, tenham figurado

cifras de feminicídios ocorridos durante esse ano, bem como o número de incriminações, acusações formuladas e medidas de proteção dispostas, dele não constam dados fundamentais, como o número de denúncias formuladas por atos de violência ou o número dos casos judicializados em que o agressor tenha sido condenado.

349. Por conseguinte, no entendimento de que o acesso à informação vinculada aos índices de casos de violência contra a mulher é necessário para avaliar a dimensão real desse fenômeno e, em virtude disso, formular as estratégias para prevenir e erradicar esse flagelo, desse modo colaborando para evitar a reiteração de fatos como os ocorridos no presente caso, este Tribunal ordena ao Estado que implemente de forma imediata, por intermédio do organismo estatal respectivo, um sistema de compilação de dados e cifras vinculados aos casos de violência contra as mulheres em todo o território nacional. Esse banco de dados deverá incluir estatísticas precisas e corretas, com dados desagregados por tipo de violência, território em que os fatos têm lugar, número de casos denunciados e quantos deles foram efetivamente judicializados, devendo-se informar o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, mediante o respectivo relatório, garantindo seu acesso a toda a população em geral. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos, em que informe as ações executadas para essa finalidade.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

333. No presente caso, a Corte observa que, no âmbito do procedimento perante a Comissão Interamericana, o Estado propôs um plano de reparação integral que punha à disposição das vítimas procedimentos destinados à eliminação de antecedentes penais, o pagamento de compensação, bolsas de estudo educativas, serviços de saúde, habitação e investigação dos fatos, entre outras medidas. Não obstante isso, conforme o próprio Estado ressalta, em muitos casos, essas medidas não foram implementadas, seja porque as vítimas não deram seu consentimento, seja por outros motivos. Nesse sentido, o Tribunal estabeleceu que, para que seja improcedente ordenar reparações adicionais às já concedidas no âmbito interno, é insuficiente que o Estado informe se estas foram ou podem ser concedidas mediante mecanismos internos. Além disso, as medidas devem ter sido executadas de maneira que a Corte possa avaliar se efetivamente as consequências da atuação ou situação que configurou a violação de direitos humanos no caso concreto foram reparadas, ou se se deve dispor de informação suficiente, a fim de determinar se essas reparações são adequadas ou se existem garantias de que os mecanismos de reparação interna são suficientes. Esses aspectos não são atendidos neste caso.

355. Como a Corte constatou no Capítulo IX-1 desta Sentença, o uso ilegítimo e excessivo da força por parte do Estado no contexto dos fatos ocorridos em 3 e 4 de maio de 2006, em Texcoco e San Salvador de Atenco, implicou violações de diferentes direitos consagrados na Convenção. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado, em âmbito tanto federal como estadual, para fixar limites para o uso da força em contextos de protesto social e para fiscalizar os órgãos de polícia. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado a criação e implementação, no prazo de dois anos, de um plano de capacitação de oficiais da Polícia Federal e do Estado do México voltado para: (i) sensibilizar os membros dos órgãos de polícia para que abordem com perspectiva de gênero as operações policiais, o caráter discriminatório dos estereótipos de gênero, como os usados neste caso, e o absoluto dever de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato no âmbito de seus trabalhos de ordem pública, bem como para (ii) capacitar os agentes de polícia sobre as normas em matéria do uso da força em

contextos de protesto social estabelecidas nesta Sentença e na jurisprudência desta Corte. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular dos membros do corpo de polícia federal e estadual.

356. Da mesma maneira, a Corte dispõe que o Estado deverá criar, no âmbito federal, um observatório independente que permita fazer o acompanhamento da implementação das políticas em matéria de responsabilização e monitoramento do uso da força da Polícia Federal e da polícia do Estado do México, no qual se permita a participação de membros da sociedade civil. Esse observatório também deverá produzir informação que possibilite realizar melhorias institucionais na matéria. Para esse efeito, o Estado deverá criar sistemas de informação que permitam: (i) avaliar a efetividade dos mecanismos existentes de supervisão e fiscalização das operações policiais antes, durante e depois do uso da força; e (ii) oferecer informação sobre as melhorias institucionais que sejam cabíveis, de acordo com a informação obtida por meio do observatório. Para o cumprimento dessa medida, o Estado deverá comprovar a criação do observatório, com as características especificadas, bem como sua colocação em funcionamento. No entanto, a Corte não supervisionará sua implementação.

360. A Corte observa que o Estado criou, em setembro de 2015, um Mecanismo de Acompanhamento de Casos de Tortura Sexual Cometida contra Mulheres. O México informou que o funcionamento desse Mecanismo de Acompanhamento “contempla a emissão de um parecer conjunto com recomendações sobre os casos analisados, a fim de que as autoridades competentes atuem aplicando as mais altas normas internacionais em matéria de direitos humanos das mulheres, ou recebam assistência técnica para avançar na investigação de tortura sexual”, com o objetivo de examinar e atender aos casos de mulheres que denunciem tortura sexual no México. Sem prejuízo de que o Tribunal reconheça as ações levadas a cabo em consequência do mecanismo, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de dois anos, elabore um plano de fortalecimento calendarizado do Mecanismo de Acompanhamento de Casos de Tortura Sexual Cometida contra Mulheres, que inclua a destinação de recursos para o cumprimento de suas funções no território nacional, e estabeleça prazos anuais para a apresentação de relatórios. Especificamente, o Estado deverá incluir nas funções do mecanismo a realização de um diagnóstico do fenômeno da tortura sexual de mulheres no país e formular propostas de políticas públicas de maneira periódica.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405

242. A Corte observa que a Comissão e as representantes solicitaram que sejam ordenadas ações relativas: a) à capacitação de funcionários públicos; b) à prevenção de atos de violência sexual no âmbito educativo; c) à atenção a vítimas de violência sexual no âmbito educativo; d) ao ensino de educação sexual; e) a campanhas de educação e sensibilização; e f) à geração e disponibilidade de informação sobre violência sexual no âmbito educativo.

243. A esse respeito, este Tribunal valoriza a informação apresentada pelo Estado, que denota um variado número de ações e de legislação na matéria. Este Tribunal observa que diferentes medidas destacadas pelo Equador se encontram relacionadas às solicitações da Comissão ou das representantes como, por exemplo: a) sobre capacitação, o Estado realizou diversos workshops e cursos, entre 2018 e 2020, sobre violência no sistema educativo; b) sobre prevenção de atos de violência sexual, o Equador desenvolveu o Protocolo de Atuação Frente a Situações de Violência Detectadas ou Cometidas no Sistema Educativo; c) sobre atenção a vítimas, foi instituído, em 2018, o Plano de

Acompanhamento e Restituição; e d) sobre campanhas educativas e de sensibilização, o Estado mencionou a realização de diversos workshops.

244. Em que pese o exposto, quanto à produção e disposição de informação, embora o Equador tenha mencionado que dispõe do sistema informático de registro de casos de violência sexual – REDEVI, a prova pericial oferecida pelo Estado denota também a falta de informação estatística sobre diferentes planos, projetos e programas pertinentes. Do mesmo modo, segundo mostrou essa mesma prova pericial, não foram realizadas ações de “acompanhamento” para assegurar a implementação do Plano Nacional para erradicar delitos sexuais no sistema educativo.

245. Pelo exposto, esta Corte ordena ao Estado que, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, identifique medidas adicionais às que já vêm sendo implementadas, com vistas a corrigir e sanar as insuficiências identificadas, em relação: a) a contar de forma permanente com informação estatística atualizada sobre situações de violência sexual contra meninas ou meninos no âmbito educativo; b) à detecção de casos de violência sexual contra meninas ou meninos nesse âmbito e sua denúncia; c) à capacitação para pessoal da área educacional a respeito da abordagem e prevenção de situações de violência sexual; e d) à oferta de orientação, assistência e atendimento às vítimas de violência sexual no âmbito educativo e/ou a seus familiares. Caso considere conveniente, o Estado poderá recorrer a organizações como a Comissão Interamericana de Mulheres ou à Comissão de Peritas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará, a fim de que essas entidades ofereçam assessoramento ou assistência que possa ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. Do mesmo modo, em concordância com manifestações do Comitê dos Direitos da Criança, a Corte destaca a importância da participação das meninas e meninos na formulação das políticas públicas de prevenção.

246. O Estado deverá informar a Corte, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, as medidas que considere necessário adotar. Essa informação será levada ao conhecimento das representantes, que poderão apresentar suas observações. O Equador deverá começar a implementar as medidas aludidas o mais tardar seis meses depois de apresentar a este Tribunal informações a elas referentes, sem prejuízo do que esta Corte possa dispor no curso da supervisão da presente Sentença, considerando a informação e as observações que lhe sejam remetidas. O Estado deve adotar as ações normativas, institucionais e orçamentárias para a efetiva implementação das medidas que sejam necessárias para cumprir o disposto. Caberá à Corte supervisionar para que a medida ordenada, nos termos mencionados, comece a ser executada de forma efetiva.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431

193. A Corte considera que é necessário recolher informação integral sobre violência baseada em gênero e violência sexual contra jornalistas, para avaliar a dimensão real desse fenômeno e, em virtude disso, formular as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que institua imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por meio do organismo estatal respectivo, um sistema de compilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra jornalistas, bem como de violência baseada em gênero contra mulheres jornalistas. Além disso, se deverá especificar o número de casos que foram efetivamente judicializados, quantificando as acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, por meio do relatório respectivo, garantindo

seu acesso a toda a população em geral, bem como a reserva da identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual, durante três anos, a partir da implementação do sistema de compilação de dados, em que informe as ações que tenham sido realizadas para essa finalidade.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

[Regulamentação do sigilo profissional médico e suas exceções e adaptação dos protocolos e guias médicos de atendimento das emergências obstétricas]

286. A Corte lembra que, no presente caso, após sofrer uma emergência obstétrica, Manuela foi denunciada por sua médica pela possível “prática de um crime”. Com base nessa denúncia, Manuela foi investigada pelo “ilícito de aborto”. A legislação salvadorenha regulamenta de maneira ambígua o sigilo profissional médico, o que, na prática, implicou que o pessoal de saúde, para evitar ser punido, denuncie mulheres suspeitas de haver cometido o crime de aborto [...]. Do mesmo modo, tampouco se encontra regulamentada, de maneira suficiente, a confidencialidade da história clínica e a excepcionalidade de sua divulgação [...]. Por conseguinte, este Tribunal considera pertinente que o Estado adote, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, uma regulamentação clara sobre o alcance do sigilo profissional médico e a proteção da história clínica e suas exceções, em conformidade com as normas desenvolvidas na presente Sentença [...]. Essa regulamentação deve estabelecer expressamente: i) que o pessoal médico e sanitário não tem a obrigação de denunciar mulheres que tenham recebido atenção médica por possíveis abortos; ii) que o pessoal de saúde deve, nesses casos, manter o sigilo profissional médico, frente a questionamentos das autoridades; iii) que a falta de denúncia por parte do pessoal de saúde nesses casos não implica represálias administrativas, penais ou de outra natureza; e iv) os casos em que se pode divulgar a história clínica, as salvaguardas claras sobre o resguardo dessa informação e a forma mediante a qual pode ser divulgada, exigindo que isso ocorra somente mediante ordem fundamentada de uma autoridade competente, após a qual se divulgará apenas o necessário para o caso concreto. Na medida em que essa regulamentação não se encontra vigente, a Corte considera oportuno ordenar ao Estado, conforme fez em outros casos, que se abstenha de aplicar a legislação atual a respeito da obrigação do pessoal de saúde de denunciar possíveis casos de aborto.

287. Por outro lado, a Corte observa que os guias e as diretrizes técnicas apresentadas pelo Estado carecem de orientações claras sobre o sigilo profissional médico. Por conseguinte, à luz do contexto no qual ocorreram os fatos, a Corte considera necessário que o Estado adote, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo para o atendimento de mulheres que necessitem atenção médica de urgência por emergências obstétricas. O protocolo deverá ser dirigido a todo o pessoal de saúde público e privado de El Salvador, estabelecendo critérios claros para assegurar que, no atendimento dessas mulheres: i) se assegure a confidencialidade da informação a que o pessoal médico tenha acesso em razão de sua profissão; ii) o acesso a serviços de saúde não esteja condicionado pela suposta prática de um crime ou pela cooperação das pacientes em um processo penal; e iii) o pessoal de saúde se abstenha de interrogar as pacientes com a finalidade de obter confissões ou de denunciá-las. O Estado elaborará o protocolo levando em conta os critérios desenvolvidos nesta Sentença e na jurisprudência da Corte, assegurando que seja compatível com as normas desenvolvidos nos parágrafos 211 a 228 da presente Sentença.

[Adequação da regulamentação da imposição da prisão preventiva]

289. No presente caso, a Corte comprovou que a imposição da prisão preventiva no processo penal conduzido contra Manuela teve como fundamento uma regulamentação que era contrária à Convenção Americana [...]. Nesse sentido, a Corte observa que o Código de Processo Penal salvadorenho vigente regulamenta da mesma forma a imposição de prisão preventiva. Portanto, a Corte considera que o Estado deve realizar, no prazo de dois anos, uma reforma da legislação processual penal, a fim de compatibilizá-la com as normas relativas à prisão preventiva desenvolvidas na jurisprudência da Corte, em conformidade com o disposto nos parágrafos 99 a 112 da presente Sentença.

[Capacitação e sensibilização de funcionários públicos]

293. A Corte reconhece os importantes avanços que o Estado implementou na formação de seus funcionários públicos em matéria de direitos humanos, do uso de estereótipos contra mulheres que são processadas penalmente e do atendimento médico das emergências obstétricas. Sem prejuízo disso, no presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado adote, no prazo de um ano, um plano de capacitação e sensibilização dirigido tanto a funcionários judiciais como ao pessoal de saúde do Hospital Nacional Rosales. Quanto aos primeiros, o Estado deverá adotar programas de educação e formação permanentes dirigidos aos funcionários judiciais que intervenham em processos penais conduzidos contra mulheres acusadas de aborto ou infanticídio, inclusive os defensores públicos, sobre as normas desenvolvidas pela Corte no presente caso, relativas ao caráter discriminatório do uso de presunções e estereótipos de gênero na investigação e no julgamento penal das mulheres acusadas desses crimes, à credibilidade e à ponderação dada às opiniões, aos argumentos e aos testemunhos das mulheres, na qualidade de partes e testemunhas, e ao efeito das normas inflexíveis (estereótipos) que os juízes e promotores costumam elaborar acerca do que consideram um comportamento apropriado das mulheres. Além disso, deverá explicar as restrições ao uso de algemas ou outros dispositivos análogos em mulheres que estejam por dar à luz, durante o parto ou no período imediatamente posterior, ou que tenham se submetido a emergências obstétricas, em conformidade com as normas desenvolvidas nos parágrafos 198 a 200 da presente Sentença.

294. A respeito do pessoal de saúde, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que organize e implemente, no mesmo prazo, um curso de capacitação sobre o sigilo profissional médico, dirigido ao pessoal sanitário e médico do Hospital Nacional Rosales, em conformidade com as normas desenvolvidas na presente Sentença, relativas ao alcance do sigilo profissional médico, suas exceções e os estereótipos de gênero, bem como com o protocolo para o atendimento de mulheres que necessitem atenção médica de urgência por emergências obstétricas ordenado por esta Corte.

[Adequação da dosimetria penal do infanticídio]

295. No presente caso, a Corte comprovou que a imposição da pena de 30 anos de prisão a Manuela teve como fundamento uma regulamentação que não leva em conta a situação específica das mulheres no período perinatal, o que é contrário à Convenção Americana. Portanto, a Corte considera que o Estado deve realizar, no prazo de dois anos, uma reforma de sua legislação penal, a fim de compatibilizá-la com as normas relativas à proporcionalidade das penas nesse tipo de caso, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 161 a 172 da presente Sentença. Enquanto se realiza essa modificação, a Corte lembra que as autoridades estatais, em especial os juízes, têm a obrigação de aplicar o controle de convencionalidade em suas decisões.

[Programa de educação sexual e reprodutiva]

297. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado por realizar capacitações nesse sentido. No entanto, a Corte considera pertinente ordenar que, no prazo de dois anos, o Estado formule e implemente, nos programas escolares, conteúdo específico sobre a sexualidade e a reprodução, que seja integral, que não seja discriminatório, que esteja baseado em provas, que seja cientificamente rigoroso e que seja adequado em função da idade, e levando em conta a capacidade evolutiva dos meninos, meninas e adolescentes. No primeiro ano depois da notificação da presente Sentença, o Estado deverá informar sobre os avanços que tenha registrado na formulação e implementação da presente medida.

[Atenção para casos de emergências obstétricas]

299. Este Tribunal observa que o Estado dispõe de diversos guias e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, relativos à atenção obstétrica. Não obstante isso, é necessário ordenar que o Estado tome de forma imediata as medidas necessárias para assegurar a atenção médica integral das mulheres que sofram emergências obstétricas. A Corte supervisionará o cumprimento dessa medida durante três anos.

Composição 2022-2023 Corte Interamericana de Direitos Humanos



Por ordem de precedência: Juiz Ricardo Pérez Manrique, Presidente; Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-presidente; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Juíza Nancy Hernández López; Juíza Verónica Gómez; Juíza Patricia Pérez Goldberg e Juiz Rodrigo Mudrovitsch